

Município de Odivelas

Câmara Municipal

062

ACTA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

No dia seis de Dezembro de dois mil e dois, pelas nove horas e trinta minutos, reuniu-se a Câmara Municipal de Odivelas nas instalações dos Paços do Concelho – Quinta da Memória, em Odivelas, com a seguinte **Ordem do Dia**:

Ponto 1 - Aprovação da Acta da 24ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Odivelas, realizada em 27 de Novembro de 2002.

Ponto 2 - Grandes Opções do Plano e Orçamento para 2003 e Protocolo de Delegações de Competências nas Juntas de Freguesia. (PRES)

Ponto 3 - Proposta de Taxa da Contribuição Autárquica. (DFA)

Ponto 4 - Pedido de Autorização para Contracção de Empréstimos a Curto Prazo no Ano de 2003. (DFA)

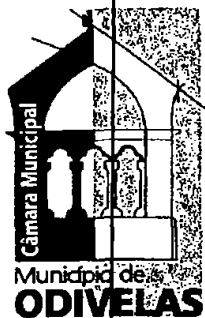
Ponto 5 - Normas de Controlo Interno do Município. (DFA)

Ponto 6 - Tabela de Taxas para o Ano de 2003. (PRES)

Ponto 7 - Projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos e da Higiene e Limpeza de Espaços Públicos. (PRES)

Ponto 8 - Projecto de Regulamento de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos. (PRES)

Ponto 9 - Projecto de Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização. (PRES)



Município de Odivelas

Câmara Municipal

063

Ponto 10 - Projecto de Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública Relativos à Construção, Instalação, Uso e Conservação de Infra-estruturas. (PRES)

Ponto 11 - Projecto de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano. (PRES)

Ponto 12 - Proposta de Abertura de Concurso Público para Constituição de Direito de Superfície em Subsolo, tendo por objecto a Concepção, Construção e Exploração de um Parque Público Subterrâneo de Estacionamento para Viaturas Ligeiras e a Concessão da Instalação e Exploração de Parquímetros numa Zona da Cidade de Odivelas. (PRES)

Ponto 13 - Instrumentos de Gestão Previsional da ODIVELCULTUR – Gestão, Produção e Divulgação Cultural, EM para o ano de 2002, para o ano 2003 e Tabela de Preços.

Ponto 14 - Contrato de Concessão da Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão no Concelho de Odivelas.(DJAG)

Ponto 15 - Contrato de Sublocação das Instalações sitas na Estrada Nacional 250, em Caneças. (DJAG)

Ponto 16 - Revisão da Taxa de Juro Aplicável ao Contrato de Mútuo PER n.º 0402/000086/087/0019. (DFA)

Ponto 17 - Proposta de Apoio à Unidade Comunitária de Cuidados Psiquiátricos de Odivelas. (GS)

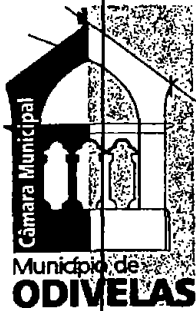
Ponto 18 - Proposta de Atribuição de Subsídio Extraordinário à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Caneças. (GMPC)

A Reunião iniciou-se com a presença de:

Presidente:

MANUEL PORFÍRIO VARGES;

Vereadores:



Município de Odivelas

Câmara Municipal

004
[Handwritten signature]

ALEXANDRINO AUGUSTO SALDANHA -----
ANTÓNIO AGOSTINHO ROSA ANTUNES -----
CARLOS ALBERTO GOMES LOURENÇO -----
CARLOS MANUEL MAIO BODIÃO -----
CARLOS MANUEL PEREIRA LÉRIAS -----
FERNANDO SOUSA FERREIRA -----
JOSÉ ESTEVES FERREIRA -----
MARIA DA GRAÇA ALBUQUERQUE DA COSTA PEIXOTO -----
MARIA NATÁLIA PEREIRA SANTOS -----
SÉRGIO CONSTANTINO GASPAR LOPES DE PAIVA -----

RESUMO DIÁRIO DA TESOUREARIA (MOD.T2) -----

Verificada a existência de quórum nos termos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, o Senhor Presidente deu início à reunião:--

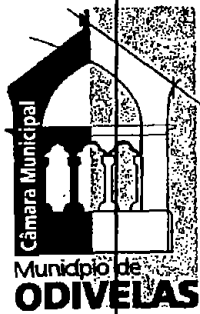
RESUMO DIÁRIO DA TESOUREARIA (MOD.T2) -----

Presente o Resumo do Diário da Tesouraria (Mod.T2) do ano dois mil e dois, em que as disponibilidades resultantes de operações orçamentais e de tesouraria, se cifram em € 4.238.015,70 (quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, quinze euros e setenta cêntimos).-----

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

O Senhor Presidente leu um voto de consternação e pesar pelas vítimas do lamentável acidente de viação ocorrido na noite da passada Sexta-feira, 29 de Novembro, de um autocarro de turismo, na descida da Rua João Villaret, na Ramada, que provocou seis mortos e 47 feridos.-----

Posto à votação o voto de consternação e pesar foi admitido à discussão. -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

005
[Handwritten signature]

Os Senhores Vereadores expressaram os seus pesares. -----

O Voto de consternação e pesar foi aprovado, por unanimidade, tendo sido deliberado, exarar um voto de sentidas condolências às famílias enlutadas e de profunda consternação por esta trágica ocorrência, manifestando igualmente a sua solidariedade às vítimas acidentadas que se encontram em recuperação, desejando para todas as rápidas melhoras e um feliz regresso ao seio dos seus familiares e amigos, que seguidamente se transcreve: -----

"Na noite da passada Sexta-feira, 29 de Novembro, um lamentável acidente de viação, ocorrido alegadamente por falha técnica no sistema de travões de um autocarro de turismo, na descida da Rua João Villaret, na Ramada, provocou seis mortos e 47 feridos.-----

Independentemente das causas que motivaram tão trágico acidente, cuja análise se encontra em curso pelas entidades competentes para as quais alertei já, por escrito, o Instituto de Estradas de Portugal, muito para além dos prejuízos materiais, ressalta o triste saldo em vítimas humanas, algumas das quais ali terminaram o seu percurso terreno, quase no final de uma viagem que à partida seria de meditação e convívio.-----

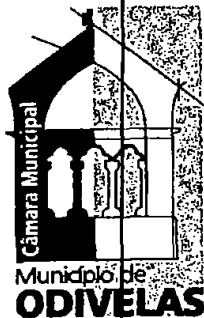
Face a este grave acidente que enlutou tantas famílias, a Câmara Municipal de Odivelas reunida em Reunião Ordinária, no dia 6 de Dezembro, delibera exarar um voto de sentidas condolências às famílias enlutadas e de profunda consternação por esta trágica ocorrência, manifestando igualmente a sua solidariedade às vítimas acidentadas que se encontram em recuperação, desejando para todos as rápidas melhoras e um feliz regresso ao seio dos seus familiares e amigos."-----

Senhor Presidente referiu-se à carta remetida pela Igreja Universal do Reino de Deus distribuída por fotocópia aos Senhores Vereadores.-----

Comentou os incidentes da "Luna Bar" na Póvoa de Santo Adrião e quais as medidas tomadas.-----

Comunicou também aos Senhores Vereadores o despacho favorável do Secretário de Estado da Administração Local relativo à segunda candidatura das obras da Quinta da Memória.-----

O Senhor Vereador José Esteves referiu-se à informação dada na 22ª reunião de Câmara, sobre a Tele-Pinto indicando que foi indeferido o pedido de suspensão de eficácia da deliberação sobre o encerramento da mesma. Referiu-se também aos incidentes no "Luna Bar", na Póvoa de St.º Adrião.-----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

0/66
[Handwritten signature]

O Senhor Vereador Carlos Lourenço deu conhecimento das seguintes iniciativas: -----

O início da Peça de Teatro alusiva ao Natal, na Biblioteca D.Dinis no próximo dia 9; -----

Entrega de prémios "Trofeus das Colectividades" referente às provas realizadas entre Junho e Julho deste ano, no Auditório Municipal da Quinta da Memória, no próximo dia 14; -----

A realização no campo do Odivelas Futebol Clube do 1º Jogo de Selecções Nacionais, Portugal - Espanha de Sub - 17, no próximo dia 17 do corrente. -----

A Senhora Vereadora Graça Peixoto comunicou a realização da festa de Natal dos filhos dos trabalhadores e eleitos, no próximo sábado dia 7, mais informou que no dia 13 se irá realizar o almoço de confraternização dos trabalhadores do Município de Odivelas. -----

O Senhor Presidente referiu que no dia 13 haverá tolerância de ponto na parte da tarde, conforme despacho já divulgado. -----

O Senhor Presidente propôs a retirada dos seguintes pontos da Ordem do Dia: -----

Ponto 2 - Grandes Opções do Plano e Orçamento para 2003 e Protocolo de Delegações de Competências nas Juntas de Freguesia. (PRES) -----

Ponto 3 - Proposta de Taxa da Contribuição Autárquica. (DFA) -----

Ponto 5 - Normas de Controlo Interno do Município. (DFA) -----

Ponto 15 - Contrato de Sublocação das Instalações sitas na Estrada Nacional 250, em Caneças (DJAG) -----

Aprovado por unanimidade. -----

1º PONTO

APROVAÇÃO DA ACTA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2002 (PRES) -----

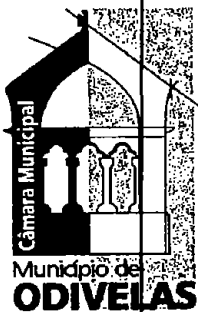
Presente, para deliberação, a Acta da 24ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de Dezembro de 2002. -----

Aprovada, por unanimidade, aprovar a Acta da 24ª reunião ordinária. -----

067
[Handwritten signature]

Município de Odivelas

Câmara Municipal



2º PONTO

GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO PARA 2003 E PROTOCOLO DE DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIAS NAS JUNTAS DE FREGUESIA. (PRES)

Deliberado, por unanimidade, retirar este ponto da ordem do dia.

3º PONTO

PROPOSTA DE TAXA DA CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA. (DFA)

Deliberado, por unanimidade, retirar este ponto da ordem do dia.

4º PONTO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRACÇÃO DE EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO NO ANO DE 2003. (DFA)

Presente, para deliberação, o proposto na informação 58/DFA/JF/2002, de 27.11.02, com despacho do Senhor Presidente, que seguidamente se transcreve:

INFORMAÇÃO:

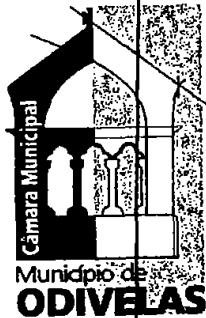
"Tendo em conta o enquadramento legal que define a competência para autorizar a contracção de empréstimos nas Autarquias Locais, cabe referir nos termos do D.L. n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Lei das Autarquias Locais, que no seu art. 53º/2 al. d), compete à Assembleia Municipal:

"Aprovar ou autorizar a contracção de empréstimos nos termos da lei".

Ainda, no n.º7 do mesmo preceito legal:

"Os pedidos de autorização para a contracção de empréstimos a apresentar pela Câmara Municipal, nos termos da al. d) do n.º2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município".

Também, o n.º 6 do Art. 23.º da Lei das Finanças Locais estabelece o seguinte:



Município de Odivelas

Câmara Municipal

068

“A aprovação de empréstimos de curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento para todos os empréstimos que a câmara venha a contrair durante o período de vigência do orçamento.” -----

Nos termos do art. 64º/6 al. a), do mesmo diploma legislativo, é competência da Câmara Municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos: -----

“Apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.º 2 a 4 do art. 53º”. -----

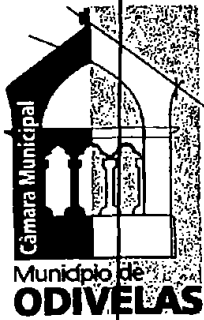
Tendo por referência os elementos constantes das bases de dados em uso na Divisão Financeira, bem como a previsão de valores que decorrem da Execução Orçamental até ao presente e que figurarão na Conta de Gerência Provisória relativa ao ano de 2002, previsível e parcialmente, transitarão para o ano de 2003, sendo que também se prevê que o saldo de Conta de Gerência de 2002 não ultrapasse o montante de € 2.000.000,00. -----

Nesta conformidade, pretende-se que Câmara delibere apresentar uma proposta de autorização que vise, conforme o já salientado, colmatar dificuldades temporárias de tesouraria, atendendo ao carácter sazonal das receitas que não coincidem com a obrigatoriedade de satisfação / pagamento de compromissos assumidos ou a assumir. -----

Estima-se que o Município de Odivelas receberá € 13.882.349,90 (treze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove Euro e noventa cêntimos) provenientes da sua participação no F.B.M., F.G.M. e F.C.M., a que corresponde um acréscimo de 2,5%, em relação ao ano em curso, pressupondo que seja esta a percentagem do aumento a fixar na Lei de Orçamento de Estado, nos termos da Lei das Finanças Locais. No caso de contracção de empréstimos a curto prazo, **não poderá o seu montante médio anual exceder 10% das receitas provenientes destes fundos, conforme o estipulado no n.º 1 do art.º 24º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterado pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Lei das Finanças Locais).** Nesta conformidade o nosso limite de endividamento municipal, no que aos empréstimos de curto prazo diz respeito, será de € 1.388.235,00 (um milhão trezentos e oitenta e oito mil duzentos e trinta e cinco Euro) -----

Assim, considerando: -----

1. Os despachos n.º 121/PRES/2002 e 125/PRES/2002, do Sr. Presidente que fixaram as datas limite de cabimento e pagamento (31 de Outubro e 6 de Dezembro, respectivamente); -----
2. A listagem das dívidas que se anexa, com os valores discriminados por data de emissão; -----
3. Acresce ainda que os meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril são meses de carência ao nível da arrecadação de receitas para os municípios, atendendo a que a transferência da primeira prestação da Contribuição Autárquica só se efectua em finais do mês de Abril, inícios de Maio. Prevê-se que as receitas próprias do município, neste período, sejam insuficientes, por si só, para fazerem face aos encargos vencidos e vincendos. -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

069

Face ao exposto, é previsível a indispensabilidade da contracção de empréstimos de curto prazo que permitam satisfazer necessidades urgentes de tesouraria. _____

De acordo com a lei, os referidos empréstimos devem-se saldar até ao final do ano económico a que respeitam. _____

Como nota, os empréstimos de curto prazo, com a entrada em vigor do P.O.C.A.L., alteraram a sua natureza jurídico-económica de operações de tesouraria para operações orçamentais. _____

Sucintamente, ponho à consideração de V. Ex^a. o seguinte: _____

Que nos termos do art.º 53, n.º 2, al. d), e n.º 7 e 64º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos do n.º 6 do art. 23.º da Lei das Finanças Locais, a Câmara Municipal delibere solicitar uma autorização genérica à Assembleia Municipal para a contracção de empréstimo ou empréstimos de curto prazo até ao montante de € 3.000.000,00 (euro três milhões). _____

Nos termos do n.º 1 do art. 24º, da Lei das Finanças Locais, o montante médio anual dos empréstimos deste tipo não podem exceder 10% das receitas provenientes da participação dos municípios nos F.B.M., F.G.M. e F.C.M. " _____

DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE: _____

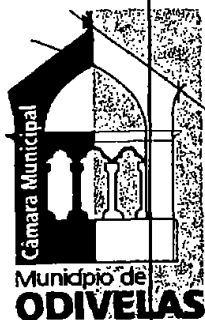
"À Reunião de Câmara para deliberação." _____

Deliberado, por unanimidade, de acordo com a informação e despacho acima transcritos, solicitar uma autorização genérica à Assembleia Municipal para a contracção de empréstimo ou empréstimos de curto prazo até ao montante de € 3.000.000,00 (três milhões de euros). _____

O Senhor Vereador Fernando Ferreira pela bancada do PPD/PSD proferiu uma declaração de voto que seguidamente se transcreve: _____

"A bancada do PPD/PSD votou favoravelmente este pedido de autorização porque entende perfeitamente as necessidades de Tesouraria, que no início de cada ano se verificam. Entendemos também que o normal funcionamento da Câmara Municipal não pode ser afectado por esse diferencial no tempo, do encaixe das receitas, e por isso entendemos que a estabilidade, relativamente às despesas com os funcionários e de funcionamento, e também com as responsabilidades financeiras assumidas pelo Município, não podem, não devem nunca ser postas em causa. _____

É por isso que neste caso, como noutros casos, e mantendo a coerência das nossas posições, votámos favoravelmente." _____



Município de Odivelas

Câmara Municipal

de evitar a existência de duas taxas diferentes para os mesmos casos, bem assim como alterar a remissão jurídica para aquele Regulamento. -----

Assim, submeto à consideração de V.Exa. a necessidade de propor à Câmara Municipal que o n.º 3 do Artigo 26.º da Tabela de Taxas e Tarifas passe a ter a seguinte redacção: -----

n.º 3 - Nos casos previstos no Artigo 23.º do Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização acrescerá às taxas previstas nos números anteriores a taxa de compensação, quantificada de acordo com a fórmula nele indicada no Artigo 24.º. -----

QUANTO À COMPENSAÇÃO QUANDO SE TRATE DA LEGALIZAÇÃO DE UMA AUGI -----

Com a alteração da redacção sugerida para o n.º 3 do Art. 26.º da Tabela de Taxas e Tarifas e tendo em conta que a aplicação da fórmula prevista na alínea i) do n.º 4 do mesmo artigo tem como um dos factores a taxa obtida pela fórmula prevista naquele, não se afigura a necessidade de proceder a mais alterações. ----

Dever-se-á, no entanto, considerar que a alínea d) do Artigo 90.º do Projecto de Proposta do Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização deverá ser alterado de forma a que a remissão nele prevista para o n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99 seja eliminada e substituída pela remissão para o Artigo 22.º e seguintes do mesmo Regulamento, como se segue: -----

"d) ... compensação resultante da aplicação das disposições conjugadas previstas nos artigos 22.º e seguintes deste Regulamento e no Regulamento de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas." -----

Ainda, e de acordo com a sugestão apresentada nas reuniões preparatórias, a denominação deste Regulamento deverá ser alterado de Tabela de Taxas e Licenças para **"TABELA DE TAXAS E TARIFAS"**, pelo que submeto à consideração de V.Exa. a necessária proposta de alteração. -----

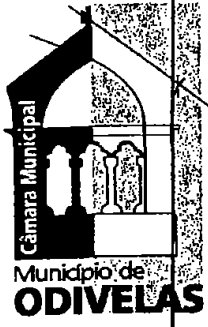
Mais submeto à consideração de V.Exa. a proposta dos Senhores Deputados Municipais da Comissão Especializada de Poder Local, Ordenamento do Território e Ambiente, deliberada na sua 3.ª Reunião realizada no pretérito dia 14 de Novembro, no sentido de o valor das taxas correspondentes aos mercados não sofrerem qualquer modificação relativamente ao ano de 2002, "considerando a diferença de aplicação das taxas nas diversas Freguesias, as condições existentes e a necessidade destes equipamentos serem requalificados (Cfr. Ofício n.º 1112 – 04/12/02 da Assembleia Municipal, junto em anexo). -----

Os Senhores Deputados Municipais referiram, ainda, a necessidade de ser contemplada na Tabela de Taxas a hipótese do "licenciamento ou autorização de antenas", sendo minha opinião de que esta situação deverá ser devidamente ponderada pelo DGU, tendo em conta o facto de as respectivas obras estarem contempladas, nos termos gerais, bem assim como determinar o alcance jurídico da remissão para os princípios orientadores contidos no n.º 2 da Resolução da Assembleia da República n.º 53/2002, prevista no Artigo 15.º do Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização, sendo certo que poderá ser sindicada a competência da autarquia no lançamento de tributos pela utilização do domínio público radioeléctrico. -----

072
mp

Município de Odivelas

Câmara Municipal



Por último, submeto à consideração de V.Exa. a **necessidade de incluir um novo artigo, contemplando a especificação dos montantes das taxas a cobrar no caso de deferimento tácito**, conforme determina o n.º 2 do Artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, com a seguinte redacção: -----

CAPÍTULO XII

(Deferimentos tácitos)

Art. 122.º As taxas a aplicar em todas as situações em que ocorram deferimentos tácitos são de igual valor às dos respectivos actos expressos." -----

DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE: -----

"Concordo -----

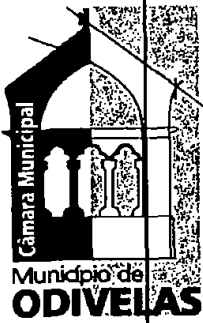
À Reunião de Câmara -----

Para deliberação." -----

Deliberado, por unanimidade, de acordo com as informações e despachos acima transcritos, aprovar a proposta de Tabela de Taxas e Tarifas para o Ano 2003 com alteração à redacção do art.º 122º - capítulo XII. -----

O Senhor Vereador José Esteves pela bancada do PPD/PSD proferiu uma declaração de voto que seguidamente se transcreve: -----

"Relativamente à Tabela de Taxas e Licenças para 2003, os vereadores do PPD/PSD consideram que no futuro devemos caminhar para a introdução de critérios de actualização dos valores das taxas que digam respeito, tanto quanto possível, ao ano em que essas taxas sejam aplicadas, isto é, em relação a esta proposta de tabelas e taxas, o critério usado é o índice de preços do consumidor de 2002 para uma tabela de taxas e licenças que vai ser utilizada em 2003. Penso que no futuro, preferencialmente, por uma questão de justiça para as pessoas que têm que pagar os valores que constam nestas taxas, tanto quanto possível os aumentos relativos a esse ano devem traduzir também os aumentos salariais que essas pessoas vão ter, isto é, uma maior proporcionalidade entre o critério utilizado nas actualizações e o ano em que isso vai ter implicação. Isso será possível porque nestas alturas em que nós estamos a trabalhar nestes documentos, também já o Governo está a trabalhar no Orçamento de Estado e os documentos provisionais do Estado para o ano seguinte, já há critérios sobre os quais se estão a trabalhar em termos Nacionais para haver as actualizações." -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

073
[Handwritten signature]

Este assunto deverá ser submetido à Assembleia Municipal, para deliberação. _____

7º PONTO

PROJECTO DE REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DA HIGIENE E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS. (PRES). _____

Presente, para deliberação, a proposta do Senhor Presidente, datada de 21 11.02, que seguidamente se transcreve: _____

Proposta

Considerando que _____

1. Importa regulamentar a actividade de recolha de resíduos sólidos e de higiene e limpeza dos espaços públicos em moldes adequados às inovações legislativas que se têm vindo a verificar. _____
2. O facto de actualmente haver uma única entidade, comum aos Concelhos de Odivelas e de Loures, a operar na recolha dos resíduos sólidos, aconselha a que as regras em vigor em ambos os territórios sejam idênticas. _____
3. Da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, da Lei 169/99, de 18 de Setembro, compete à Câmara Municipal apresentar à Assembleia Municipal as propostas de regulamentos. _____

Tenho a honra de propor: _____

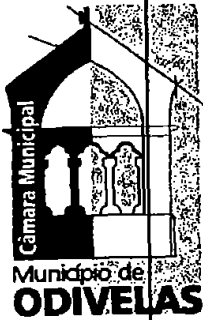
1. Que a Câmara Municipal de Odivelas delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal de Odivelas o projecto de "Regulamento de resíduos sólidos e da higiene e limpeza de espaços públicos." _____

O documento mencionado na proposta acima transcrita, fará parte integrante da presente acta. _____

Deliberado, por unanimidade, de acordo com a proposta acima transcrita, aprovar o projecto de regulamento de resíduos sólidos e da higiene e limpeza de espaços públicos. _____

O Senhor Vereador Alexandrino Saldanha pela bancada da CDU proferiu uma declaração de voto que seguidamente se transcrevem: _____

"Os Vereadores da CDU votaram favoravelmente a Proposta de Regulamento de Resíduos Sólidos e da



Município de Odivelas

Câmara Municipal

074

Higiene e Limpeza de Espaços Públicos, uma vez que foram consagradas as diversas alterações apresentadas e resultantes de um estudo fundamentado sobre esta matéria desenvolvido pelo Departamento do Ambiente.

Por isso, chamamos a atenção para o facto de não ter sido chamado a colaborar no projecto inicial do referido Regulamento o Departamento em causa que lida com muitas situações que aí se pretendem regulamentar.

De futuro, será de equacionar a participação no estudo de projectos de regulamentos, dos Serviços que trabalham com as situações às quais aqueles se destinem. Isto evitará estar a proceder a alterações "à pressão" na própria reunião da Câmara Municipal.

Este assunto deverá ser submetido à Assembleia Municipal, para deliberação.

8º PONTO

PROJECTO DE REGULAMENTO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS. (PRES).

Presente, para deliberação, a proposta do Senhor Presidente, datada de 21.11.02, que seguidamente se transcreve:

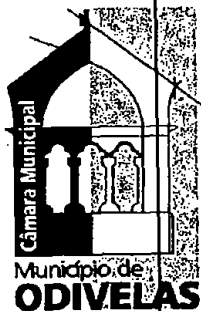
Proposta

"Considerando que:

1. O DL 315/95, de 28 de Novembro, que regula a instalação e funcionamento de espectáculos e divertimentos públicos e estabelece o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística atribui um conjunto vasto de competências às Câmaras Municipais;
2. Importa regulamentar o exercício dessas competências, como forma de se garantir uma maior transparência e rigor;
3. Da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, compete à Câmara Municipal apresentar à Assembleia Municipal as propostas de regulamentos;

Tenho a honra de propor:

1. Que a Câmara Municipal de Odivelas delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal de Odivelas o projecto de "Regulamento de instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos."



Município de Odivelas

Câmara Municipal

[Handwritten signature]

O documento mencionado na proposta acima transcrita, fará parte integrante da presente acta.-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar o projecto de regulamento de instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.-----

Este assunto deverá ser submetido à Assembleia Municipal, para deliberação.-----

9º PONTO

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DA EDIFICAÇÃO E DA URBANIZAÇÃO. (PRES).-----

Presente, para deliberação, a proposta do Senhor Presidente, datada de 02.12.02, que seguidamente se transcreve:-----

Proposta

"Considerando que :-----

a) Em reunião de Câmara de 30 de Outubro de 2002 foi deliberado aprovar e submeter à discussão pública os projectos de Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização, de Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública relativos à Construção, Instalação, Uso e conservação de Infra-estruturas e de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano;-----

b) A fase de discussão pública decorreu nos termos legais;-----

c) Importa agora submeter os referidos Regulamentos a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 64º da Lei 169/99, de 18 de Setembro.-----

Tenho a honra de propor:-----

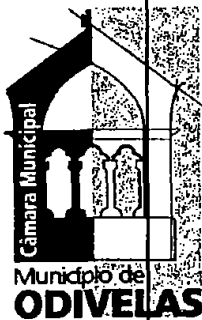
1. Que a Câmara Municipal de Odivelas delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal de Odivelas os seguintes projectos de Regulamento:-----

d) Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização;-----

e) Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública relativos à Construção, Instalação, Uso e conservação de Infra-estruturas;-----

f) Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano."-----

O documento mencionado na proposta acima transcrita, fará parte integrante da presente acta.-----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

076
[Handwritten signature]

Deliberado, por unanimidade, aprovar o projecto de regulamento municipal da edificação e da urbanização.

A Senhora Vereadora Natália Santos pela bancada da CDU proferiu uma declaração de voto que seguidamente:

"Votámos favoravelmente este regulamento, por entendermos, por um lado, da maior importância a regulamentação desta matéria, com implicações directas no território, ao nível do seu ordenamento e por outro, porque foram consagradas e aceites algumas alterações por nós sugeridas. Contudo, atenta a relevância desta matéria e independentemente da fase da discussão pública já havida que, após um período de aplicação, seja feita a avaliação da sua aplicação em concreto, das suas potencialidades, mas também das suas eventuais debilidades que possam vir a ser denotadas durante esse período de aplicação. Assim, somos do entendimento da existência de uma avaliação que deverá envolver os serviços, juntas de freguesia e outras entidades concelhias e que consideramos fundamental seja o mais abrangente possível.

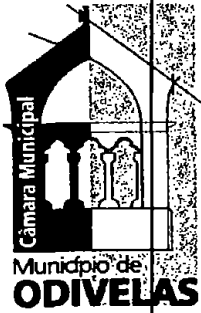
Importa aqui também referir que, quer em relação a este regulamento, quer em relação aos outros igualmente aprovados e sendo certo que também em relação a eles houve fase de discussão pública, confirma-se, até pela discussão que decorreu, que teria sido importante terem sido constituído grupos de trabalho mais alargados na fase de elaboração da proposta e antes da sua apresentação para deliberação. Discussão essa em que – até porque nalguns casos as matérias estas autarquias também deverão participar activamente. Não tendo assim acontecido em relação a este regulamento em concreto, com impactos directos no território, entendemos imprescindível que essa avaliação seja feita nos termos propostos, com vista ao seu aperfeiçoamento e adequação aos objectivos de desenvolvimento que preconizamos para o nosso concelho."

Este assunto deverá ser submetido à Assembleia Municipal, para deliberação.

10º PONTO

PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E TRABALHOS NA VIA PÚBLICA RELATIVOS À CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, USO E CONSERVAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS. (PRES).

Presente, para deliberação, a proposta do Senhor Presidente, datada de 2.12.02, que seguidamente se transcreve:



Município de Odivelas

Câmara Municipal

077
M

Proposta

“Considerando que : -----

a) Em reunião de Câmara de 30 de Outubro de 2002 foi deliberado aprovar e submeter à discussão pública os projectos de Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização, de Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública relativos à Construção, Instalação, Uso e conservação de Infra-estruturas e de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano; -----

b) A fase de discussão pública decorreu nos termos legais; -----

c) Importa agora submeter os referidos Regulamentos a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 64º da Lei 169/99, de 18 de Setembro. -----

Tenho a honra de propor: -----

1. Que a Câmara Municipal de Odivelas delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal de Odivelas os seguintes projectos de Regulamento: -----

d) Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização; -----

e) Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública relativos à Construção, Instalação, Uso e conservação de Infra-estruturas; -----

f) Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano.” -----

O documento mencionado na proposta acima transcrita, fará parte integrante da presente acta. -----

Deliberado, por unanimidade, aprovar o projecto de regulamento municipal de obras e trabalhos na via pública relativos à construção, instalação, uso e conservação de infra-estruturas. -----

Este assunto deverá ser submetido à Assembleia Municipal, para deliberação. -----

11º PONTO

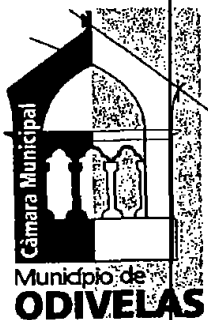
PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DO MOBILIÁRIO URBANO. (PRES). -----

Presente, para deliberação, a proposta do Senhor Presidente, datada de 2.12.02, que seguidamente se transcreve: -----

078
[Handwritten signature]

Município de Odivelas

Câmara Municipal



Proposta

“Considerando que :-----

- a) Em reunião de Câmara de 30 de Outubro de 2002 foi deliberado aprovar e submeter à discussão pública os projectos de Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização, de Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública relativos à Construção, Instalação, Uso e conservação de Infra-estruturas e de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano; -----
- b) A fase de discussão pública decorreu nos termos legais; -----
- c) Importa agora submeter os referidos Regulamentos a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 64º da Lei 169/99, de 18 de Setembro.-----

Tenho a honra de propor: -----

1. Que a Câmara Municipal de Odivelas delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal de Odivelas os seguintes projectos de Regulamento: -----

- d) Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização; -----
- e) Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública relativos à Construção, Instalação, Uso e conservação de Infra-estruturas; -----
- f) Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano.”-----

O documento mencionado na proposta acima transcrita, fará parte integrante da presente acta.-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar o projecto de regulamento municipal de ocupação do espaço público e do mobiliário urbano.-----

Este assunto deverá ser submetido à Assembleia Municipal, para deliberação.-----

12º PONTO

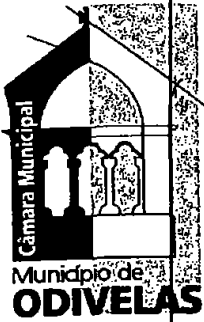
PROPOSTA DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE EM SUBSOLO, TENDO POR OBJECTO A CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM PARQUE PÚBLICO SUBTERRÂNEO DE ESTACIONAMENTO PARA VIATURAS LIGEIRAS E A CONCESSÃO DA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PARQUÍMETROS NUMA ZONA DA CIDADE DE ODIVELAS. (PRES)-----

Presente, para deliberação, a proposta do Senhor Presidente datada de 02.12.02, que seguidamente se transcreve:-----

079
[Handwritten signature]

Município de Odivelas

Câmara Municipal



PROPOSTA

Considerando que:

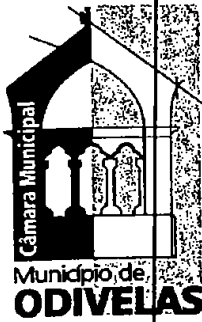
1. O projecto de recuperação urbanística da Quinta da Memória, contempla a construção, na área actualmente ocupada pelo campo de jogos e zonas limítrofes, de uma zona verde de uso público, que posa vir a constituir polo de atracção e de centralidade da cidade de Odivelas;
2. O crescente uso terciário, associado a este projecto de recuperação urbanística, da zona envolvente da Quinta da Memória vai suscitar uma maior procura de estacionamento automóvel;
3. Mesmo a ocupação habitacional desta zona, tenderá a provocar uma também maior procura de estacionamento automóvel, embora num período horário distinto;
4. Urge requalificar o espaço envolvente da Quinta da Memória, através do reordenamento do estacionamento à superfície, garantindo que as zonas pedonais sejam devolvidas aos seus legítimos utentes – os peões.
5. Esta Proposta contempla algumas das contribuições/ sugestões apresentadas pelos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de propor:

1. Que a Câmara Municipal de Odivelas delibere submeter à Assembleia Municipal, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 6 do artigo 64º e da alínea q) do n.º 3 do artigo 53º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, uma proposta de abertura de concurso público para "Constituição de direito de superfície em subsolo, tendo por objecto a concepção, construção e exploração de um parque público subterrâneo de estacionamento para viaturas ligeiras e a concessão da instalação e exploração de parquímetros, numa zona da cidade de Odivelas";
2. Que a Câmara Municipal delibere submeter à Assembleia Municipal os projectos de Programa Concurso e de Caderno de encargos.

Os documentos mencionados na proposta acima transcrita farão parte integrante da acta.

Deliberado, por unanimidade, submeter à Assembleia Municipal a proposta de abertura de um concurso público para constituição de direito de superfície em subsolo, tendo por objecto a concepção, construção e exploração de um parque público subterrâneo de estacionamento para viaturas ligeiras e a concessão da instalação e exploração de parquímetros numa zona da cidade de Odivelas, bem como os respectivos projectos de programa de concurso e caderno de encargos.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

0186
[Handwritten signature]

Os Senhores Vereadores José Esteves pela bancada do PPD/PSD e Natália Santos pela bancada da CDU proferiram declarações de voto que seguidamente se transcrevem: -----

Vereador José Esteves: -----

“Os Vereadores do PSD votaram favoravelmente esta Proposta porque concordam na generalidade com os termos da mesma -----

No entanto, e tal como já afirmaram noutras ocasiões relativamente a documentos que incluem o pagamento de taxas por serviços prestados pela Câmara Municipal ou pelas Empresas Municipais discordam dos critérios de actualização anual dos valores das taxas previstos nomeadamente no n.º 5 do Art.º 13º e no n.º 4 do Art.º 43º do Caderno de Encargos. -----

Mais consideram que, no futuro, devemos caminhar para a introdução de critérios de actualização que digam respeito directamente ao ano em que essas taxas sejam aplicadas, criando uma maior justiça e proporcionalidade na sua aplicação.” -----

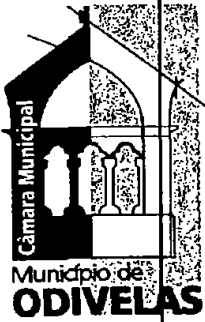
Vereadora Natália Santos: -----

“Como é conhecido, na CDU, sempre pugnamos e defendemos uma solução para a Quinta da Memória, que passasse pela a sua recuperação do edificado, felizmente já concluída – pela redução ao mínimo de mais construção e pela utilização do espaço municipal para fruição pública com a construção de um grande jardim e de um espaço para estacionamento em subsolo. Esta foi desde sempre a nossa posição relativamente a esta área central e estratégica da cidade, que consideramos da maior importância, quer do ponto de vista da requalificação urbanística do centro da cidade de Odivelas, quer do ponto de vista da resolução do problema do estacionamento, uma das mais graves carências sentidas na cidade. -----

Por estas razões, sempre estivemos com a população na defesa de um jardim, sempre contribuímos para a sua concretização e sempre denunciámos as intenções de outros, de dar outros destinos àquele espaço disponível. -----

Assim, estamos naturalmente de acordo, em coerência e consonância com o que sempre defendemos e afirmamos, com a solução de criação de um parque de estacionamento em subsolo, estrutura esta que deve integrar um conjunto mais alargado de soluções do ponto de vista do estacionamento e da circulação no concelho capaz de responder às situações críticas existentes quer em Odivelas, quer noutras freguesias do concelho onde este problema é igualmente particularmente sentido, nomeadamente Pontinha e Póvoa de Santo Adrião. -----

No que respeita a proposta de programa de concurso e caderno de encargos, estamos na generalidade de acordo com ela, integra já alguns dos contributos que em tempo apresentámos, alguns dos quais aceites, facto que saudamos, nomeadamente a alteração ao texto agora proposto, essencial para garantir que a capacidade do parque não seja diminuída ao mínimo possível nos termos que o caderno de encargos -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

permite (320) mas antes se aproxime dos 400 lugares avançados como capacidade indicativa, razão pela qual entendemos absolutamente fundamental a existência do factor de ponderação agora introduzido. -----
Lamentamos que outras sugestões não tenham sido aceites, nomeadamente em relação a alguns critérios de ponderação, á sua ordenação e valor relativo, já que entendemos que a garantia de qualidade e de um elevado grau de satisfação por parte dos utentes deverão ser os elementos principais na escolha de concessionário. -----

Também em relação aos prazos consagrados nestes documentos, do nosso ponto de vista muito curtos, temos algumas reservas já que o facto de serem tão apertados poderão limitar ou condicionar a apresentação de propostas e assim limitar o número de concorrentes a este concurso público. -----
Entendemos que deveria ter sido tido também em consideração e pedimos que nos seja dada alguma informação ainda no decorrer deste processo sobre a garantia de cobrança de receitas já que a receita municipal resulta directamente do valor total da receita cobrada. É, portanto também do ponto de vista municipal, importante garantir a eficácia na cobrança das receitas e respectivos mecanismos de fiscalização, aspecto que não é nunca referenciado na informação disponibilizada a este executivo." -----

Os Senhores Vereadores Fernando Ferreira e Carlos Lourenço ausentaram-se da sala. -----

13º PONTO

INSTRUMENTOS DE GESTÃO PREVISIONAL DA ODIVELCULTUR – GESTÃO, PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO CULTURAL, EM PARA O ANO DE 2002, PARA O ANO 2003 E TABELA DE PREÇOS.-----

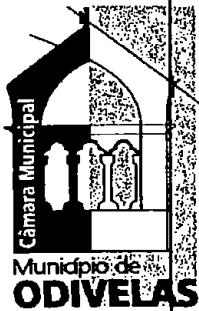
Presente, para deliberação, os ofícios com registo de entrada no Município 061722, de 03.12.02, 061721, de 03.12.02, e 062201, de 04.12.02, dos quais fazem parte os documentos de gestão previsional de 2002, 2003 que farão parte integrante da presente acta e a Tabela de Preços para 2003, da Odivelcultur EM, que seguidamente se transcreve: -----

TABELA DE PREÇOS

2003

CENTRO CULTURAL MALAPOSTA

Exposições - Margem sobre o preço das obras vendidas	20%
Bilhetes de Teatro - Preço reduzido	2,59 €
Bilhetes de Teatro - Preço normal	7,76 €



Município de Odivelas

Câmara Municipal

082

Aluguer ou Cedência da Sala 1 (Dia)	388,13 €
Aluguer ou Cedência da Sala de Bailado e de Projecção (Dia)	232,88 €
Aluguer ou Cedência da Sala Polivalente (Dia)	155,25 €
Aluguer da fachada do edifício para publicidade (Mês)	2.070,00 €

AUDITÓRIO MUNICIPAL DA PÓVOA DE SANTO ADRIÃO

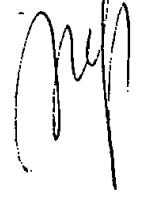
Bilhetes de Cinema - Preço	2,59 €
Ateliers de formação - Inscrição	10,35 €
Cedência do Auditório (Dia)	310,50 €

CENTRO DE ARTES E OFÍCIOS

Ateliers de Formação - Inscrição	15,53 €
Cedências Auditório (Dia)	51,75 €
Aluguer de Salas às Associações - Preço m ² (Mês)	1,55 €

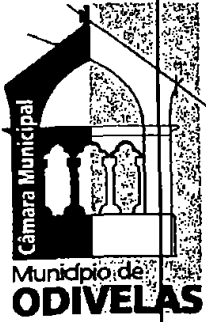
"Os proveitos da EMPRESA MUNICIPAL terão origem nas receitas de bilheteira, nas inscrições para ateliers / cursos de formação, nas margens cobradas sobre a venda de obras expostas, na cedência de espaços à Câmara Municipal de Odivelas e a outras entidades, no aluguer da fachada do edifício da Malaposta para publicidade, no arrendamento de salas a associações do Concelho, em patrocínios de entidades privadas e subsídios de entidades públicas, nomeadamente da Câmara Municipal de Odivelas. (...) -----
Relativamente à programação da Câmara Municipal de Odivelas foi definido que os proveitos de bilheteira e afins reverteriam para a Câmara, a qual também suportaria os custos directos e específicos dessas iniciativas. À EMPRESA MUNICIPAL caberia a cedência do espaço acrescida dos recursos humanos necessários à operacionalidade técnica e administrativa dos equipamentos."-----

Deliberado, por maioria, com os votos a favor do Senhor Presidente, dos Senhores Vereadores Sérgio Paiva, Carlos Lérias e Graça Peixoto pela bancada do PS, dos Senhores Vereadores José Esteves, António Antunes e Carlos Bodião pela bancada do PPD/PSD e com as abstenções dos Senhores Vereadores Alexandrino Saldanha e Natália Santos da bancada da CDU, aprovar os instrumentos de gestão previsional de Odivelcultura, Gestão, Produção, e Divulgação Cultural, EM para os anos 2002 e 2003, bem como a respectiva Tabela de Preços. -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal



O Senhor Vereador Alexandrino Saldanha pela bancada da CDU proferiu uma declaração de voto que seguidamente se transcreve: -----

"Os vereadores da CDU optaram pela abstenção neste ponto da ordem do dia, pelas seguintes razões: -----

1. Aquando da criação da Odivelcultur, tivemos oportunidade de referir, entre outros aspectos, que a sua futura programação deveria garantir o nível cultural e artístico atingido pela Amascultura – que foi degradado nos últimos anos – o que não se vislumbra nos instrumentos de gestão previsional em análise; -----

Com efeito, -----

- Não existe uma real programação – apenas são apresentadas ideias gerais, vagas e ambíguas, de que só se excepciona o calendário de cedência das instalações do Auditório da Póvoa e do Centro de Artes e Ofícios, até ao final de 2002; -----

- A concepção subjacente é a do predomínio do arrendamento dos espaços, da sua entrega a terceiros, até com a utilização da fachada do edifício da Malaposta para publicidade; -----

2. Quanto aos aspectos técnicos da elaboração dos documentos previsionais e analisando o Parecer do Fiscal ROC, não pode ignorar-se, no documento que se refere a 2002, a reserva constante do ponto 6 e a falta de confiança revelada no ponto 7, extensiva ao documento referente a 2003, conforme se pode ler nos pontos 6 e 7; -----

3. Por outro lado, o Mapa de Pessoal apresentado -27 trabalhadores - não respeita o número constante do Estudo de Viabilidade Económica que "fundamentou" a criação desta empresa – 24 trabalhadores (página 42 do Estudo); -----

4. E o subsídio à exploração a atribuir pela CMO, em 2003 representa quase 60% dos Proveitos e Ganhos da empresa, o que mostra a sua frágil situação financeira futura; -----

5. Tendo em conta tudo o que acabámos de referir, justifica-se igualmente a nossa posição de abstenção na Tabela de Preços para 2003." -----

Após discussão e a votação do ponto 13 os Senhores Vereadores Fernando Ferreira e Carlos Lourenço retomaram os seus lugares na sala. -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

14º PONTO

CONTRATO DE CONCESSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA EM BAIXA TENSÃO NO CONCELHO DE ODIVELAS.(DJAG).

Presente, para deliberação, o processo dois, barra, "DJAG", "02", do qual consta a informação n.º 95/DJAG/02, de 28.11.02, com despacho do Senhor Presidente que seguidamente se transcrevem: -----

INFORMAÇÃO: -----

"No decorrer do ano de 2001 foi celebrado, pela Comissão Instaladora do Município de Odivelas (CIMO), um contrato de Transmissão Parcial de Posição Contratual com a EDP Distribuição de Energia, SA., relativamente ao anterior Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Eléctrica em baixa tensão, celebrado entre esta empresa e o Município de Loures. O referido contrato de Transmissão produzia efeitos que se reportavam a 01/10/1999. -----

Como consequência directa, ao assumir a posição contratual do Município de Loures, ficou a CIMO vinculada a todos os direitos e obrigações constantes do mencionado contrato, designadamente as datas de início e termo de vigência, sendo que a data de início da sua vigência foi 1 de Agosto de 1982. Atendendo a que o contrato, nos termos do Dec. Lei 341/90 de 30 de Outubro é "celebrado pelo prazo de 20 anos", o mesmo teve o seu término em 31 de Julho do corrente ano. -----

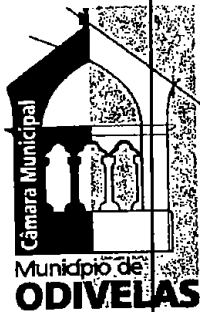
A portaria 454/01 de 5 de Maio, que reflecte no essencial o Protocolo que resultou das diversas negociações levadas a cabo entre a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e a EDP, vem estabelecer um conjunto de cláusulas que se poderão considerar como regras tipo a serem seguidas por todos os Municípios. -----

Foi feita uma análise técnica ao actual Contrato de Concessão de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, na qual se concluiu que as normas constantes da supra mencionada portaria vinham mais ao encontro das preocupações do Município. -----

Importa referir, em termos comparativos, quais as vantagens que advêm para o Município de Odivelas, da assinatura do novo Contrato, tendo em consideração que este seguirá as normas constantes da referida Portaria. -----

Desde logo, importa salientar as mais valias de que a Câmara beneficiará, designadamente ao nível do pagamento das rendas por parte da EDP, cujo valor é aumentado substancialmente, senão vejamos: -----

- em 2001 o valor trimestral era de Esc. 45.913.376\$00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e treze mil, trezentos e setenta e seis escudos) (€ 229.014,95), sendo o valor anual de Esc.183.653.502\$00 (cento e oitenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dois escudos) (€ 916.059, 81). -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

085

- em 2002 o valor trimestral é de € 239.231,56 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e um euros e cinquenta e seis cêntimos) (correspondente a Esc. 47.961.622\$00), sendo o valor anual de € 956.926,24 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e seis euros e vinte e quatro cêntimos) (correspondente a Esc. 191.846.486\$00). -----

Ora, com a assinatura do presente contrato o valor da renda a processar trimestralmente, a preços de 2002, será de € 267.939,35 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e nove euros e trinta e cinco cêntimos) (correspondente a Esc. 53.717.017\$00), o que traduzirá uma mais valia imediata para o Município no valor de € 28.707,79 (vinte e oito mil, setecentos e sete euros e setenta e nove cêntimos) (correspondente a Esc. 5.755.395\$00). -----

Ao longo do novo contrato, existem toda uma série de normas tendentes a fortalecer a articulação entre os serviços municipais e a EDP, designadamente nos processos de licenciamento de loteamentos, grandes empreendimentos e obras de urbanização, que permitirá responder com mais celeridade às necessidades dos munícipes. -----

Para uma análise mais exaustiva e pormenorizada das diferenças de conteúdo técnico existentes entre o contrato actualmente em vigor e aquele cuja aprovação se propõe, deverá ser consultada a informação n.º 1054/DIEU/JV, que se anexa. -----

Em termos globais, uma análise comparativa entre o contrato em vigor e o ora proposto, permite-nos concluir que este último trará benefícios significativos, quer ao nível das receitas que reverterão para o Município, quer ao nível do reforço de responsabilização da EDP ao nível da instalação dos equipamentos e sua posterior manutenção. -----

Também os particulares sairão beneficiados, pela maior articulação entre os serviços municipais e a EDP, que permitirá a satisfação das suas necessidades de um modo mais célere, designadamente e a título de exemplo citamos a desburocratização que se pretende nos licenciamentos de obras, com particular incidência na resolução de casos urgentes de avarias. -----

Com a assinatura deste contrato, as partes vinculam-se a um conjunto de normas interpretativas do mesmo, que devem ser subscritas no momento da celebração do primeiro e cujo desiderato revela uma crescente interligação entre os serviços municipais e a empresa concessionária." -----

Documento Complementar -----

ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Eléctrica -----

em Baixa Tensão no Concelho de Odivelas -----

"O Município de Odivelas e a EDP, Distribuição e Energia, SA celebraram em Dezembro de 2002 um Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão no Concelho de Odivelas, através do qual se fixaram direitos e obrigações recíprocas. -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

086
M

Consideram as partes que importa esclarecer algumas das questões emergentes do contrato, o que se concretiza pelo presente documento, sendo que o mesmo estabelece pontos de vinculação obrigatória para ambas as partes: -----

1 – Os equipamentos de IP podem ser classificados em três categorias: -----

a) **Equipamento de tipo corrente** – definido em anexo ao contrato de concessão e relativamente ao qual a EDP Distribuição assume os encargos com a instalação e manutenção e nos quais se incluem os equipamentos considerados correntes ao abrigo do actual contrato, excepto as colunas, cujos custos de conservação suportará na mesma proporção em que participou na instalação. -----

b) **Equipamento de tipo não corrente (padronizado)** de uso frequente no município mas relativamente ao qual a EDP Distribuição apenas suporta parte dos encargos de instalação. Neste caso a manutenção é efectuada pela empresa que suporta os respectivos encargos na mesma proporção em que suportou os da instalação, debitando à Câmara o excedente. Serão classificados nesta categoria equipamentos em número limitado e determinados mediante acordo com a EDP Distribuição, de modo a que a conservação pela empresa possa ser exequível. -----

c) **Equipamento não padronizado** de utilização pontual no município e cuja conservação não é efectuada pela EDP Distribuição (embora participando, em parte, nos encargos de instalação), a não ser a pedido expresso da Câmara, que disponibiliza o equipamento e suporta todos os encargos. -----

Relativamente aos pontos c) e d) ressalva-se a manutenção/ substituição de lâmpadas que será feita pela EDP Distribuição desde que estas se enquadrem no tipo das que habitualmente já se encontram à responsabilidade da EDP (potência e tipo previstos para os focos de tipo corrente). -----

2 – Quanto à execução de obras: -----

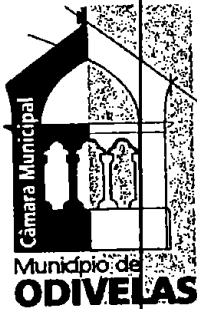
a) - Até ao limite de um montante a acordar posteriormente entre o Município de Odivelas e a empresa concessionária, estas dependerão apenas da aceitação prévia do orçamento apresentado, sendo pagas posteriormente, quando concluídas; -----

b) - Nos casos em que o montante seja superior ao limite acordado nos termos da alínea anterior, após a aceitação do orçamento apresentado pela empresa concessionária, os trabalhos apenas serão iniciados após o pagamento de 50 % do valor em causa. Os restantes 50 % serão pagos a final após a conclusão dos trabalhos. -----

c) - A eventual aprovação do orçamento referido nas alíneas anteriores será efectuada no prazo de 20 dias úteis após a sua apresentação. -----

d) - As obras a executar, sê-lo-ão no prazo de 30 dias úteis após a adjudicação, excepto se não houver no mercado disponibilidade de equipamentos pretendidos pelo Município. -----

3 – A EDP compromete-se a facilitar ao Município a cartografia das redes de distribuição de energia.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

087
[Handwritten signature]

**Contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no Concelho —
de Odivelas**

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito da concessão

Artigo 1.º

Objecto da concessão

1- A Câmara Municipal, outorgando em representação do Município de Odivelas, (a seguir designada por Câmara), concede a EDP – Distribuição. S.A. (a seguir designado por concessionário), a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão na área do Município de Odivelas.

2 - A distribuição concedida não abrange nem prejudica as instalações particulares devidamente autorizadas que sejam ou venham a ser alimentadas por energia eléctrica proveniente de produção própria.

3 - O património e infra-estruturas afectos à concessão não poderão ser utilizados pelo concessionário em actividades diferentes daquelas que constituem objecto da concessão, sem que haja sido acordado entre as partes o valor da compensação devida à Câmara.

Artigo 2.º

Transferência de direitos e poderes

A concessão implica a transferência, para o concessionário, do exercício dos direitos e poderes da Câmara necessários à gestão e exploração do serviço público de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão durante o prazo da concessão ou enquanto esta subsistir.

Artigo 3.º

Exclusivo do exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão

1 - A actividade concedida será exercida em regime de exclusivo, em toda a área do município de Odivelas, competindo apenas ao concessionário o fornecimento de energia eléctrica ao consumidor final.

2 - O regime de exclusivo é contrapartida da obrigação de satisfazer em boas condições as necessidades colectivas em abastecimento de energia eléctrica em baixa tensão.

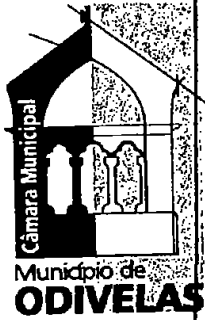
Artigo 4.º

Utilização das vias públicas

1 - Dentro da área da concessão, o concessionário terá o direito de utilizar as vias públicas, bem como os respectivos subsolos, para o estabelecimento e conservação de obras e canalizações aéreas ou subterrâneas de baixa, média ou alta tensão, com o fim de prover ao fornecimento de energia eléctrica.

2 - Quando se torne necessária a realização de obras na via pública, o concessionário solicitará o seu licenciamento à Câmara, salvo acordo entre as partes ou se tal se revelar impossível ou inconveniente, em virtude de ocorrência de avaria ou caso de força maior.

3 - O pedido de licença para a realização de obras na via pública será dirigido ao presidente da Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos:



Município de Odivelas

Câmara Municipal

088
[Handwritten signature]

- a) Planta à escala conveniente que localize a obra a realizar; -----
- b) Memória descritiva sumária, de onde constem os tipos de pavimento a levantar, as respectivas extensões, a largura das valas e buracos, a profundidade de colocação dos equipamentos e ainda os prazos previstos para a realização das obras. -----
- 4 - A licença prevista nos números anteriores deverá ser emitida no prazo de 15 dias úteis, decorrido o qual se considera tacitamente deferida. -----
- 5 - O concessionário procederá à reposição do pavimento no prazo constante da licença ou no acordado com a Câmara, caso a caso e de acordo com as indicações desta. -----
- 6 - Se o concessionário não proceder à reposição do pavimento no prazo estabelecido, a Câmara poderá executar esses trabalhos, facturando àquele os respectivos encargos. -----
- 7 - A Câmara poderá exigir ao concessionário a prestação de garantias do bom cumprimento da obrigação constante do número anterior se este exigir igualmente daquela a prestação de garantias. -----
- 8 - Quando a Câmara necessite de realizar obras de interesse público geral que obriguem a deslocações de apoios de rede de distribuição ou de canalizações eléctricas, o concessionário executará os respectivos trabalhos, sem direito a indemnização, devendo ser prevenido com a antecedência mínima de 30 dias, sendo nestes casos a reposição dos pavimentos uma obrigação da Câmara. -----
- 9 - Excluem-se do disposto no número anterior os trabalhos que possam resultar da interferência de obras municipais de grande volume, os quais serão, em todos os seus aspectos e para cada caso, objecto de prévio acordo entre a Câmara e o concessionário. -----
- 10 - A Câmara ouvirá o concessionário sempre que preveja a realização de obras de que possam resultar trabalhos de deslocação de instalações, com vista a conciliar, na medida do possível, os interesses em presença. -----

Artigo 5.º

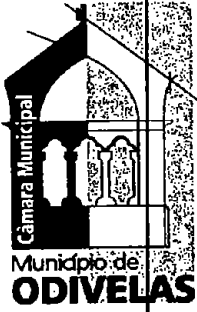
Meios necessários ao exercício da concessão

- 1 - O concessionário obriga-se a providenciar para que sejam postos à disposição da concessão os meios materiais e humanos necessários à boa execução da actividade concedida, a realizar todos os trabalhos necessários à boa conservação das instalações abrangidas pela concessão e, de um modo geral, a assegurar a continuidade de prestação do serviço público de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão na área do município de -----
- 2 - O concessionário terá todos os direitos e obrigações a que por lei esteja vinculado, no âmbito do serviço público de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, em tudo o que não esteja especificamente estabelecido no presente contrato de concessão. -----

Artigo 6.º

Instalações abrangidas pela concessão

Ficam fazendo parte integrante da concessão as seguintes instalações: -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

089
M

- a) As redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão e as redes de iluminação pública, compreendendo as linhas, os ramais e as chegadas, bem como os aparelhos e acessórios ligados à sua exploração, que à data do início da concessão estavam a ser explorados pelo concessionário; -----
- b) Os postos de transformação alimentadores das redes referidas na alínea anterior; -----
- c) Os postos de transformação e os direitos sobre os locais em que se encontram implantados, as redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, compreendendo as linhas, os ramais e as chegadas, as redes de iluminação pública, bem como os aparelhos e acessórios ligados à exploração da distribuição concedida, construídos ou instalados pelo concessionário para cumprimento das obrigações da concessão, durante a vigência desta, independentemente de o seu custo ter ou não sido participado ou suportado por quaisquer entidades. -----

Artigo 7.º

Instalações não abrangidas pela concessão

Ficam excluídas da presente concessão as subestações, as redes de média e alta tensão e os respectivos postos de seccionamento, bem como quaisquer outras instalações de média e alta tensão, edifícios e terrenos que o distribuidor de energia eléctrica em alta e média tensão possua, ou venha a possuir, na área do município de Odivelas. -----

Artigo 7.º

Património propriedade da EDP (só aplicável aos contratos celebrados com a EDP em que a Câmara tenha transferido todo o seu património para aquela ou tenha concedido a distribuição a algumas das empresas nacionalizadas em 16 de Abril de 1975).-----

É propriedade da EDP o património abrangido pela concessão nos termos das alíneas a) e b) do artigo 6.º

Artigo 8- A.

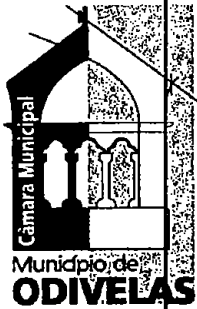
Afectação à concessão do património da Câmara ou de parte dele

- 1 - Mantém-se propriedade da Câmara a parte do seu património não transferido para o concessionário, ficando simplesmente afecto à exploração por este. -----
- 2 - O património referido no n.º 1, bem como aquele outro correspondente às participações recebidas pelo concessionário, nomeadamente nas urbanizações e loteamentos, reverterá para a Câmara no final da concessão, sem qualquer encargo para esta. -----
- 3 - O concessionário obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens referidos nos números anteriores. -----

Artigo 9.º

Características técnicas da distribuição

- 1 - A energia será distribuída segundo o esquema de corrente alternada trifásica, podendo a alimentação da instalação de utilização do consumidor ser monofásica ou trifásica, consoante o número de fases da instalação, nos termos do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica. ----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

0/90
[Handwritten signature]

2 - O valor nominal da tensão da rede de distribuição está fixado no Regulamento da Rede de Distribuição, 230 V/400 V, com a tolerância estabelecida no Regulamento da Qualidade de Serviço.-----

3 - O valor nominal da frequência da rede de distribuição está fixado no Regulamento da Rede de Distribuição, 50 Hz, com a tolerância estabelecida no Regulamento da Qualidade de Serviço.-----

Artigo 10.º

Obrigação de fornecer energia

1 - O concessionário fica obrigado a fornecer energia eléctrica em baixa tensão a qualquer interessado que a requirir, desde que a potência requisitada não exceda 100 kVA, nas redes de distribuição dentro dos perímetros urbanos situados em municípios com mais de 100000 habitantes e naqueles que são sede de distrito, e 50 kVA nas restantes redes de distribuição.-----

2 - Tendo em conta o estabelecido no n.º 4, o concessionário poderá exigir que o requisitante participe nos custos das acções imediatas ou diferidas necessárias ao reforço da rede, quando a potência requisitada ultrapassar:-----

- a) 20 kVA em localidades cuja potência média por posto de transformação seja menor ou igual a 100 kVA;
- b) 50 kVA em localidades cuja potência média por posto de transformação seja menor ou igual a 400 kVA e superior a 100 kVA;-----
- c) 100 kVA em localidades cuja potência média por posto de transformação seja superior a 400 kVA.-----

3 - Tratando-se de prédios incluídos em urbanizações ou loteamentos, o concessionário apenas poderá exigir que o requisitante participe nos custos das acções imediatas ou diferidas necessárias ao reforço da rede, quando a potência requisitada ultrapassar a potência prevista no respectivo projecto da infraestrutura de energia eléctrica.-----

4 - Para os efeitos previstos no n.º 2, não são considerados os postos de transformação de loteamentos e urbanizações.-----

5 - Nos casos referidos no n.º 2, o concessionário pode exigir ao requisitante que este ponha gratuitamente à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede.-----

6 - O concessionário fica ainda obrigado a fornecer energia a qualquer interessado que a requirir, até ao limite máximo considerado no n.º 1, quando se trate de empreendimentos inseridos em programas de incentivos ao desenvolvimento, nomeadamente do interior, aprovados pela Assembleia da República ou pelo Governo, desde que estas entidades a compensem da totalidade dos encargos acrescidos das obras de reforço das redes necessárias a esse fornecimento.-----

7 - No caso de edifícios que comportam diversas instalações de utilização, mesmo que em regime de propriedade horizontal, cuja alimentação derive de uma ligação à rede comum, a potência requisitada será referida à ligação do edifício à rede comum, sem prejuízo de poder ser atribuída uma potência requisitada específica a cada instalação de utilização.-----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

091
[Handwritten signature]

8 - O fornecimento não depende, quanto ao requerente, de especiais requisitos de legitimidade da posse do local.

CAPÍTULO II

Início, duração, encargos, isenções, resgate e condições de fim da concessão

Artigo 11.º

Início e duração da concessão

- 1 - Considera-se como data de início do presente contrato o dia 1 de ... de ...
- 2 - A presente concessão é feita pelo prazo e nas condições de prorrogação estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 341/90, de 30 de Outubro.

Artigo 12.º

Encargos da concessão e isenções

A concessão confere à Câmara o direito a uma renda e ao concessionário o direito a isenções, nomeadamente quanto ao uso dos bens do domínio público municipal, as quais serão determinadas por portaria ministerial, sendo aquela e estas indissociáveis, pelo que nenhuma delas será devida separadamente.

Artigo 13.º

Resgate e condições de fim da concessão

- 1 - O resgate da concessão obedecerá ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 341/90, de 30 de Outubro.
- 2 - A transferência do património próprio do concessionário para a Câmara, no termo da concessão, far-se-á de acordo com o estabelecido no artigo 7.º do decreto-lei a que se refere o número anterior.
- 3 - O concessionário comunicará anualmente à Câmara o valor da indemnização a pagar por esta àquele, relativo às infra-estruturas eléctricas, num hipotético resgate da concessão, devendo aquele valor ser fundamentado e instruído, quando solicitado pela Câmara, com os elementos necessários ao seu esclarecimento.
- 4 - O concessionário e a Câmara estabelecerão mecanismos destinados à inventariação física do património da concessão.

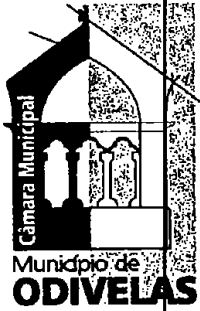
CAPÍTULO III

Relações entre a Câmara e o concessionário

Artigo 14.º

Expansão das redes

Tendo em vista a expansão das redes de distribuição de energia eléctrica e a qualidade do serviço, o concessionário auscultará a Câmara, e esta, por sua vez, fornecer-lhe-á ou assegurará que lhe sejam fornecidos directamente, com a possível antecedência, quaisquer planos de desenvolvimento municipal,



Município de Odivelas

Câmara Municipal

092
M

nomeadamente no que respeita à fixação de indústrias, à expansão urbanística ou outras actividades para as quais seja necessário o estabelecimento ou reforço, em tempo útil, de infra-estruturas eléctricas.-----

Artigo 15.º

Acompanhamento da actividade do concessionário por parte da Câmara

A Câmara e o concessionário comprometem-se a assegurar o estabelecimento de contactos periódicos estreitos entre os seus técnicos ou representantes, com vista à análise e ao acompanhamento da execução dos planos de actividade do concessionário, das suas opções em matéria de investimentos e de aspectos essencialmente referentes à exploração do serviço, nomeadamente para o esclarecimento de dúvidas ou resolução de diferendos emergentes da execução do contrato.-----

Artigo 16.º

Participação da Câmara na elaboração dos planos de actividade do concessionário

1 - Na ausência de legislação que contemple as relações entre a Câmara e o concessionário, este levará em conta, na elaboração dos seus planos de actividades, as solicitações que lhe forem apresentadas pela Câmara.-----

2 - No que respeita especialmente à iluminação pública, a Câmara e o concessionário acordarão, até ao final de cada ano, sobre o plano de obras para o ano seguinte.-----

3 - O valor mínimo do investimento correspondente a esse plano de obras será estabelecido decorridos três anos sobre a data da entrada em vigor do presente contrato.-----

4 - Até que seja estabelecido o valor mínimo referido no número anterior, o concessionário obriga-se a realizar obras em volume anual semelhante à média dos últimos dois anos, com um investimento não inferior a 12% do valor da renda referida no artigo 12.º, desde que tal seja solicitado pela Câmara.-----

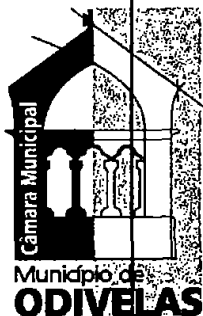
Artigo 17.º

Infra-estruturas de energia eléctrica

1 - A Câmara obriga-se a incluir nos seus alvarás e licenciamentos, nomeadamente de loteamentos, urbanizações, unidades ou complexos hoteleiros, comerciais e industriais, as condições que o concessionário vier a estabelecer na apreciação dos respectivos projectos de infra-estruturas de energia eléctrica, desde que mereçam o acordo da Câmara.-----

2 - Nos processos de licenciamento de loteamentos, de grandes empreendimentos e de obras de urbanização, a Câmara e o concessionário acordarão sobre os procedimentos tendentes a facilitar a articulação entre os serviços municipais, o concessionário e os promotores.-----

3 - A fim de prever os corredores e espaços destinados quer às linhas eléctricas quer às instalações de transformação, a reservar para a expansão da sua rede, o concessionário deverá apresentar à Câmara programas de desenvolvimento, a curto ou médio prazo, das suas instalações de tensão nominal igual ou superior a 60 kV que incluam, nomeadamente, plantas à escala não inferior a 1:25000 dos traçados previstos para as linhas eléctricas e das subestações e postos de seccionamento.-----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

093

4 - A Câmara e o concessionário colaborarão, quando for caso disso, no desenvolvimento de cartografia digital de infra-estruturas necessárias à concessão.-----

Artigo 18.º

Elaboração de projectos e acompanhamento de obras

1 - O concessionário deverá, quando para isso for solicitado, proceder à elaboração dos projectos das infra-estruturas eléctricas das urbanizações a realizar pela Câmara e dar parecer sobre as propostas dos concursos abertos pela Câmara relativamente a obras de electrificação.-----

2 - Ao concessionário competirá acompanhar a execução de toda e qualquer obra de electrificação a realizar na área da concessão, bem como fazer a sua vistoria e aprovação final.-----

Artigo 19.º

Informação sobre a viabilidade de alimentação de novos edifícios e loteamentos

1 - A Câmara obriga-se, de acordo com a legislação aplicável, a consultar o concessionário sobre a viabilidade de alimentação, em energia eléctrica, de novos edifícios cujos projectos sejam submetidos à sua apreciação e em que os valores da potência prevista ultrapassem os limites consignados no n.º 1 do artigo 10.º e, bem assim, sobre os anteprojectos das infra-estruturas de energia eléctrica de urbanizações ou loteamentos, de iniciativa municipal ou particular.-----

2 - O concessionário dará o seu parecer, que é vinculativo, no prazo de 10 dias úteis, no que se refere a edifícios, e de 45 dias úteis, no que respeita a urbanizações e loteamentos, valendo o silêncio como assentimento.-----

Artigo 20.º

Zonas de protecção de linhas aéreas e percursos para canalizações subterrâneas

1 - A Câmara prestará ao concessionário a possível colaboração no que respeita à definição e manutenção de corredores ou zonas de protecção das linhas aéreas de transporte e distribuição de energia eléctrica, necessárias ao cabal cumprimento, por este, das suas obrigações, bem como para as alterações dos traçados daquelas linhas impostas por actos administrativos ou negócios jurídicos.-----

2 - Havendo lugar ao pagamento de indemnizações pelo estabelecimento daqueles corredores, elas serão integralmente suportadas pelo concessionário.-----

3 - A Câmara prestará ao concessionário a possível colaboração na definição dos percursos para a instalação de novas linhas aéreas e subterrâneas destinadas ao transporte e distribuição de energia eléctrica, tendo em conta o rigoroso cumprimento dos instrumentos de gestão territorial.-----

4 - Para as linhas de tensão igual ou superior a 60 kV, deverão ser reservados corredores que permitam a sua manutenção, não devendo a Câmara, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial, autorizar nesses corredores novas construções cuja altura e localização violem disposições regulamentares de segurança aplicáveis às linhas eléctricas.-----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

094
[Handwritten signature]

5 - Quando para tal for solicitada, a Câmara exercerá o seu empenho no sentido de obter a autorização dos proprietários dos terrenos que o concessionário se proponha atravessar com as linhas ou onde projecte implantar os respectivos apoios.-----

Artigo 21.º

Terrenos para postos de transformação

1 - Os terrenos necessários à instalação de novos postos de transformação serão adquiridos pelo concessionário, podendo a Câmara disponibilizar gratuitamente, se o achar conveniente, terrenos seus ou sobre os quais tenha jurisdição.-----

2 - Tratando-se de zonas densamente urbanizadas, a Câmara colaborará com o concessionário tendo em vista obter dos proprietários os terrenos necessários à implantação dos postos de transformação, de seccionamento e subestações, necessários ao regular funcionamento do serviço concedido.-----

3 - Havendo lugar ao pagamento de indemnizações pela cedência dos terrenos referidos no número anterior, elas serão suportadas integralmente pelo concessionário.-----

CAPÍTULO IV

Estabelecimento e conservação das redes de distribuição

Artigo 22.º

Condições gerais do estabelecimento das redes

1 - As redes de distribuição em baixa tensão serão estabelecidas pelo concessionário com o desenvolvimento necessário e as características convenientes para a electrificação dos aglomerados populacionais a servir e deverão abranger as artérias, largos, praças, parques e jardins, segundo as indicações da Câmara.-----

2 - Serão estabelecidas com condutores subterrâneos as redes de distribuição em baixa tensão a construir dentro dos núcleos urbanos onde o plano de urbanização, de pormenor ou a legislação em vigor o exijam e, bem assim, naqueles em que, pelo seu valor arquitectónico, se reconheça haver prejuízo pela existência de rede aérea ou, ainda, naqueles em que se verifique regular desenvolvimento de edifícios com mais de três pisos acima do solo.-----

3 - Fora dos casos previstos no número anterior, as redes de distribuição em baixa tensão e de iluminação pública poderão ser constituídas por condutores aéreos.-----

Artigo 23.º

Repartição de encargos no estabelecimento das redes de distribuição em baixa tensão

As condições de repartição de encargos no estabelecimento das redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão abrangidas pela presente concessão serão as fixadas nos artigos seguintes deste capítulo.

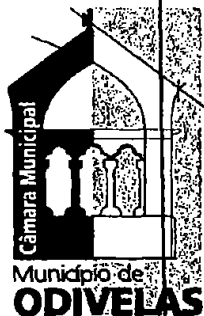
Artigo 24.º

Obras a realizar

095
[Handwritten signature]

Município de Odivelas

Câmara Municipal



Para efeitos do presente contrato de concessão, as obras novas a realizar pelo concessionário consideram-se divididas em:-----

- a) Obras de electrificação de novas áreas urbanizadas, parques industriais ou comerciais, de iniciativa municipal ou particular e ainda as obras resultantes da recuperação de zonas de construção clandestina;-----
- b) Obras de expansão das redes de distribuição existentes, destinadas ao fornecimento de energia eléctrica às instalações de utilização surgidas pelo natural desenvolvimento dos aglomerados populacionais.-----

Artigo 25.º

Estabelecimento das redes destinadas à electrificação de novas áreas urbanizadas

1 - Sempre que o crescimento de qualquer aglomerado populacional já abastecido de energia eléctrica se faça pelo aparecimento de novos bairros ou núcleos habitacionais que exijam a instalação de um ou mais postos de transformação, as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das correspondentes obras de electrificação (nelas se compreendendo o custo da rede de média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão e de iluminação pública) ficam a cargo da entidade promotora do empreendimento.-----

2 - Quando a construção de novos bairros ou núcleos habitacionais referidos no número anterior for feita gradualmente, o concessionário poderá proceder a um estabelecimento escalonado das obras, desde que garanta o fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão em boas condições aos consumidores que a tenham requisitado.-----

3 - Quando o empreendimento for de carácter social e deva ser participado pela Câmara, o encargo a suportar por esta será repartido, em partes iguais, entre ela e o concessionário.-----

Artigo 26.º

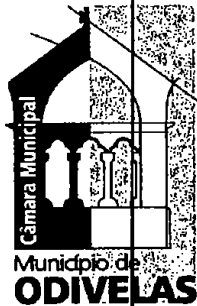
Obras de expansão das redes existentes

1 - As redes de distribuição em baixa tensão acompanharão o desenvolvimento dos aglomerados populacionais na medida em que estes se forem alargando numa regular sequência de edifícios, devendo os respectivos traçados ser objecto de acordo entre o concessionário e a Câmara.-----

2 - O concessionário suportará inteiramente os encargos resultantes das necessárias ampliações das redes existentes se o número de prédios susceptíveis de ligação for, em média, igual ou superior a seis por hectómetro de traçado das referidas ampliações.-----

3 - No caso de o número de prédios susceptíveis de ligação ser inferior a seis por hectómetro de traçado da ampliação de rede a estabelecer, a execução dessa ampliação ficará condicionada ao pagamento ao concessionário, pelos interessados, de forma equitativa, de uma importância variando linearmente entre 0% e 50% ao variar o número de interessados por hectómetro entre seis e zero.-----

4 - Para efeitos dos números anteriores, considera-se prédio susceptível de ligação todo o terreno ou parcela de terreno aedificandi, situado ao longo da via pública entre a rede existente e a ligação requisitada mais distante desta.-----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

096
[Handwritten signature]

5 - Em caso de dúvida quanto ao número de potenciais ligações, será pedido parecer à Câmara.-----

6 - Quando a distância entre os prédios a ligar e o posto de transformação existente implicar a construção de um novo posto de transformação, o concessionário poderá exigir ao conjunto dos requisitantes das ligações o pagamento de 50% do custo total da infra-estrutura a realizar.-----

Artigo 27.º

Trabalhos nas redes e outras instalações abrangidas pela concessão e respectivos encargos

1 - Competem ao concessionário, e constituem seu encargo, todos os trabalhos de conservação, reparação, remodelação e reforço das redes e outras instalações abrangidas pela concessão, por forma a serem convenientemente satisfeitas as necessidades de consumo de energia eléctrica.-----

2 - A substituição, a solicitação da Câmara, das linhas aéreas em serviço abrangidas pela concessão, por cabos subterrâneos, não constitui encargo do concessionário, salvo se, verificando-se as condições previstas no n.º 2 do artigo 22.º, essa substituição se integrar em plano global de remoção dos restantes elementos aéreos, nomeadamente de transporte e recepção de sinal de telecomunicações.-----

CAPÍTULO V

Iluminação pública

Artigo 28.º

Condições de estabelecimento das redes de iluminação pública e respectivos encargos

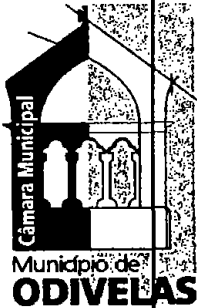
1 - O concessionário procederá, quando tal for solicitado pela Câmara, ao estabelecimento das redes de iluminação pública, de acordo com os projectos aprovados pela Câmara, tendo em conta o que se encontrar convencionado no plano de obras referido no n.º 2 do artigo 16.º-----

2 - Salvo indicação em contrário da Câmara, a rede de iluminação pública acompanhará a rede de distribuição em baixa tensão e será do mesmo tipo desta, ultrapassando-a nas suas extremidades na extensão correspondente a dois vãos ou 100 m.-----

3 - Os encargos suportados pelo concessionário relativos ao primeiro estabelecimento das redes de iluminação pública serão calculados na mesma base em que forem calculados os encargos da rede de distribuição em baixa tensão, de acordo com o estabelecido no capítulo IV.-----

4 - Dentro dos limites urbanos, definidos em instrumento de gestão territorial, a Câmara poderá solicitar a execução de rede de iluminação pública em áreas onde não exista rede de distribuição ou segundo traçado diferente desta, suportando o concessionário 50% dos encargos daí resultantes.-----

5 - A Câmara poderá solicitar a execução de rede de iluminação pública em áreas onde não exista rede de distribuição ou segundo traçado diferente desta, fora dos perímetros urbanos, suportando, nesses casos, os respectivos encargos de primeiro estabelecimento, salvo se o consumo associado à nova rede assegurar o retorno do investimento, em prazo adequado, circunstância em que a Câmara e o concessionário repartirão entre si, caso a caso, o respectivo custo.-----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

097

6 - A gestão da iluminação pública é da inteira responsabilidade da Câmara no que respeita a níveis e horários de iluminação e ao tipo e número de aparelhos de iluminação e lâmpadas em serviço.-----

7 - O concessionário obriga-se a implementar o sistema de comando de iluminação pública que for acordado com a Câmara, bem como a mantê-lo actualizado e em bom estado de funcionamento, garantindo a necessária assistência à rede de iluminação pública, salvo se outra solução for acordada.-----

Artigo 29.º

Focos luminosos

1 - Os aparelhos de iluminação e respectivos suportes a utilizar no município serão escolhidos de entre os tipos normalizados existentes no mercado, tendo em conta a utilização racional da energia, sendo a indicação dos locais da sua instalação e a fixação da potência das lâmpadas da competência da Câmara, ouvido o concessionário. -----

2 - Os aparelhos de iluminação serão instalados: -----

a) Nas redes aéreas, normalmente em apoios da rede; -----

b) Nas redes subterrâneas, em colunas ou consolas. -----

3 - Na definição dos aparelhos de iluminação e lâmpadas a adoptar, como tipo corrente no município, será tida em conta, para cada tipo de rede, a utilização de lâmpadas de adequado rendimento, com observância dos critérios de normalização e mais eficiente racionalização de energia, nos termos constantes de anexo ao presente contrato (anexo). -----

4 - O anexo referido no número anterior poderá ser revisto de cinco em cinco anos, se tal se justificar, tendo em conta a evolução tecnológica e ou a redução dos custos e dos consumos, sem pôr em causa os níveis de iluminação aconselháveis. -----

Artigo 30.º

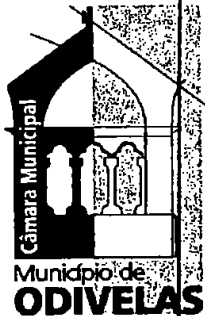
Condições de estabelecimento dos aparelhos de iluminação e respectivos suportes e

correspondentes encargos

1 - O concessionário procederá, quando tal for solicitado pela Câmara, à instalação e montagem dos aparelhos de iluminação e respectivos suportes. -----

2 - Nos casos de iniciativa da Câmara, de estabelecimento de novas redes de iluminação pública, o concessionário suportará o custo dos aparelhos de iluminação e lâmpadas de tipo corrente no município, dos respectivos suportes em apoios da rede de distribuição e da mão-de-obra necessária à sua instalação, ligação e desmontagem. No caso de colunas, o seu custo, quando do tipo corrente no município, e da respectiva instalação, será repartido igualmente entre a Câmara e o concessionário. -----

3 - A Câmara poderá optar por colunas, aparelhos de iluminação ou lâmpadas de tipo diferente dos referidos no número anterior, ouvido o concessionário, suportando o excesso de custo, se o houver, por forma que os encargos do concessionário não excedam os resultantes da aplicação do número anterior. ---



Município de Odivelas

Câmara Municipal

098
[Handwritten signature]

4 - Nos casos, de iniciativa do concessionário, de estabelecimento de novas redes de iluminação pública ou expansão e remodelação das existentes, o concessionário deverá instalar, sem prejuízo do acordo prévio da Câmara, lâmpadas de adequado rendimento, tendo em atenção o estabelecido no n.º 3 do artigo 29.º, tendo a repartição dos encargos o enquadramento estabelecido neste capítulo, mas assumindo o concessionário a totalidade dos encargos correspondentes ao custo das lâmpadas de tipo corrente e da mão-de-obra necessária à sua instalação. -----

5 - Para efeitos do estabelecido no número anterior, consideram-se de iniciativa do concessionário os trabalhos que não forem requisitados pela Câmara nem por qualquer outra entidade interessada que participe no estabelecimento da rede. -----

6 - Nos casos, de iniciativa da Câmara, de remodelação de redes de iluminação pública para alteração dos suportes dos aparelhos de iluminação ou substituição de lâmpadas, tendo em atenção o estabelecido no n.º 3 do artigo 29.º, decorrerão por conta daquela os respectivos encargos. -----

Artigo 31.º

Conservação das instalações de iluminação pública e correspondentes encargos

1 - Compete ao concessionário manter em bom estado de conservação as instalações de iluminação pública. -----

2 - O concessionário suportará inteiramente os encargos de conservação dos aparelhos de iluminação e dos respectivos suportes, quer constituam ou não apoios da rede de distribuição, desde que sejam do tipo corrente. -----

3 - Quando os aparelhos de iluminação ou os respectivos suportes não sejam do tipo corrente, o concessionário suportará os custos de conservação na mesma proporção em que participou nos encargos da sua instalação. -----

4 - Quando a Câmara optar pela utilização de material não padronizado, a conservação e substituição das instalações referidas no número anterior constitui seu encargo, considerando-se padronizado, para os efeitos do disposto no presente artigo, o material qualificado como corrente à data da assinatura do presente contrato. -----

5 - A Câmara e o concessionário poderão acordar na transferência da responsabilidade pela conservação das instalações de iluminação pública, mediante acordo a estabelecer entre ambos. -----

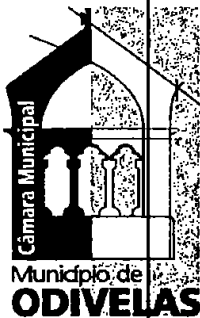
CAPÍTULO VI

Tarifas e condições de venda de energia

Artigo 32.º

Tarifas

O concessionário praticará no município de Odivelas as tarifas de venda de energia eléctrica em baixa tensão oficialmente fixadas, de acordo com o preceituado no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho. -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

099
M

Artigo 33.º

Fornecimento e condições de venda de energia eléctrica em baixa tensão a instalações municipais

1 - O concessionário fica obrigado a fornecer energia eléctrica em baixa tensão às instalações do município sem exigir que a Câmara participe em acções imediatas ou diferidas de reforço das redes, desde que a potência requisitada não exceda os valores previstos no n.º 1 do artigo 10.º

2 - À energia consumida pela Câmara será aplicado o tarifário em vigor, considerando-se incluída na iluminação pública a iluminação de monumentos, sendo a liquidação dos correspondentes débitos efectuada de acordo com as regras aplicáveis aos restantes clientes.

CAPÍTULO VII

Condições gerais de fornecimento de energia

Artigo 34.º

Permanência e continuidade do fornecimento

O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nos casos previstos nas leis e regulamentos em vigor, nomeadamente no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.

Artigo 35.º

Responsabilidade durante a interrupção

As instalações de utilização deverão ser consideradas em tensão durante a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, sendo da responsabilidade dos respectivos consumidores quaisquer acidentes ou avarias que resultem do restabelecimento do fornecimento.

CAPÍTULO VIII

Litígios e penalidades

Artigo 36.º

Julgamento de litígios

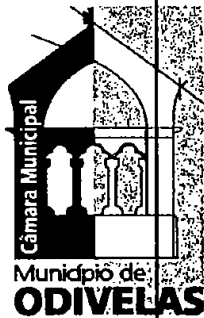
1 - Os litígios que se levantarem entre a Câmara e o concessionário sobre a execução ou interpretação das cláusulas do presente contrato de concessão serão julgados por uma comissão constituída por três árbitros, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelo concessionário e o terceiro por acordo dos outros dois.

2 - Caso não haja acordo e para todos os outros aspectos de funcionamento da comissão, seguir-se-ão os termos do Código de Processo Civil que regulam a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral.

Artigo 37.º

Penalidades

1 - As faltas de cumprimento, por parte do concessionário, das obrigações impostas pelo presente contrato de concessão serão punidas, independentemente das eventuais compensações e das indemnizações devidas pelos prejuízos a terceiros, com multa cujo valor será obtido pelo produto de certo número de



Município de Odivelas

Câmara Municipal

100
[Handwritten signature]

kilowatts-hora pela taxa de energia de horas cheias da tarifa de energia eléctrica em baixa tensão que vigorar nessa data, nas seguintes condições: -----

- a) Por alteração das características técnicas da distribuição, definidas no artigo 9.º, quando a infracção, devidamente comprovada, se verifique por um período superior a quinze minutos consecutivos, uma multa de valor correspondente a 1000 kWh por cada dia em que a alteração tenha lugar; -----
- b) Por interrupção do fornecimento de energia em caso diferente de qualquer dos considerados no artigo 34.º do presente contrato, uma multa de valor correspondente a 250 kWh por cada hora, ou fracção superior a quinze minutos, e por cada posto de transformação alimentador da porção de rede afectada; se a interrupção tiver lugar na localidade sede do município, uma multa de valor correspondente a 500 kWh; -----
- c) Pela não apresentação ou incumprimento reiterado do plano de obras, uma multa de valor correspondente a 5000 kWh. -----

2 - As multas são pagas mediante aviso prévio da Câmara e constituem receita municipal. -----

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Compensação de dívidas

O concessionário poderá efectuar a compensação de quaisquer créditos que tenha sobre a Câmara, incluindo os resultantes de fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública, com o montante de rendas vencidas pela concessão. -----

Artigo 39.º

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela aplicação das leis e regulamentos em vigor ou pela concertação entre as partes. -----

Artigo 40.º

Obrigações extintas

O presente contrato de concessão substitui, para todos os efeitos e em todas as matérias e aspectos especificamente contemplados, o estabelecido no anterior contrato celebrado entre as partes, sem prejuízo da total validade deste até à data da sua substituição por aquele. -----

ANEXO I

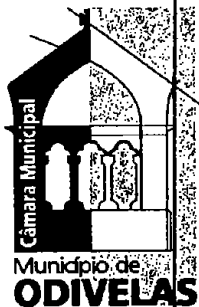
Definição dos tipos «correntes» de focos luminosos a utilizar no município

Para efeitos do estabelecido no artigo 29.º do presente contrato tipo de concessão, adoptam-se como «correntes» os seguintes níveis de iluminação e tipos de luminárias, de lâmpadas e de apoios: -----

A) Zonas rurais (redes aéreas e subterrâneas): -----

A) 1 - Iluminância e uniformidades globais recomendadas: -----

(ver quadro no documento original) -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

101
[Handwritten signature]

A) 2 - Lâmpadas: -----

De arruamentos: VSAP 70 W e 100 W; -----

De jardim: -----

VSAP 70 W e 100 W; -----

VM 80 W e 125 W. -----

B) Zonas urbanas e sedes de freguesia: -----

B) 1 - Iluminância e uniformidades globais recomendadas: -----

Arruamentos e largos principais - 25 lux; -----

Periferias - 20 lux; -----

Uniformidade global (min./méd.) - 0,4. -----

B) 2 - Lâmpadas: -----

De arruamentos: VSAP 70 W, 100 W, 150 W e 250 W; -----

De jardim: -----

VSAP 70 W e 100 W -----

VM 80 W e 125 W. -----

C) Núcleos antigos delimitados: -----

C) 1 - Iluminância e uniformidades globais recomendadas: -----

Centro - 20 lux; -----

Área envolvente - 15 lux; -----

Uniformidade global (min./méd.) - 0,35. -----

C) 2 - Lâmpadas: -----

VSAP 70 W, 100 W, 150 W e 250 W; -----

VM 80 W e 125 W. -----

D) Luminárias: -----

D) 1 - Para vias de circulação automóvel: -----

D) 1.1 - Zonas de baixa poluição: -----

Luminária fechada (com difusor), graus de protecção mínimos: -----

Compartimento de acessórios IP43; IK08; -----

Compartimento óptico IP54; IK08. -----

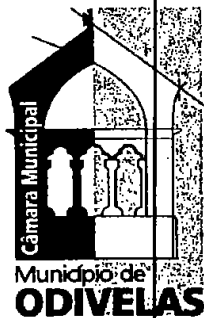
D) 1.2 - Zonas de alta poluição: -----

Luminária fechada (com difusor), graus de protecção mínimos: -----

Compartimento de acessórios IP43; IK08; -----

Compartimento óptico IP65; IK08. -----

Nota 1. - No caso de a luminária ser de concepção tal que não haja uma distinção efectiva entre os dois compartimentos acima citados, isto é, por exemplo, no caso de a abertura da tampa permitir o acesso não



Município de Odivelas

Câmara Municipal

102
[Handwritten signature]

só ao compartimento óptico, mas também ao compartimento de acessórios, a luminária só terá um par de graus de protecção, que será no mínimo o seguinte: -----

Se a luminária for para baixa poluição: IP54; IK08; -----

Se a luminária for para alta poluição: IP65; IK08. -----

Nota 2. - Para efeitos da presente especificação, entende-se por zonas de alta poluição as seguintes: -----

Zonas perto da costa marítima; -----

Zonas perto de complexos industriais; -----

Zonas urbanas com tráfego automóvel intenso. -----

As zonas de baixa poluição são todas as outras. -----

D) 2 - Para jardins: -----

Luminária esférica (ou bola), com graus de protecção mínimos IP54; IK10, e 450 mm de diâmetro, com equipamento (reflector) «antipoluição luminosa». -----

D) 3 - Para núcleos antigos delimitados: -----

Material não padronizado, considerando-se, para efeitos de cálculo do encargo a suportar pela EDP, os tipos correntes definidos nos pontos anteriores. -----

E) Braços e colunas: -----

E) 1 - Para redes aéreas: -----

Braços em tubo de ferro galvanizado, de acordo com o projecto tipo da Direcção-Geral da Energia. -----

E) 2 - Para redes subterrâneas: -----

Colunas metálicas galvanizadas a quente, de 8 m, 10 m ou 12 m de altura útil, de secção octogonal, com braços idênticos, simples, duplos ou triplos, com comprimentos de 0,75 m ou 1,25 m; -----

Colunas metálicas galvanizadas a quente, de 4 m de altura útil, de secção octogonal. -----

E) 3 - Para núcleos antigos delimitados: -----

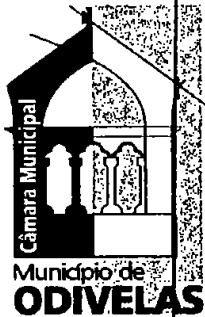
Material não padronizado, considerando-se, para efeitos de cálculo do encargo a suportar pela EDP, os tipos correntes definidos nos pontos anteriores. -----

DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE: -----

“À Reunião de Câmara -----

Para deliberação. -----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta de contrato de concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão na área do Município de Odivelas apresentada em anexo à informação acima referida. -----



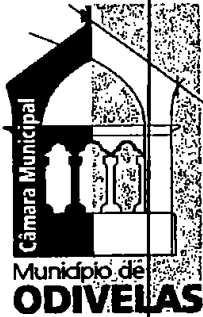
Município de Odivelas

Câmara Municipal

103
[Handwritten signature]

A Senhora Vereadora Natália Santos proferiu uma declaração de voto que seguidamente se transcreve: –

“Votamos favoravelmente este Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Eléctrica em baixa tensão, por considerarmos que, no seu conjunto, e comparativamente com a situação anterior, representa vantagens acrescidas para o Município de Odivelas, quer no que diz respeito ao montante global das receitas que é superior, quer também a outras questões que há muito temos vindo a colocar como imprescindível alterar – como tem vindo aliás a ser reconhecido pelos serviços, nomeadamente por aqueles que trabalham mais directamente com a EDP - e que correspondem a dificuldades de relacionamento e funcionamento. Do nosso ponto de vista, este contrato, permite agilizar o relacionamento e algumas intervenções por parte da EDP que esperamos se concretizem. Outras questões que temos vindo a colocar, nomeadamente quanto a comparticipação do Município na manutenção das redes são também agora alteradas positivamente, do ponto de vista municipal. São aspectos que consideramos importante terem sido salvaguardados nesta versão. Entendemos, contudo que teria sido importante e oportuno e que por não ter acontecido neste momento, não devemos deixar de o tentar, que no âmbito deste relacionamento estreito, por força deste contrato de concessão, se continue a colocar à empresa a possibilidade de um plano de reconversão e de substituição dos P.T.s existentes no Concelho, bem como a possibilidade de “enterrar” ou melhor, passar para subterrâneas, algumas linhas de alta tensão que atravessam o nosso território, nomeadamente algumas urbanizações. São dois aspectos que consideramos importantes, salvaguardar. Existem áreas significativas do nosso território, escolas, urbanizações, etc. atravessadas por cabos que devem passar os subterrâneos. É também fundamental um plano global de reconversão e substituição do P.T.s porque alguns no nosso Concelho estão absolutamente obsoletos, alguns existentes estão desactivados, e outros têm dimensões que já não se justificam nos dias de hoje. Assim, e atentas estas vantagens comparativas relativamente à situação anterior, não podemos deixar de expressar aqui, como efectivamente mais uma vez se confirma, a importância de não termos outorgado um contrato novo, no período da Comissão Instaladora, conforme o proposto na 21ª Reunião do dia 17 de Outubro, se tenha optado, conforme sugerido na altura, pela assumpção parcial da posição contratual do contrato de concessão da EDP de Loures. Tal permitiu, terminado que está o período de vigência do anterior contrato, fazer um novo contrato com estas vantagens para o Município, o que, atento o período de 20 anos de vigência, não teria sido possível, se àquela data se tivesse assinado o contrato. Não podemos deixar aqui de saudar esse facto e também não podemos deixar de referir o facto de termos contribuído para tal, com a nossa posição e o nosso entendimento que se deveria assumir a posição contratual no contrato estabelecido entre a Câmara de Loures e a EDP. O contrato sobre o qual hoje vamos deliberar, só comprova que efectivamente foi a posição correcta.”



Município de Odivelas

Câmara Municipal

104

15º PONTO

CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO DAS INSTALAÇÕES SITAS NA ESTRADA NACIONAL 250, EM CANEÇAS. (DJAG).

Deliberado, por unanimidade, retirar da ordem do dia.

16º PONTO

REVISÃO DA TAXA DE JURO APLICÁVEL AO CONTRATO DE MÚTUO PER N.º 0402/000086/087/0019. (DFA)

Presente, para deliberação, o ofício da Caixa Geral de Depósitos com registo de entrada no Município 053022, de 15.10.02, que se encontra junto por fotocópia na pasta da presente reunião pelo que se dá por reproduzido, bem como a informação n.º 59/DFA/JF/2002, de 29.11.02, com despacho do Senhor Presidente que seguidamente se transcrevem:

INFORMAÇÃO:

"Exm. Senhor Presidente,

Junto remeto para apreciação o relatório de "Análise e Apreciação do Contrato de Mútuo - P.E.R. n.º 0402/000086/087/0019" com a finalidade de o mesmo ser submetido à deliberação em Reunião Camarária."

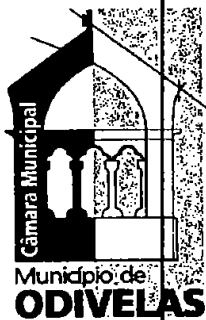
Análise e Apreciação do Contrato de Mútuo

P.E.R. n.º 0402/000086/087/0019

"A Comissão Instaladora do Município de Odivelas aprovou a "Proposta Final da Partilha entre o Município de Loures e o Município de Odivelas", por força do art. 11º do Regime de Instalação de Novos Municípios (L. n.º 48/99, 16 de Junho), na sequência da Criação do Município de Odivelas (L. n.º 84/98, de 14 de Dezembro), na 12ª Reunião Ordinária de 12 de Junho de 2001, da qual resultou a assunção de três empréstimos P.E.R., que perfazem o valor €: 7.369.000,25 (Sete milhões trezentos e sessenta e nove mil Euros e vinte e cinco cêntimos), os quais não relevam para o limite legal da nossa capacidade de endividamento municipal, nos termos do art. 24º/6 al. c), do D.L. n.º 42/98 de 6 de Agosto.

A saber, os contratos de empréstimo P.E.R. em causa são os seguintes:

- **0402/000081/987/0019** de 25 de Junho de 1996 no montante de € 5.677.984,06 (cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro Euros e seis cêntimos), cujo



Município de Odivelas

Câmara Municipal

saldo devedor em 31/12/2002 será de € 4.787.091,62 (quatro milhões, setecentos e oitenta e sete, novecentos e oitenta e quatro Euros e sessenta e dois cêntimos). -----

NOTA: Este empréstimo, foi objecto de deliberação e de aprovação por unanimidade pela Comissão Instaladora do Município de Odivelas, na sua 26ª Reunião Ordinária de 20 de Dezembro de 2001, tendo sido revisto o regime da taxa de juro aplicável ao contrato; -----

- **0402/000086/087/0019** de 22 de Agosto de 1997 no montante de € 68.963,80 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e três mil Euros com oitenta cêntimos), cujo saldo devedor em 31/12/2002 será de € 58.034,93 (cinquenta e oito mil e trinta e quatro Euros com noventa e três cêntimos); -----
- **0402/000087/987/0019** de 18 de Março de 1998 no montante de € 2.439.151,64 (dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil e cento e cinquenta e um Euros com sessenta e quatro cêntimos), cujo saldo será devedor em 31/12/2002 de € 2.071.853,75 (dois milhões, setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três Euros com setenta e cinco cêntimos). -----

Por ofício n.º 3220/02 DCP, de 07 de Outubro de 2002, a C.G.D., comunicou à Câmara Municipal de Odivelas que o regime de taxa de juro aplicável ao contrato de empréstimo n.º **0402/000087/987/0019**, pode ser objecto de revisão do regime da taxa de juro aplicada ao contrato (por períodos de cinco anos), conforme decorre da Portaria n.º 673/93, de 19 de Julho. Neste momento, vigorou até o dia 22 de Novembro de 2002, o regime da taxa de juro fixa. -----

Tomou-se pois necessário definir uma nova taxa de juro para esta operação, tendo a C.G.D. feito a seguinte proposta: -----

❖ **Juros indexado a taxa variável** -----

A taxa seria indexada à média da EURIBOR a 6 ou 12 meses (Base dos 360 dias), em vigor nos últimos três dias úteis anteriores ao início de cada período de referência (e válidas para o período de cinco anos), acrescida do spread de 0,875%, com arredondamento para o oitavo de ponto percentual superior". -----

A taxa resultante seria 4,5% ou 4%, conforme a indexação à EURIBOR 6 ou 12 meses, acrescida do respectivo *spread*, resultando daí a taxa líquida a cargo do Município de 1,0625% ou 1%, respectivamente. --

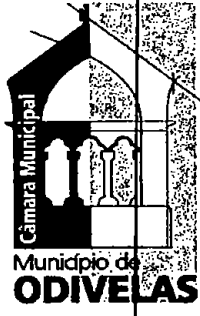
Da análise das duas propostas resultou o seguinte: -----

- **Taxa indexada à EURIBOR a 6 meses:** -----
 - € 58.034,93 x 1,0625% = € 3.699,72 , por semestre -----
 - Encargo anual estimado = € 7.399,45 -----
- **Taxa indexada à EURIBOR a 12 meses:** -----
 - € 58.034,93 x 1% = € 6.964,19 -----
 - Encargo anual estimado = € 6.964,19 -----

Face aos elementos supra referidos conclui-se que a taxa de juro indexada à EURIBOR a 12 (doze) meses, desde que se mantenha inalterada, implica menos encargos para a autarquia. -----

Município de Odivelas

Câmara Municipal



A presente proposta incide apenas na opção da taxa de juro a vigorar durante os próximos cinco anos representando uma opção de gestão financeira. -----

De igual modo, não carece de visto prévio ou de declaração de conformidade do Tribunal de Contas, por estes contratos de mútuo já terem necessariamente sido objecto dessa fiscalização prévia no momento da sua contracção, sem prejuízo da Câmara Municipal dar conhecimento ao Tribunal de Contas -----

Submeto à consideração superior, sob a forma de PROPOSTA à Câmara Municipal, o seguinte: -----

Aprovar a taxa de juro indexada à EURIBOR a 12 (doze) meses (Base dos 360 dias), em vigor nos últimos três dias úteis anteriores ao início de cada período de referência (e válidas para o mesmo período), acrescida do spread de 0,875%, com arredondamento para o oitavo ponto percentual superior." -----

DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE: -----

"À Reunião de Câmara para deliberação." -----

O Senhor Dr. João Fernandes, Director do Departamento Financeiro e Aprovisionamentos, prestou esclarecimentos sobre este ponto que seguidamente se transcrevem -----

"O contrato outorgado por Loures previa que ao fim de cinco anos houvesse revisão das taxas de juros a aplicar. -----

Recentemente, por ofício da Caixa Geral de Depósitos, esta Instituição apontando essa cláusula contratual propôs-nos duas modalidades de taxas de juros a serem aplicadas a estes empréstimos PER, uma primeira modalidade de taxas de juros indexada a Euribor 6 meses, a uma taxa líquida de 1,0625% ou uma taxa de juro indexada a 12 meses com uma taxa líquida de 1%. -----

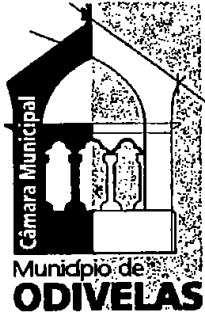
Até a este momento temos um encargo a uma taxa líquida de 1,1717% ao semestre. -----

Foi colocada a questão de quais seriam os encargos que o Município deveria suportar caso optasse pela indexação a uma taxa fixa, considerando que era relevante financeiramente para o Município saber se a mesma não seria mais vantajosa. -----

Foi respondido que a Caixa Geral de Depósitos não efectuou ao Município de Odivelas tal proposta. -----

Foi então decidido interromper a deliberação com um objectivo de investigar junto da CGD qual seria a proposta que a mesma apresentaria a uma taxa de juro fixa. -----

Após contacto com a CGD e retomada a deliberação, foi dito, que esta Instituição, caso o Município estivesse interessado neste tipo de indexação, faria uma proposta próxima dos 5,25%, aliás superior à actualmente praticada, que é de 5,1584%. Afirmou-se ainda que desde Junho e devido a variabilidade das taxas de juro, a CGD deixou de as propor em contratos de mútuo." -----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

10/2
[Handwritten signature]

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta de revisão da taxa de juro aplicável ao contrato de mútuo PER N.º 0402/000086/087/0019, constante da informação e despacho acima transcritas. _____

17º PONTO

PROPOSTA DE APOIO À UNIDADE COMUNITÁRIA DE CUIDADOS PSIQUIÁTRICOS DE ODIVELAS. (GS). _____

Presente, para deliberação, o fax da UCCPO – Unidade Comunitária de Cuidados Psiquiátricos de Odivelas, com registo de entrada no Município 050202, de 27.09.02, que se encontra junto por fotocópia na pasta da presente reunião pelo que se dá por reproduzido, bem como a informação 369/GS/CS/02, de 28.11.02, com despacho da Senhora Vereadora Natália Santos que seguidamente se transcrevem: _____

INFORMAÇÃO:

“A UCCPO – Unidade Comunitária de Cuidados Psiquiátricos de Odivelas, através de Fax de 26 de Setembro do corrente (em anexo) solicitou a continuidade do apoio que o Gabinete de Saúde da Câmara Municipal de Odivelas, tem prestado através da cedência de transporte, para cerca de 7 utentes e 1 técnico, para a participação destes, em actividades de atelier que terão lugar no CAO'S todas as 4ª feiras, nos períodos entre 30 de Outubro a 4 de Dezembro, 8 de Janeiro a 9 de Abril, e 7 de Maio a 4 de Junho de 2003. _____

Intervenção:

Tratamento de Pessoas com patologia psiquiátrica _____

Zona da Intervenção:

Concelho de Odivelas _____

Iniciativa:

Actividade de atelier no CAO's _____

Duração:

Todas as quartas-feiras, nos seguintes períodos: _____

1. 30 de Outubro a 4 de Dezembro de 2002 _____

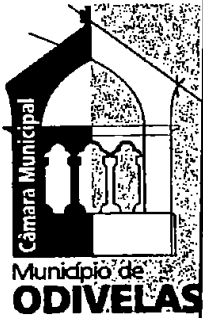
2. 8 de Janeiro a 9 de Abril de 2003 _____

3. 7 de Maio a 4 de Junho de 2003. _____

População:

7 utentes e 1 Técnico _____

Horário:



Município de Odivelas

Câmara Municipal

108
[Handwritten signature]

14.00h Partida da UCCPO (Rua Dário Cannas, 4 2675-325 Odivelas) -----
14h15m Chegada ao CAO'S (Praceta Sacadura Cabral 7º C/V 2675 Odivelas) -----
15h45m Partida do CAO's -----
16.00h Chegada á UCCPO -----

Neste sentido, consideramos pertinente dar continuidade ao apoio prestado à Instituição, que se mantém desde Outubro de 2001, através da cedência de transporte para as actividades de atelier de artes plásticas no CAO'S, uma vez que estas visam o processo de reabilitação e integração dos utentes na comunidade. ---
Importa ainda referir que foi solicitado ao Departamento de Transportes e Oficinas uma estimativa de custos relativamente ao exposto, ao que os mesmos afirmaram que este serviço poderia ter duas características: --

1º Valor – Transporte em viatura municipal para os três períodos será de € 334,50. -----

2º Valor – Transporte em viatura em regime de locação para três períodos será de € 359,75. -----

Todavia, reiteraram que o apoio só seria efectuado por uma viatura de locação se as viaturas municipais estiverem já programadas para a execução de outros serviços. -----

Caso esta proposta seja aceite, e sendo necessário que se venha a proceder ao aluguer de transporte, informamos que a verba a despender deverá ser retirada pela rubrica 2.2.1.2/07.01/0110/02.03.11 do Projecto denominado "Promoção de Saúde no Deficiente."-----

DESPACHO DA SENHORA VEREADORA: -----

"TC -----

De acordo -----

À reunião de Câmara para deliberação. -----

Ao DFA/DP, para cabimento do valor referido em b).-----

DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE: -----

"À S.A.O.M. -----

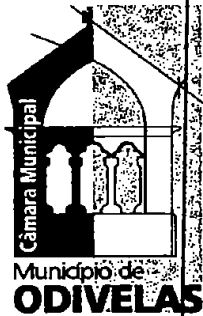
Para incluir na O.T. da próxima Reunião."-----

INFORMAÇÃO DA DP: -----

" A proposta de despesa n.º 9199 no valor de € 359,75 tem cabimento na seguinte rubrica: -----

C.O.E.: 0802/020306."-----

Deliberado, por unanimidade, de acordo com a informação e despacho acima transcritos atribuir à Unidade Comunitária de Cuidados Psiquiátricos de Odivelas o apoio em transporte.-----



Município de Odivelas

Câmara Municipal

189
[Handwritten signature]

18º PONTO

PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO EXTRAORDINÁRIO À ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE CANEÇAS (GMPC).

Presente, para deliberação, o ofício da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Caneças com registo de entrada no Município 061329, de 29.11.02, que se encontra junto por fotocópia na pasta da presente reunião pelo que se dá por reproduzido, bem como a informação 231/GMPC/02, de 29.12.02, com despacho do Senhor Presidente que seguidamente se transcrevem: -----

INFORMAÇÃO: -----

"De acordo com o solicitado pela Direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Caneças no ofício DT/MC-634/02, coloca-se à consideração superior a atribuição de um **subsídio extraordinário de € 998** (novecentos e noventa e oito Euros), para os efeitos referidos no ponto 3 do referido documento da AHBV Caneças.-----

Mais se informa que a despesa se insere nas rubricas COE – 0109/04020101 e CF – 1.2.1.1 01 01."-----

DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE: -----

"1. Concordo.-----

2. À Reunião de Câmara para deliberação após cabimentação prévia pela DFA/DP."-----

INFORMAÇÃO DA DP: -----

"A proposta de despesa n.º 9239 no valor de € 998,00 tem cabimento na seguinte rubrica: -----

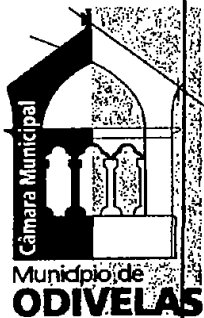
C.F.: 1.2.1.1/0101 -----

C.O.E.: 0109/04020101 "-----

Deliberado, por unanimidade, de acordo com o proposto na informação e despacho acima transcrito, atribuir um subsídio extraordinário no valor de € 998 (novecentos e noventa e oito euros) à Associação dos Bombeiros Voluntários de Caneças -----

Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente deu por encerrada a ordem de trabalhos.-----

Eram 12H30 quando o Senhor Presidente declarou encerrada a Reunião, dela tendo sido lavrada a minuta



Município de Odivelas

Câmara Municipal

da acta que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos.-----

A reunião foi presidida pelo Presidente da Câmara Municipal Senhor Manuel Porfírio Varges e Secretariada por Hernâni Boaventura, Director do Departamento Jurídico e Administração Geral, coadjuvado por Ana Maria Pires, Chefe de Secção.-----

Com base na acima referida Minuta, foi lavrada a presente Acta que, depois lida e aprovada pela Câmara Municipal, vai ser assinada pelo Senhor Presidente Manuel Porfírio Varges e pelo Director do Departamento Jurídico e Administração Geral, Hernâni Boaventura.-----

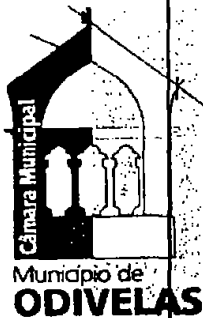
O Presidente da Câmara

Manuel Varges

(Manuel Varges)

O Director de Departamento:

Hernâni Boaventura



Município de Odivelas

Câmara Municipal

111
[Handwritten signatures and initials]

Regulamento de Resíduos Sólidos e da Higiene e Limpeza de Espaços Públicos

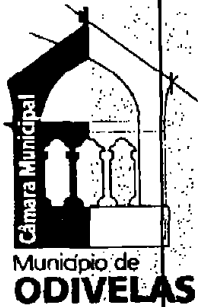
Preâmbulo

Considerando que importa regulamentar a actividade de recolha de resíduos sólidos e de higiene e limpeza dos espaços públicos em moldes adequados às inovações legislativas que se têm vindo a verificar.

Considerando que entretanto entrou em funcionamento o Sistema Multimunicipal de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Lisboa Norte (Valorsul).

Considerando que o facto de actualmente haver uma única entidade, comum aos Concelhos de Odivelas e de Loures, a operar na recolha dos resíduos sólidos, aconselha a que as regras em vigor em ambos os territórios sejam idênticas.

O Município de Odivelas, no uso das atribuições e das competências que lhes estão cometidas e aos seus órgãos, pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea a) do nº 2 do artigo 53º e pela alínea a) do nº 6 do artigo 64º, ambos da Lei 169/99, de 18



Município de Odivelas

Câmara Municipal

112
ff
P
7
15
F
si

de Setembro, e pelo DL 239/97, de 9 de Setembro, aprova as seguintes normas regulamentares:

TÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º

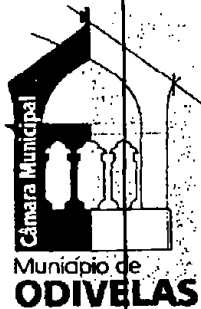
Responsabilidade pela valorização e tratamento

A valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Odivelas é da responsabilidade da Valorsul – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos da Área Metropolitana de Lisboa (Norte), SA, nos termos do Decreto-Lei nº297/94, de 21 de Novembro e do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a Valorsul, SA.

Artigo 2º

Definição do sistema municipal

1. A Câmara Municipal de Odivelas define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos, higiene e limpeza pública do seu Município.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

113
Handwritten signatures and initials on the right margin.

2. Entende-se por Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, bem como o conjunto das operações de deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final.

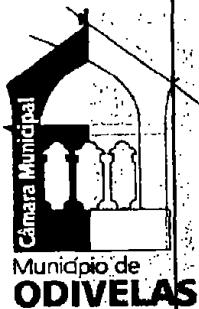
TÍTULO II

Tipo de resíduos sólidos - definições

Artigo 3º

Definição de resíduos sólidos

Resíduos Sólidos são quaisquer substâncias ou objectos que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos (CER), aprovado pela Portaria nº 818/97, de 05 de Setembro.



Município de Odivelas

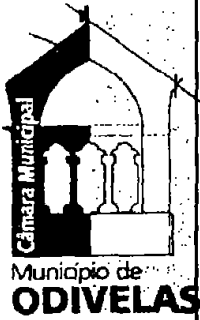
Câmara Municipal

114/1
[Handwritten signatures and initials]

Artigo 4º

Tipos de resíduos sólidos

1. Para efeitos do presente Regulamento consideram-se Resíduos Sólidos Urbanos os constituídos por:
 - a) Resíduos domésticos: os resíduos normalmente produzidos nas habitações;
 - b) Objectos domésticos volumosos fora de uso (Monos): os objectos provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma dimensões, ou outras características, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
 - c) Resíduos verdes: os resíduos provenientes das operações de limpeza e manutenção de jardins públicos ou particulares, cemitérios e outras áreas verdes, nomeadamente, aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
 - d) Resíduos de limpeza pública: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos, incluindo resíduos provenientes da limpeza e desobstrução de linhas de água;

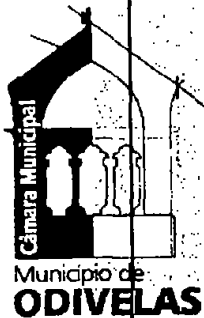


Município de Odivelas

Câmara Municipal

113
[Handwritten signatures and initials]

- e) Resíduos comerciais equiparados a RSU: os resíduos provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços com uma administração comum relativa a cada local de produção, desde que, a produção diária não exceda 1100 litros e que não figurem no anexo II (Lista de Resíduos Perigosos) do CER;
- f) Resíduos industriais equiparados a RSU: os resíduos provenientes de actividades acessórias das unidades industriais que, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente de cantinas e escritórios, desde que, a produção diária não exceda 1100 litros e não figurem no anexo II (Lista de Resíduos Perigosos) do CER;
- g) Resíduos hospitalares não perigosos: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas e cuja produção diária seja inferior a 1100 litros por produtor e que não figurem no anexo II (Lista de Resíduos Perigosos) do CER ou que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor;
- h) Resíduos provenientes da actividade agro-pecuária: os resíduos produzidos na agricultura e pecuária, incluindo



Município de Odivelas

Câmara Municipal

116

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'H', 'M', 'D', 'M', 'R', 'A', 'B', 'S']

resíduos de madeira e plástico, cuja produção diária não exceda 1100 litros e que não figurem no anexo II (Lista de Resíduos Perigosos) do CER;

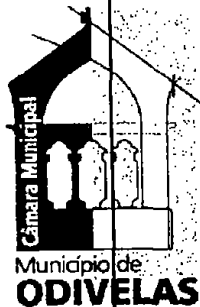
- i) Resíduos provenientes de instalações autárquicas: os resíduos produzidos nas instalações das autarquias (incluindo cemitérios, mercados, refeitórios, etc.) e que não figurem no anexo II (Lista de Resíduos Perigosos) do CER.

Artigo 5º

Outros tipos de resíduos sólidos

Para efeitos do presente Regulamento considera-se Outro Tipo de Resíduos Sólidos os não definidos como industriais, urbanos ou hospitalares, nomeadamente:

- a) Resíduos de grandes produtores comerciais – os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- b) Resíduos de actividades acessórias das unidades industriais – os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;



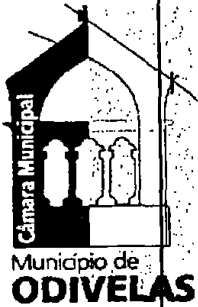
Município de Odivelas

Câmara Municipal

117

[Handwritten signatures and initials, including 'AF', 'M', 'B', and 'S']

- c) Resíduos hospitalares não perigosos – que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- d) Entulhos – os restos de construções, calçadas, pedras, escombros, terras ou produtos similares resultantes de obras;
- e) Monos não domésticos – os objectos volumosos não provenientes das habitações, que pela sua natureza, volume, forma, dimensões ou outras características não possam ser recolhidos pelos meios normais;
- f) Os resíduos provenientes das gradagens existentes nos sistemas de drenagem e de tratamento de águas residuais;
- g) Dejectos de animais – excrementos provenientes de defecção de animais no espaço público;
- h) Outros resíduos que de acordo com a legislação possam ser incluídos nesta categoria.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

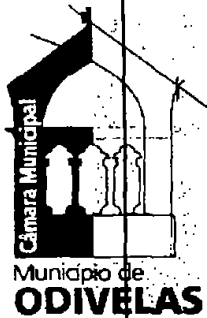
14
11
18
[Handwritten signatures and initials]

Artigo 6º

Resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente Regulamento são considerados Resíduos Sólidos Especiais os não incluídos nas categorias anteriormente definidas, nomeadamente:

- a) Resíduos sólidos industriais: os resíduos sólidos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição e electricidade, gás e água;
- b) Resíduos hospitalares: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas;
- c) Resíduos perigosos: os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos na Lista de Resíduos Perigosos, que consta do anexo II do CER;



Município de Odivelas

Câmara Municipal

120

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

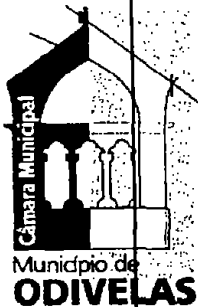
[Handwritten signature]

Artigo 8º

Componentes do sistema de resíduos sólidos

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, as componentes técnicas e as actividades complementares de gestão abaixo discriminadas:

1. Produção;
2. Remoção:
 - a) Indiferenciada;
 - b) Selectiva;
 - c) Objectos domésticos volumosos fora de uso (Monos);
 - d) Limpeza pública;
 - e) Limpeza extraordinária.
3. Tratamento;
4. Valorização;
5. Eliminação;
6. Actividades complementares:



Município de Odivelas

Câmara Municipal

122

[Handwritten signatures and initials]

5. A Recolha consiste na passagem dos RSU do equipamento de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte apropriadas;
6. A Recolha Selectiva consiste na passagem das fracções valorizáveis de Resíduos Sólidos Urbanos dos locais ou equipamento de deposição selectiva para as viaturas de transporte;
7. O Transporte consiste na deslocação dos RSU, em viaturas apropriadas, desde o seu ponto de recolha até uma estação de transferência, destino de eliminação ou destino de valorização autorizados.
8. Considera-se Tratamento qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização e eliminação.
9. Considera-se Valorização qualquer operação que permita o reaproveitamento dos resíduos e engloba as seguintes categorias:

9.1 Reciclagem;

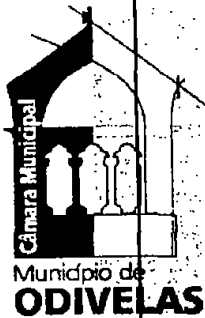
9.1.1 Regeneração;

9.1.2 Compostagem;

Av. D. Dinis, nº96-C 2675-330-ODIVELAS Tel. 219346000 Fax. 219346009 Email geral@mun-

odivelas.pt

12



Município de Odivelas

Câmara Municipal

123

[Handwritten signatures and initials]

9.2 Valorização energética.

10. Define-se por Eliminação qualquer operação que vise dar aos resíduos um destino final adequado, de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

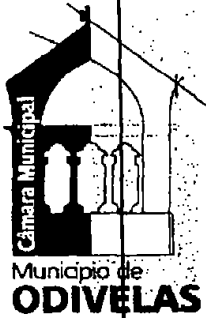
Capítulo I

Deposição indiferenciada e selectiva de resíduos sólidos urbanos

Artigo 10º

Deposição de resíduos sólidos

1. A deposição dos resíduos sólidos urbanos, após acondicionamento em sacos de plástico fechados, é efectuada utilizando o seguinte equipamento, quando distribuído pela entidade responsável pela remoção:
 - a) Contentores herméticos normalizados, distribuídos pelos edifícios das áreas do Município servidas por recolha porta-a-porta;
 - b) Contentores de utilização colectiva colocados na via pública;

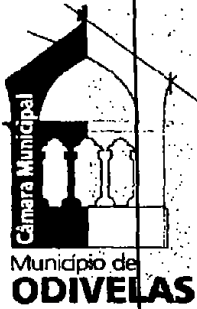


Município de Odivelas

Câmara Municipal

124

- c) Embalagens não reutilizáveis.
- 2. A deposição de resíduos sólidos produzidos na via pública, é efectuada utilizando papeleiras ou outros recipientes com idêntica finalidade colocados nas vias e outros espaços públicos.
- 3. A deposição de objectos domésticos volumosos fora de uso (Monos) é efectuada nas condições definidas pela entidade responsável pela remoção.
- 4. A deposição de aparas, ramos, troncos e folhas provenientes de jardins particulares é efectuada nos locais e condições definidas pela entidade responsável pela remoção.
- 5. As entidades que procedem à instalação de novos locais de produção de resíduos sólidos urbanos, são obrigadas a requerer à entidade responsável pela remoção, o fornecimento de equipamentos de deposição, previamente ao início da actividade.



Município de Odivelas

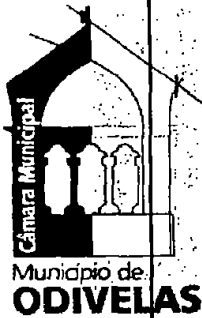
Câmara Municipal

125
ff
M
A
15
H
P
er

Artigo 11º

Deposição selectiva de resíduos sólidos

1. A deposição selectiva de materiais com vista à sua valorização, é efectuada utilizando os seguintes recipientes:
 - a) *Vidrões* colocados na via pública ou em instalações de grandes produtores do material a recuperar, destinados à deposição selectiva de garrafas, frascos de vidro ou outros recipientes de vidro de embalagem.
 - b) *Papelões* colocados na via pública ou em instalações de grandes produtores do material a recuperar, destinados à deposição selectiva de papel usado.
 - c) *Embalões* colocados na via pública para deposição selectiva de fracções valorizáveis de RSU tais como embalagens usadas de plástico e metal.
 - d) *Pilhões* – colocados na via pública para deposição selectiva de pilhas e acumuladores usados.
 - e) *Ecopontos* colocados na via pública ou atribuídos aos estabelecimentos de ensino para deposição selectiva das



Município de Odivelas

Câmara Municipal

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, a circular mark, and several other initials and marks.

fracções valorizáveis de RSU objecto de recuperação (vidro, papel, embalagens e outras a serem contempladas).

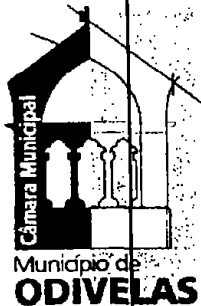
- f) Contentores atribuídos aos edifícios de urbanizações em altura, para deposição selectiva de fracções valorizáveis de RSU, nas zonas servidas por recolha selectiva porta-a-porta.
- g) Cestos atribuídos aos edifícios de habitação de baixo porte, para deposição selectiva das fracções valorizáveis de RSU, nas zonas servidas por recolha selectiva porta-a-porta.
- h) Outro equipamento de deposição destinado a deposição selectiva de outros materiais, existentes ou a implementar.

2. São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva, os *Ecocentros*.

Artigo 12º

Responsabilidade pela deposição

- 1. O acondicionamento de resíduos sólidos nos equipamentos de deposição nos termos definidos no presente Regulamento é da responsabilidade:



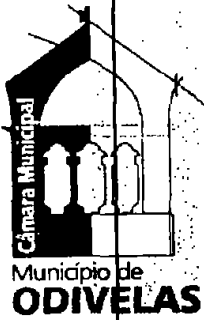
Município de Odivelas

Câmara Municipal

127

[Handwritten signatures and initials, including 'ff', 'CML', and '75']

- a) Dos proprietários e administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares.
 - b) Dos residentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar.
 - c) Da administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal.
 - d) Dos representantes legais de outras instituições.
 - e) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os utentes.
2. A colocação, retirada, limpeza e conservação do equipamento de deposição referido na alínea a) do número 1 do artigo 10º é da responsabilidade das entidades mencionadas no número anterior.
3. As entidades referidas no número 1 são obrigadas a cumprir as instruções de deposição emanadas pela entidade responsável pela remoção e pela Câmara Municipal de Odivelas.
4. Os resíduos sólidos urbanos devem ser colocados no equipamento de deposição e locais apropriados nos dias e horas definidos pela entidade responsável pela remoção ou pela Câmara Municipal de



Município de Odivelas

Câmara Municipal

128

ff

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Odivelas tornados públicos por Edital e divulgados pelos meios apropriados.

Artigo 13º

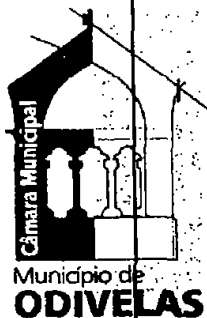
Obrigatoriedade de uso dos equipamentos de deposição

1. Os produtores de RSU são obrigados a utilizar o equipamento de deposição destinado a RSU e o destinado à deposição selectiva para deposição dos resíduos específicos a que se destinam.
2. À Câmara Municipal de Odivelas não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela não realização da recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados aos resíduos sólidos urbanos e à deposição selectiva, até que os produtores de resíduos cumpram o preceituado no número anterior.

Artigo 14º

Localização dos equipamentos de deposição

1. O equipamento de deposição referido na alínea a) do número 1 do artigo 10º deve encontrar-se dentro das instalações, fora dos horários previstos no número 4 do artigo 12º.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

129

[Handwritten signatures and initials]

2. Quando as instalações do produtor de resíduos sólidos domésticos não reunam condições, por falta de espaço, para a colocação do equipamento de deposição no seu interior em local acessível a todos os utilizadores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, referidos no artigo 12º, solicitar à entidade responsável pela remoção, autorização para manter esse equipamento de deposição no exterior das instalações.

Artigo 15º

Sistemas de deposição em novos projectos de edificação

Os projectos de edificações na área do Município de Odivelas devem obrigatoriamente prever um sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos nos termos do que for definido pelo Regulamento Municipal de Edificação Urbana (RMEU).

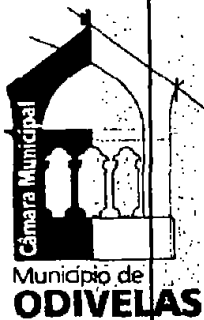
Capítulo II

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos

Artigo 16º

Proibição de actividades de remoção por terceiros

- 1) As instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pela entidade responsável pela remoção e pelos serviços da Câmara Municipal de Odivelas são de cumprimento obrigatório.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

130

Handwritten signatures and initials, including 'FP', 'M', 'S', and 'MS'.

- 2) É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção de resíduos sólidos urbanos não levadas a cabo pelos serviços da Câmara Municipal de Odivelas ou outra entidade devidamente autorizada para o efeito, nos termos do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro.

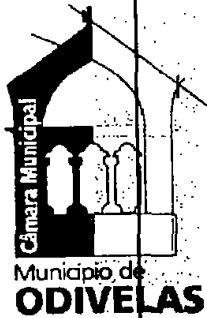
Capítulo III

Áreas de ocupação comercial, industrial e confinantes

Artigo 17º

Obrigatoriedade de limpeza das zonas de influência de estabelecimentos comerciais e industriais

1. Quem proceder à exploração de estabelecimentos comerciais e industriais deve realizar a limpeza diária das áreas de influência destes, bem como das áreas objecto de licenciamento ou autorização para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.
2. O disposto no número anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espectáculos itinerantes.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

131
ff
M
P
X
M
B
P
C

3. Para efeitos do presente Regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial ou industrial, uma faixa de 2 metros de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.
4. Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados no equipamento de deposição destinados aos resíduos provenientes daquelas actividades.

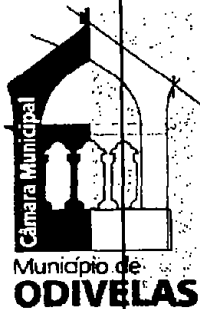
Capítulo IV

Remoção de objectos domésticos volumosos fora de uso (monos) e de resíduos verdes

Artigo 18º

Remoção de objectos domésticos volumosos

1. A entidade responsável pela remoção procede, no âmbito da sua actividade regular ou a solicitação dos interessados, à remoção dos objectos domésticos volumosos fora de uso (Monos) e dos resíduos verdes.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

132

[Handwritten signatures and initials]

2. A solicitação referida no número anterior poderá ser efectuada por qualquer meio.
3. A remoção efectua-se em data a indicar pela entidade responsável pela remoção, devendo o objecto a remover ser colocado no local indicado com a antecedência máxima de 24 horas.
4. Compete aos interessados acondicionar e transportar os seus objectos domésticos volumosos fora de uso e os resíduos verdes para o equipamento de deposição específico ou para o local indicado pela entidade responsável pela remoção.

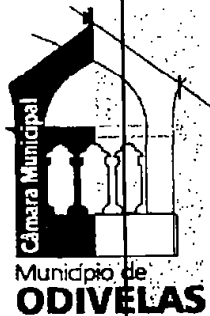
Capítulo V

Limpeza pública

Artigo 19º

(Limpeza de vegetação em terrenos privados)

1. Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento, caberá aos respectivos proprietários proceder à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

133

[Handwritten signature]

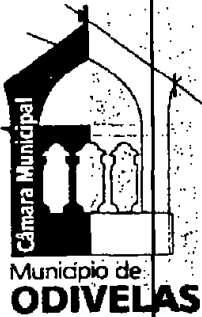
[Handwritten initials and marks]

2. Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontre vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Odivelas se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

Artigo 20º

Componentes da limpeza pública

1. A Limpeza Pública integra-se na componente técnica remoção e é constituída pelas actividades de varredura, lavagem e eventual desinfecção, dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, despejo, lavagem, desinfecção e manutenção de contentores, papeleiras, corte de mato e de relvas e monda química, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes ou outra publicidade indevidamente colocada e "graffiti", abrangendo ainda a remoção dos resíduos referidos na alínea d) do número 1 do artigo 4º.
2. Considera-se limpeza extraordinária o saneamento de lixeiras, sem prejuízo da responsabilidade pela deposição indevida nos termos dos artigos 26º e 27º.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

134

[Handwritten signatures and initials]

Título V

Valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos urbanos

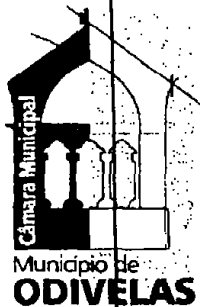
Artigo 21º

(Remoção de dejectos de animais)

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza pública e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guias quando acompanhados de deficientes visuais.
2. Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição dos dejectos animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente sacões e papeleiras.

Artigo 22º

Valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos urbanos



Município de Odivelas

Câmara Municipal

135
ff
mjh
P
A
ay
R
B
cr

A valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Odivelas é efectuada nos termos do artigo 1º.

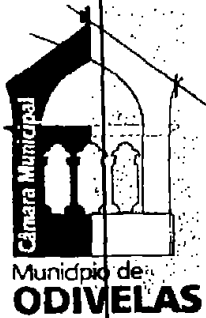
Título VI

Outro tipo de resíduos

Artigo 23º

Responsabilidade pelo destino final de outro tipos de resíduos sólidos

1. Os produtores de Outro Tipo de Resíduos Sólidos definido no artigo 5º deste Regulamento, são responsáveis por lhes dar um destino final, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.
2. A remoção dos resíduos referidos no número anterior poderá ser acordada com os serviços da Câmara Municipal de Odivelas.
3. Em caso de admissão destes resíduos em qualquer das fases do sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, a entidade produtora obriga-se a:
 - a) Entregar os resíduos produzidos;



Município de Odivelas

Câmara Municipal

130
Handwritten signatures and initials in the top right corner.

- b) Fornecer todas as informações exigidas referentes às características quantitativas e qualitativas dos resíduos a admitir no sistema.

3. O pedido de remoção deve conter:

- a) A identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) O código de actividade económica;
- c) O número de Identificação Fiscal;
- d) A residência ou sede social;
- e) O local de produção de resíduos;
- f) A indicação da actividade de que resultam os resíduos;
- g) A caracterização dos resíduos;
- h) A quantidade estimada diária de resíduos produzidos.

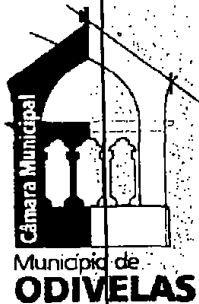
Título VII

Resíduos especiais

Artigo 24º

Responsabilidade pelo destino final de resíduos sólidos especiais

Os produtores de Resíduos Sólidos Especiais definidos no artigo 6º deste Regulamento, são responsáveis por lhes dar destino final, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida



Município de Odivelas

Câmara Municipal

137

[Handwritten signatures and initials, including 'AF', 'M', 'P', 'S', 'M', 'R', 'S']

da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

Título VIII

Tarifas

Artigo 25º

Tarifa de remoção e eliminação de resíduos sólidos

Pela utilização do sistema de resíduos sólidos e para fazer face aos encargos (exceptuando a componente limpeza pública), será cobrada uma tarifa de remoção e eliminação de resíduos sólidos, a todos os consumidores de água abrangidos pelo sistema, a qual será fixada por deliberação dos órgãos municipais competentes e será calculada em função do valor de consumos de água facturado.

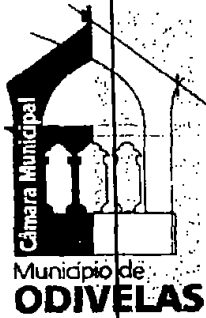
Título IX

Penalidades

Artigo 26º

Proibições

1. É proibido o abandono de resíduos.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

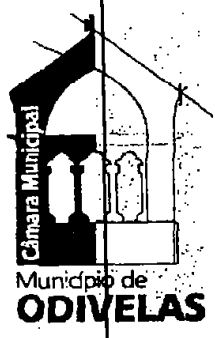
138

[Handwritten signatures and initials]

2. É igualmente proibida a sua emissão, transporte, tratamento armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades não autorizadas.
3. É também proibida a emissão, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos em instalações ou locais não autorizados.
4. É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, definida na Lei.
5. São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da Lei.
6. É proibida a acumulação de sucata em desobediência aos disposto no Decreto-Lei nº268/98 de 28 de Agosto.
7. O produtor e detentor de resíduos devem assegurar que cada transporte é acompanhado das guias de acompanhamento de resíduos nos termos da Portaria 335/97 de 16 de Maio.

Artigo 27º

Contra-ordenações



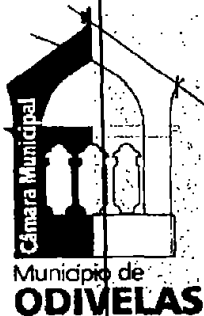
Município de Odivelas

Câmara Municipal

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature, a star-like mark, and other scribbles.

Constitui contra-ordenação, a prática dos seguintes factos:

- a) O abandono, bem como a emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização, ou eliminação de resíduos, por entidades não autorizadas ou em instalações ou locais não autorizados;
- b) Varrer, sacudir tapetes e outros objectos ou efectuar despejos para a via pública;
- c) Lançar detritos ou qualquer produto para alimentação dos animais na via pública;
- d) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
- e) Vazar outras águas poluídas, tintas, óleos, petróleos e seus derivados para a via pública;
- f) Destruir, deslocar ou remover papeleiras;
- g) Retirar, remexer, ou escolher resíduos contidos nos contentores colocados na via pública;
- h) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros;
- i) Poluir a via pública com dejectos de animais, nomeadamente canídeos;
- j) Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública sem efectuar a limpeza dos resíduos daí resultantes;
- k) Deixar espalhar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;



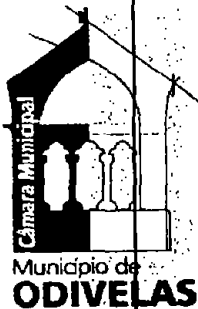
Município de Odivelas

Câmara Municipal

140

[Handwritten signatures and initials]

- l) Lavar veículos na via pública;
- m) Pintar e reparar veículos ou outros objectos na via pública;
- n) Efectuar queimadas a céu aberto de resíduos sólidos urbanos;
- o) Efectuar queimadas a céu aberto de resíduos perigosos e sucatas;
- p) A colocação na via pública de objectos domésticos volumosos fora de uso (Monos) em violação do disposto no número 3 do artigo 18º, bem como as aparas, ramos, troncos e folhas de jardim e de quaisquer outros resíduos verdes;
- q) A utilização de recipientes diferentes dos autorizados pelos serviços da Câmara Municipal de Odivelas;
- r) O incorrecto acondicionamento dos resíduos sólidos no equipamento de deposição;
- s) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destina o equipamento de deposição selectiva;
- t) A afixação de cartazes, autocolantes ou de outros materiais de publicidade, e quaisquer inscrições nos equipamentos de deposição de resíduos ou das suas fracções valorizáveis;
- u) A utilização do equipamento de deposição destinado aos resíduos fora dos horários estabelecidos;

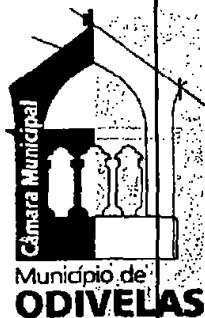


Município de Odivelas

Câmara Municipal

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature that appears to be 'PP' and several other initials.

- v) A permanência do equipamento de deposição referido na alínea a) do número 1 do artigo 10º, na via pública fora dos horários estabelecidos;
- w) Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada;
- x) A alteração da localização do equipamento de deposição que se encontre na via pública, quer sirva a população em geral, quer se destine a apoios dos Serviços de Limpeza;
- y) Retirar, remover, ou escolher os materiais nos recipientes referidos no número 1 do artigo 10º e no artigo 11º;
- z) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de objectos domésticos volumosos fora de uso (Monos);
 - aa) A utilização de contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de pedras, terra, entulhos;
 - bb) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos para a deposição de outros tipos de resíduos, excepto quando a utilização resultar de acordo entre o produtor e a Câmara Municipal de Odivelas ou a entidade responsável pela remoção;
 - cc) A utilização dos contentores destinados aos resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos



Município de Odivelas

Câmara Municipal

1/2
Handwritten signatures and initials.

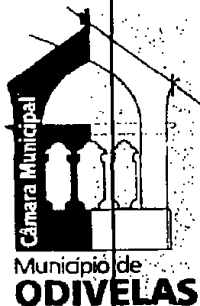
Handwritten signature.

Handwritten initials and marks.

- pelas entidades incluídas no sistema municipal de remoção, em quantidades superior à definida;
- dd) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de resíduos industriais;
- ee) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de resíduos perigosos;
- ff) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de resíduos hospitalares contaminados;
- gg) A utilização dos recipientes destinados aos resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos por entidades não integradas no sistema municipal;
- hh) A violação do disposto no nº 1 e no nº 2 do artigo 19º.

Artigo 28º

Coimas



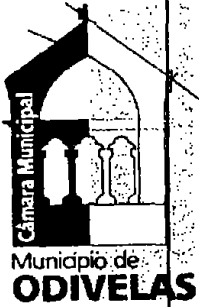
Município de Odivelas

Câmara Municipal

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.

1. Às contra-ordenações referidas no artigo anterior são aplicáveis as seguintes coimas, indexadas ao valor do Salário Mínimo Nacional (SMN) para os Serviços e Industria:

- a) de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ SMN no caso das alíneas c), l), q), u), v) e w);
- b) de $\frac{1}{4}$ a 1 SMN no caso das alíneas d), g), i), p), x) e hh);
- c) de $\frac{1}{4}$ a 1,5 SMN no caso das alíneas b) e h);
- d) de $\frac{1}{2}$ a 1 SMN no caso das alíneas r) e s);
- e) de $\frac{1}{2}$ a 1,5 SMN no caso das alíneas f), m) e y);
- f) de 1 a 2 SMN no caso das alíneas j), k) e bb);
- g) de 1 a 3,5 SMN no caso das alíneas n), t), z), aa) e cc);
- h) de 1 a 4,5 SMN no caso da alínea e);
- i) de 1 a 10 SMN no caso da alínea a);
- j) de 3,5 a 10 SMN no caso da alínea gg);
- k) de 4 a 10 SMN no caso da alínea dd);
- l) de 6 a 10 SMN no caso da alínea ee);
- m) de 6 SMN ao máximo estabelecido na lei geral no caso da alínea ff);
- n) de 8 a 10 SMN no caso da alínea o).



Município de Odivelas

Câmara Municipal

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature and several smaller ones.

2. Quando o agente for pessoa colectiva, o montante máximo das coimas previstas no número anterior, são elevadas para os seguintes montantes:
 - a) para 4,5 SMN no caso da alínea k) e m);
 - b) para 8 SMN no caso das alíneas d), e) e j).
3. A violação do disposto no número 1 do artigo 17º constitui contra-ordenação punível com a coima de ½ SMN a 2 SMN.
4. Não é punível a realização de queimadas a céu aberto de resíduos de origem vegetais provenientes da limpeza de matos e florestas, quando efectuadas em conformidade com diplomas legais aplicáveis.

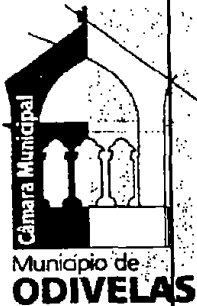
Artigo 29º

Sanção acessória

Quando o agente for titular de licença de ocupação da via pública ou de feirante e se registar reincidência, poderá ser aplicada a sanção acessória de *privação de utilização do espaço concedido ou de participação em feiras e mercados.*

Artigo 30º

(Competência fiscalizadora)



Município de Odivelas

Câmara Municipal

115
[Handwritten signatures]

Compete à divisão de fiscalização e Polícia Municipal a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento.

[Handwritten signatures]

Artigo 31º

Competência para aplicação das coimas e das sanções acessórias

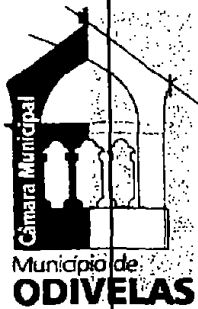
1. A competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação e para aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas ou ao Vereador com competência delegada.
2. Quando a competência municipal for exercida por Junta de Freguesia, empresa municipal ou concessionária, a abertura de processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe ao órgão que, nos termos da lei, do respectivo estatuto ou do contrato de concessão, tiver competência para o efeito.

Artigo 32º

(Responsáveis)

Pela prática das infracções aos regulamentos municipais, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais.

Artigo 33º



Município de Odivelas

Câmara Municipal

147
[Handwritten signatures and initials]

impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2. Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar por evitar uma ou outra.

Artigo 36º

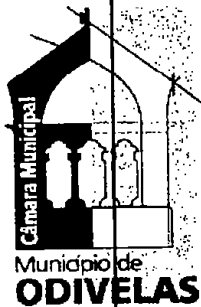
Desistência em caso de participação

Em caso de participação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os participantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 37º

Reposição coerciva da situação

A entidade com competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação pode notificar o infractor para este repor a situação, tal como ela existia antes da prática do facto ilícito, fixando-lhe prazo para o efeito, sob pena de se substituir ao infractor, procedendo à



Município de Odivelas

Câmara Municipal

148
[Handwritten signatures and initials]

reposição por sua iniciativa e debitando o respectivo custo ao infractor.

Artigo 38º

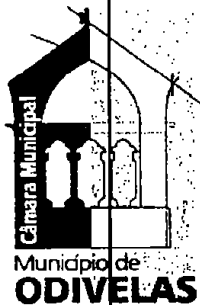
Entrada em vigor

O presente Regulamento, bem como as suas alterações e revogações, entram em vigor trinta dias após a sua publicação no Boletim Municipal.

Artigo 39º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados todos os regulamentos municipais que versem sobre matérias aqui previstas.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

14/9/99

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

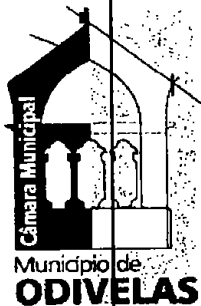
Regulamento de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, que regula a instalação e o funcionamento de espectáculos e divertimentos públicos e estabelece o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, atribui um conjunto vasto de competências às Câmaras Municipais, que importa regulamentar, como forma de se obter uma maior transparência e rigor no seu exercício.

De entre estas competências destacam-se as competências licenciadoras, fiscalizadoras e sancionatórias que assim passam a dispor de um quadro regulamentador específico para o Município de Odivelas que passa a poder arrecadar as receitas com aplicação das coimas.

Nestes termos, o Município de Odivelas, no uso das atribuições e das competências que lhes estão cometidas e aos seus órgãos, pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea a) do nº 2 do artigo 53º e pela alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, e pelo DL 315/95, de 28 de Setembro, aprova as seguintes normas regulamentares:



Município de Odivelas

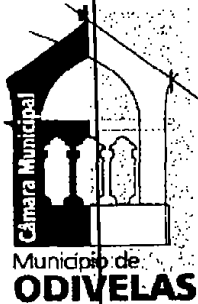
Câmara Municipal

150

TÍTULO I OBJECTO

Artigo 1º (Objecto)

1. O presente Regulamento define as regras de procedimento para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do Concelho de Odivelas e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança, constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.
2. Entendem-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:
 - a) Os teatros;
 - b) Os cinemas;
 - c) Os cineteatros;
 - d) Os coliseus;
 - e) Os auditórios;
 - f) As praças de touros fixas.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

151
P
S
M
15
P
P

TÍTULO II

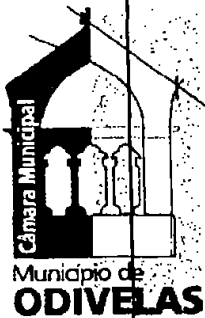
Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 2º

(Obrigatoriedade de licenciamento)

1. Estão sujeitos a licenciamento municipal:
 - a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimento públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;
 - b) A realização acidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 12º deste Regulamento.

2. Consideram-se incluídos na alínea a) do número anterior:
 - a) Recintos itinerantes, que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carrosséis e outros divertimentos similares;
 - b) Recintos improvisados, cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias, ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com



Município de Odivelas

Câmara Municipal

152

delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

Artigo 3º

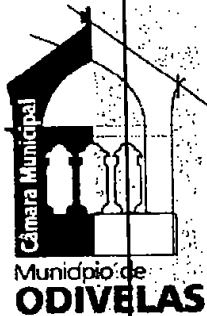
(Espectáculos de âmbito familiar)

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4º

(Procedimento)

1. Os interessados na concessão da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2º, devem efectuar o respectivo pedido de licenciamento, do qual conste:
 - a) A identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) A identificação do local de funcionamento;
 - c) O período de duração da actividade;

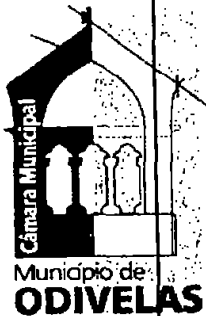


Município de Odivelas

Câmara Municipal

153
Handwritten signatures and initials on the right margin.

- d) A lotação prevista;
 - e) O tipo de licença pretendida.
2. O requerimento deverá ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal de Odivelas, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.
 3. A Câmara Municipal de Odivelas, após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.
 4. A competência para a emissão de licença de recinto itinerante ou improvisado do Presidente da Câmara Municipal de Odivelas que pode delegá-la em qualquer Vereador e a competência para emissão de licença accidental para espectáculos de natureza artística é da Câmara Municipal de Odivelas, que poderá delegá-la no seu Presidente e este subdelegar em qualquer Vereador.
 5. A licença de recinto itinerante, improvisado ou accidental, é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal de Odivelas.
 6. Para efeitos da emissão da licença accidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal de Odivelas poderá consultar a Direcção-Geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto



Município de Odivelas

Câmara Municipal

no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

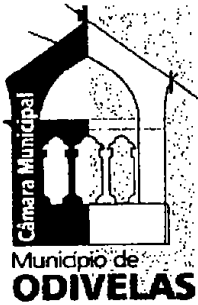
7. As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com, pelo menos, oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença acidental de recinto deverá ser decidido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.
8. O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao 4.º dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da prevista e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.

Artigo 5º (Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado, itinerante e acidental de recinto)

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado e acidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;

M. 154
pr
S
A
M
7/15
P.
off



Município de Odivelas

Câmara Municipal

155
Handwritten signatures and initials on the right margin.

- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 6º

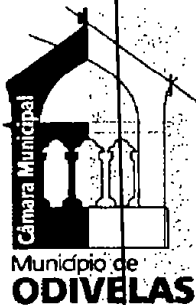
(Indeferimento do pedido de licença)

- 1. O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:
 - a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito de Lisboa, quando seja obrigatória;
 - b) Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 4º se pronunciar nesse sentido.

Artigo 7º

(Documentos a apresentar para recintos itinerantes)

- 1. É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:
 - a) Apólice de seguros contra terceiros;
 - b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, tendo em vista garantir que o mesmo verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

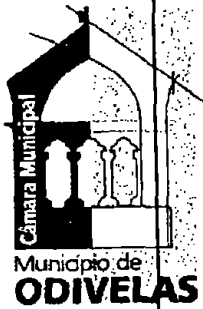
2. No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projectos e memória descritiva.
3. O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 8º

(Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença acidental de recinto)

1. É obrigatório apresentar, para efeito de licenciamento de recintos improvisados:
 - a) Apólice de seguros contra terceiros;
 - b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.
2. Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

156
pr
✗
⊙
M
15
↓
P
P
P



Município de Odivelas

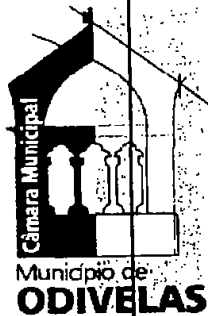
Câmara Municipal

M 157
fr
S
A
M
15
A
P
C

3. Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças acidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens ou outros recintos congéneres, ou ainda Estádios de Futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspetive lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.
4. No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

Artigo 9º (Autenticação de bilhetes)

1. Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.
2. Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

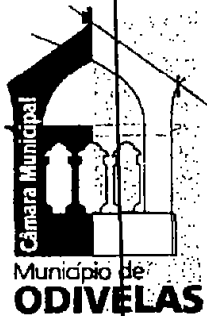
158
[Handwritten signatures and initials]

Artigo 10º (Cedência de terreno)

Não haverá lugar à devolução das importâncias das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 11º (Recintos fixos de diversão)

1. Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.
2. Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos.

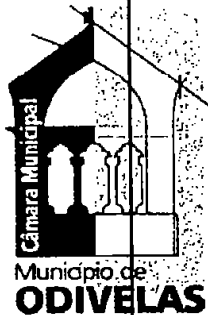


Município de Odivelas

Câmara Municipal

3. Nos Bairros de Génese Ilegal aplicam-se as mesmas regras, à excepção da exigência de licença de utilização que será substituída pela Licença de Funcionamento após realização de vistoria para análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários, se for julgado conveniente.
4. As licenças de recinto emitidas de acordo com o número antecedente são sempre emitidas a título precário.
5. Nos recintos de 5.^a categoria as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos tal for julgado conveniente.
6. Com base no auto de vistoria será emitido o respectivo certificado de vistoria, nos termos do presente artigo, o qual deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.
7. As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer nova vistoria aos serviços camarários competentes 60 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.
8. Os recintos com certificado de vistoria não necessitam de licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

(159)
159
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Município de Odivelas

Câmara Municipal

16
[Handwritten signatures and initials]

Artigo 12º

(Conteúdo do certificado de vistoria)

O certificado de vistoria a emitir, após a homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

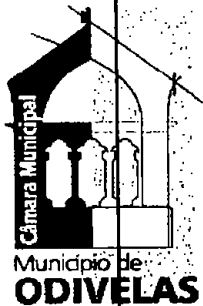
- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data de emissão

TÍTULO III SANÇÕES

Artigo 13º

(Embargo)

1. As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime jurídico da urbanização e da edificação, instituído pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º



Município de Odivelas

Câmara Municipal

161
M
L
S
X
M
15
H
P
C

177/01, de 4 de Junho, serão embargadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Odivelas.

2. O embargo da obra poderá também ser decretado pelo Presidente da Câmara Municipal de Odivelas se verificar dispensa de licenciamento municipal.
3. Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 102.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99 , de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4de Junho.

Artigo 14º

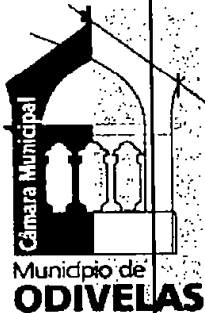
Contra-Ordenações

A violação do disposto no presente Regulamento, constitui contra-ordenação, punível com as coimas previstas no DL 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 15º

(Sanções acessórias)

1. Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:
 - a) Encerramento do recinto;



Município de Odivelas

Câmara Municipal

- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento;
- c) Interdição do exercício da actividade do promotor de espectáculos no Concelho de Odivelas, até aos limites máximos previstos na Lei Geral.

Artigo 16º

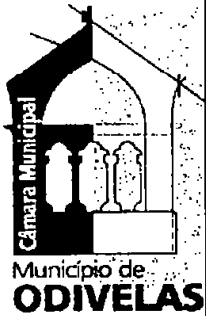
(Competência para aplicação das coimas e das sanções acessórias)

1. A competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação e para aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas ou ao Vereador com competência delegada.
2. Quando a competência municipal for exercida por Junta de Freguesia, empresa municipal ou concessionária, a abertura de processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe ao órgão que, nos termos da lei, do respectivo estatuto ou do contrato de concessão, tiver competência para o efeito.

Artigo 17º

(Responsáveis)

M
162
H
S
A
M
TS
P
or



Município de Odivelas

Câmara Municipal

1031

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including '1031', 'B', and several illegible signatures.]

Pela prática das infracções aos regulamentos municipais, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais.

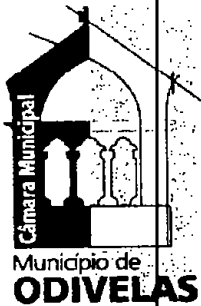
Artigo 18º

(Responsabilidade dos entes colectivos)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.
2. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

Artigo 19º

(Tentativa e negligência)



Município de Odivelas

Câmara Municipal

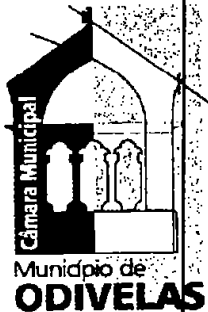
164

1. A tentativa e a negligência são puníveis.
2. A sanção da tentativa será a do ilícito consumado, especialmente atenuada.

Artigo 20° (Desistência)

1. A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.
2. Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar por evitar uma ou outra.

Artigo 21° (Desistência em caso de participação)



Município de Odivelas

Câmara Municipal

165
M
P
S
S
M
15
P
S

Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os participantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 22º

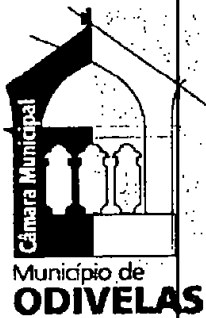
(Reposição coerciva da situação)

A entidade com competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação pode notificar o infractor para este repor a situação, tal como ela existia antes da prática do facto ilícito, fixando-lhe prazo para o efeito, sob pena de se substituir ao infractor, procedendo à reposição por sua iniciativa e debitando o respectivo custo ao infractor.

Artigo 23º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento, bem como as suas alterações e revogações, entram em vigor trinta dias após a sua publicação no Boletim Municipal.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

Artigo 24º (Revogação)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados todos os regulamentos municipais que versem sobre matérias aqui previstas.

M
166
P
S
S
19
25
P
ff cr



REGULAMENTO MUNICIPAL DA EDIFICAÇÃO E DA URBANIZAÇÃO

A Gestão Urbanística e o Planeamento Urbano enquanto ferramentas de intervenção no território tendem a apoiar-se cada vez mais em regras claras e objectivas que lhes têm vindo a ser conferidas por uma legislação cada vez mais específica nestas matérias.

Neste sentido os Municípios têm também vindo a desenvolver instrumentos próprios de gestão do território que permitam traduzir estratégias de desenvolvimento adaptados à sua realidade específica, como é o caso dos Planos Municipais de Ordenamento do Território.

Recentemente o Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, introduziu profundas alterações no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os Municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O Regulamento Municipal de Edificações Urbanas do Concelho de Loures, aprovado por aquele Município no ano de 1963, revela-se actualmente desajustado, tendo em conta a grande evolução sofrida quer pela legislação urbanística quer pelas características de ocupação do território, sendo necessária e desejável a definição de um conjunto de regras que visem apoiar e tornar mais eficaz a gestão urbanística.

Visa-se pois, com o presente regulamento, estabelecer e definir as matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, alterado, remete para regulamento Municipal (princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios aplicáveis às compensações) bem como reajustar e definir regras complementares em matéria da gestão urbanística.

Visa-se igualmente a melhoria das condições de bem-estar e segurança dos cidadãos, bem como a preservação da qualidade ambiental, conferindo especial interesse o estabelecimento de um conjunto de critérios para a localização de postos de abastecimentos de combustíveis no Concelho de Odivelas.



Título I Urbanização e Edificação

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1º (Âmbito e Objectivo)

O presente Regulamento, estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às compensações, bem como ao dimensionamento do estacionamento e via pública, no Município de Odivelas.

Artigo 2º (Obras de Edificação e Urbanização)

Estão sujeitas ao procedimento de autorização, licenciamento ou comunicação prévia, definido nos termos da legislação em vigor, todas as obras de edificação e urbanização a realizar na área do Município de Odivelas.

Artigo 3º (Obras de escassa relevância urbanística)

1. As seguintes obras que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeam ao procedimento de licença ou autorização, são consideradas de escassa relevância urbanística encontrando-se sujeitas ao regime de comunicação prévia:

- a) Cujas alturas relativamente ao solo seja inferior a 0,50 m e cuja área seja inferior a 3m²;
- b) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou guarda, com área inferior a 3m²;
- c) Caminhos rurais não infra-estruturados nem pavimentados;
- d) Construção ou reparação de muros de alvenaria ou de pedra solta, nas zonas rurais não confinantes com estradas ou caminhos públicos e desde que não excedam, como muro de suporte de terras, a altura de dois metros;
- e) Abertura de valas, regueiras, tanques e demais trabalhos destinados a rega;



f) Construção de muretes em jardins e logradouros desde que não ultrapassem 0,50m de altura.

2. São ainda de escassa relevância urbanística para efeitos de dispensa de apresentação de projecto de execução, os seguintes casos:

- a) Moradias unifamiliares;
- b) Outras obras como tal consideradas pela Câmara Municipal em função das suas características específicas, com excepção das que impliquem intervenção em edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

Artigo 4º

(Impacte semelhante a um loteamento)

Para efeitos da aplicação de parâmetros de cedência de parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos de utilização colectiva e arruamentos, considera-se edificação de impacte semelhante a loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais que duas caixas de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes, não sendo para este efeito contabilizadas as escadas de emergência quando exigidas por lei;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de mais de trinta e seis fracções destinadas a habitação e/ou actividades económicas;
- c) Toda e qualquer construção destinada a comércio com área de venda igual ou superior a mil metros quadrados.

Artigo 5º

(Discussão Pública)

1. Os elementos relativos à operação de licença ou autorização de loteamento postos a discussão pública serão os previstos na legislação em vigor e serão disponibilizados para consulta na Câmara Municipal de Odivelas e na Junta de Freguesia abrangida pela operação de loteamento.

2. São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.



puf

d'

✗

M

P.

25

✗

P.

✗

Artigo 6º
(Dispensa da equipa técnica multidisciplinar)

São dispensadas as equipas técnicas multidisciplinares nas operações de loteamento, desde que as mesmas não incidam em parcela com área superior a 6.000m² e dela não resultem mais de doze fogos.

Artigo 7º
(Suporte digital)

Deverá ser apresentada cópia em suporte digital da planta síntese das operações de loteamento, bem como da planta de implantação com a definição das coberturas das construções consideradas como de impacto semelhante a loteamento, devendo estas peças terem como base levantamento topográfico coordenado.

Artigo 8º
(Número de cópias)

Juntamente com o requerimento de pedido de informação prévia, licenciamento ou autorização de edificação ou urbanização, deverão ser apresentadas três cópias do projecto acrescidas de mais uma cópia por cada entidade a consultar.

Capítulo II
Normas técnicas de urbanização e edificação a aplicar
cumulativamente com a legislação existente

Artigo 9º
(Actividades económicas)

Para efeitos de licenciamento ou autorização, as designações de comércio e serviços poderão ser consideradas equiparadas à designação de actividades económicas, nos termos do admitido no Plano Director Municipal, desde que tal equiparação seja autorizada pelo condomínio do prédio.

Artigo 10º
(Sala de Condomínio e varandas balanceadas)

1. Em edificações com mais de seis fogos, deverá ser prevista a construção de sala de condomínio.

2. A sala de condomínio será dimensionada na proporção de 1,50m² por fogo, com um mínimo de 9m².

3. Não serão contabilizadas para efeitos da área de construção:

- a) A sala de condomínio;
- b) As varandas balanceadas e não envidraçadas.

Artigo 11º

(Compartimento para contentores de resíduos sólidos)

1. Deverá existir nas edificações destinadas a habitação colectiva e/ou actividades económicas, compartimento destinado aos contentores de resíduos sólidos, com acesso fácil e directo à via pública.

2. O compartimento destinado aos contentores de resíduos sólidos deverá ser dimensionado na proporção de 0,50 m² por fogo ou por cada 50m² de área destinada a actividades económicas, com um mínimo de 4m².

3. Este compartimento deverá ter um pé-direito livre mínimo de 2,20m.

4. Este compartimento deverá ser servido de água e electricidade e ter ligação à rede de águas residuais domésticas.

5. A área de construção do compartimento para contentores de resíduos sólidos não será contabilizada para efeitos da área de construção.

Artigo 12º

(Chaminés e exaustão de fumos)

1. Em edifícios e fracções destinados a actividades económicas, a instalação de estabelecimento de restauração está condicionada à existência ou à possibilidade de criação dos necessários sistemas de evacuação de fumos, a que refere o capítulo VI do Título III do RGEU.

2. Em casos em que seja autorizada a instalação de conduta de exaustão de fumos pelo exterior do edifício, deverá ser apresentado projecto de alterações, devendo este enquadrar e prever tratamento estético adequado da mesma.

Artigo 13º

(Estendais)

É obrigatório, em edifícios de habitação colectiva, a existência de dispositivos de secagem de roupa os quais, quando exteriores, devem estar obrigatoriamente protegidos e enquadrados nas características formais do alçado onde se inserem.

Artigo 14º
(Balanços sobre a via pública)

Poderão ser aceites corpos balançados sobre a via pública desde que os mesmos não excedam metade da largura do passeio com um máximo de 1,50m de profundidade e desde que se localizem a mais de 3,0m de altura.

Artigo 15º
(Equipamentos que criem campos electromagnéticos)

1. O licenciamento de obras para a instalação de equipamentos susceptíveis de criar campos electromagnéticos deverão respeitar os princípios orientadores contidos no n.º 2 da Resolução da Assembleia da República n.º 53/2002.
2. É vedado o licenciamento das obras referidas no número anterior quando localizadas a distâncias inferiores a duzentos e cinquenta metros de equipamentos colectivos de utilização pública.

Artigo 16º
(Mobilidade nos espaços exteriores)

1. Nas novas urbanizações, os passeios terão uma dimensão mínima de 2,25m de largura.
2. Poderá ser admitida dimensão inferior, justificada pela necessidade de continuidade das características da malha urbana nos passeios de enquadramento e sem acesso a nenhuma construção, não podendo no entanto aquela dimensão ser menor do que 1,60m.
3. Se os acessos automóveis a caves de estacionamento cruzarem passeios públicos, deverá ser garantida em toda a sua extensão, um corredor livre de qualquer barreira arquitectónica de largura mínima de 1,20m.
4. Sempre que haja a colocação de árvores no passeio, este deverá ter uma dimensão mínima de 2,60m, devendo garantir-se na área interior do passeio, um corredor livre de obstáculos, de dimensão mínima de 1,20m.
5. As caldeiras das árvores deverão ser dimensionadas de acordo com as necessidades de rega de cada espécie, não devendo em caso algum ter uma área impermeável inferior a 1,20m de lado ou de diâmetro.

Artigo 17º**(Projecto de arranjo dos espaços exteriores)**

1. Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal de Odivelas exigirá a entrega de Projecto de arranjos exteriores, devendo este projecto, a apresentar em escala adequada, ser composto por:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Medições e Orçamento;
- c) Condições técnicas gerais e especiais;
- d) Levantamento topográfico;
- e) Plano geral;
- f) Plano de modelação;
- g) Plano de implantação (altimétrica e planimétrica);
- h) Plano de pavimentos;
- i) Plano de plantação (árvores, arbustos, herbáceas e sementeiras);
- j) Plano de drenagem;
- k) Plano de rega;
- l) Plano geral de iluminação;
- m) Plano de equipamento e mobiliário urbano;
- n) Pormenores de construção (nomeadamente muros, e escadas).

2. Poderão ser dispensadas ou apresentadas conjuntamente algumas das peças desenhadas acima enumeradas, desde que em conjunto com a memória descritiva sejam considerados suficientes para a correcta compreensão do projecto.

Artigo 18º**(Projecto de arruamentos, drenagem e sinalização)**

1. Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal de Odivelas exigirá a entrega de Projecto de arruamentos e sinalização, composto por:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo quadro de movimento de terras;
- b) Medições e Orçamento;
- c) Condições técnicas gerais e especiais;
- d) Levantamento Topográfico a escala adequada;
- e) Planta de localização à escala 1:25.000;



- f) Planta de enquadramento à escala 1:2.000;
- g) Planta de apresentação à escala 1:1.000 ou 1:500;
- h) Planta de implantação dos arruamentos à escala 1:1000 ou 1:500 (coordenado);
- i) Perfis longitudinais dos arruamentos (1:1.000 / 1:100) ou (1:500 / 1:50);
- j) Perfis transversais tipo à escala 1:50;
- k) Perfis transversais dos arruamentos e movimentação de terras à escala 1:200;
- l) Plantas e cortes de pormenor da implantação das principais intersecções à escala 1:200 ou 1:100;
- m) Planta geral de sinalização à escala 1:1.000 ou 1:500;
- n) Pormenores da sinalização horizontal;
- o) Pormenores da sinalização vertical e de código;
- p) Sempre que possível, planta de sobreposição dos arruamentos com a iluminação pública à escala 1:1.000 ou 1:500.

2. Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal de Odivelas exigirá a entrega de Projecto de drenagem dos arruamentos, composto por:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Medições e Orçamento;
- c) Condições Técnicas Gerais e Especiais;
- d) Levantamento Topográfico a escala adequada;
- e) Planta da pacia hidrográfica à escala 1:25.000;
- f) Planta geral de drenagem à escala 1:2.000;
- g) Perfis hidráulicos dos colectores à escala 1:1.000;
- h) Pormenor da caixa de visita e sumidouros à escala 1:25;
- i) Pormenores de órgãos complementares de drenagem (nomeadamente passagens hidráulicas, descarregadores laterais, valas e valetas, assentamento de colectores e valas tipo, dissipadores de energia).

3. Poderão ser dispensadas ou apresentadas conjuntamente algumas das peças desenhadas acima enumeradas, desde que em conjunto com a memória descritiva sejam considerados suficientes para a correcta compreensão do projecto.

Artigo 19º

(Projecto de recolha de resíduos sólidos)

Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal de Odivelas exigirá a apresentação de plano de recolha de resíduos sólidos selectivos, devendo a execução deste plano ser acompanhada pela entidade gestora.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number '175' and several illegible signatures.

Capítulo III Procedimentos especiais e isenções de licença

Artigo 20º (Comunicação prévia)

1. As obras consideradas como obras de escassa relevância urbanística, nos termos do nº 1 do artigo 3º do presente Regulamento, são isentas de licenciamento ou autorização.
2. As isenções à licença, conforme definido no número anterior, são reguladas pelo procedimento de comunicação prévia o qual deverá ser instruído no mínimo com os seguintes elementos:
 - a) Memória descritiva;
 - b) Planta de localização à escala 1/1.000 ou 1/2.000;
 - c) Extracto da Planta de Ordenamento do PDM;
 - d) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra, se considerada necessária;
 - e) Termos de responsabilidade do técnico.

Artigo 21º (Pedido de Destaque)

O pedido de emissão de certidão de destaque é isento de licenciamento ou autorização, devendo este pedido ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Predial, ou quando o prédio não esteja aí descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Extracto da planta de ordenamento do Plano Director Municipal assinalando devidamente a totalidade da parcela;
- c) Planta topográfica de localização à escala 1/1.000 ou 1/2.000 delimitando a área total do prédio;
- d) Planta de destaque em escala adequada delimitando a área total do prédio e a área da parcela a destacar;
- e) Do pedido de destaque deverão constar também as confrontações do prédio originário e as confrontações dos prédios resultantes, bem como o número do processo de licenciamento das construções que eventualmente existam na parcela.

Capítulo IV Compensações



Artigo 22º
(Cedências)

Os interessados na realização de operações de loteamento ou execução de obras de edificação, sujeitas a licença ou autorização, com impacte semelhante a uma operação de loteamento, cedem gratuitamente à Câmara Municipal de Odivelas, parcelas de terreno destinadas a espaços verdes públicos e a equipamentos de utilização colectiva.

Artigo 23º
(Compensação)

1. Se o prédio a lotear ou no qual se proponha a construção de edifício de impacte semelhante a loteamento, já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas necessárias ou não se justificar a localização no mesmo de qualquer equipamento ou espaço verde público, não haverá lugar a cedências para esses fins, ficando no entanto o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2. A compensação referida no número anterior poderá ser paga em espécie ou em numerário.

Artigo 24º
**(Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos
e em edifícios com impacto semelhante a loteamento)**

O valor em numerário da compensação a pagar ao Município de Odivelas será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C=C1+C2$$

Em que:

C - Valor da compensação devida ao Município

C1 - Valor da compensação devida pela inexistência da área de cedência para espaços verdes e de utilização colectiva e/ou equipamento público, prevista em P.D.M. ou em legislação aplicável.

C2 - Valor da compensação devida pelo facto da área de intervenção já se encontrar servida, total ou parcialmente de infra-estruturas.

Cálculo de C1:

$$C1 = \frac{K1 \times K2 \times A1 \times V}{10}$$

10

Em que:

K1 - Factor referente à localização da área de intervenção, que varia consoante a classificação definida em P.D.M. e de acordo com tabela abaixo:

CATEGORIA DO ESPAÇO	VALOR DO FACTOR
Espaços urbanos	1,8
Espaços urbanizáveis	2,0

K2 - Factor referente à utilização pretendida, que varia consoante o tipo de uso previsto em P.D.M. e de acordo com tabela abaixo:

Uso	VALOR DO FACTOR
Habitação	1,8
Actividades económicas	1,5
Indústrias e Armazéns	1,2

A1 - Valor em metros quadrados da área de cedência para espaços verdes e/ou equipamento em falta face aos parâmetros de dimensionamento definidos em P.D.M.

V - Valor do custo por metro quadrado decorrente do preço da construção definido por Portaria anualmente publicada para o efeito com base no Decreto-Lei n.º 13/86 de 23 de Janeiro.

Cálculo de C2:

$$C2 = K3 \times K4 \times A2 \times V$$

Em que:

K3 - 0,10 x número de fogos e/ou unidades de ocupação previstas para o loteamento e que tenham frente para arruamento(s) existente(s) total ou parcialmente servido(s) de infra-estruturas.

K4 - $0,03 + 0,02 \times$ número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido e calculado conforme lista abaixo:

- Rede pública de saneamento e de águas pluviais
- Rede pública de abastecimento de água
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública
- Rede de telefones
- Rede de gás

A2 - Área determinada pelo comprimento da frente do(s) arruamento(s) que confronta com o prédio a lotear, pela distância ao eixo do mesmo arruamento.



V - Valor do custo por metro quadrado de construção conforme definido na Portaria anualmente publicada para o efeito com base no Decreto-Lei n.º 13/86 de 23 de Janeiro.

Artigo 25º
(Compensação em espécie)

1. A determinação do montante total da compensação a pagar será feita nos termos do artigo anterior.
2. Se se optar por realizar o pagamento da compensação em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município de Odivelas, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:
 - a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal de Odivelas e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
 - b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.
3. Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no número dois deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal de Odivelas ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a comissão arbitral que será constituída nos termos do previsto no artigo 118º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro.

Capítulo V
Disposições especiais

Artigo 26º
(Informação prévia)

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas.

Artigo 27º
(Ocupação da via Pública por motivo de obras)

1. A ocupação de espaços públicos por motivos de obra está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas.

2. O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras que reportam.

3. No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 28º (Vistorias)

A realização de vistorias por motivos da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e licenças do Município de Odivelas.

Artigo 29º (Operações de destaque)

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas.

Artigo 30º (Inscrição dos Técnicos)

1. É dispensada a inscrição na Câmara Municipal dos técnicos autores de projectos que se encontrem inscritos em associações públicas profissionais e comprovem a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.

2. A inscrição de técnicos na Câmara Municipal de Odivelas está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas.

3. Os técnicos responsáveis pela direcção de obras ficam responsáveis durante cinco anos pela sua segurança e solidez, sem prejuízo da aplicação do artigo 1225º do Código Civil.

4. Aos técnicos que tenham tomado a direcção de obras que, dentro do prazo a que se refere o número anterior tenham derruído ou ameaçado ruína por efeito de má construção, poderá ser aplicada, no âmbito de processo de contra-ordenação, a sanção acessória de cancelamento da inscrição como técnico, além das penalidades a que fiquem sujeitos pela legislação em vigor.

5. A Câmara Municipal de Odivelas poderá igualmente aplicar, no âmbito de processo de contra-ordenação, a sanção acessória de definitivo da inscrição, ou a sua suspensão temporária até dois anos, aos técnicos responsáveis por direcção de obra que:

a) Nas obras sob a sua responsabilidade sejam aplicados materiais de má qualidade ou empregados processos defeituosos de construção;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'M' at the top, followed by several smaller signatures and initials.

- b) Que ao assumirem a responsabilidade da execução de uma obra, deixarem de a dirigir efectivamente;
- c) Deixarem de declinar a sua responsabilidade, em carta dirigida à Câmara Municipal de Odivelas, por obras não licenciadas ou autorizadas, ou em desconformidade com o projecto aprovado;
- d) Permitirem o prosseguimento de obra que tenha sido embargada pela Câmara Municipal de Odivelas.

6. As penalidades referidas no número anterior poderão ser adaptadamente transferidas para os proprietários ou empreiteiros das obras, sempre que os serviços técnicos municipais reconheçam a impossibilidade de os técnicos responsáveis evitarem as transgressões.

Artigo 31º
(Recepção de obras de urbanização)

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas.

Artigo 32º
(Assuntos administrativos)

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas.

Título II
Normas de estacionamento

Capítulo VI
Normas técnicas

Artigo 33º
(Âmbito e objectivos)

O disposto no presente título aplica-se a todas as operações urbanísticas susceptíveis de gerar necessidades de estacionamento, devendo, no entanto, a sua aplicação a edifícios a erigir em lotes já titulados por Alvará de loteamento ou abrangidos por Plano de Pormenor, ser efectuada com as necessárias adaptações.

Artigo 34º
(Lugares de estacionamento)

1. Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária para veículos ligeiros devem considerar-se os seguintes valores mínimos:

- a) Uma área bruta de 20 m² por cada lugar de estacionamento à superfície ;
- b) Uma área bruta de 30 m² por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada;

2. No que se refere a veículos pesados, deve considerar-se uma área bruta de 75 m² por lugar de estacionamento à superfície e de 130 m² por lugar de estacionamento em estrutura edificada.

Artigo 35º
(Circulação)

1. A circulação nos espaços de estacionamento deve ser garantida sem recurso a manobras, nomeadamente nos percursos de ligação entre pisos e nas zonas de entrada e saída.

2. As faixas de circulação deverão garantir as dimensões mínimas constantes do Anexo I, condicionadas ao tipo de estacionamento a adoptar, conforme se trate de sentido único ou de sentido duplo.

3. Nas soluções de faixa de circulação com a configuração de impasse, em estrutura edificada, a largura mínima deverá ser de 7,00 m, devendo ser permitidas soluções alternativas desde que fique assegurado o dimensionamento mínimo das faixas de circulação, constante no Anexo I, e seja garantida a comodidade e segurança nas manobras dos utilizadores do espaço destinado a estacionamento.

4. Devem ser previstas zonas livres, nos locais próximos a rampas, de modo a permitir a passagem cruzada ou a espera de veículos.

5. As rampas de desenvolvimento recto deverão ter uma largura mínima de 3,00 m (faixa de rodagem) e uma inclinação máxima de 18%. No caso de garagens para estacionamento em moradias, a inclinação máxima da rampa de acesso, poderá ser de 20%.

6. Sempre que a inclinação ultrapasse 12%, deve ser prevista uma zona de concordância, numa extensão mínima de 3,50 m, com uma inclinação que não ultrapasse metade da inclinação prevista para a rampa.

7. Nas rampas de desenvolvimento circular, a largura e inclinação máximas deverão respeitar os valores indicados no Anexo II deste Regulamento.

Artigo 36º
(Pé-direito e dimensões)

1. O pé-direito livre em parqueamentos cobertos para veículos ligeiros, deverá ter um valor mínimo de 2,20 metros à face inferior das vigas ou de quaisquer outros elementos técnicos.
2. Os lugares de parqueamento não encerrados deverão ter a dimensão de 2,50 m de largura por 5,00 m de comprimento, podendo, em casos devidamente justificados e não havendo alternativa técnica viável, as dimensões ser reduzidas para 2,30m de largura por 4,50m de comprimento.
3. Os lugares de parqueamento encerrados (boxes) deverão ter a largura e comprimento mínimos de 3,00m e 5,00m respectivamente.
4. Os lugares de parqueamento deverão ser independentes de modo a permitir a entrada e saída de veículos sem interferência com os restantes, podendo, no entanto, ser admitidos lugares duplos, desde que afectos à mesma fracção autónoma.
5. No caso da existência de lugares de parqueamento em número superior aos exigidos pelo presente regulamento ou legislação própria estes poderão ser constituídos em fracções autónomas.
6. Será admitida a utilização de sistemas alternativos de estacionamento, através de meios mecânicos, electromecânicos ou outros decorrentes de novas tecnologias, com a finalidade de otimizar os espaços disponíveis.

Capítulo VII

Parâmetros para cálculo de estacionamento em loteamentos

Artigo 37º

(Operações de loteamento)

Nas operações de loteamento deverão ser cumpridas as áreas de estacionamento estabelecidas em PDM e em legislação complementar em vigor.

Capítulo VIII

Parâmetros para cálculo de estacionamento em construções situadas em áreas não abrangidas por alvará de licença de loteamento ou plano de pormenor

Artigo 38º

(Edifícios de habitação)

1. Nos edifícios de habitação colectiva as zonas reservadas a estacionamento devem localizar-se preferencialmente em caves construídas para o efeito.
2. Nos edifícios de habitação colectiva é obrigatória a existência de áreas de estacionamento equivalentes a 1,5 lugares por fogo, excepto no caso de fogos com área bruta superior a 120

m² e/ou tipologias iguais ou superiores a T4, caso em que deverão ser previstos 2 lugares por fogo.

3. Nas moradias é obrigatória a existência de estacionamento no interior do lote, sendo de 1 lugar por fogo para moradias com área de construção inferior a 120 m², de 2 lugares por fogo para moradias cujas áreas de construção se situem entre 120 m² e 300 m² e de 3 lugares por fogo para moradias com áreas de construção superiores a 300 m².

Artigo 39º

(Edifícios e espaços destinados a serviços)

1. Quando a área de construção for igual ou inferior a 500 m², deverá ser previsto estacionamento no interior da parcela equivalente a 3 lugares por cada 100 m².

2. Quando a área de construção for superior a 500 m², deverá ser previsto estacionamento no interior da parcela equivalente a 5 lugares por cada 100 m².

Artigo 40º

(Edifícios e espaços destinados a actividades económicas)

Para áreas com a designação genérica de actividades económicas, o calculo dos lugares de estacionamento será feito com base na mesma regra dos espaços destinados a Serviços.

Artigo 41º

(Edifícios e espaços destinados a comércio retalhista)

1. Quando a área de construção for inferior ou igual a 1.000 m², deverá ser previsto estacionamento, no interior da parcela, equivalente a 1 lugar por cada 30 m², devendo também ser considerado adicionalmente, 1 lugar para cargas e descargas para estabelecimentos com área superior a 500 m².

2. Quando a área de construção for superior a 1.000 m², deverá ser previsto estacionamento, no interior da parcela, equivalente a 1 lugar por cada 25 m², devendo também ser considerado adicionalmente, 1 lugar para cargas e descargas por cada 200 m², com um mínimo de 2 lugares.

3. O licenciamento de superfícies comerciais com uma área superior a 2.500 m², para além de garantir a existência de 1 lugar por cada 15 m² de área de construção e 1 lugar para pesados por cada 200 m² de área de construção, fica condicionado à apresentação de um estudo de tráfego contendo, designadamente, elementos que permitam avaliar:

- a) A acessibilidade do local em relação ao transporte individual e colectivo;
- b) A capacidade das vias envolventes;



- c) A capacidade de estacionamento no próprio lote do empreendimento e nas vias que constituem a sua envolvente imediata, considerando não só as áreas destinadas aos utentes, como também aos empregados;
- d) O funcionamento das operações de carga e descarga e a área de estacionamento prevista para as mesmas.

Artigo 42º

(Hipermercados e edifícios destinados a comércio grossista)

1. Nos hipermercados com área bruta superior a 2 500 m² e inferior ou igual a 4 000 m², será obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior da parcela equivalente a 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros por cada 15 m² de área de construção e mais 1 lugar de estacionamento para veículos pesados por cada 200 m² de área de construção.
2. Nos hipermercados com área bruta superior a 4 000 m² e nos edifícios destinados a comércio grossista de superfície idêntica, será obrigatória a existência de área de estacionamento no interior da parcela, cuja dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo promotor, nos termos legais em vigor, nunca podendo ser inferior à estabelecida no número anterior.
3. Os centros comerciais, os grandes armazéns e os hipermercados de "bricolage", são comparáveis, para efeitos de cálculo das necessidades de estacionamento, aos hipermercados de área bruta inferior a 4 000 m²;
4. Em todas as situações previstas no presente artigo e independentemente da necessidade de dar cumprimento ao estabelecido em legislação específica, é obrigatória a apresentação do estudo de tráfego, nos termos estabelecidos no ponto 3 do artigo anterior.

Artigo 43º

(Edifícios destinados a indústria e armazéns)

1. Para edifícios destinados à indústria e armazéns deverá ser prevista uma área de estacionamento, no interior da parcela, para empregados e visitantes equivalente a 1 lugar por cada 75 m² de área de construção.
2. Deverá também ser previsto, no interior da parcela, a área necessária ao estacionamento de veículos pesados, na proporção de 1 lugar por cada 500 m² de área de construção.

Artigo 44º

(Estabelecimentos hoteleiros)

1. Nos edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros as áreas a reservar para estacionamento no interior do lote ou parcela deverão corresponder a 2 lugares por cada 5 quartos.
2. Para além da área necessária ao estacionamento de veículos ligeiros, deve ainda ser prevista, no interior do lote ou parcela, uma área para o estacionamento de veículos pesados e de passageiros, equivalente a 1 lugar por cada 10 quartos, assim como uma área destinada a cargas e descargas.
3. No caso da unidade hoteleira incluir salas de espectáculos ou de reuniões, deverá também aplicar-se o previsto neste Capítulo para esse tipo de situações.

Artigo 45º
(Salas de Espectáculos)

Nas salas de espectáculos, as áreas de estacionamento obrigatórias serão equivalentes a 4 lugares de estacionamento por cada 25 lugares.

Artigo 46º
(Equipamentos colectivos)

Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar, desportiva e hospitalar, devem ser definidas, caso a caso, as condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento, quer para utentes, quer para funcionários, podendo ser necessário prever-se a existência de zonas de cargas e descargas.

Artigo 47º
**(Escolas de Condução, Agências de Aluguer de Veículos, Stands de Automóveis,
Oficinas de Reparação Automóvel e Agências Funerárias)**

A instalação de escolas de condução, agências e filiais de agências de aluguer de veículos sem condutor, stands de automóveis, oficinas de reparação automóvel e agências funerárias, fica condicionada à comprovação da existência de área de estacionamento próprio, de preferência no interior do edifício.

Artigo 48º
(Casos especiais)

1. Nos casos especiais, tipificados nas alíneas seguintes, poderá admitir-se o não cumprimento das disposições constantes do presente Capítulo, devendo, sempre que possível, serem propostas soluções alternativas:

- a) Intervenções em edifícios classificados ou localizados nos núcleos antigos ou históricos, quando a criação do acesso de viaturas ao seu interior prejudique ou seja incompatível com as suas características técnicas e/ou arquitectónicas;
- b) Edifícios a construir em locais sem possibilidades de acesso de viaturas, seja pelas características do arruamento ou por razões de tráfego;
- c) Edifícios a construir em parcelas com largura média inferior a 7,00 m;
- d) Quando comprovada a impossibilidade ou a inconveniência de natureza técnica ou urbanística.

2. Verificando-se qualquer das situações referidas no número anterior e não tendo sido encontrada uma solução alternativa, poderá ser exigido ao promotor, a execução de estacionamento destinado a compensar os lugares em falta.

Capítulo IX

CrITÉRIOS para a localização de postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 49º (Tipificação)

1. Para efeitos do presente Capítulo são considerados três tipos de postos de abastecimento de combustíveis:

Tipo A - Estação de Serviço - instalação possuindo serviços de lavagem e lubrificação, de abastecimento de gasolina, gasóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas, lubrificantes, ar comprimido e água e, acessoriamente, apetrechada para a prestação de outros serviços aos automobilistas, tais como a venda de acessórios para veículos automóveis, tabacos, jornais, revistas, fornecimento de refeições e instalação de publicidade;

Tipo B - Posto Abastecedor - instalação possuindo serviços de abastecimento de gasolina, gasóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas, lubrificantes, ar comprimido e água e, eventualmente, vendendo acessórios para veículos automóveis, tabacos, jornais e podendo possuir dispositivos de publicidade;

Tipo C - Bomba Abastecedora - instalação destinada a vender gasolina, gasóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas e, eventualmente ar comprimido, água, lubrificantes em embalagens de origem e podendo também possuir dispositivos de publicidade.

Artigo 50º (Localização)

Os critérios de localização deverão ter em conta pelo menos os seguintes pressupostos:

- a) Nas áreas rurais deverá existir pelo menos uma instalação do tipo C por freguesia;

- b) Nas áreas urbanas os postos poderão ser do tipo A ou B e a sua localização deverá ser preferencialmente no perímetro do aglomerado e apoiado sobre a rede viária principal;
- c) As áreas de abastecimento de combustíveis podem ser simples ou duplas, consoante sejam instalados em um ou em ambos os lados da via, sendo os "postos duplos" constituídos por dois postos simples que funcionam independentemente, embora com serviços de abastecimento semelhantes, situados um em frente do outro ou de modo a apresentar-se sempre primeiro o do lado direito do condutor que circula na via, nunca afastados mais de 300m e desde que entre ambos não haja qualquer cruzamento. São recomendados de preferência os postos simples nomeadamente nas vias colectoras distribuidoras.
- d) A localização de postos de abastecimento de combustível deve sempre fazer-se em desvios apropriados, de forma a que os veículos tenham que sair da faixa de rodagem, não devendo ser permitidas nos seguintes casos:
- i - Quando dificultem as condições de circulação rodoviária;
 - ii - Zonas de má visibilidade;
 - iii - Curvas em planta ou perfil sem distância de visibilidade conveniente;
 - iv - Rampas ou declives com inclinação superior a 7%.
- e) A localização dos postos de abastecimento de combustível respeitará uma distância mínima de 2 km, salvo disposição específica diversa em sede de Estudo Municipal

Artigo 51º
(Inserção na rede viária)

1. Tendo em vista garantir as condições mínimas de segurança e a funcionalidade das respectivas instalações deverão ser considerados os seguintes condicionalismos tendo em conta as características da via:

- a) Contemplar vias de desaceleração e de aceleração, podendo dispensar-se a última se a intensidade do tráfego o permitir sendo nesse caso utilizadas sinalizações de STOP.
- b) As vias de desaceleração deverão ter um desenvolvimento mínimo de 50m, medidos entre o limite da plataforma da via pública e o início da linha de abastecimento.
- c) A separação entre a zona do posto e a via deverá ser materializada por um separador não galgável com a largura mínima de 1 a 2m consoante a previsão do fluxo de peões que percorra ou possa vir a percorrer a zona.
- d) A faixa de saída deve ser dimensionada de forma a permitir uma única via de tráfego (L=4m).
- e) Na iluminação não deve ser empregue luz verde ou vermelha tomando-se especial cuidado para que a iluminação geral do posto não perturbe os condutores.
- f) Deve existir o sinal de "posto de abastecimento" previsto no Código da Estrada colocado com a distância de antecipação conveniente.

Artigo 52º

(Implantação)

A instalação de novos postos de abastecimento de combustíveis, deve, observar o disposto na legislação específica relativa ao conjunto de regras para implantação e exploração de posto de abastecimento de combustíveis.

Título III**Loteamentos e edificações em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI's)****Capítulo I****Processo de reconversão urbanística****Artigo 53º****(Dever de reconversão urbanística)**

1. O dever de reverter as áreas urbanas que tenham sido objecto de parcelamento físico sem licença de loteamento, ou aquelas predominantemente ocupadas por construções não licenciadas, bem como o da legalização das respectivas edificações, impende sobre os proprietários, co-proprietários e possuidores, nos termos da Lei.
2. A violação do dever de reconversão, que se traduz, nomeadamente, no não pagamento das participações que sejam devidas, acarretará, além dos ónus legalmente previstos, a suspensão da ligação às redes de infra-estruturas já em funcionamento e que sirvam a construção do devedor, mediante deliberação da Câmara Municipal de Odivelas e após prévia audição dos interessados.
3. Caso as redes de infra-estruturas não estejam ainda em funcionamento, só terá acesso aos respectivos ramais quem fizer prova do pagamento da sua participação.
4. Não terá direito aos incentivos quem não tiver respeitado o dever de reconversão.

Artigo 54º**(Relações entre o Município e os onerados com o dever de reverter)**

1. Os membros da Comissão de Administração Conjunta da AUGI, eleita nos termos legais, e os Técnicos Autores responsáveis pela elaboração do Projecto de Reconversão Urbanística passam a ser, sem prejuízo do direito à informação de qualquer munícipe, as entidades a relacionar-se com o Município de Odivelas, no que respeita ao processo de reconversão organizado em operação de loteamento.

2. No âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 15º n.º 1 alínea j) da Lei 91/95 de 2 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99 de 14 de Setembro e sempre que tal se mostre necessário, poderá a Câmara Municipal de Odivelas, mediante notificação, solicitar a presença dos membros da Comissão de Administração Conjunta e também dos Técnicos Autores do Projecto de Reconversão.

3. A legalização de construção edificada sem título mas participada à respectiva matriz predial poderá ser requerida pelo titular do rendimento da construção inscrita na matriz predial o qual pode ter a qualidade de proprietário, usufrutuário, superficiário ou através de mandatários.

Capítulo II

Procedimentos e normas técnicas e especiais

Artigo 55º

(Processo de reconversão organizado como operação de loteamento da iniciativa dos proprietários ou co-proprietários)

1. O processo de reconversão organizado como operação de loteamento, inicia-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, e no qual a Comissão de Administração da AUGI solicita o início e tramitação daquela operação de loteamento.

2. O Projecto de Reconversão é preferencialmente elaborado por equipa técnica multidisciplinar, constituída nos termos dos artigos 1º e 2º do DL n.º 292/95 de 14 de Novembro, sendo certo que no mínimo, deverá intervir um arquitecto, um engenheiro e um jurista.

Artigo 56º

(Acessos verticais)

Nas moradias unifamiliares não poderão existir acessos verticais exteriores, devendo os mesmos ser interiores e implantar-se de forma a servir como elo de ligação e vivência entre os dois níveis do mesmo fogo e não como uma mera comunicação entre dois espaços independentes, potenciando a eventual instalação de 2 ou mais fogs.

Artigo 57º

(Cota de soleira)

1. A cota de soleira não poderá elevar-se a uma altura superior a 0,60 m em relação à cota média do troço do lancil em frente ao lote, salvo se a aplicação desta regra não permitir que a



fachada paralela ao arruamento fique totalmente livre a partir de 0, 15m abaixo do nível do pavimento interior.

2. Não se consideram abrangidas pela disposição prevista no número anterior, as construções erigidas ou a erigir, cuja aplicação destas regras possa resultar na falta de enquadramento com a envolvente.

Artigo 58º (Caves)

1. A construção de caves poderá ser admitida, desde que referida no quadro urbanimétrico ou mediante as características topográficas do terreno, a avaliar pelo Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas quando do projecto de construção dos edifícios e mediante a entrega pelo titular de cada processo de construção, do levantamento topográfico actualizado, do terreno em causa, devidamente subscrito por técnico habilitado.

2. O seu uso deverá ser primordialmente para estacionamento e/ou arrumos, podendo encarar-se outras ocupações desde que respeitando os aspectos técnico-regulamentares, em vigor, sendo neste caso contabilizada a sua área para efeito dos parâmetros urbanísticos;

3. Em princípio a sua ocupação não deve exceder o polígono da área máxima de implantação, nem o seu pé direito ser superior a 2,40m, situações a aferir pelo Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas, mediante as condições topográficas e específicas do terreno, e que poderão admitir outros parâmetros.

4. Em caso de admissão da existência de cave com ocupação total da área de implantação da construção a área prevista para anexos será reduzida para metade do valor previsto e de preferência sob a forma de telheiro e com uma área máxima de 15 m².

Artigo 59º (Sótãos)

1. O acesso ao sótão, caso exista, não poderá individualizar a sua utilização relativamente ao fogo.

2. O arranque do telhado não poderá elevar-se acima de 50 cm, da laje de esteira, devendo a sua inclinação ser a adequada ao material aplicado na cobertura, com um máximo de 40%, evitando-se grandes impactos visuais do mesmo.

Artigo 60º

(Anexos)

1. O pé direito máximo dos anexos, deverá ser igual ou inferior a 2,40m medidos no ponto mais desfavorável, em caso da cobertura ser inclinada, sendo a área máxima admissível de 30 m², contabilizando-se a área em excesso para efeitos dos parâmetros urbanísticos, no caso de aceitação pelo Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas, e compensada na área da construção nuclear até ao máximo de 50 m²;

2. O uso dos anexos deverá ser exclusivamente para estacionamento, arrumos, ou actividade complementar da função habitacional (nomeadamente cozinha de lenha, forno, garrafeira).

Artigo 61º
(Muros de vedação)

O lote deverá estar vedado por um muro confinante com espaço público com altura máxima de 0,90 m, podendo ser encimado por gradeamento metálico, cuja altura total não poderá exceder 1,50m, com excepção de muro de suporte de terras.

2. Se o muro se encontrar vedado com gradeamento executado com quaisquer outros materiais, a altura máxima admissível para este é de 1m, e desde que 50% da superfície fique vazada.

Artigo 62º
(Edificações em conjunto)

1. Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes são fixados em 3m à frente e aos laterais, e 6m a tardoiz nas habitações plurifamiliares, admitindo-se o limite de 5m a tardoiz nas habitações unifamiliares.

2. Excepcionalmente, para as construções existentes, poderão vir a ser admitidos outros valores, até ao mínimo de 1,5m desde que devidamente justificados no âmbito do estudo de recuperação encontrando-se asseguradas as condições mínimas de salubridade (ventilação, iluminação natural, e insolação do edifício em todos os pisos habitáveis), e cumprido o disposto no artigo 59º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, para as fachadas onde se pratiquem vãos de compartimentos de habitação.

Capítulo III
Usos e alterações

**Artigo 63º**
(Usos)

1. Para além da função de habitação prevista em quadro urbanimétrico, será admitida ao nível do rés do chão, da construção principal, ocupação com actividades económicas não poluentes e integráveis no tecido urbano predominantemente habitacional, desde que respeitando a legislação em vigor.
2. Nos casos referidos no número anterior, deve ser garantido no interior dos lotes o estacionamento, bem como as operações de cargas e descargas, respeitando o índice máximo previsto no Plano Director Municipal.
3. A alteração de uso deverá colher Parecer da Comissão de Administração Conjunta e da Junta de Freguesia, conforme deliberação da Comissão Instaladora do Município de Odivelas de 18 de Junho de 1999, relativa à atribuição excepcional do Alvará da Licença de Funcionamento, concedido a título precário.

Artigo 64º
(Alteração à utilização dos edifícios e suas fracções)

1. As alterações de uso estão sujeitas a apresentação de projecto específico.
2. Não serão admitidas alterações de uso que incidam sobre áreas reservadas e estacionamento, coberto ou descoberto, integrado na construção ou em anexo.
3. As alterações de uso deverão respeitar os princípios de animação urbana, designadamente de circulação viária e pedonal e de estacionamento, não sendo autorizadas todas aquelas que agravam negativamente o funcionamento da área urbana.
4. As alterações ao uso do piso térreo de contacto com a via pública ainda que admitidas deverão subordinar-se perante critérios de localização que contemplem o exposto no nº 3.
5. As licenças de utilização ou funcionamento emitidas previamente à emissão do instrumento de reconversão são sempre concedidas a título precário.

Artigo 65º
(Áreas destinadas ao exercício de actividades económicas/comércio e serviços)

Em articulação com o uso habitacional, é admitida a possibilidade de utilizações destinadas a actividades económicas, comércio e/ou serviços, nas seguintes condições:

- a) As utilizações supra referidas não poderão ultrapassar 30% do uso dominante afim de serem cumpridas as disposições definidas no quadro de compatibilidades do PDM.
- b) Nas construções abrangidas pelas utilizações referidas, deverá, na medida do possível, ser garantidas as operações de cargas e descargas bem como o estacionamento no interior dos lotes, compatível com a ocupação pretendida.

Artigo 66º**(Áreas destinadas ao exercício de actividades industriais)**

Nas áreas urbanas de génese ilegal de uso predominantemente habitacional, o exercício de actividades industriais só será admissível nas seguintes condições:

- a) No que concerne as indústrias de classe D e eventualmente C, com características artesanais, desde que integradas nas condições de edificabilidade da área respectiva, e justificada a sua sustentabilidade ao nível das infra-estruturas.
- b) As utilizações supra referidas não poderão ultrapassar 30% do uso dominante afim de serem cumpridas as disposições definidas no quadro de compatibilidades do PDM.
- c) A actividade exercida, para além de compatível com a função habitacional, deverá respeitar a legislação que lhe é aplicável, ser não poluente nem ruidosa, e integrável no tecido urbano envolvente.
- d) Nas construções abrangidas, com tais utilizações deverão, na medida do possível, serem garantidas as operações de cargas e descargas bem como o estacionamento no interior dos lotes., compatível com a ocupação pretendida.

Capítulo IV**Deliberações sobre loteamentos****Artigo 67º****(Elementos a apresentar após aprovação do loteamento)**

1. Após aprovação do loteamento, devem ser apresentados à Câmara Municipal de Odivelas os projectos de redes viárias, de electricidade, de águas, de águas residuais e de arranjos de espaços exteriores, telefones e gás, bem como o faseamento da sua execução.
2. Deverão ainda ser entregues orçamentos de obras de urbanização e outras operações previstas, bem como quota de participação de cada lote nos custos de execução das obras e da caução legal.
3. Deverão também ser entregues as condições previstas no futuro Regulamento de estacionamentos de acordo com as necessárias adaptações aos bairros de génese ilegal.
4. A Câmara Municipal de Odivelas dispensa a apresentação dos projectos referidos na alínea a) do n.º 2 do Artigo 18º da Lei 91/95 de 2 de Setembro, desde que seja reconhecido pelas

entidades gestoras das redes que as mesmas já existem e estão em condições de funcionamento.

Artigo 68º
(Informação prévia e apreciação liminar)

1. Optando a Comissão de Administração por requerer informação prévia a mesma deverá ser instruída com os elementos constantes das alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 1º da Portaria 1110/2001, de 19 de Setembro e fotocópia autenticada da acta de Assembleia constitutiva da AUGI, sem o que o referido pedido será rejeitado, seguindo-se os termos da legislação específica para as AUGI.

2. Em caso de pedido de informação prévia, a Câmara Municipal de Odivelas deverá deliberar sobre o mesmo nos prazos previstos no artigo já referido, podendo indeferi-lo com fundamento em:

- a) desrespeito pela Lei em vigor aplicável às AUGI;
- b) desconformidade o PMOT que vigorar;
- c) desconformidade com a delimitação da AUGI em causa devendo, em tal caso a proposta de indeferimento apresentar os pressupostos legais que permitam o deferimento da pretensão, soluções que deverão ser assumidas no projecto de reconversão a apresentar subsequentemente.

3. Em sede de apreciação liminar, nos trinta dias subsequentes à data da entrada do pedido de loteamento ou do pedido de aprovação dos projectos de obras de urbanização, pode a Câmara Municipal de Odivelas, por uma só vez, solicitar outras informações ou elementos que considere imprescindíveis para o conhecimento do mesmo.

Artigo 69º
(Consultas)

1. Admitido liminarmente o pedido de licenciamento da operação de loteamento ou de obras de urbanização, a Câmara Municipal de Odivelas promove no prazo de 10 dias, consulta às entidades que devam pronunciar-se.

2. Durante o período de validade da deliberação que incidir sobre o pedido de informação prévia, não é necessário consultar as entidades que se tenham pronunciado, desde que o projecto esteja em conformidade com a informação prévia.

3. Os pareceres a que se refere o número anterior devem ser enviados simultaneamente à Câmara Municipal de Odivelas e à Comissão de Administração da AUGI e serão emitidos no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do envio da solicitação, equivalendo a sua falta à emissão de parecer favorável.



4. Caso alguma das entidades consultadas emita parecer desfavorável ao pedido deverá fundamentar esse parecer, instruindo os requerentes com uma solução que viabilize o deferimento.

5. Caso existam rectificações que sejam apresentadas em conformidade com os pareceres não há necessidade de nova consulta, integrando-se as mesmas no processo em apreciação.

Artigo 70º (Vistoria)

1. Nos 40 dias a contar da recepção do pedido de reconversão a Câmara Municipal de Odivelas poderá realizar uma vistoria à AUGI.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, por deliberação devidamente fundamentada.

3. A vistoria destina-se a aferir da conformidade com a planta entregue pelos requerentes do processo de reconversão, com a realidade existente na AUGI.

4. A vistoria, quando realizada, será efectuada por uma comissão especial designada pela Câmara Municipal de Odivelas, devendo estar presente aquando da sua realização o Presidente da Comissão de Administração da AUGI e a equipa técnica autora do estudo.

5. A Comissão de Administração e respectiva equipa técnica poderão apresentar relatório quanto à realidade factual da AUGI a apreciar, dispensando-se a vistoria nos casos em que aos técnicos da Câmara Municipal de Odivelas não se suscitarem quaisquer dúvidas quanto à situação prática relatada naqueles termos, sendo prestado o apoio técnico necessário em visita a realizar à AUGI.

6. A isenção da realização da vistoria poderá ser requerida pela Comissão de Administração Conjunta nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, desde que exista o conhecimento por parte dos serviços da conformidade entre a realidade existente na AUGI e a planta referida na alínea d) do artigo 18º do diploma supra referido.

Artigo 71º

(Efeitos do auto de vistoria quanto a construções posteriores à deliberação de reconversão)

1. Quando seja realizada a vistoria, lavrar-se-á o respectivo Auto que pode também ter em consideração o relatório elaborado pelos membros da Comissão de Administração e técnicos da AUGI presentes na vistoria, donde constem circunstanciadamente as situações desconformes com os elementos entregues, e o estado de execução ou inexecução das infra-estruturas, definição das situações em Manutenção Temporária e das demolições, bem como os prazos.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'S' at the top, followed by several other illegible marks.

2. O dono da obra ou construção vistoriada que não se encontre em conformidade com a planta da realidade da AUGI é notificado nos termos legais para proceder à reposição da situação anterior, no prazo de 30 dias, e só não será obrigado à reposição se fizer prova em audiência prévia, de que a obra ou construção já existia em momento anterior à data da Assembleia da AUGI que deliberou promover a reconversão e desde que se destine a habitação própria e permanente.

Artigo 72º

(Deliberação sobre o pedido de licenciamento da operação de loteamento)

1. No prazo de 60 dias a contar do termos do prazo para a realização da vistoria, a Câmara Municipal de Odivelas, deliberará, em alternativa:

- a) Aprovar o pedido de reconversão;
- b) Indeferir o pedido com fundamento em desrespeito pelo PMOT, pela Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei 165/99 de 14/09 ou pela deliberação que tenha fixado a delimitação da AUGI.

Artigo 73º

(Deliberação sobre o pedido de licenciamento das obras de urbanização)

1. Após admissão liminar do pedido, a Câmara Municipal de Odivelas solicita o Parecer das entidades gestoras das redes e delibera sobre o mesmo no prazo de 45 dias a contar da recepção dos Pareceres ou do termo do prazo estabelecido para tal recepção.

2. Tal deliberação é precedida de proposta do Departamento de Gestão Urbanística, a qual, quando desfavorável, deve ser fundamentada e notificada à Comissão de Administração para, em 15 dias, se pronunciar através de Parecer da equipa técnica da AUGI.

3. O pedido só pode ser indeferido quando os projectos não se conformem com a operação, desrespeitem normas legais ou regulamentares ou sofram de deficiência técnica.

4. As obras podem ser autorizadas provisoriamente, mediante deliberação, desde que exista parecer favorável das entidades que se tenham pronunciado aquando do pedido de informação prévia.

5. A deliberação municipal que aprova os projectos de obras de urbanização, fixará nos termos legais o montante da caução para a boa execução das obras em falta e a quota de comparticipação de cada lote nos custos das mesmas, aplicando o critério supletivo constante da lei, quando não exista deliberação fundamentada dos co-proprietários, ou seja, a área de construção de uso privado atribuída a cada um.

6. Caso as obras de urbanização se encontrem concluídas será realizada vistoria para recepção das mesmas.

7. Caso as obras de urbanização estejam em adiantado estado de execução os valores referidos no número 5 deverão ter por base as obras em falta, sendo que o montante da caução a prestar não poderá ser inferior a 10% do valor global por especialidades durante o prazo de um ano após a conclusão da obra em causa.

8. A caução poderá ser prestada:

- a) nos termos gerais caso a Comissão o declare no prazo de 8 dias após a notificação da deliberação;
- b) por primeira hipoteca legal sobre todos os lotes que integram a AUGI, na ausência de indicação da Comissão de Administração.

Artigo 74º

(Publicidade da deliberação de aprovação do estudo de loteamento)

1. A deliberação deve ser tornada pública, no prazo de 15 dias, através de :

- a) EDITAL, a afixar na propriedade, nas sedes do Município e da Junta de Freguesia, pelo prazo de 30 dias;
- b) ANÚNCIO, a publicar em dois dias consecutivos num do jornal de divulgação nacional.

2. O processo estará disponível para consulta dos interessados no Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas, podendo os mesmos reclamar da deliberação nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 75º

(Alvará de Loteamento)

1. Decididas as reclamações ou decorrido o prazo para a sua apresentação, e prestada a garantia de boa execução das obras de urbanização, se a ela houver lugar, a Câmara Municipal de Odivelas emitirá o alvará de loteamento.

2. O alvará de loteamento das AUGI conterà, além dos elementos a que obriga a Lei aplicável, ainda os seguintes:

a) Lista dos factos sujeitos a registo predial nomeadamente:

- i - Hipoteca legal
- ii - Benefício da manutenção temporária;
- iii - Ónus de não indemnização por demolição - n.º 5 art.º 7º da Lei n.º 91/95, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro.



- b) valor da quota de comparticipação de cada lote, no que respeite aos custos de obras de urbanização e da caução prestada;
- c) relação dos co-proprietários, caso haja compropriedade;
- d) relação das dívidas dos co-proprietários;
- e) quadro de cadastro com lista completa dos prédios que integram a AUGI;

Artigo 76º

(Recepção provisória e definitiva das obras de urbanização)

1. Poder-se-á prescindir da fase da recepção provisória das obras de urbanização nas AUGIS sitas em território urbano consolidado, cujas obras de urbanização se encontram comprovadamente executadas.
2. A aplicação da excepção referida no número anterior depende de proposta fundamentada dos serviços técnicos municipais.

Capítulo V

Legalização das construções

Artigo 77º

(Variação perante os parâmetros urbanísticos)

1. As construções existentes até ao auto de vistoria poderão beneficiar aquando da sua legalização, de uma majoração máxima de 7%, no que concerne as áreas de implantação e de construção definidas no quadro urbanimétrico desde que legalmente integráveis no lote em causa, salvaguardados todos os aspectos técnico/regulamentares em vigor, nomeadamente o índice de construção referido em Planos Municipais do Ordenamento do Território;
2. Poderão ser admitidas outras soluções tipológicas de ocupação que não as previstas na proposta de reconversão desde que devidamente fundamentadas, e que respeitem o previsto como máximo do índice de construção.
3. A aplicação casuística da majoração supra referida, incidirá sobre os parâmetros urbanísticos gerais previstos no alvará de loteamento os quais não poderão exceder os parâmetros máximos do PMOT, designadamente ao nível do índice de construção e da densidade habitacional.

Artigo 78º

(Condições para a legalização)

1. Só pode legalizar-se uma construção desde que se encontrem cumulativamente verificadas as seguintes condições:

- a) Se encontre em vigor o instrumento que titula a operação de reconversão;
- b) Verificadas as condições mínimas de habitabilidade definidas na Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro ou disposição regulamentar;
- c) Se encontre paga a comparticipação do lote sobre a qual está erigida, no que respeita ao processo de reconversão urbanística;
- d) Seja requerida com legitimidade, por qualquer titular, incluindo o titular do rendimento de construção inscrita na matriz predial.

2. No processo de legalização de edifícios, os processos de especialidade poderão ser substituídos por termo de responsabilidade de técnico devidamente habilitado, atestando a conformidade das obras executadas com os regulamentos aplicáveis, assim como comprovativo da utilização das redes existentes através da exibição dos recibos de pagamento emitidos pela entidade gestora respectiva.

Artigo 79º

(Licenciamento condicionado em áreas integrando Augi's)

1. No período de tempo que medeia entre a deliberação municipal de aprovação do estudo de reconversão e a emissão do alvará de licença de loteamento poderão ser aprovadas e licenciadas condicionadamente as obras de edificação.

2. A Câmara Municipal de Odivelas poderá licenciar condicionalmente a realização de obras particulares em AUGI em conformidade com o projecto de loteamento desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) ter sido invocada e provada a necessidade urgente da construção para habitação própria e permanente do requerente
- b) ter já sido aprovado o projecto de construção da mesma;
- c) terem sido pagas integralmente as comparticipações devidas pela parcela no qual está implantada;
- d) estar o projecto de loteamento aprovado em reunião de câmara e devidamente estabilizado com as infra estruturas básicas realizadas.

3. Em qualquer caso, a licença de utilização da construção só poderá ser emitida após a entrada em vigor do título de reconversão.

Artigo 80º

(Parecer prévio relativo ao projecto de arquitectura em áreas integrando AUGI)

1. A Câmara Municipal de Odivelas poderá ainda apreciar a realização de obras particulares em conformidade com o estudo de loteamento desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:



- a) Ter sido invocada e provada a necessidade urgente da construção para habitação própria e permanente do requerente.
- b) Apreciado o projecto de construção em conformidade com o previsto no estudo de loteamento do bairro.
- c) Terem sido pagas integralmente as participações devidas pela parcela em lote no qual está implantada;
- d) Estar o estudo de loteamento devidamente estabilizado e aprovado em Assembleia de Administração Conjunta com as infra-estruturas básicas realizadas.
- e) Ter sido realizada vistoria ao Bairro que comprove possuir acessibilidade às infra-estruturas indispensáveis à segurança e salubridade e a uma salutar qualidade de vida dos seus utilizadores.

2. Em qualquer caso, a licença de construção só poderá ser emitida após a aprovação do estudo de loteamento em reunião de câmara.

Artigo 81º

(Licenciamento condicionado em prédios desanexados situados em áreas integrando AUGI)

1. Poderá ainda a Câmara Municipal de Odivelas licenciar condicionadamente a realização de obras particulares em Áreas Urbanas de Génese Ilegal, desde que se verifiquem cumulativamente, as seguintes condições:

- a) estar o lote de terreno matricialmente individualizado (m²);
- b) possuir acessibilidade às infra-estruturas indispensáveis à segurança e salubridade e a uma salutar qualidade de vida dos seus utilizadores;
- c) estarem perfeitamente definidos os alinhamentos das construções e muros;
- d) respeitarem as construções o regime de gestão urbanística previsto nas presentes normas procedimentais, no ordenamento do Plano Director Municipal e em estudo do Bairro devidamente estabilizado e aprovado em Assembleia de Administração Conjunta.
- e) terem sido integralmente satisfeitas as participações deliberadas para o lote no qual está implantada, participações essas que poderão ser pagas:

- i. à Associação de Proprietários (ou Comissão de Administração) que tenha executado as obras de infra-estruturas ou
- ii. à Câmara Municipal de Odivelas pela execução das obras de infra-estruturas, ou ainda
- iii. à Câmara Municipal de Odivelas por em tempo se ter substituído ao proprietário (não aderente ou ausente), sendo o valor da participação devida acrescido de juros legais de mora, contados estes desde o dia em que a Câmara Municipal de Odivelas custeou efectivamente tais participações.

Artigo 82º

(Normas para pedidos de ligações de ramais de água, esgotos e electricidade em AUGI)

201

1. A Câmara Municipal de Odivelas poderá a qualquer momento conceder autorizações de ligação às redes de infra-estruturas, designadamente, água, esgoto e electricidade para construções sitas em AUGI que ainda não disponham de instrumento de reconversão eficaz.

2. As autorizações referidas serão sempre concedidas a título precário, não conferindo ao beneficiário da autorização quaisquer direitos adquiridos para efeitos de legalização da construção, nem podendo servir de ónus a seu favor em caso de corte de ligação.

3. A Câmara Municipal de Odivelas poderá utilizar todos os meios legais ao seu dispor para suspender a ligação às redes de infra-estruturas das construções, sempre que se verifique a alteração das circunstâncias que motivaram a autorização da concessão, mediante deliberação e após previa audição do beneficiário.

4. Requisitos mínimos para a concessão de ramais a título precário:

- a) a AUGI onde se insere seja considerada recuperável, possuindo processo de recuperação em desenvolvimento;
- b) seja apresentada declaração da Associação do Bairro em como o pagamento das participações se encontra efectuado;
- c) tenha parecer favorável da Junta de Freguesia;
- d) que o número de ramais solicitados não exceda o número de fracções permitidas pelo plano do bairro;
- e) que o Bairro possua as condições mínimas de infra-estruturas (viabilidade técnica para o ramal solicitado);
- f) os custos com as infra-estruturas cuja ligação de ramal tenha sido requerida, sejam suportadas pelo requerente.

5. Para cumprimento do descrito no número anterior não se consideram as edificações denominadas de barracas, anexos e aquelas que se destinam a outros fins que não seja a habitação, salvo pequenas indústrias, desde que:

- a) provem não apresentar características de poluição ambiental e qualquer tipo de inconvenientes a terceiros;
- b) sejam compatíveis com a função habitacional;
- c) estejam colectadas em sede de IRC;
- d) os trabalhadores estejam inscritos na Segurança Social;
- e) tenham parecer da Associação de Moradores onde estão inseridas quanto ao pagamento das participações e aspectos referidos em a);
- f) tenham parecer favorável da Junta de Freguesia;
- g) que as águas residuais e industriais recebidas pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento apresentem características que não deterioremem os colectores nem afectem o ambiente.

6. Os custos de ligação de ramais ou ampliações das redes serão suportadas pelos requerentes.



7. A ligação dos ramais em todos os casos abrangidos pelas presentes normas deverão ser consideradas provisórias e a título precário não podendo servir como ónus para a legalização dos prédios abastecidos.

Artigo 83º
(Embargo e demolição)

Os fiscais Municipais têm competência para determinar o embargo imediato, podendo o Presidente da Câmara Municipal de Odivelas ordenar a demolição da obra, que poderá ser imediata quando se verificar incumprimento do embargo determinado, nos termos conjugados da Lei n.º 91/95 de 2 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99 de 14 de Setembro e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Capítulo VI
Áreas de cedência

Artigo 84º
(Áreas de verde privado)

Os espaços verdes dos logradouros deverão apresentar-se de forma tratada e cuidada, respeitando os níveis de permeabilidade do solo.

Artigo 85º
(Área impermeabilizada dos logradouros)

1. No sentido de salvaguardar níveis satisfatórios de permeabilização de solo, deverão os lotes com função habitacional, limitar a área de impermeabilização à implantação das construções e sua normal acessibilidade.
2. Admitir-se-ão, ainda assim, onde os estudos de recuperação o justificarem, áreas impermeabilizadas nos logradouros, que poderão atingir um máximo de 50% dos mesmos.
3. Poderão prever-se, no mínimo, 25 m² de solos permeáveis, no logradouro dos lotes para compensar as áreas de cedência para zonas verdes em falta no estudo de reconversão.

Artigo 86º
(Estacionamento privativo)

1. Nos espaços destinados a estacionamento deverão ser cumpridos os valores fixados nas Portarias n.º 1182/92 de 22 de Dezembro ou n.º 1136/2001 de 25 de Setembro.
2. Os lugares de estacionamento poderão ser cobertos ou descobertos.
3. No caso do estacionamento se situar dentro dos lotes, deverão ser previstos lugares de estacionamento, contemplando pelo menos 1 lugar por cada fogo ou ocupação existente no lote.
4. Nas edificações plurifamiliares é obrigatória a existência de um lugar de estacionamento por fogo no interior do lote, excepto se a tipologia do fogo for superior a T4, situação em que são exigidos dois lugares por fogo.
5. Poder-se-ão excepcionar do cumprimento do disposto nos números anteriores os lotes com construções passíveis de recuperação e integração urbanística mediante avaliação prévia dos serviços.

Artigo 87º
(Arruamentos)

1. Em áreas consolidadas são admitidos excepcionalmente valores inferiores aos admitidos em diploma legal, cuja admissão permita a manutenção de construções existentes, de uso habitacional passíveis de recuperação e integração urbanística.
2. São admitidos os seguintes valores mínimos para os perfis de arruamentos:
 - a) Arruamentos de dois sentidos com um perfil mínimo de 7,50m, com 1m de passeio + 5,5m de faixa de rodagem + 1m de passeio = 7,5m.
 - b) Perfil de sentido único de 6,5m, com 1m de passeio + 4,5m de faixa de rodagem + 1m de passeio = 6,5m, admissível em caso de não ser possível, caso não garanta o perfil referido na alínea a) do ponto 2.
 - c) Poder-se-á admitir em alternativa ao perfil descrito na alínea b), um perfil com uma faixa de 5m e passeio com 1,5m.
3. Na impossibilidade de se assegurar o perfil de sentido único, sugere-se a opção pelo arruamento pedonal, com pavimento diferenciado, e de acesso local condicionado a cargas e descargas, veículos de urgência, e acessibilidade aos lotes.
4. Poderão ainda ser aceites outras soluções que se mostrem adequadas e tecnicamente fundamentadas.

Artigo 88º
(Características das áreas destinadas a equipamentos públicos)



1. As áreas de cedência destinadas a equipamentos públicos deverão reunir determinadas características compatíveis com a prossecução do seu fim, designadamente :

- a) As áreas devem ser dotadas de edificabilidade;
- b) Gozarem de centralidade e acessibilidade, preferencialmente servidas por transportes públicos;
- c) Livres de ónus, encargos, condicionantes ou servidões (nomeadamente linhas de alta tensão, FAN, REN);
- d) Possuírem uma dimensão mínima de 190 m²;
- e) Não terem inclinações superiores a 22% com exposição a Norte e em 80% da área do terreno;

2. Poderão eventualmente ser aceites outras soluções que se demonstrem adequadas e tecnicamente fundamentadas.

Capítulo VII

Cedências, compensações e incentivos

Artigo 89º (Cedências)

1. As cedências a efectuar nos termos do artigo 44º do DL 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL 177/2001, de 4 de Junho por aplicação da Portaria n.º 1136/01 de 25 de Setembro podem ser inferiores aos limites legais sempre que existam arruamentos consolidados por muros e construções considerados, para o efeito, como alinhamentos.

2. A excepção prevista no número anterior só pode ser aplicada quando os serviços competentes emitirem parecer favorável quanto à segurança da estrutura viária existente.

3. Caso ocorra parecer desfavorável daqueles serviços a excepção prevista no número um pode ainda ser aplicada quando a Comissão de Administração em tempo útil e conforme fixado pelos serviços competentes, introduzam as alterações necessárias à segurança da referida estrutura viária.

Artigo 90º

(Áreas destinadas a equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva)

1. Para as áreas destinadas a equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva serão cumpridos os parâmetros estipulados na Portarias n.º 182/92, de 22 de Dezembro ou na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro consoante se trate de estudo de reconversão em curso ou de novo estudo.

2. Decorrente da aplicação da norma excepcional prevista no n.º 1 do artigo 6º da Lei 91/95, de 2 de Setembro na redacção da Lei no 165/99, de 14 de Setembro, serão admitidas áreas e parâmetros urbanísticos para as cedências, inferiores aos valores resultantes da aplicação das portarias, nos termos seguintes:

- a) nos processos em curso, a reserva de 60 m²/fogo (25 + 35) de área de natureza pública destinada a equipamento e espaços verdes no seu conjunto;
- b) a aceitação de áreas afectas a espaços verdes privados (logradouros) como área de espaços verdes a contabilizar para os parâmetros de dimensionamento;
- c) a aplicação do procedimento previsto na alínea anterior está dependente da avaliação prévia por parte dos serviços camarários das características e necessidades da AUGI e da existência no interior dos lotes de uma área conveniente do solo permeável tratada como espaço verde (na proporção global de 25 m²/fogo);
- d) quando as áreas das parcelas destinadas a equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva forem inferiores às que resultem da aplicação do estipulado nas alíneas a) ou b) haverá lugar a compensação resultante da aplicação das disposições conjugadas previstas no artigo 22º e seguintes do presente Regulamento e no Regulamento de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas;
- e) No caso do cumprimento do disposto da alínea a) o Município de Odivelas prescindirá da compensação referida na alínea anterior.

3. As áreas para equipamentos públicos destinadas a integrar o domínio público municipal no âmbito do estudo de reconversão deverão localizar-se preferencialmente no interior da AUGI em causa, devendo o esforço para a sua cativação na AUGI respectiva ser tanto mais o quanto menor for a ocupação da mesma.

Artigo 91º (Aplicação de taxas urbanísticas)

Para os bairros de génese ilegal delimitados nos termos da Lei n.º 91/95 de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, serão previstas as reduções de taxas urbanísticas constantes na Tabela de Taxas e Tarifas em vigor, relativas a lotes destinados a construção habitacional, como incentivo, as quais serão aplicáveis aos munícipes que sejam titulares de fogos em número igual ou inferior a 2, na totalidade das AUGI's do Concelho, desde que os respectivos titulares mostrem cumprido o seu dever de reconversão.

Capítulo VIII Obras de urbanização

Artigo 92º (Comparticipação nos custos das obras de urbanização)

1. Serão estabelecidos normativos para apoio ao trabalho de infra-estruturas das AUGI's, de acordo com deliberações tomadas pela Câmara Municipal de Odivelas.

2. As obras com custos a comparticipar financeiramente pela Câmara Municipal de Odivelas são as seguintes:

a) Arruamentos (faixa de rodagem e estacionamento) - valor orçamentado para materiais e máquinas e mão de obra, sendo a comparticipação financeira municipal máxima de 50% do montante orçamentado, observando-se o limite de 3,6% do preço de construção previsto na Portaria nº 1396/02 de 19 de Outubro.

b) Rede de esgotos - o valor orçamentado em materiais para as redes de esgotos domésticos e pluviais, nomeadamente: manilhas de betão (todos os diâmetros), tubos em PVC, anéis e cúpulas de betão, aros e tampas em ferro fundido, degraus em ferro para caixas de visita, dispositivos de entrada (aros e grelhas), sendo a comparticipação municipal máxima de 90% do valor orçamentado.

3. Quanto à cedência de materiais para o saneamento básico e quanto à atribuição de subsídios para arruamentos, devem estar reunidas as seguintes condições:

a) ser requerido por Associação de Proprietários ou Moradores ou Comissão de Administração Conjunta legal e devidamente constituídas;

b) existir estudo de reconversão da AUGI estabilizado e com os projectos de águas, esgotos e arruamentos aprovados pelos respectivos serviços;

c) serem apresentados os seguintes elementos de identificação nos pedidos de verbas para os bairros:

I - Nos bairros com Comissão de Administração Conjunta:

i. Fotocópia do cartão de pessoa colectiva;

ii. Fotocópia da acta de adesão e nomeação da Comissão de Administração Conjunta.

II - Nos bairros com Associações de Proprietários:

i. Número de pessoa colectiva (NIPC);

ii. Escritura notarial da constituição da Associação;

iii. Publicação dos estatutos da Associação em Diário da República;

d) Parecer da Comissão de Fiscalização sobre os Orçamentos apresentados

e) Apresentação, em número mínimo de 3 a 5 orçamentos devidamente instruídos, que incluirão certificado de industrial de construção civil, por cada orçamento apresentado.

f) Apresentação de termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela obra.

g) Apresentação de Alvará de Construtor Civil

h) Apresentação do Livro de Obra e Apólice de Seguros

4. Está prevista também a atribuição de apoios ou subsídios às entidades e associações que visem proceder à execução de obras de interesse municipal.

Artigo 93º**(Obras a realizar com comparticipação financeira do Município)**

1. A Câmara Municipal de Odivelas poderá participar na realização das obras de urbanização estruturantes, mediante contrato a celebrar com as Comissões de Administração e/ou Juntas de Freguesia, em termos a regulamentar.
2. A Câmara Municipal de Odivelas poderá ainda participar na realização de obras estruturantes exteriores às áreas integrantes das AUGI's, mas entre Bairros delimitados como AUGI, em termos a regulamentar.
3. Em Bairros ou zonas não delimitadas como AUGI ou naquelas que manifestamente não reúnem condições técnicas e urbanísticas necessárias à edificabilidade, a Câmara Municipal de Odivelas só autorizará, a título provisório, a implantação das infra-estruturas correspondentes às necessidades básicas e sociais impreteríveis para os seus residentes.

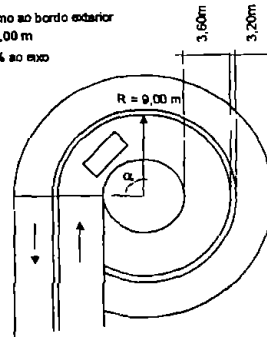
Artigo 94º**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação em Diário da República.

[Handwritten signature]

Rampas com desenvolvimento circular

- Raio de curvatura mínimo ao bordo exterior da faixa interior: 9,00 m
- inclinação máxima=10% ao eixo



[Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and the number 25]

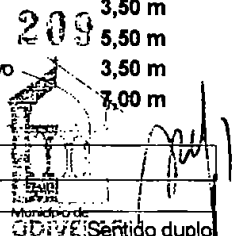
Largura mínima das faixas de rodagem em garagens com percursos de circulação:

Sentido Único 3,50 m
 Sentido Duplo 5,50 m
 Sentido Duplo Alternativo 3,50 m
 7,00 m

Largura mínima da área de circulação em garagens com a configuração de impasse:

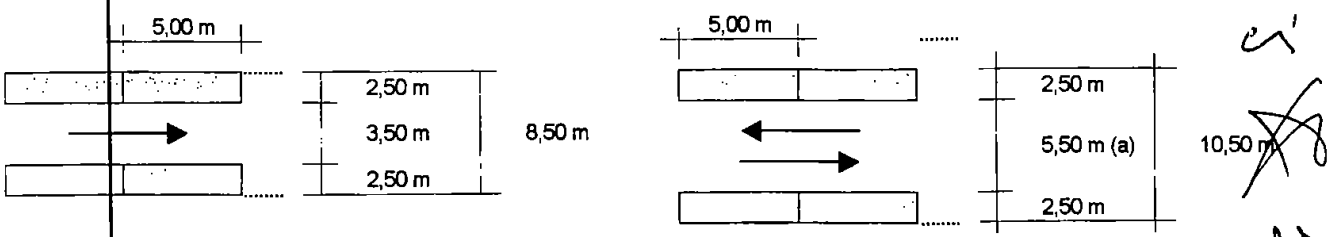
ODIVELAS

Boletim Municipal das Deliberações e Decisões

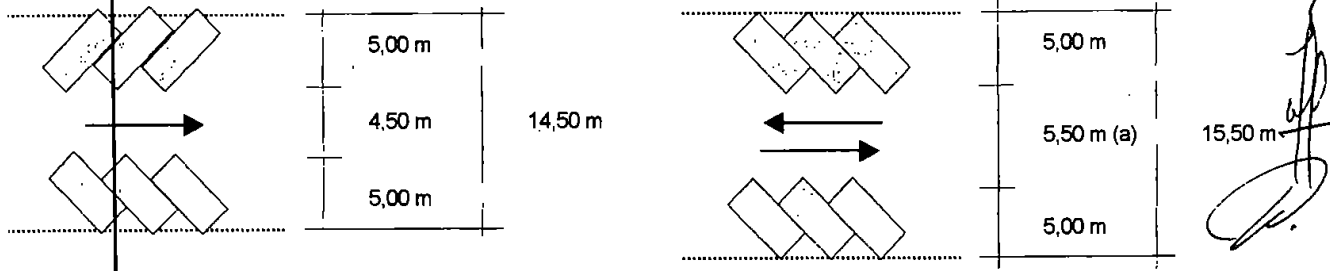


Estacionamento

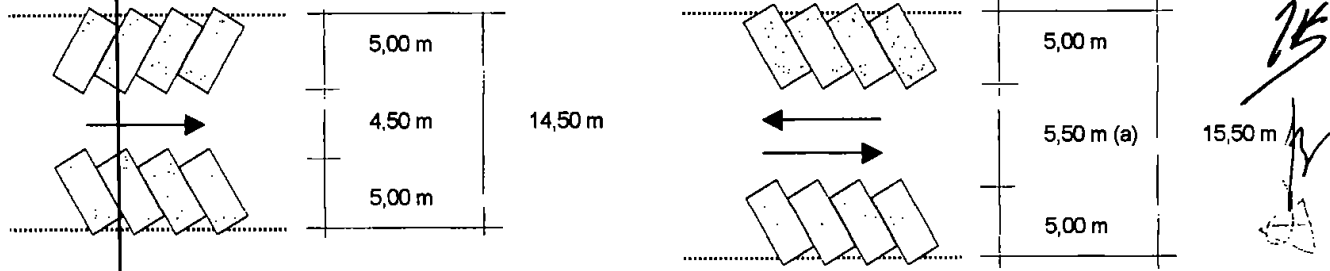
Sentido único Estacionamento Longitudinal Sentido duplo



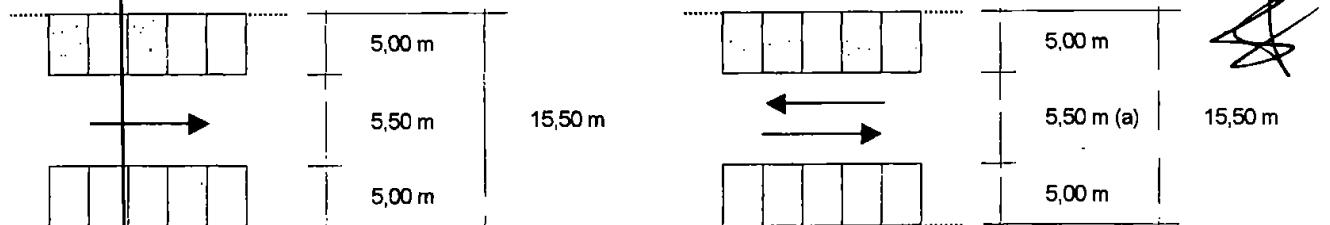
Sentido único Estacionamento oblíquo a 45° Sentido duplo



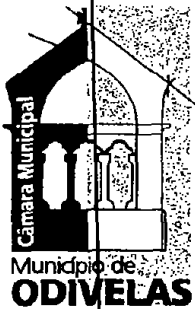
Sentido único Estacionamento oblíquo a 60° Sentido duplo



Sentido único Estacionamento Perpendicular ou a 90° Sentido duplo



a) Em estrutura edificada a largura mínima da faixa de rodagem é de 5,00m.



Certidão n.º 60/2002

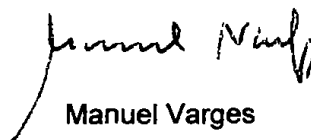
Manuel Porfírio Vargês, Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, certifica que o documento anexo é fotocópia do documento referente ao ponto 10 da Ordem do Dia da 25ª Reunião Ordinária realizada em 06 de Dezembro de 2002 – “Projecto de Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública Relativos à Construção, Instalação, e uso e Conservação de Infra-Estruturas” e que fará parte integrante da acta.--

Estão conforme o original e tem aposto o selo branco em uso nesta Autarquia.--

São 15 (quinze) folhas de face única.--

Odivelas 10 de Dezembro de 2002 --

O Presidente da Câmara Municipal,


Manuel Vargês

**REGULAMENTO DE OBRAS E TRABALHOS NA VIA PÚBLICA
RELATIVO À CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, USO E CONSERVAÇÃO
DE INFRA-ESTRUTURAS NO MUNICÍPIO DE ODIVELAS**

(PROJECTO)

PREÂMBULO

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the bottom and several smaller ones above it.

As obras bem como quaisquer trabalhos na via pública, independentemente da sua natureza, revestem-se, actualmente, de particular importância, sendo necessária a existência de regulamentação própria e adequada, de forma a disciplinar os respectivos pedidos de execução, assim como, garantir as condições de segurança das pessoas e bens e minorar o efeito do impacto estético e ambiental que resulta destas intervenções.

É pois fundamental que o Município de Odivelas, no quadro das atribuições das leis das autarquias e das finanças locais, assuma a competência de gestão do domínio público municipal, "maxime" do solo e subsolo, de forma a que seja criado um conjunto de regras coerente e sistematizado, a observar por todos os operadores nos espaços do domínio público e privado municipal.

Com o presente Regulamento pretende-se disciplinar os pedidos de execução de obras e trabalhos na via pública, assim como as necessárias autorizações e licenciamentos e respectivo regime.

Torna-se ainda necessário, para além da supra citada regulamentação, dar execução aos Artigos 5º e 135º do Regulamento Geral Das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382 de 7 de Agosto de 1951, bem como às normas de sinalização temporária e sinalização de obras e obstáculos ocasionais na via pública.

Nestes termos, atendendo às disposições conjugadas do Art.º 112º, n.º 8 e Art.º 241º da Constituição da República Portuguesa no que diz respeito à administração de bens próprios e sob sua jurisdição e defesa e protecção do meio ambiente e qualidade de vida dos respectivos munícipes, no que diz respeito às obras, trabalhos e qualquer utilização da via pública, da alínea a) do n.º 2 do Art.º 53º e do n.º 6 do Art.º 64º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro é aprovado o seguinte regulamento:



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

- 1- O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público, independentemente da entidade responsável pela sua execução, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.
- 2- Entende-se por domínio público todo o espaço aéreo, solo e subsolo do Concelho de Odivelas.
- 3- As disposições do presente Regulamento são aplicáveis à ocupação da via pública, com vista à construção, reparação, alteração ou substituição de infra-estruturas existentes, independentemente da intervenção ou não nos pavimentos.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number '25' and various initials.

Artigo 2º
Licença ou autorização

- 1- Carece de autorização municipal a execução de trabalhos na via pública por parte do Estado, entidades concessionárias de serviços públicos, serviços municipalizados e empresas públicas.
- 2- Carece de licença municipal a execução de trabalhos na via pública efectuada por particulares.

Artigo 3º
Instrução do processo

- 1- O pedido de autorização ou de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas sob a forma de requerimento, devendo ser acompanhado de:
 - a) Planta de Localização;
 - b) Projecto da obra a efectuar apresentado em quadruplicado;
 - c) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.
 - d) Plano de segurança da obra que incluirá, quando necessário, plano de alteração da circulação rodoviária.
 - e) Orçamento correspondente ao valor da obra a efectuar.
- 2- As entidades com intervenção habitual no pavimento e subsolo do domínio público poderão acreditar, junto da Câmara Municipal de Odivelas, um técnico responsável pelas obras a efectuar na área do município.
- 3- O projecto de obra deve incluir pormenorização dos trabalhos a executar, em escala adequada, sempre que exigido pela Câmara Municipal que para o efeito fixará um prazo para a sua entrega.
- 4- No requerimento para execução dos trabalhos objecto do presente Regulamento deve o requerente fazer constar, obrigatoriamente:



- a) O prazo previsto para a execução dos trabalhos;
b) O faseamento dos trabalhos;
c) A data do início e conclusão da obra.

5 - Nos casos em que for exigível o prévio pagamento de taxas, nos termos da Tabela de Taxas e de Licenças do Município de Odivelas, o pedido de execução de trabalhos deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Pavimentos afectados:
Dimensões (comprimento e largura);
Número de dias em que o pavimento vai estar afectado;
b) Tubagens:
Diâmetro das tubagens;
Extensão;
c) Armários:
Área a ocupar;
Número de meses de ocupação;

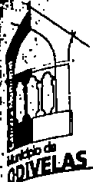
Artigo 4º Deliberação

- 1 - Compete à Câmara Municipal deliberar sobre o pedido de autorização ou licenciamento previstos no presente Regulamento.
- 2 - Com o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização a Câmara Municipal fixa as condições técnicas que entenda necessárias observar para a execução da obra, o prazo para a conclusão da mesma e ainda o montante da caução a prestar.
- 3 - O prazo para conclusão da obra é fixado em conformidade com a calendarização da mesma, podendo ser distinto do proposto no projecto por razões devidamente justificadas.
- 4 - O prazo estabelecido nos termos anteriores pode ser prorrogado quando não seja possível a conclusão das obras no prazo previsto, mediante requerimento fundamentado do interessado a entregar nos serviços competentes com a antecedência mínima de cinco dias da data prevista para a conclusão da obra.
- 5 - Quando a obra se encontre em fase de acabamentos pode, ainda, ser solicitada uma nova prorrogação do prazo desde que devidamente fundamentada. A prorrogação do prazo implica, neste caso, o agravamento da taxa a aplicar nos termos da Tabela de Taxas e de Licenças do Município de Odivelas.

Artigo 5º Caducidade da deliberação

A licença ou autorização para a realização das obras caduca se, no prazo de 90 dias a contar da sua notificação, não for requerida a emissão do competente alvará.

Artigo 6º



[Handwritten signatures and initials in the right margin, including '214', 'er.', 'B', 'H', '16', and 'A']

Alvará de licença ou autorização

1- A Câmara Municipal emite o alvará de licença ou autorização no prazo de 30 dias a contar do requerimento e desde que se mostrem pagas as taxas devidas e prestada a respectiva caução.

2- O alvará deverá especificar os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;
- c) Os condicionamentos do licenciamento;
- d) O prazo de conclusão da obra e o seu faseamento caso o mesmo exista;
- e) Montante da caução prestada e identificação do respectivo título.

**Artigo 7º
Caducidade do alvará**

1- O alvará de licença ou autorização de obras caduca:

- a) Se as obras não forem iniciadas no prazo de 90 dias a contar da notificação da emissão do alvará;
- b) Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por período superior a 60 dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
- c) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado no alvará ou no prazo estipulado pela Câmara Municipal nos termos do Artigo 4º, N.º 4 e 5.

2- Em caso de caducidade poderá o interessado requerer novo licenciamento ou autorização que seguirá a tramitação prevista no presente Regulamento.

**Artigo 8º
Taxas**

O montante das taxas a cobrar pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento, é calculado nos termos da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Odivelas.

**Artigo 9º
Caução**

1- A caução referida no artigo 4º, n.º 2 e no artigo 6º, n.º 1 destina-se a assegurar:

- a) A regular execução das obras;
- b) O ressarcimento das despesas efectuadas pela Câmara Municipal de Odivelas em caso de substituição na execução das obras;
- c) O ressarcimento por danos causados na execução das obras;

2 - A caução é prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal sob condição de actualização nos seguintes casos:

- a) Reforço - Por deliberação fundamentada, sempre que a mesma se mostre insuficiente para garantia de conclusão dos trabalhos, tenha havido prorrogação do prazo para conclusão das obras ou, em caso de acentuada subida dos factores de produção inerentes à obra.
- b) Redução - A requerimento do interessado, em conformidade com o andamento dos trabalhos.

3 - O montante da caução será igual ao valor orçamentado no projecto para as obras a efectuar, podendo ser rectificado pela Câmara Municipal no acto de licenciamento ou autorização.

Artigo 10º Publicidade

1 - Os alvarás de licença ou autorização são obrigatoriamente publicitados, sob a forma de aviso, a colocar no local onde se irão realizar os trabalhos, com a antecedência mínima de 8 dias.

2 - O aviso referido no número anterior deve conter as seguintes menções:

- a) Número e data de emissão do alvará;
- b) Identificação do titular do alvará;
- c) Identificação do tipo de obra;
- d) Data do início da obra;
- e) Data de conclusão da obra;
- f) Fases de execução da obra, com a data de início e conclusão de cada fase;
- g) Área abrangida pela obra;
- h) Montante da caução prestada.

Artigo 11º Obras urgentes

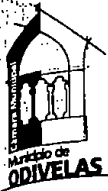
1 - Quando se trate de obras cuja urgência exija a sua execução imediata podem as entidades concessionárias de serviços públicos dar início a estas antes da formulação do competente pedido de licenciamento ou autorização e emissão do respectivo alvará.

2 - Nos casos previstos no artigo anterior a entidade que deu início à obra deve no primeiro dia útil seguinte comunicar a realização da mesma e proceder à competente legalização.

3 - Em caso devidamente justificado e mediante fundamentação, poderá a entidade que deu início às obras urgentes apresentar os elementos previstos no artigo 3º deste Regulamento no prazo máximo de 8 dias a contar do início destas.

4 - São obras urgentes para efeitos no presente Regulamento:

- a) A reparação de fugas de gás e de água;



[Handwritten signatures and initials]
211

- b) A reparação de avarias de cabos eléctricos ou telefónicos;
- c) A desobstrução de colectores;
- d) A reparação de postes ou substituição de postes ou quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar graves perturbações no serviço a que se destinam.

[Handwritten notes and signatures]
4'

75

M
#

Artigo 12º Obras de pequena dimensão em passeio

- 1 - Os trabalhos a executar em passeios por entidade concessionária de serviços públicos não carecem de licença ou autorização municipal desde que tenham uma extensão inferior a 10 metros e o prazo de duração não exceda uma semana, devendo, neste caso, as entidades referidas comunicar, à Câmara Municipal de Odivelas, com o mínimo de quinze dias de antecedência, a data do início dos trabalhos.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhos que se realizem em zona de intensa circulação de peões, de passeios de largura reduzida ou com volume de trânsito automóvel bastante acentuado.
- 3 - Nos casos de obras de pequena dimensão em passeio será prestada caução nos termos da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Odivelas.

Artigo 13º Responsabilidade

O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, empresas públicas e particulares são responsáveis por quaisquer danos provocados à Câmara Municipal de Odivelas ou a terceiros, decorrentes da execução dos trabalhos ou da violação do presente Regulamento, a partir do momento que ocupem a via pública para dar início aos mesmos.

Artigo 14º Obrigações

- 1 - Os titulares de licença ou autorização para a execução de trabalhos nos termos do presente Regulamento ficam obrigados a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:
 - a) Garantir a segurança dos utentes da via pública e minimizar os incómodos que lhes possa causar;
 - b) Garantir a segurança dos trabalhadores;
 - c) Conservar no local da obra a licença ou autorização emitida pela Câmara Municipal de Odivelas;
 - d) Conservar no local livro de obra actualizado;
 - e) Apresentar sempre que lhe for solicitado pelos serviços municipais ou de fiscalização o alvará de licença ou autorização de obra assim como o respectivo livro.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

217

**Artigo 15º
Interferência de redes**

1 - Na execução das obras não é permitida qualquer interferência na rede geral de abastecimento de água ou nas redes de águas pluviais e residuais.

2 - A interferência nas restantes redes ficará subordinada a prévia autorização dos respectivos concessionários.

**Artigo 16º
Técnicos de outras entidades**

1 - Sempre que o entenda por conveniente pode a Câmara Municipal de Odivelas solicitar a presença de um técnico representante de outras entidades com instalações no local de execução das obras, para assistência das mesmas.

2 - A entidade com instalações no local de execução das obras é responsável solidariamente com o titular do alvará de licença ou autorização das obras, por quaisquer danos ocorridos, quando se verificar a ausência de técnico desta e a comparência do mesmo ter sido solicitada nos termos do número anterior.

**Artigo 17º
Regime de execução**

1 - A execução dos trabalhos é efectuada em regime diurno.

2 - Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal de Odivelas impor a execução de obras em regime nocturno ou, autorizar a realização destas, mediante requerimento do titular do alvará de licença ou autorização.

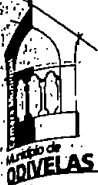
3 - Na apreciação do pedido para realização de obras em período nocturno deverá ser considerado o volume da obra, o trânsito, a importância do local, os trajectos para circulação de peões, o grau de ruído provocado assim como a proximidade de habitações, hospitais, centros de saúde ou repouso e outras circunstâncias.

**Artigo 18º
Continuidade dos trabalhos**

1 - Na realização das obras deve observar-se a continuidade na execução dos trabalhos, devendo estes processar-se por fases sucessivas, sendo proibida a interrupção dos mesmo, salvo casos de força maior.

2 - A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado do adiantamento das obras o permita, independentemente de a execução dos trabalhos envolver a aplicação de mão-de-obra de várias especialidades.

Artigo 19º



[Handwritten signatures and marks]
218
cr

Abertura de valas

- 1 - A abertura de valas ou trincheiras para trabalhos de construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo, deve ser efectuada por troços de comprimento limitado, conforme o local e de modo a não causar incómodos para os utentes da via pública.
- 2 - A abertura de valas a realizar na faixa de rodagem só poderá ser efectuada com licença ou autorização municipal, devendo os cortes no tapete betuminoso ser executados com a aplicação de serras eléctricas.
- 3 - Nas travessias a escavação para a abertura de valas deve ser efectuada em metade da faixa de rodagem de forma a permitir a circulação de veículos e peões na outra metade.
- 4 - O operador que efectuar os trabalhos previstos no número anterior deve dispor de chapas de ferro para, posteriormente, prosseguir com o trabalho na outra metade da faixa de rodagem.

[Handwritten signatures and marks]

26
ff
7
A
[Signature]

**Artigo 20°
Aterro e compactação**

- 1 - O aterro e a compactação das valas e trincheiras devem ser efectuados por camadas de 0,20 m de espessura, regando-se e batendo com maço mecânico ou cilindro vibrador.
- 2 - Quando as terras provenientes das escavações para a abertura de valas ou trincheiras não forem as adequadas para a execução do aterro serão obrigatoriamente substituídas por areão ou outras terras que dêem garantias de boa compactação.
- 3 - O grau e compactação deve atingir 95% de baridade seca máxima (AASHO modificado) em faixa de rodagem e 90% fora daquela faixa.

**Artigo 21°
Reconstrução de pavimentos**

- 1 - O pavimento a reconstruir na faixa de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deverá ser análogo ao existente com o mínimo de:
 - Base e sub-base em tout-venant com 0,45 m de espessura, efectuadas em três camadas de 0,15 m;
 - Camada de betão betuminoso (binder) com 0,04 m de espessura;
 - Camada de desgaste em betão betuminoso aplicado a quente, com inertes de basalto, com 0,04 m de espessura.
- 2 - A reconstrução de calçadas será efectuada com os materiais e processos análogos aos existentes antes da abertura das valas. Quando a reconstrução for efectuada em vidro ou cubos de calcário o devem ser repostas sobre uma almofada de 0,10 m de espessura de cimento e areia ao traço de 1:6.
- 3 - No caso de os pavimentos serem de tipo diferente dos anteriormente referidos a Câmara Municipal de Odivelas especificará a constituição do pavimento a aplicar.

Artigo 22°**Danos provocados durante a execução dos trabalhos**

1 - As tubagens, sumidouros, lancis e quaisquer outros elementos destruídos ou danificados durante a execução dos trabalhos deverão ser imediata e devidamente reparados, sendo substituídos todos os elementos danificados ou destruídos.

2 - A existência dos danos referidos no artigo anterior deve ser comunicada à Câmara Municipal bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infra-estrutura.

Artigo 23°**Limpeza da zona de trabalhos**

1 - Os produtos resultantes da escavação de abertura de valas e trincheiras serão imediatamente removidos do local da obra.

2 - Durante a fase de execução dos trabalhos será mantida a limpeza da zona onde os mesmos decorrem como forma de garantir a segurança e minimizar os incómodos aos transeuntes e habitantes da zona.

3 - Com a conclusão da obra todo e qualquer material ou entulhos provenientes dos trabalhos serão retirados do local.

4 - Toda a sinalização temporária da obra e painéis identificativos da mesma será retirada com a conclusão dos trabalhos, sendo reposta a sinalização definitiva existente antes do início dos mesmos.

**CAPÍTULO III
GARANTIA DA OBRA****Artigo 24°**

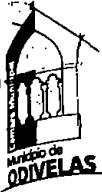
O prazo de garantia da obra é de dois anos.

**Artigo 25°
Obras defeituosas**

1 - As obras que não se apresentem em boas condições durante o período de garantia deverão ser rectificadas no prazo a estipular pela Câmara Municipal de Odivelas.

2 - Em caso de incumprimento da intimação da Câmara Municipal nos termos do número anterior poderá esta demolir, reconstruir ou repôr no estado inicial, sendo os respectivos encargos imputados à entidade concessionária respectiva ou ao responsável pela execução da obra.

Artigo 26°



[Handwritten signatures and initials]

228

Recepção da obra

- 1- A recepção das obras pela Câmara Municipal depende de requerimento do interessado.
- 2- A recepção é precedida de vistoria a realizar pela Câmara Municipal e um representante da entidade interessada.
- 3- Em face do resultado da vistoria para a recepção da obra poderá a Câmara Municipal deliberar no sentido de prescindir, total ou parcialmente, do montante da caução, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

[Handwritten signatures and initials]

**CAPÍTULO IV
MEDIDAS PREVENTIVAS E DE SEGURANÇA**

**Artigo 27º
Trânsito**

- 1- As obras devem ser executadas de forma a garantir o trânsito de viaturas na faixa de rodagem e de peões no passeio, sendo obrigatória a utilização de sinalização e de todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade da circulação e acesso às propriedades
- 2- Consideram-se medidas de carácter provisório as passadeiras de acesso às propriedades, a utilização de chapas metálicas ou quaisquer obras temporárias que a Câmara Municipal considere necessárias.

**Artigo 28º
Sinalização**

- 1- Com o início dos trabalhos, assim como durante o seu decurso, devem ser colocados todos os sinais de trânsito que garantam a segurança de peões e veículos automóveis.
- 2- A colocação de sinais deve situar-se em toda a extensão da obra, devendo estes ser visíveis de dia e de noite, sendo constituídos por materiais reflectores.
- 3- Por determinação da Câmara Municipal poderão ser instalados sistemas eléctricos intermitentes.

**Artigo 29º
Trincheiras e valas**

As trincheiras e valas serão assinaladas e protegidas com dispositivos apropriados, nomeadamente guardas, rodapés em madeira, grades e fitas plásticas reflectoras coloridas a vermelho e branco.

Artigo 30º

Manufatura de argamassa

- 1 - Para a manufatura de argamassas de qualquer tipo é exigível a utilização de um estrado de madeira ou de chapa de aço que servirá de amassadouro.
- 2 - Sempre que no acto de manufatura de argamassas o pavimento ou calçada sejam manchados estes devem ser lavados de imediato de forma a que não exista sedimentação dos materiais.

CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO, EMBARGO E SANÇÕES

Artigo 31º Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal.

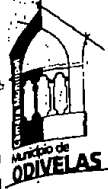
Artigo 32º Embargo da obra

- 1 - O Presidente da Câmara Municipal poderá determinar o embargo de quaisquer obras sujeitas a licenciamento ou autorização municipal que não tenham sido licenciadas ou autorizadas, bem como embargar aquelas que não cumpram o estipulado no presente Regulamento, nomeadamente quanto ao projecto e prazo de execução.
- 2 - Em caso de embargo de obra a mesma deverá ser mantida em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.
- 3 - O embargo e respectiva tramitação segue o regime previsto na legislação em vigor.

Artigo 33º Contra-Ordenações

1 - Constituem contra-ordenações, independentemente das previstas em legislação própria:

- a) A execução de obras no pavimento e subsolo sem o competente alvará de licença ou autorização, salvo no caso de obras urgentes;
- b) A execução de obras em desacordo com o projecto aprovado;
- c) As falsas declarações dos autores dos projectos relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas, bem como às disposições legais aplicáveis;
- d) A falta de comunicação referente às obras urgentes ou de pequenas dimensões em passeios, dentro dos prazos estabelecidos;
- e) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
- f) A não fixação do aviso que publicita o alvará;
- g) A falta do livro de obra onde se realizam as obras;



[Handwritten signatures and marks]
222
ci
B
H
15
ff
M
P

- h) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obras;
 - i) A não conclusão das obras no prazo fixado no alvará de licença ou autorização, salvo caso fortuito ou de força maior;
 - j) O incumprimento das normas de execução de obras nos termos do presente Regulamento;
 - k) A violação das disposições respeitantes às medidas preventivas e de segurança;
- 2- As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e i) do número anterior são puníveis com coima graduada de 12,5 Salários Mínimos Nacionais (SMN) até ao montante máximo de 125 SMN.
- 3- As contra-ordenações previstas nas alíneas d), f), g), h), j) e k) do número anterior são puníveis com coima graduada de 6 SMN até ao montante máximo de 62,5 SMN.
- 4- A negligência e a tentativa são puníveis.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 34º

Cadastro de infra-estruturas instaladas pelas concessionárias

- 1- Sempre que for solicitado pela Câmara Municipal de Odivelas as entidades concessionárias de serviços públicos devem fornecer as plantas de cadastro das infra-estruturas instaladas no subsolo, devidamente actualizadas.
- 2- A Câmara Municipal de Odivelas pode solicitar às entidades concessionárias de serviços públicos a presença de técnicos destas para a prestação de esclarecimentos, sempre que necessário, nos locais em que esteja a executar obras nos pavimentos e, ou no subsolo.

Artigo 35º

Coordenação e colaboração

- 1- As entidades concessionárias de serviços públicos que intervenham, ou pretendam intervir, no Município de Odivelas mediante a realização trabalhos nos termos do presente Regulamento, devem coordenar a sua intervenção, no tempo e espaço, com outros operadores e com a Câmara Municipal de Odivelas, a fim de se evitar a repetição de trabalhos no mesmo local.
- 2- Para os efeitos do número anterior, devem as entidades concessionárias de serviço público comunicar, à Câmara Municipal, até ao dia 31 Outubro, as intervenções e trabalhos, cuja planificação e execução, estejam previstas no Concelho de Odivelas para o ano civil subsequente.
- 3- A Câmara Municipal de Odivelas informará as entidades concessionárias de serviços públicos de todas as intervenções de remodelação, reconstrução ou de desnivelamento de vias, de iniciativa municipal ou de outras entidades, 45 dias antes do início das mesmas, de forma a que estas possam pronunciar-se sobre o interesse na zona em causa, construírem novas infra-estruturas.



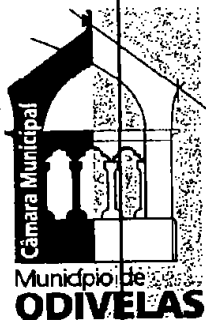
4 - A construção e encargos relativos a novas infra-estruturas a instalar pelas entidades concessionárias de serviços públicos, quando tal intervenção seja da iniciativa municipal, nos termos do número anterior, serão objecto de Protocolo a celebrar entre estas e a Câmara Municipal.

5 - As obras de construção de infra-estruturas quando realizadas nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo não isenta as entidades concessionárias de serviços públicos do pedido de autorização para a realização das mesmas, assim como do pagamento das respectivas taxas quando a elas haja lugar.

6 - A Câmara Municipal poderá recusar, durante um período de 3 anos, o licenciamento ou autorização de quaisquer infra-estruturas no solo ou subsolo quando, consultadas as entidades concessionárias de serviços públicos nos termos do número 3 do presente artigo, estas não mostrem interesse em proceder à sua construção na zona em causa.

Artigo 36°
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação nos termos legais.



Certidão n.º 61/2002

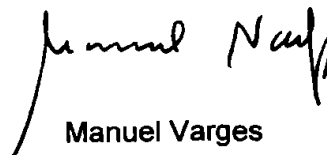
Manuel Porfírio Vargês, Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, certifica que o documento anexo é fotocópia do documento referente ao ponto 11 da Ordem do Dia da 25ª Reunião Ordinária realizada em 06 de Dezembro de 2002 – “Projecto de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano” e que fará parte integrante da acta.-----

Estão conforme o original e tem aposto o selo branco em uso nesta Autarquia.-----

São 45 (quarenta e cinco) folhas de face única.-----

Odivelas, 10 de Dezembro de 2002 -----

O Presidente da Câmara Municipal,


Manuel Vargês

REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DO MOBILIÁRIO URBANO

Índice

Preâmbulo

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Lei Habilitantes

Artigo 2º - Objecto da Ocupação do Espaço Público

Artigo 3º - Definições

Artigo 4º - Âmbito

Artigo 5º - Licenciamento Circunstancial

Artigo 6º - Licenciamento Cumulativo

Artigo 7º - Remoção de equipamentos

Artigo 8º - Reserva de Espaço Publicitário

Artigo 9º - Exclusivos

Artigo 10º - Responsabilidade das Empresas de Montagem e Instalação

CAPÍTULO II - LICENCIAMENTO

SECÇÃO I - Fase de Licenciamento

Artigo 11º - Obrigatoriedade do Licenciamento

SECÇÃO II - Regime de Licenciamento

Artigo 12º - Formulação do Pedido

Artigo 13º - Menções Especiais

Artigo 14º - Pareceres Consultivos

Artigo 15º - Pareceres Vinculativos

Artigo 16º - Juntas de Freguesia

Artigo 17º - Procedimento

Artigo 18º - Indeferimento

Artigo 19º - Garantia

Artigo 20º - Taxas

Artigo 21º - Alvará de Licença

SECÇÃO III - Licenças

Artigo 22º - Natureza

Artigo 23º - Utilização da Licença

Artigo 24º - Mudança de Titularidade

Artigo 25º - Duração

SECÇÃO IV - Caducidade, Revogação, Cancelamento e Renovação

Artigo 26º - Caducidade do Licenciamento

Artigo 27º - Caducidade da Licença

Artigo 28º - Revogação

Artigo 29º - Cancelamento da Licença

Artigo 30º - Renovação

CAPÍTULO III - DEVERES DO TITULAR

Artigo 31º - Deveres Gerais do Titular

Artigo 32º - Segurança e Vigilância



Handwritten signatures

- o 33º - Urbanidade
- o 34º - Higiene e Apresentação
- o 35º - Conservação
- o 36º - Utilização
- o 37º Remoção

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number 15 and various initials.

TULO IV - PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO LICENCIAMENTO

- ÇÃO I - Critérios Gerais
 - o 38º - Critérios Gerais
- ÇÃO II - Restrições Gerais
 - o 39º - Segurança
 - o 40º - Preservação e Conservação dos Espaços Públicos
 - o 41º - Sistemas de Vistas
 - o 42º - Valores Históricos e Patrimoniais
 - o 43º - Áreas Verdes
 - o 44º - Ambiente
- ÇÃO III - Regras e Características
 - o 45º - Regras Gerais
 - o 46º - Planos de Ocupação do Espaço Público
 - o 47º - Disposições Complementares

ÍTULO V - CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DO MOBILIÁRIO

- ANO
- ÇÃO I - Quiosques
 - o 48º - Noção
 - o 49º - Limites
 - o 50º - Utilização
 - o 51º - Publicidade
 - o 52º - Destinatários
 - o 53º - Condições de Licenciamento
- ÇÃO II - Bancas, Esplanadas, Estrados e Guarda-Ventos
 - secção I - Bancas
 - o 54º - Noção
 - o 55º - Bancas de Venda de Jornais e Revistas
 - o 56º - Bancas de Venda de Artesanato
 - o 57º - Bancas de Engraxadores
 - o 58º - Bancas de Apoio à Venda Ambulante ou a Mercados de Levante
 - secção II - Esplanadas Abertas
 - o 59º - Noção e Localização
 - o 60º - Condições de Instalação
 - secção III - Estrados
 - o 61º - Condições de Instalação
 - secção IV - Guarda-Ventos
 - o 62º - Condições de Instalação
 - secção V - Esplanadas Fechadas
 - o 63º - Noção
 - o 64º - Limites
 - o 65º - Características de Forma e Construção

SECÇÃO III - Toldos, Alpendres e Sanefas

Artigo 66º - Noção

Artigo 67º - Limites

Artigo 68º - Proibições

Artigo 69º - Sanefas

Artigo 70º - Zonas Especiais

SECÇÃO IV - Outras Ocupações de Apoio a Estabelecimentos

Subsecção I - Floreiras

Artigo 71º - Condições de Instalação

Artigo 72º - Publicidade

Subsecção II - Vitrinas

Artigo 73º - Noção

Artigo 74º - Condições de Instalação

Subsecção III - Exposições

Artigo 75º - Noção

Artigo 76º - Exposição de apoio a Estabelecimentos

Artigo 77º - Grandes Exposições

SECÇÃO V - Pilaretes

Artigo 78º - Noção

Artigo 79º - Condições de Instalação

SECÇÃO VI - Ocupações Temporárias

Subsecção I - Ocupações Periódicas

Artigo 80º - Noção

Artigo 81º - Condições de Instalação

Subsecção II - Ocupações Ocasionais

Artigo 82º - Noção

Artigo 83º - Condições de Instalação

Subsecção III - Ocupações de Carácter Cultural - Pintores, Caricaturistas, Artesãos, Músicos, Actores e Outros

Artigo 84º - Noção

CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECIFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS

SECÇÃO I - Publicidade Afecta a Mobiliário Urbano

Artigo 85º - Noção

Subsecção I - Painéis

Artigo 86º - Condições de Instalação

Artigo 87º - Dimensão dos Painéis

Artigo 88º - Outras Disposições

Artigo 89º - Condições de Instalação de Painéis em Tapumes, Vedações, ou Elementos Congéneres

Subsecção II - Mupis

Artigo 90º - Condições de Licenciamento

Artigo 91º - Condições de Instalação

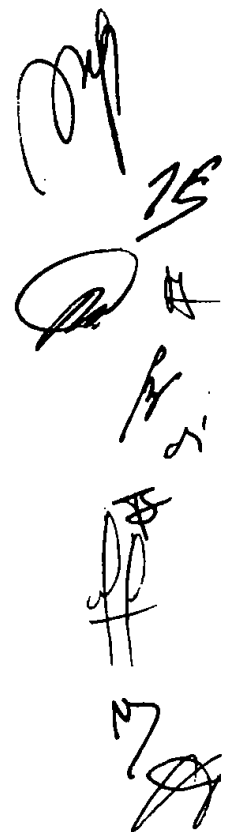
Subsecção III - Colunas Publicitárias

Artigo 92º - Condições de Licenciamento

Artigo 93º - Condições de Instalação

Subsecção IV - Bandeirolas

Artigo 94º - Definição





ODIVELAS

Boletim Municipal das
Deliberações e Decisões

M. J.

228

- Artigo 95º - Dimensões
- Artigo 96º - Condições de Instalação
- Subsecção V - Faixas, Pendões e Outros Semelhantes
- Artigo 97º - Definição
- Artigo 98º - Condições de Instalação
- Subsecção VI - Cartazes, Dísticos Colantes e Outros Semelhantes
- Artigo 99º - Definição
- Artigo 100º Condições de Aplicação
- SECÇÃO II - Anúncios Luminosos, Iluminados, Electrónicos e Semelhantes
- Artigo 101º - Definição
- Artigo 102º - Condições de Aplicação
- Artigo 103º - Estrutura, Termo de Responsabilidade e Seguro
- SECÇÃO III - Publicidade Instalada em Edifícios
- Artigo 104º - Noção
- Artigo 105º - Principios Reguladores
- Artigo 106º - Proibições
- Subsecção I - Publicidade Instalada em Fachadas
- Artigo 107º - Noção
- Artigo 108º - Condições de Instalação
- Subsecção II - Publicidade Instalada em Empenas ou Alçados Laterais Cegos
- Artigo 109º - Noção
- Artigo 110º - Condições de Instalação
- Subsecção III - Publicidade Instalada em Pisos Térreos e em Obras de Construção
- Artigo 111º - Noção
- Artigo 112º - Condições de Instalação e Dimensões de Chapas
- Artigo 113º - Condições de Instalação de Palas
- Artigo 114º - Dimensões e Distâncias a Observar nas Palas
- Artigo 115º - Condições de Instalação de Letreiros
- Artigo 116º - Dimensões e Distância, a Observar nos Letreiros
- Artigo 117º - Condições de Instalação de Tabuletas/Dispositivos Biface
- Artigo 118º - Dimensões a Observar nas Tabuletas/Dispositivos Biface
- Artigo 119º - Distâncias a Observar nas Tabuletas/Dispositivos Biface

- CAPÍTULO VII - PENALIDADES
- Artigo 120º - Remoção
- Artigo 121º - Contra-Ordenações
- Artigo 122º - Coimas
- Artigo 123º - Fiscalizações
- Artigo 124º - Aplicação das Coimas

- CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS
- Artigo 125º - Planos Municipais de Ordenamento do Território
- Artigo 126º - Norma Revogatória
- Artigo 127º - Entrada em Vigor

M. J.
J. B.
P. J.
H.
M.
S.
H.
H.
M.
J.

Preâmbulo

Dada a inexistência de regulamentação adequada na Câmara Municipal de Odivelas da **Ocupação do Espaço Público e Mobiliário Urbano**, impõe-se, assim a necessidade de regulamentar esta matéria.

Este novo Regulamento Municipal deve ser entendido como parte integrante de um conjunto mais vasto de medidas regulamentares que a Câmara Municipal pretende implementar a curto prazo, no sentido de proporcionar aos munícipes deste concelho uma administração mais aberta e eficiente.

Este Regulamento pretende dotar o Município de um instrumento que regre toda a ocupação do espaço público na área do Município de Odivelas, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a atarquia e para os munícipes e por outro lado, prever os mecanismos que disciplinem e garantam o cumprimento das regras de convivência no âmbito da ocupação do espaço público.

A necessidade de melhorar a qualidade de vida em Odivelas, passa em larga medida, pela correcção de uma série de elementos urbanos que se têm vindo a degradar com o tempo, entre os quais assume especial relevo, o espaço público, pelo facto de constituir o suporte físico que permite a instalação de inúmeros equipamentos e a realização de um conjunto muito diversificado de actividades.

Pretende-se assim que o presente **Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Mobiliário Urbano** constitua um instrumento compatibilizador das diferentes formas de ocupação e que, como instrumento de gestão, contribua para salvaguardar a imagem do concelho e a segurança dos cidadãos.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º Leis Habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, nº 6, alínea a) e 53º, nº 2 alínea a) do D.L. nº 169/99, de 18/09, bem como dos artigos 1º e 11º Lei nº 97/88 de 17/08, em matéria de publicidade e da Lei nº 2110/61, de 19/08 e do artigo 29º da Lei nº 42/98, de 06/08 em matéria de ocupação do espaço público e de mobiliário urbano.

Artigo 2º Objecto da Ocupação do Espaço Público

O presente Regulamento estabelece o regime, a que fica sujeito o licenciamento da ocupação do espaço público, com mobiliário urbano, outros meios e suportes publicitários, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, quando visível ou perceptível do espaço público.



230
[Handwritten signature]

Artigo 3º Definições

[Handwritten initials/signatures]

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Espaço Público - toda a área não edificada, de livre acesso, afecta ao domínio público municipal nomeadamente, entre outros: caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes;
- b) Ocupação do Espaço Público - qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;
- c) Equipamento Urbano - conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcciona e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes;
- d) Mobiliário Urbano - todas as peças instaladas ou apoiadas no espaço público que permitem um uso, prestam um serviço ou apoiam uma actividade, designadamente, quiosques, esplanadas, palas, toldos, alpendres, floreiras, bancos e abrigos de transportes públicos;
- e) Corredor Pedonal - percurso linear para peões, tão rectilíneo quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios;
- f) Publicidade - qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade económica, com o objectivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política ou religiosa;
- g) Publicidade Exterior - todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando visíveis ou perceptíveis do espaço público;
- h) Suporte Publicitário - meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente, painéis, mupis, anúncios electrónicos, colunas publicitárias, indicadores direccionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas e dispositivos afins.

Artigo 4º Âmbito

1. O presente Regulamento dispõe sobre o regime aplicável a qualquer forma de equipamento urbano, obras de arte, suportes publicitários, ou publicidade, afixada, inscrita ou instalada em edifícios quando ocupem o espaço público ou dele sejam visíveis ou perceptíveis.

2. Este Regulamento aplica-se também a todo o equipamento urbano e mobiliário urbano, de propriedade privada ou pública, explorado directamente ou por concessão, que ocupe o espaço público concelhio, com excepção da sinalização viária semafórica e vertical.

3. Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento a propaganda política ou religiosa sem prejuízo do dever de cumprimento das normas técnicas de instalação nele previstas.

4. Salvo disposição legal em contrário, as entidades isentas do pagamento de taxas municipais, estão sujeitas ao licenciamento previsto no presente Regulamento.

Artigo 5º

Licenciamento Circunstancial

O licenciamento de ocupações do espaço público que assumam objectivos ou características incomuns, designadamente de ordem especial ou temporal, dependerá, exclusivamente, de apreciação caso a caso.

Artigo 6º

Licenciamento Cumulativo

O licenciamento da ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários que, por si só, exija obras de construção civil, ocorrerá cumulativamente com o licenciamento das mesmas, regendo-se o último pelas disposições legais em vigor que estabeleçam o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

Artigo 7º

Remoção de Equipamentos

Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras, ou outras acções de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pelo Presidente da Câmara a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários, ou a sua transferência para outro local do Concelho.

Artigo 8º

Reserva de Espaço Publicitário

O licenciamento da ocupação do espaço público com elementos de equipamento urbano, mobiliário urbano e suportes publicitários, pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários para a difusão de mensagens relativas a actividades do Município ou apoiadas por este.



239
[Handwritten signature]

Artigo 9º
Exclusivos

1. A Câmara Municipal poderá conceder exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos de mobiliário urbano.

2. Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente, e à reserva de espaço publicitário para o Município.

15
[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Artigo 10º
Responsabilidade das Empresas de Montagem e Instalação

As empresas de fornecimento e montagem de mobiliário urbano e publicidade a instalar no espaço público, só devem prestar o serviço após ter sido emitido o respectivo alvará de licença nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO II
Licenciamento

Secção I
Fase de Licenciamento

Artigo 11º
Obrigatoriedade do Licenciamento

Em caso nenhum será permitido qualquer tipo de ocupação do espaço público, colocação de mobiliário urbano e publicidade sem prévia aprovação do projecto, licenciamento ou autorização das obras e licenciamento da ocupação do espaço público, pela Câmara Municipal nos termos do presente Regulamento.

Secção II
Regime de Licenciamento

Artigo 12º
Formulação do Pedido

1. O requerimento contendo o pedido de licenciamento deverá conter:

- a) A identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número e data de emissão do Bilhete de Identidade e Arquivo de Identificação, no caso de *pessoa singular*;
- b) Denominação social da entidade, sede/filial e número do Cartão de Pessoa Colectiva, no caso de *pessoa colectiva*;
- c) O nome do estabelecimento comercial;
- d) O ramo de actividade exercido;

e) A identificação do local onde se pretende efectuar a ocupação, pela indicação do nome ou do arruamento, lote ou número de polícia e freguesia, com precisão de áreas e ou volumetrias a utilizar e período de utilização.

2. O requerimento deve ser acompanhado de projecto de arquitectura contendo:

- a) Planta de localização à escala de 1/1000 ou 1/2000, com exacta identificação do local previsto para a ocupação;
- b) Peças desenhadas, e elementos gráficos, à escala adequada;
- c) Memória descritiva com a indicação dos materiais a utilizar e outras informações julgadas necessárias para uma melhor apreciação do requerido;
- d) Outros documentos que sejam exigidos conforme o caso em análise;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que a ocupação seja em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal.

3. No caso de licenciamento de esplanadas fechadas, o requerimento deverá ainda ser acompanhado de projecto de arquitectura à escala 1/100 relativa ao pretendido.

4. Para o licenciamento de toldos acima do piso térreo, chapas, dispositivos publicitários nas fachadas e tabuletas ou dispositivos biface a instalar em galerias ou centros comerciais, deverá o requerente entregar um projecto tipo, com a respectiva autorização do condomínio, a fim de ser utilizado o mesmo modelo em toda a fachada do edifício.

5. No caso de licenciamento do suporte publicitário o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação;
- b) Fotomontagem ou fotografia a cores, aposta em folha A4, indicando o local previsto para a colocação;
- c) Estudo de estabilidade e termo de responsabilidade da estrutura do anúncio.

6. O pedido de licenciamento deverá ser requerido com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.

7. Na formulação do pedido, os munícipes poderão adoptar o modelo de requerimento adequado, impresso que deverá ser fornecido pelos serviços municipais.

Artigo 13º Menções Especiais

1. O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:

- a) As ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
- b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
- c) Os dispositivos necessários à recolha de lixos.



[Handwritten signature]

25

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

2. As ligações referidas na alínea a) do nº 1, requererão as devidas autorizações e serão por conta do requerente.
3. As ligações far-se-ão às redes gerais.

Artigo 14º Pareceres Consultivos

1. O licenciamento poderá ser condicionado, à emissão de prévio parecer consultivo, das entidades que operam ou possuam infraestruturas no subsolo.
2. A promoção da consulta ou consultas para emissão do parecer no número anterior é da responsabilidade do requerente.
3. Constituirão condições de licenciamento as condicionantes constantes dos pareceres acima referidos.
4. O requerente é responsável por quaisquer danos eventualmente causados em infraestruturas existentes no subsolo, em resultado da instalação de equipamentos.

Artigo 15º Pareceres Vinculativos

O licenciamento está sujeito a parecer obrigatório e vinculativo, sempre que o local da pretensão esteja sujeito a jurisdição de outras entidades, cabendo à Câmara Municipal nos termos legais, promover a consulta.

Artigo 16º Juntas de Freguesia

Durante o processo de apreciação, a Câmara promoverá consulta à Junta de Freguesia da área, devendo esta pronunciar-se no prazo de 15 dias, a contar da data em que aquela é formulada.

Artigo 17º Procedimento

1. Os pedidos de licenciamento da ocupação do espaço público são apreciados pelo Departamento de Gestão Urbanística, que deverá ter em conta a respectiva localização, atendendo a:
 - a) Locais de estacionamento e vias de circulação;
 - b) Espaços verdes;
 - c) Áreas enquadradas em zonas de salvaguarda do património.
2. Finda a instrução do processo, será o mesmo presente a despacho do Presidente da Câmara.

3. Deferido o pedido será emitido o respectivo alvará de licença.

4. Os Serviços competentes da Câmara, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta, no local, do elemento a instalar.

Artigo 18º Indeferimento

1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- Não se enquadrar nos critérios gerais estabelecidos no artigo 38º;
- Não respeitar as proibições estabelecidas nos artigos 39º a 44º;
- Não respeitar as características gerais e regras sobre a instalação do mobiliário urbano e dos suportes publicitários estabelecidos no artigo 45º;
- Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas;
- Não respeitar as disposições complementares referidas no artigo 47º;
- Não respeitar as condições técnicas específicas estabelecidas no presente Regulamento;

2. O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente for devedor à Autarquia por dívidas relacionadas com a ocupação do espaço público e/ou com a publicidade.

Artigo 19º Garantia

1. Poderá constituir condição de licenciamento a prestação de caução destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município.

2. O valor da caução a prestar com a licença de ocupação será de valor equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado e prevalecerá até à cessação da ocupação.

Artigo 20º Taxas

Ao licenciamento inicial e às renovações previstos neste Regulamento são aplicáveis, as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 21º Alvará de Licença

1. No caso de ter sido proferida decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes deverão assegurar a emissão do alvará de licença.

[Handwritten signature]

2. O alvará de licença de ocupação do espaço público será emitido de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal de Odivelas.

Secção III Licenças

Artigo 22º Natureza

A licença de ocupação do espaço público é de natureza precária.

Artigo 23º Utilização da Licença

A licença de ocupação do espaço público é pessoal e não pode ser transmitida a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e franchising, sem prejuízo da sucessão mortis causa.

Artigo 24º Mudança de Titularidade

1. A mudança de titularidade só será autorizada nas seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas, previstas no artigo 20º, deste Regulamento;
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objecto do licenciamento;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

2. No alvará de licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.

3. No caso previsto no número 1, a mudança de titularidade ocorrerá no decurso do período de tempo atribuído para a concessão.

4. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 25º Duração

O prazo de duração da licença será fixado no Alvará a emitir.

[Handwritten notes and signatures]
25
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Secção IV
Caducidade, Revogação, Cancelamento e Renovação

Artigo 26º
Caducidade do Licenciamento

A decisão favorável de ocupação do espaço público caduca se o titular não requerer a emissão do Alvará no prazo de 30 dias a contar da data do deferimento do pedido de licenciamento.

Artigo 27º
Caducidade da Licença

A licença de ocupação do espaço público caduca nas seguintes situações:

- a) Tiver expirado o período de tempo autorizado a cada licenciamento da ocupação do espaço público atribuído em regime de concessão;
- b) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;
- c) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a renovação da mesma;
- e) Se a Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação da mesma;
- f) Por desrespeito às condições estabelecidas no licenciamento.

Artigo 28º
Revogação

1. A licença de ocupação do espaço público pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que situações excepcionais de manifesto interesse público, nos termos do artigo 7º assim o exigirem;

2. A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 29º
Cessação da Licença

A licença de ocupação do espaço público cessará sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo estabelecido;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento.

238
[Handwritten signatures]

Artigo 30º Renovação

1. A licença cujo prazo inicial seja igual ou superior a 90 dias é sucessivamente renovável desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo do prazo de vigência da mesma, até ao limite de 1 ano.
2. A renovação das licenças deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do período em curso.
3. As licenças anuais são automaticamente renováveis, mediante pagamento da respectiva taxa, com antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do período em curso.
4. As licenças de ocupação por quiosques e esplanadas fechadas de qualquer outro estabelecimento são anualmente renováveis até ao limite de 5 anos nos termos do número anterior.

[Handwritten notes and signatures on the right margin, including '25', 'P', 'H', and 'M']

CAPÍTULO III Deveres do Titular

Artigo 31º Deveres Gerais do Titular

O titular da licença de ocupação do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como aprovados, ou a alterações da demarcação efectuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do artigo 24º;
- c) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
- d) Retirar a mensagem e o respectivo suporte até ao termo do prazo da licença;
- e) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do mobiliário urbano ou do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença;
- f) Permitir o acesso às infraestruturas existentes no subsolo, por parte da Câmara Municipal e operadores, sempre que necessário, e sem direito a indemnização por motivo de suspensão da actividade pelo período da intervenção.
- g) Deverá colocar em lugar visível o alvará emitido pela Câmara Municipal;

Artigo 32º Segurança e Vigilância

A segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença de ocupação do espaço público.

**Artigo 33°
Urbanidade**

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido do comportamento dos utentes não cause danos ou incómodos a terceiros.

**Artigo 34°
Higiene e Apresentação**

1. O titular da licença deve conservar os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
2. Constitui igualmente obrigação do titular da licença manter a higiene do espaço circundante.

**Artigo 35°
Conservação**

O titular da licença deve proceder com a periodicidade e prontidão adequadas, à conservação dos seus elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.

**Artigo 36°
Utilização**

O titular de licença de ocupação do espaço público não pode suspender o exercício da actividade, salvo em casos devidamente fundamentados ou, até ao limite de 22 dias úteis por ano, no caso de titular individual.

**Artigo 37°
Remoção**

1. Ocorrendo caducidade, cancelamento da licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de 30 dias, após notificação municipal.
2. Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara Municipal procederá à remoção e armazenamento, a expensas daquele.
3. A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.
4. Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

[Handwritten signatures and the number 240]

CAPÍTULO IV

Princípios Orientadores do Licenciamento

Secção I Critérios Gerais

Artigo 38º Critérios Gerais

O licenciamento previsto pelo presente Regulamento, visa definir os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional do mobiliário urbano e suportes publicitários relativamente à envolvente urbana, numa perspectiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade de vida, regendo-se pelos seguintes valores e princípios fundamentais:

- a) Salvaguarda da segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação e acessibilidade, pedonal e rodoviária;
- b) Preservação e valorização dos espaços públicos;
- c) Preservação e valorização do sistema de vistas;
- d) Preservação e valorização dos imóveis classificados e em vias de classificação, e dos núcleos antigos;
- e) Salvaguarda do equilíbrio ambiental e estético.

Secção II Restrições Gerais

Artigo 39º Segurança

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique a segurança de pessoas ou bens na circulação pedonal e rodoviária;
- b) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre, nomeadamente a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas e placas separadoras e ilhéus direccionais e no acesso a edificações ou a outros espaços;
- c) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento dos peões ou automobilistas;
- d) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;
- e) Diminua a eficácia da iluminação pública.

Artigo 40º Preservação e Conservação dos Espaços Públicos

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

[Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number 25 and various initials]

- a) Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos
- b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das actividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas actividades em condições de segurança e conforto;
- c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- d) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores naturais ou construídos;
- e) Dificulte a acção das concessionárias que operam à superfície ou no subsolo, bem como a acessibilidade e a operacionalidade dos seus meios de manobra.

Artigo 41º Sistemas de Vistas

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

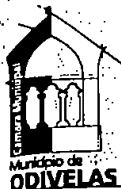
- a) Prejudique as condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;
- b) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;
- c) Prejudique a visibilidade ou a leitura de cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 42º Valores Históricos e Patrimoniais

1. Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público com suportes publicitários, em:

- a) Edifícios, monumentos ou locais, de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico;
- b) Locais em que se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo;
- c) Imóveis classificados ou em vias de classificação;
- d) Templos ou cemitérios;
- e) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos.

2. As interdições previstas no número anterior, podem não ser aplicadas quando a mensagem publicitária se circunscreva apenas à identificação da entidade que ocupa os espaços em causa, devendo no entanto respeitar as disposições referidas no Capítulo VI do presente Regulamento e sempre que as soluções apresentadas produzam uma mais valia do ponto de vista plástico.



242
[Handwritten signatures and initials]

Artigo 43º Áreas Verdes

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas, zonas interiores dos canteiros, árvores, arbustos ou herbáceas;
- Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

Artigo 44º Ambiente

1. Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público com suportes publicitários, quando estes, ou os seus suportes, afectem a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros.

2. Não pode, igualmente, ser licenciada a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se pretenda colocar:

- Em placas toponímicas e números de policia;
- Em sinais de trânsito, semáforos e sinalização de carácter temporário de obras.

Secção III Regras e Características

Artigo 45º Regras Gerais

1. A implantação de elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários será efectuada em locais de forma a não constituírem barreiras urbanísticas e arquitectónicas.

2. O equipamento urbano, mobiliário urbano e os suportes publicitários devem apresentar características formais que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público, devendo na sua concepção optar-se por um desenho, sem arestas vivas e elementos pontiagudos ou cortantes, e ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

3. Não poderá ser instalado mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 3,00m, ou de largura superior, quando uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de pelo menos 2,25m.

4. Qualquer ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários não pode ultrapassar metade da largura do passeio.
5. Exceptuam-se da proibição anterior os elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigido para satisfação, pelos concessionários, de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.
6. A título excepcional poderão ser autorizadas ocupações de espaço público que não respeitem o nº 3, quando se trate de vias com tráfego pedonal reduzido, e cuja localização obtenha parecer técnico favorável, ou esteja em causa a satisfação do interesse público.
7. O equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, devem ser instalados, na parte exterior do passeio, a pelo menos 0,50m do lancil e de modo a que a sua face maior seja paralela ao mesmo.
8. Na implantação de equipamento urbano, mobiliário urbano e de suportes publicitários ao longo do mesmo eixo ou percurso urbano, devem procurar-se os alinhamentos definidos pelos elementos e equipamentos urbanos já existentes, tais como árvores e candeeiros, e tentar-se a equidistância relativamente a eles, de modo a que se torne perceptível a noção de compasso e ritmo.
9. A implantação de equipamento urbano, de mobiliário urbano e de suportes publicitários não deve ainda dificultar o acesso, a casas de espectáculo, pavilhões desportivos, edifícios públicos, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.
10. A implantação de equipamento urbano, de mobiliário urbano e de suporte publicitários deve respeitar as normas regulamentares em vigor e ajustar-se à distância de 10,00m desde a esquina mais próxima referida ao ombral do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, entradas de metropolitano, passagens de peões devidamente assinaladas, ou outros elementos semelhantes, quando possa dificultar a visibilidade ou a circulação.
11. O disposto no número anterior não se aplica quando exista projecto específico de localização para determinados espaços públicos aprovado pela Câmara Municipal ou quando tal resulte de normas reguladoras da exploração da actividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.

Artigo 46º Planos de Ocupação do Espaço Público

1. Os particulares poderão solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnem as condições previstas no presente Regulamento e que estejam de acordo com a legislação específica que regula a actividade que se pretende exercer.
2. A Câmara Municipal poderá aprovar projectos de ocupação do espaço público, estabelecendo os locais onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano e de publicidade, bem como as características, formais e funcionais, a que deverão obedecer.
3. Os planos serão vinculativos tanto para os novos licenciamentos, bem como para as renovações.



Artigo 47º
Disposições Complementares

As ocupações do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, que se pretendam efectuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela Câmara Municipal de Odivelas terão de obedecer cumulativamente ao disposto no presente Regulamento e às condições técnicas complementares, que se encontram definidas em normativas municipais específicas

CAPÍTULO V
Condições Técnicas Específicas Relativas ao Licenciamento do Mobiliário Urbano

Secção I
Quiosques

Artigo 48º
Noção

Entende-se por quiosque, para efeitos do presente Regulamento, o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto, de um modo geral, pelas seguintes componentes: base, balcão, corpo e protecção.

Artigo 49º
Límites

1. A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 1,20m do lancil do passeio respectivo, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2,25m.
2. Mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para instalação de quiosques.

Artigo 50º
Utilização

Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício da actividade de comércio, nos seguintes ramos:

- a) Jornais, revistas, tabacos e lotarias;
- b) Venda de flores;
- c) Conserto de calçado e outras pequenas reparações;
- d) Artesanato;
- e) Capelista

**Artigo 51°
Publicidade**

1. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua concepção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais valia do ponto de vista plástico.
2. Quando os quiosques tiverem toldos, os mesmos poderão ostentar publicidade na respectiva aba, mediante parecer técnico favorável.

**Artigo 52°
Destinatários**

1. A licença de ocupação do espaço público com quiosques de qualquer tipo é reservada a pessoas singulares.
2. Cada pessoa singular apenas poderá ser titular de uma única licença de ocupação do espaço público com quiosque.

**Artigo 53°
Condições de Licenciamento**

1. O licenciamento da ocupação do espaço público com quiosques, será precedido de hasta pública, de concurso público ou a requerimento dos interessados para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
2. O titular da licença gozará de preferência quando das subsequentes atribuições de licenças.

**Secção II
Bancas, Esplanadas, Estrados e Guarda-Ventos****Subsecção I
Bancas****Artigo 54°
Noção**

1. Entende-se por banca de venda toda a estrutura amovível, fixa ao solo que não possa ser englobada na noção constante do artigo 48º, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufacturados ou não pelo vendedor.
2. Nas estruturas referidas no número anterior só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviço:



246
H
M
R
S
H
H
H

- a) Venda de jornais, revistas e lotaria;
- b) Artesanato;
- c) Engraxadores;
- d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da venda ambulante.

3. O referido na alínea d) do número anterior só será aplicável a locais de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 55° Bancas de Venda de Jornais e Revistas

A instalação de bancas de venda de jornais e revistas só é autorizada nas seguintes condições:

- a) A ocupação deve garantir um corredor livre para circulação de peões de largura não inferior a 2,25m;
- b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios, nem perto do lance dos mesmos;
- c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,50m das respectivas entradas;
- d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,50m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações existentes no espaço público.

Artigo 56° Bancas de Venda de Artesanato

A instalação de bancas de venda de artesanato só poderá ser autorizada quando se destinarem a zonas objecto de projecto específico, previamente elaborado pelos Serviços.

Artigo 57° Bancas de Engraxadores

- 1. A ocupação de passeios e placas do espaço público para exercício de actividade de engraxador só é autorizada nos locais previamente estabelecidos.
- 2. Mediante despacho do Presidente da Câmara poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para exercício desta actividade, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.

Artigo 58° Bancas de Apoio à Venda Ambulante ou a Mercados de Levante

- 1. A ocupação de locais no espaço público com bancas de apoio à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais previamente estabelecidos pelo Presidente da Câmara em resultado de projecto de ordenamento do espaço e do mobiliário urbano correspondente.

2. A atribuição de licenças estará dependente do cumprimento das normas relativas à venda ambulante e deverá processar-se por despacho do Presidente da Câmara podendo ser realizados concursos públicos para o efeito.

Subsecção II Esplanadas Abertas

Artigo 59º Noção e Localização

1. Entende-se por esplanada aberta, para efeitos do presente Regulamento, a instalação no espaço público de mesas, cadeiras e chapéus de sol destinados a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas e sem qualquer tipo de protecção frontal.

2. A ocupação referida no número anterior só é autorizada em frente dos citados estabelecimentos.

3. Mediante despacho do Presidente da Câmara, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, desde que fique assegurado de ambos os lados das mesmas, um corredor para a circulação de peões de largura não inferior a 2,25m.

Artigo 60º Condições de Instalação

1. A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões reservando sempre um corredor de largura não inferior a de 2,25m contado:

- A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeio sem caldeiras;
- A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2. Para além do disposto no artigo 45º, a ocupação do espaço público com esplanadas, não deverá exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20m.

3. Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização escrita de todos.

4. Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no nº 2 do presente artigo, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos devendo para tal o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.

5. O mobiliário a utilizar nas esplanadas abertas deve apresentar qualidade em termos de desenho, materiais e construção, aspectos que serão analisados com maior rigor sempre que se trate de esplanadas integradas em áreas históricas e de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de protecção dos mesmos.



[Handwritten signature] 248
#

6. Fora do horário de funcionamento do estabelecimento de restauração e bebidas, o equipamento amovível da respectiva esplanada aberta deverá ser retirado do espaço público.

#

**Subsecção III
Estrados**

**Artigo 61º
Condições de Instalação**

[Handwritten signature] 75
#

1. A utilização de estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em módulos amovíveis e salvaguardadas as devidas condições de segurança, bem como as regras gerais constantes no artigo 45º.
2. A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.
3. Em qualquer caso o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

**Subsecção IV
Guarda-Ventos**

**Artigo 62º
Condições de Instalação**

1. A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:
 - a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento ;
 - b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, a salubridade, a boa visibilidade do local ou as árvores existentes;
 - c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2,00m, contados a partir do solo;
 - d) Não podem ter avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso superior a 3,00m;
 - e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60m, contada a partir do solo;
 - f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 1,20m;
 - g) Os vidros se utilizados deverão ser inquebráveis e não poderão exceder 1,35m de altura e 1,00m de largura.
2. Entre o guarda-ventos e qualquer outro elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá obrigatoriamente existir uma distância nunca inferior a 2,25m.

**Subsecção V
Esplanadas Fechadas****Artigo 63º
Noção**

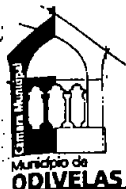
Por esplanada fechada entende-se o espaço coberto e limitado por superfícies que lhe garantam uma relação de transparência interior/exterior, concebido como estrutura de carácter transitório e cujo licenciamento é de natureza precária e onde são instaladas mesas e cadeiras no espaço público, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas.

**Artigo 64º
Límites**

1. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 2,25m, medidos nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 60º.
2. Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite de 3,5m.

**Artigo 65º
Características de Forma e Construção**

1. No fecho de esplanadas dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
2. Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termo lacagem, devendo a nível do sistema de cobertura salvaguardar o correcto e necessário isolamento acústico na esplanada a no piso confinante do edifício.
3. O pavimento da esplanada fechada, deverá preferencialmente, manter o pavimento existente.
4. A estrutura principal de suporte da esplanada, deverá ser desmontável, devendo prever-se a sua aplicação com um sistema de fácil remoção nomeadamente módulos amovíveis, devido à eventual necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo, por parte da Câmara Municipal e dos operadores.
5. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
6. No âmbito do presente Regulamento, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, em si representadas no projecto da esplanada fechada.



[Handwritten signatures and initials] 250

Secção III
Toldos, Alpendres e Sanefas

Artigo 66°
Noção

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Toldo - elemento de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, rebatível, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- b) Alpendre - elemento rígido de protecção contra agentes climatéricos, com pelo menos uma água, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- c) Sanefa - elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, aplicável a arcadas ou vãos vazados de estabelecimentos comerciais.

[Handwritten notes and signatures on the right margin]

Artigo 67°
Limites

Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) Em passeio de largura superior a 2,00m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeios de largura inferior a 2,00m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- c) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3,00m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- d) A instalação deve fazer-se, de modo a que a menor distância ao solo seja igual ou superior a 2,10m ou 2,5m, conforme se trate de toldo ou alpendre, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertencam;
- e) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,10m.

Artigo 68°
Proibições

1. É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres e sanefas.
2. Exceptua-se ao disposto no número anterior a afixação de mensagens publicitárias, licenciadas pela Câmara Municipal nos termos do presente Regulamento.

Artigo 69°
Sanefas

Só poderão ser autorizadas sanefas após o licenciamento do respectivo alpendre ou pala.

Artigo 70° Zonas Especiais

1. O mobiliário urbano a instalar nos locais adiante mencionados, deverá ter em conta as normas e recomendações do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR):
 - a) Imóveis Classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de protecção das mesmas;
 - b) Núcleos Antigos Delimitados e respectivas áreas periféricas de protecção.
2. O mobiliário urbano constante da alínea a) do número anterior encontra-se sujeito a parecer prévio do IPPAR.
3. Nos respectivos núcleos antigos poderão ser estabelecidos condicionamentos à instalação de elementos referidos nesta secção, mediante normas a aprovar em estudos de ordenamento.

Secção IV Outras Ocupações de Apoio a Estabelecimentos

Subsecção I Floreiras

Artigo 71° Condições de Instalação

As floreiras deverão apresentar qualidade ao nível do desenho, dos materiais e do estado de manutenção das plantas instaladas.

Artigo 72° Publicidade

Caso seja possível publicidade, esta deverá restringir-se ao nome/logotipo do estabelecimento.

Subsecção II Vitrinas

Artigo 73° Noção

Entende-se por vitrina, para efeitos do presente Regulamento, qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no paramento dos edifícios, onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

Artigo 74° Condições de Instalação

1. Apenas serão admitidas vitrinas para exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo localizar-se junto à porta de entrada do respectivo estabelecimento, preferencialmente encastradas.
2. Excepcionalmente poderão ser autorizadas vitrinas junto à porta de entrada de estabelecimentos comerciais que não possuam montras.
3. Na instalação de vitrinas, o respectivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40m.
4. Na sua instalação, não poderão sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.
5. A vitrina deve garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias existentes no estabelecimento e no edifício.

Subsecção III Exposições

Artigo 75° Noção

A ocupação do espaço público poderá ser autorizada para efeitos de exposição de objectos desde que obedeça às normas constantes deste Regulamento.

Artigo 76° Exposição de Apoio a Estabelecimentos

1. As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos, poderão ser autorizadas desde que respeitem as seguintes condições:
 - a) A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2,25m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
 - b) A ocupação não pode exceder 0,60m ou 0,80m a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio seja até 3,00m ou superior, respectivamente;
 - c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo de 0,40m sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,5m a partir do solo;
 - d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes

2. Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio terão que ser retirados do espaço público.

Artigo 77° Grandes Exposições

1. As ocupações do espaço público ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou qualquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não poderão exceder a altura de 5,00m;
- b) Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida da área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

2. As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.

Secção V Pilaretes

Artigo 78° Noção

Entende-se por pilaretes, para efeitos deste Regulamento, os elementos de protecção, fixos ao passeio, que têm como função a delimitação de espaços.

Artigo 79° Condições de Instalação

1. A implantação de pilaretes, deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e rodoviária.
2. O modelo a instalar deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.
3. Se o pedido for de interesse particular, poderá o Município autorizar a sua colocação, desde que se respeite o disposto nos números anteriores, devendo o requerente suportar os respectivos custos.



**Secção VI
Ocupações Temporárias**

**Subsecção I
Ocupações Periódicas**

**Artigo 80º
Noção**

Entende-se por ocupação periódica, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se efectua no espaço público, em épocas do ano determinadas, nomeadamente durante períodos festivos, com actividades de carácter diverso, como acontece com circos, carrosséis e outras similares.

**Artigo 81º
Condições de Instalação**

1. A ocupação dos espaços públicos com instalação de circos, carrosséis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal.
2. Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento de regulamentação existente sobre o ruído e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.
3. As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.
4. As feras ou animais, quando os haja, devem ser alojados num local único, devidamente escolhido e fora do alcance do público.
5. A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.

**Subsecção II
Ocupações Ocasionais**

**Artigo 82º
Noção**

Entende-se por ocupação ocasional, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se pretenda efectuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de actividades promocionais de natureza didáctica e/ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões, estrados.

Artigo 83°
Condições de Instalação

1. A ocupação ocasional do espaço público com estruturas de exposição deverá obedecer, ao disposto nos artigos 38º a 44º do presente Regulamento.
2. Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

Subsecção III
Ocupações de Carácter Cultural - Pintores, Caricaturistas, Artesãos, Músicos, Actores e Outros

Artigo 84°
Noção

São consideradas ocupações ocasionais de carácter cultural, para efeitos do presente Regulamento, aquelas cujo exercício da actividade artística (pintura, artesanato, música e representação) é realizada no espaço público.

CAPÍTULO VI
Condições Técnicas Específicas Relativas ao Licenciamento de Suportes Publicitários

Secção I
Publicidade Afecta A Mobiliário Urbano

Artigo 85°
Noção

Consideram-se suportes publicitários autónomos, para efeitos do presente Regulamento, as peças de mobiliário urbano ou os dispositivos com estrutura própria de fixação ao solo, cuja função principal é a afixação de mensagens publicitárias, nomeadamente:

- a) Painel - dispositivo estático ou rotativo, constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, de dimensão superior a 4m², envolvida por uma moldura, e estrutura de suporte fixada directamente ao solo;
- b) Mupi - peça de mobiliário urbano biface, dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à afixação de cartazes publicitários.
- c) Coluna Publicitária - peça de mobiliário urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- d) Direcctionador (Mupe) - peça de mobiliário urbano mono ou biface, com estrutura de suporte fixada directamente ao solo, não luminosa, concebida para suportar setas direccionais, com afixação acima dos 2,20m de altura.



[Handwritten signatures and initials]

#

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

**Subsecção I
PAINÉIS**

**Artigo 86º
Condições de Instalação**

1. Não podem ser afixados painéis em edifícios nem serem colocados em frente de vãos dos mesmos.
2. Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
3. A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
4. O painel conterá, obrigatoriamente, no canto inferior direito uma placa identificativa da identidade do requerente.
5. Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

**Artigo 87º
Dimensão dos Painéis**

1. Os painéis devem ter a altura máxima de 3,00m e largura máxima de 8,00m devendo ser assegurado o correcto dimensionamento de modo a que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.
2. A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50m.
3. Os painéis podem ter saliências, desde que:
 - a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50m para o exterior na área central e 1m² de superfície;
 - b) Não ultrapassem 0,50m de balanço em relação ao seu plano;
 - c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3,00m.

**Artigo 88º
Outras Disposições**

1. Os suportes publicitários não poderão manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias, devendo o respectivo titular proceder, no prazo de 8 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena da Câmara Municipal proceder à mesma, debitando-lhe todos os custos.
2. É obrigatória a colocação nos dispositivos gráficos e/ou publicitários, em local visível, da identificação do titular da respectiva licença, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40X0,20m.

Artigo 89º

Condições de Instalação de Painéis em Tapumes, Vedações, ou Elementos Congéneres

1. É interdita a instalação de painéis em tapumes nas áreas de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidas por zonas de protecção dos mesmos e nos núcleos antigos.
2. Só é autorizada a instalação de painéis em tapumes, enquanto no local decorrerem obras.
3. As obras a que se refere o numero anterior, deverão ter um desenvolvimento vertical, acima do solo, com pelo menos 5m de altura.
4. Na instalação dos painéis, a sua estrutura de fixação ao solo terá que ficar colocada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere.
5. Poderão ser instaladas mensagens publicitárias nos próprios tapumes de obra.

Subsecção II

MUPIS

Artigo 90º

Condições de Licenciamento

O licenciamento da ocupação do espaço público com mupis, será precedido de hasta pública, concurso público ou a requerimento dos interessados para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.

Artigo 91º

Condições de Instalação

A instalação de mupis é aplicável o disposto nos artigos 38º a 45º.

SUBSECÇÃO III

COLUNAS PUBLICITÁRIAS

Artigo 92º

Condições de Licenciamento

O licenciamento da ocupação do espaço público com colunas publicitárias, será sempre precedido de hasta pública, concurso público ou a requerimento dos interessados para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos



[Handwritten signatures and the number 258]

Artigo 93°
Condições de Instalação

Sem prejuízo do disposto nos artigos, 38º a 45º, as colunas publicitárias, devem ser instaladas em espaços amplos, como sejam, praças e largos, sendo proibido a sua colocação em passeios de largura inferior a 6,00m.

Subsecção IV
Bandeirolas

Artigo 94°
Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante.

Artigo 95°
Dimensões

1. As bandeirolas devem ter uma das seguintes dimensões:

- a) 1,20m de altura por 0,80m de largura como limites máximos;
- b) 1m de altura por 0,60m de largura como limites mínimos.

2. Poderão ser licenciadas, a título excepcional devidamente fundamentado, bandeirolas com outras dimensões desde que não fique posta em causa a visibilidade da sinalização de trânsito, nem o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 96°
Condições de Instalação

1. As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

2. A distância entre a parte inferior das bandeirolas e o solo não pode ser inferior a 3,00m havendo passeios ou 4,50m inexistindo passeios.

3. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeirolas não pode ser inferior a 2,00m.

[Vertical handwritten notes and signatures on the right margin, including the number 75 and various initials]

Subsecção V
Faixas, Pendões e Outros Semelhantes

Artigo 97º
Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por faixas, pendões e outros semelhantes, todo o meio publicitário constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.

Artigo 98º
Condições de Instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes não pode constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo, ser no mínimo 3,00m.

Subsecção VI
Cartazes, Dísticos Colantes e Outros Semelhantes

Artigo 99º
Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário temporário, constituído por papel ou tela, colocado ou por outro meio afixado directamente em local que confine com o espaço público.

Artigo 100º
Condições de Aplicação

A afixação de cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes só poderá ter lugar em locais de domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito, ou em tapumes ou outras vedações provisórias, pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares do direito sobre os mesmos.

Secção II
Anúncios Luminosos, Iluminados, Electrónicos e Semelhantes

Artigo 101º
Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio Luminoso - todo o suporte que emita luz própria;

[Handwritten signatures and initials] 266
#

- b) Anúncio Iluminado - todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio Electrónico - sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e/ou com possibilidade de ligação de TV e vídeo.

Artigo 102° Condições de Aplicação

A colocação dos anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar:

- a) A distância de 2,50m da parte inferior dos anúncios em relação ao solo;
- b) A distância de 0,50m medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio;
- c) A distância de 0,50m medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e/ou valeta caso não exista passeio.

Artigo 103° Estrutura, Termo de Responsabilidade e Seguro

1. As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ser da cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
2. Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.

Secção III Publicidade Instalada em Edifícios

Artigo 104° Noção

Para efeitos do presente Regulamento, a publicidade a instalar em edifícios, deve obedecer a regras específicas de acordo com o seu local de inserção, considerando-se as seguintes classes:

- a) Publicidade instalada em fachadas;
- b) Publicidade instalada em empenas ou alçados laterais cegos;
- c) Publicidade instalada em pisos térreos.

Artigo 105° Princípios Reguladores

A instalação de publicidade em edifícios só poderá ocorrer quando se integrar harmoniosamente na arquitectura do imóvel, e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente,

considerando-se como aspectos essenciais a ter em atenção, para este efeito, a composição, a escala, a forma e as cores da mensagem.

**Artigo 106°
Proibições**

É interdita a instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços.

**Subsecção I
Publicidade Instalada em Fachadas**

**Artigo 107°
Noção**

Entende-se por publicidade instalada em fachadas, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se situa acima do piso térreo.

**Artigo 108°
Condições de Instalação**

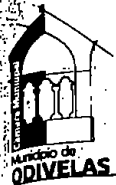
1. Só é permitida a instalação de publicidade em fachadas, a entidades localizadas no edifício e no piso ou pisos respectivos.
2. Devem ser utilizados preferencialmente, suportes publicitários constituídos por letras ou símbolos soltos ou recortados, aplicados directamente aos paramentos.
3. A colocação de dispositivos publicitários em fachadas, só poderá conter o nome/logotipo da entidade e a indicação da actividade principal.

**Subsecção II
Publicidade Instalada em Empenas ou Alçados Laterais Cegos**

**Artigo 109°
Noção**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Empena - parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;
- b) Alçado Lateral Cego - alçado lateral de um edifício que confina com o espaço público ou propriedade municipal, sem vãos.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 110º
Condições de Instalação

1. A instalação de publicidade em empenas ou alçados laterais cegos, deve obedecer cumulativamente, às seguintes condições:

- a) Os dispositivos, formas ou suportes, coincidam ou se justaponham, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;
- b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por uma única composição, não sendo por isso admitida, mais do que uma licença por local ou empena;
- c) As mensagens publicitárias e os suportes respectivos não excederem os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;
- d) Seja autorizada a sua colocação pelo proprietário confinante, no caso de empenas.

2. A instalação de telas e lonas publicitárias, em prédios com obras em curso, serão recuadas em relação ao tapume de protecção e só poderão permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos que, se interrompidos por período superior a 30 dias, deverão ser removidas.

3. Na pintura de mensagens publicitárias em empenas ou alçados laterais cegos, só serão autorizados os pedidos, em que a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, possa ser considerada como um benefício para o edifício e para o Concelho.

4. Poderá ser exigida uma caução, de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original.

Subsecção III
Publicidade Instalada em Pisos Térreos e em Obras de Construção

Artigo 111º
Noção

Entende-se por publicidade instalada em pisos térreos, para efeitos do presente Regulamento, a que se refere aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios, nos locais das obras e nas montras dos estabelecimentos comerciais, nomeadamente os seguintes:

- a) Chapa - suporte aplicado em paramento liso, usualmente utilizado para assinalar escritórios ou outras actividades similares;
- b) Pala - elemento rígido, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas e funcionando como suporte para afixação/inscrição de mensagens publicitárias;
- c) Letreiro - dispositivo publicitário constituído por placa, por letras ou símbolos recortados, fixos aos paramentos das fachadas;
- d) Tabuleta/Dispositivo Biface - suporte instalado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em ambas as faces.

[Handwritten notes and signatures on the right margin]

Artigo 112º

Condições de Instalação e Dimensões de Chapas

1. Em cada edifício, as chapas devem ser todas do mesmo tamanho, cor e material e estar alinhadas, deixando entre si distâncias regulares.
2. Só será autorizada a instalação de uma chapa por cada fracção autónoma.
3. Não podem ser colocadas acima do nível do tecto do piso térreo.
4. A maior dimensão não exceder os 0,60m e a máxima saliência de 0,03m.

Artigo 113º

Condições de Instalação de Palas

Não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 114º

Dimensões e Distâncias a Observar nas Palas

1. As palas não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,50m em relação à fachada.
2. A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,50m e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam.

Artigo 115º

Condições de Instalação de Letreiros

Os letreiros devem ser, preferencialmente, em letras ou símbolos, soltos ou recortados e não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 116º

Dimensões e Distância, a Observar nos Letreiros

1. Os letreiros não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,10m em relação à fachada.
2. A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,10m e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam.



[Handwritten signatures and initials]
264

Artigo 117º

Condições de Instalação de Tabuletas/Dispositivos Biface

1. Só será autorizada a instalação de uma tabuleta ou dispositivo biface por cada fracção autónoma a qual não poderá ser colocada acima do piso térreo.
2. Em cada edifício, deverá procurar-se que as tabuletas ou dispositivos biface tenham todos o mesmo tamanho e que a sua instalação defina um alinhamento, deixando entre si distâncias regulares.

75

Artigo 118º

Dimensões a Observar nas Tabuletas/Dispositivos Biface

1. A dimensão máxima das tabuletas ou dispositivos biface não pode exceder 0,70m nem o seu afastamento ao plano marginal dos edifícios exceder 50% daquela.
2. A espessura das tabuletas ou dos dispositivos biface não deve exceder 0,20m, quando emitam luz própria, e 0,03m quando não emitam.

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 119º

Distâncias a Observar nas Tabuletas/Dispositivos Biface

1. O limite inferior das tabuletas ou dispositivos biface não pode distar menos de 2,20m do solo.
2. Quando os passeios tiverem largura inferior a 2m, a distância entre o bordo exterior do elemento e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50m, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.
3. Não podem ser instaladas tabuletas ou dispositivos biface, a menos de 3m de dispositivos similares.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior em que outras distâncias poderão ser consideradas, os casos em que se trate da instalação de tabuletas ou dispositivos biface, em galerias ou centros comerciais, em que tenha sido entregue um projecto tipo, com a respectiva autorização do condomínio, prevendo a utilização de modelos de equipamento com as mesmas características, em toda a fachada do edifício.

[Handwritten signatures and initials]

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 120º

Remoção

1. Em caso de caducidade, de revogação ou cancelamento, deve o respectivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano e suportes publicitários instalados ou à eliminação da mensagem publicitária, no prazo de 10 dias, após o termo do prazo de validade, depois de notificado para o efeito pela Câmara Municipal.

2. Quando o titular da licença não cumpra o estipulado no número anterior a Câmara Municipal procederá a expensas daquele, à remoção dos meios ou suportes utilizados, sem prejuízo da aplicação de quaisquer normas de carácter sancionatório a que haja lugar.

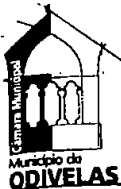
3. Em caso de utilização abusiva do espaço público, ou privado, sem licença ou fora dos condicionalismos autorizados, a Câmara Municipal poderá proceder a expensas do infractor à remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários bem como à eliminação das mensagens publicitárias, sem prévia notificação do titular.

4. A Câmara Municipal de Odivelas não se responsabilizará por eventuais danos resultantes das remoções previstas nos números anteriores.

Artigo 121º Contra-Ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A ocupação do espaço público com mobiliário urbano, designadamente com quiosques, esplanadas, palas, toldos, apêndres, floreiras, e ainda com outros objectos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma actividade titulada por correspondente alvará de licença de ocupação do espaço público, sem que para tal se encontrem habilitados;
- b) A instalação de suportes publicitários e a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, efectuadas sem licença;
- c) As falsas declarações, como interposta pessoa, visando a obtenção da licença, bem como sobre as disposições legais ou regulamentares aplicáveis ao respectivo projecto;
- d) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente;
- e) A adulteração dos elementos, tal como aprovados ou alterações da demarcação efectuada;
- f) A violação do dever de segurança e vigilância previsto no artigo 32º;
- g) A violação do dever de higiene e de apresentação previsto no artigo 34º;
- h) O incumprimento pelo responsável pela ocupação abusiva da determinação de proceder à remoção voluntária dos elementos de mobiliário urbano instalados, bem como de outros objectos instalados no espaço público;
- i) A instalação de suportes publicitários, bem como a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os critérios a que se referem os artigos 38º a 45º, bem como as condições do respectivo licenciamento;
- j) A instalação de mobiliário urbano, ou de outros objectos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma actividade, que não respeitem os critérios a que se referem os artigos 38º a 45º, bem como as condições do respectivo licenciamento;
- k) A não remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários dentro do prazo de remoção voluntária previsto neste regulamento;
- l) Montagem de mobiliário urbano e suportes publicitários no espaço público por empresas prestadoras deste serviço, sem que tenha sido emitido o respectivo alvará de licença.



2. A tentativa e a negligência são puníveis.

**Artigo 122°
Coimas**

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas graduadas:

- a) De 1 a 5 vezes o Salário Mínimo Nacional, no caso das alíneas a), b), c), d) e l);
- b) De metade a 3 vezes o Salário Mínimo Nacional, no caso das alíneas e), h), i) e j);
- c) Da décima parte a 1.5 vezes o Salário Mínimo Nacional, nos casos das alíneas f), g) e k).

2. Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo das coimas são elevados para o dobro.

**Artigo 123°
Fiscalizações**

1. Compete à Fiscalização Municipal a verificação do cumprimento do presente regulamento, do cumprimento por parte do titular da licença das obrigações e condições de licenciamento a que esteja vinculado, bem como a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

2. As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares legalmente instituídas para impedir o desaparecimento, destruição e/ou ocultação de provas.

**Artigo 124°
Aplicação das Coimas**

Compete ao Presidente da Câmara, a aplicação das coimas previstas no artigo 122°.

**CAPÍTULO VIII
Disposições Finais**

**Artigo 125°
Planos Municipais de Ordenamento do Território**

Os planos municipais de ordenamento do território a vigorar na área do Município de Odivelas poderão estabelecer disposições específicas sobre a ocupação de espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, em complemento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 126°
Norma Revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares que versem sobre a matéria objecto do presente Regulamento.

Artigo 127°
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação em Diário da República.

Município de Odivelas**Câmara Municipal****Certidão n.º 62/2002**

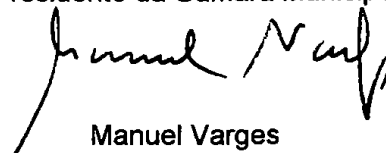
Manuel Porfírio Vargês, Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, certifica que o documento anexo é fotocópia do documento referente ao ponto 12 da Ordem do Dia da 25ª Reunião Ordinária realizada em 06 de Dezembro de 2002 – “Proposta de Abertura de Concurso Público para Constituição de Direito de Superfície em Subsolo, tendo por objecto a Concepção, Construção e Exploração de um Parque Público Subterrâneo de Estacionamento para Viaturas Ligeiras e a Concessão da Instalação e Exploração de Parquímetros numa Zona da Cidade de Odivelas” e que fará parte integrante da acta.——

Estão conforme o original e tem aposto o selo branco em uso nesta Autarquia.——

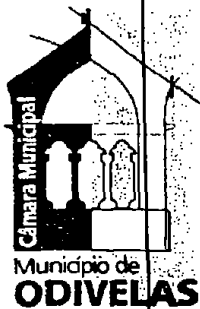
São 62 (sessenta e duas) folhas de face única.——

Odivelas, 10 de Dezembro de 2002 ——

O Presidente da Câmara Municipal,



Manuel Vargês



Município de Odivelas

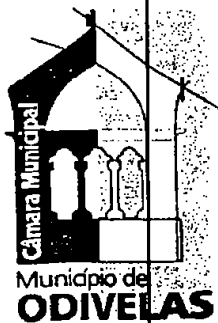
Câmara Municipal

269
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PROPOSTA

Considerando que:

1. O projecto de recuperação urbanística da Quinta da Memória, contempla a construção, na área actualmente ocupada pelo campo de jogos e zonas limítrofes, de uma zona verde de uso público, que possa vir a constituir polo de atracção e de centralidade da cidade de Odivelas;
2. O crescente uso terciário, associado a este projecto de recuperação urbanística, da zona envolvente da Quinta da Memória vai suscitar uma maior procura de estacionamento automóvel;
3. Mesmo a ocupação habitacional desta zona, tenderá a provocar uma também maior procura de estacionamento automóvel, embora num período horário distinto;
4. Urge requalificar o espaço envolvente da Quinta da Memória, através do reordenamento do estacionamento à superfície, garantindo que as zonas pedonais sejam devolvidas aos seus legítimos utentes – os peões.
5. Esta Proposta contempla algumas das contribuições/sugestões apresentadas pelos Senhores Vereadores.



Município de Odivelas

Câmara Municipal

278

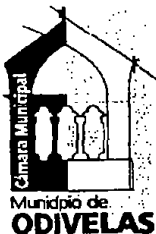
Tenho a honra de propor:

1. Que a Câmara Municipal de Odivelas delibere submeter à Assembleia Municipal, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea q) do n.º 3 do artigo 53.º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, uma proposta de abertura de concurso público para *“Constituição de direito de superfície em subsolo, tendo por objecto a concepção, construção e exploração de um parque público subterrâneo de estacionamento para viaturas ligeiras e a concessão da instalação e exploração de parquímetros, numa zona da cidade de Odivelas”*;
2. Que a Câmara Municipal delibere submeter à Assembleia Municipal os projectos de Programa de Concurso e de Caderno de encargos.

Odivelas, 2 de Dezembro de 2002

O Presidente da Câmara Municipal

(Manuel Vargas)



Handwritten signatures and text:
Ponte 12
271
Handwritten initials and marks.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

Vertical handwritten notes and signatures on the right margin:
Handwritten initials and marks, including a large 'H' and other symbols.

“CONCURSO PÚBLICO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE EM SUBSOLO, TENDO POR OBJECTO A CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM PARQUE PÚBLICO SUBTERRÂNEO DE ESTACIONAMENTO PARA VIATURAS LIGEIRAS E A CONCESSÃO DA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PARQUÍMETROS, NUMA ZONA DA CIDADE DE ODIVELAS”

PROGRAMA DO CONCURSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

"CONCURSO PÚBLICO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE EM SUBSOLO, TENDO POR OBJECTO A CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM PARQUE PÚBLICO SUBTERRÂNEO DE ESTACIONAMENTO PARA VIATURAS LIGEIRAS E A CONCESSÃO DA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PARQUÍMETROS, NUMA ZONA DA CIDADE DE ODIVELAS"

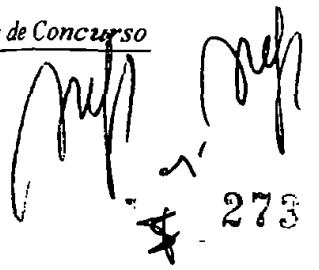
PROGRAMA DO CONCURSO

ÍNDICE

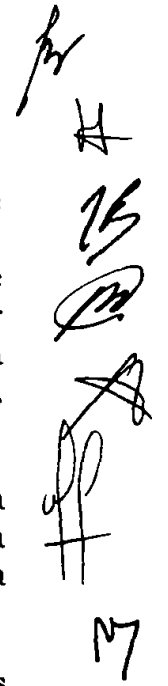
1. Designação do Objecto do Concurso e Consulta do Processo
2. Reclamações ou Dúvidas Sobre as Peças Patenteadas no
3. Inspeção Local dos Trabalhos
4. Entrega das Propostas
5. Acto Público do Concurso
6. Qualificação dos Concorrentes e Modalidade Jurídica de Associação de Empresas
7. Âmbito e Forma da Proposta
8. Proposta Condicionada
9. Proposta com Projecto Variante
10. Proposta Base
11. Programa de Trabalhos
12. Admissão da Proposta
13. Documentos de Habilitação dos Concorrentes e Documentos que Instruem a Proposta
14. Modo de Apresentação dos Documentos e da Proposta
15. Prazo de Validade da Proposta
16. Esclarecimentos a Prestar pelos Concorrentes
17. Causas de Exclusão dos Concorrentes e das Propostas
18. Critérios de Avaliação das Propostas para Adjudicação
19. Notificação da Adjudicação, Minuta do Contrato e Prestação da Caução
20. Celebração do Contrato
21. Encargos do Concorrente
22. Legislação Aplicável
23. Consulta do Processo e Fornecimento de Cópias do Processo

Modelo 1
Modelo 2
Modelo 3

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top right, several smaller initials, and a date "15" written vertically.

PROGRAMA DO CONCURSO**1. DESIGNAÇÃO DO OBJECTO DO CONCURSO E CONSULTA DO PROCESSO**

- 1.1. O presente concurso destina-se à constituição de direito de superfície em subsolo, pelo prazo de 50 anos, tendo por objecto a concepção, construção e exploração de um parque público subterrâneo de estacionamento para viaturas ligeiras na cidade de Odivelas, a situar na Quinta da Memória, assim como à concessão da tarifação/instalação e exploração de parquímetros em espaço público, pelo prazo de 10 anos.
- 1.2. Os concorrentes deverão obrigatoriamente apresentar proposta para a concepção, construção e exploração do parque subterrâneo e para a concessão da tarifação/instalação e exploração de parquímetros na via pública, sendo indissociáveis os dois objectos de concurso.
- 1.3. Os documentos que compõem o processo de concurso são as seguintes:
- 1.3.1 Programa de Concurso e Caderno de Encargos;
- 1.3.2 Estudo urbanístico para a implantação e acessos do parque;
- 1.3.3 Planta de delimitação da zona de parquímetros;
- 1.3.4 Estudo de viabilidade técnica e económica para o Parque de Estacionamento Subterrâneo da Quinta da Memória.
- 1.4. O processo de concurso encontra-se patente nas instalações do Departamento de Planeamento Estratégico da Câmara Municipal de Odivelas, sitas na Urbanização Jardim da Radial, Avenida 25 de Abril, lote 49, loja frente, Ramada, Odivelas onde pode ser examinado, das 9:00 às 16:00 horas, desde a data da publicação do anúncio até ao dia e hora da entrega das propostas.
- 1.5. Desde que solicitadas até ... de de 2002, os interessados poderão obter cópias das peças que instruem o processo de concurso nos termos e nas condições indicados no n.º 23, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da recepção do respectivo pedido escrito na entidade que preside ao concurso. A falta de cumprimento daquele prazo poderá justificar a prorrogação do prazo para apresentação das propostas por período correspondente ao atraso, desde que imediatamente requerido pelo interessado.



1.6. Será da responsabilidade dos interessados a verificação e comparação das cópias com os elementos do processo patenteado.

2. RECLAMAÇÕES OU DÚVIDAS SOBRE AS PEÇAS PATENTEADAS NO CONCURSO

2.1. A entidade que preside ao concurso é a Câmara Municipal de Odivelas, representada pelo seu Presidente, devendo ser apresentadas, por escrito, ao Presidente, dentro do primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas, as reclamações e pedidos de esclarecimento de quaisquer dúvidas surgidas na interpretação das peças patenteadas.

2.2. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior serão prestados, por escrito, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas. A falta de resposta até esta data poderá justificar a prorrogação, por período correspondente ao atraso, do prazo para apresentação das propostas, desde que requerido por qualquer interessado.

2.3. Simultaneamente com a comunicação dos esclarecimentos ao concorrente que os solicitou, juntar-se-á cópia dos mesmos às peças patentes em concurso e publicar-se-á imediatamente aviso advertindo os interessados da sua existência e dessa junção e ainda pelo envio directo a todos aqueles que hajam entretanto adquirido exemplares do processo de concurso.

2.4. A Câmara Municipal reserva-se o direito de, por sua iniciativa e no primeiro terço do prazo estipulado para apresentação das propostas, juntar ao processo de concurso os elementos de interpretação das peças patenteadas que julgar necessários, procedendo à respectiva divulgação nos termos previstos no número anterior.

3. INSPECÇÃO LOCAL DOS TRABALHOS

Durante o prazo do concurso, mediante prévia autorização da C.M.O., os interessados, por sua inteira conta e risco, poderão inspecionar os locais de execução das obras e realizar neles os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas devendo inteirar-se das condições aparentes do terreno que influam no modo de execução das obras.

4. ENTREGA DAS PROPOSTAS

4.1. As propostas serão entregues, até às 16:00 horas do 45º dia posterior ao da publicação do anúncio do Concurso em Diário da República, pelos concorrentes ou seus representantes, na Câmara Municipal de

Odivelas, Departamento de Planeamento Estratégico, sito na Urbanização Jardim da Radial, Avenida 25 de Abril, lote 49, loja frente, Ramada, Odivelas, contra recibo, ou remetidas pelo correio, para as instalações da Câmara Municipal de Odivelas, sitas na Avenida D. Dinis, 96 - C, Odivelas, sob registo e com aviso de recepção.

- 4.2. Se o envio da proposta for feito pelo correio ou entregue em local diferente do indicado no número anterior, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que porventura se verificarem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso da entrega dos documentos se verificar já depois de esgotado o prazo de entrega das propostas.

5. ACTO PÚBLICO DO CONCURSO

- 5.1. O acto público do concurso terá lugar nos Paços do Concelho, sitos na Quinta da Memória, Rua Guilherme Gomes Fernandes, em Odivelas a partir das 14:30 horas do primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas.
- 5.2. As formalidades do acto público do concurso decorrerão de acordo com o estipulado no artigo 85º e seguintes do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
- 5.3. Só poderão intervir no acto do concurso as pessoas que, para o efeito, estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes, bastando para tanto, no caso de intervenção do titular de empresa em nome individual, a exibição do seu bilhete de identidade, e, no caso de intervenção de representantes de empresas em nome individual, de sociedades ou agrupamentos complementares de empresas, a exibição dos respectivos bilhetes de identidade e de uma credencial passada pela empresa em nome individual, sociedade ou agrupamento, da qual conste o nome e o número do bilhete de identidade dos representantes.
- 5.4. Se, por motivo que deve justificar, não for possível realizar o acto público na data fixada, a Câmara Municipal publicará aviso a fixar nova data, a qual não deverá, contudo, ultrapassar em mais de 30 (trinta) dias a data inicialmente estabelecido.

6. QUALIFICAÇÃO DOS CONCORRENTES E MODALIDADE JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS

- 6.1. Só serão admitidos a concurso os concorrentes que comprovem documentalmente a sua idoneidade, experiência e capacidade técnica e económica para a concepção, construção e exploração de parques subterrâneos para estacionamento de viaturas

- 6.2. Podem concorrer as pessoas singulares ou colectivas (em nome próprio ou devidamente representadas), na plena posse da sua capacidade jurídica para contratar.
- 6.3. Ao concurso poderão, ainda, apresentar-se agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, desde que todas as empresas do agrupamento estejam legalmente constituídas, devendo ser indicado no Modelo nº 1 o nome das empresas associadas.
- 6.4. A constituição jurídica dos agrupamentos não é exigida na apresentação da proposta, mas as empresas agrupadas serão solidariamente responsáveis perante a C.M.O. pela manutenção da sua proposta com as legais consequências.
- 6.5. No caso do direito de superfície vir e ser constituído a favor de um agrupamento de empresas, estas terão de se associar obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, em modalidade a propor à C.M.O. e aceite por esta.

7. ÂMBITO E FORMA DA PROPOSTA

- 7.1. Para efeito do presente concurso público, os concorrentes deverão, obrigatoriamente, apresentar proposta para a concepção, construção e exploração do parque de estacionamento e para a tarifação da superfície, que são indissociáveis.
- 7.2. No artigo 18º da Parte I do Caderno de Encargos encontra-se definida a localização e demais condições e características específicas do parque de estacionamento.
- 7.3. A proposta, elaborada em conformidade com o Modelo nº 1, em anexo, e em duplicado, será redigida em língua portuguesa, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de máquina, se for dactilografada ou processada informaticamente, em cada documento, ou com a mesma caligrafia e tinta, se for manuscrita.
- 7.4. A proposta será assinada pelo concorrente ou seu representante. Sempre que seja assinada por procurador, juntar-se-á procuração que confira a este último poderes para o efeito, ou pública-forma da mesma.
- 7.5. As condições da proposta em matéria de preços serão expressas em Euros, não incluindo o IVA.

8. PROPOSTA CONDICIONADA

Não serão admitidas propostas que envolvam alterações a cláusulas do Caderno de Encargos.

9. PROPOSTA COM PROJECTO VARIANTE

- 9.1. É admitida a apresentação pelos concorrentes de variantes ao projecto constante da proposta-base.
- 9.2. Não serão reconhecidas nas propostas com projecto variante ao do parque, quaisquer condicionamentos a essas propostas.
- 9.3. Na forma de apresentação da proposta com projecto variante, deverá ser observado o disposto no n.º 7, na parte aplicável.
- 9.4. A proposta com variantes ao projecto será devidamente identificada e encerrada no mesmo invólucro que contenha a proposta base.
- 9.5. Os elementos escritos e desenhados relativos às variantes serão devidamente identificados e encerrados no invólucro que contenha os restantes documentos que instruem a proposta.
- 9.6. Em caso algum, a capacidade do parque poderá ser inferior a 80% da capacidade base indicativa.

10. PROPOSTA BASE

- 10.1. A apresentação de propostas com projecto variante ao estudo de implantação, acessos e capacidades previsto no presente Programa de Concurso, não dispensa o concorrente da apresentação de proposta nos exactos termos em que foi posta a concurso (proposta-base).
- 10.2. Fora dos casos previstos no n.º 9, as propostas apresentadas pelos concorrentes serão consideradas como totalmente incondicionadas, tendo-se como não escritas quaisquer condições divergentes do Caderno de Encargos ou alternativas de qualquer natureza que constem das mesmas propostas e de outros documentos que as acompanhem.

11. PROGRAMA DE TRABALHOS

- 11.1. O programa de trabalhos, de apresentação obrigatória, deverá discriminar, pelo menos, a ordem, o prazo e o ritmo da execução de cada uma das espécies de trabalhos que constituem a obra e a especificação dos meios com que o concorrente se propõe executá-las.

11.2. O programa será acompanhado de uma memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra. Nesta memória, o concorrente especificará os aspectos técnicos do mesmo programa, expressando inequivocamente os que considera essenciais à validade da sua proposta e cuja rejeição implica a ineficácia da mesma.

12. ADMISSÃO DA PROPOSTA

A C.M.O. reserva-se expressamente a faculdade de não considerar a admissão de qualquer proposta que não cumpra o preceituado legal ou o disposto nos documentos do processo de concurso, sem que assista ao proponente direito a qualquer indemnização.

13. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES E DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PROPOSTA

A proposta será instruída com os seguintes documentos:

- 13.1. Certificados do registo criminal dos representantes legais da empresa ou documentos equivalentes, emitidos pela autoridade judicial ou administrativa competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal.
- 13.2. Documentos emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, que comprove a não verificação de estado de falência, de liquidação, de cessação de actividade, de não sujeição a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga;
- 13.3. Documentos comprovativos da não sujeição a sanção administrativa ou judicial por falta grave em matéria profissional.
- 13.4. Documento comprovativo da regularização da situação contributiva para com a segurança social portuguesa, emitido pelo Instituto de gestão Financeira da Segurança Social, e, se for o caso, certificado equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; qualquer dos documentos referidos deve ser acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, do cumprimento das obrigações respeitantes ao pagamento das quotizações para a Segurança Social no espaço Económico Europeu;
- 13.5. Declaração prevista no art. 3º do DL nº236/95, de 13 de Setembro, comprovativa da regularização da situação tributária perante o Estado Português e, se for o caso, certificado equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; qualquer dos documentos referidos deve ser acompanhado de declaração sob compromisso de honra, de cumprimento das obrigações no que

- respeita ao pagamento de impostos e taxas no espaço económico europeu;
- 13.6. Documento emitido pelo Banco de Portugal, no mês em que o concurso tenha sido aberto ou no mês anterior que mencione as responsabilidades da empresa no sistema financeiro, e se for o caso, documento equivalente emitido pelo banco central do Estado de que a empresa seja nacional ou na qual se situe o seu estabelecimento principal.
- 13.7. Balanços ou extractos desses balanços sempre que a publicação dos balanços seja exigida pela legislação do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- 13.8. Cópia autenticada da última declaração periódica de rendimentos para efeitos de IRS ou IRC, na qual se contenha o carimbo, "recebido" e, se for o caso, documento equivalente apresentado, para efeitos fiscais, no Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; se se tratar de início de actividade, a empresa deve apresentar cópia autenticada da respectiva declaração;
- 13.9. Declaração sobre o volume de negócios global da empresa e o seu volume de negócios nos três últimos exercícios, assinada pelo representante legal da empresa; em empreendimentos semelhantes ao do objecto do concurso.
- 13.10. Certificado de habilitações literárias e profissionais dos quadros da empresa e dos responsáveis pela orientação do empreendimento.
- 13.11. Declaração relativa aos efectivos médios anuais da empresa e ao número dos seus quadros nos três últimos anos, assinada pelo representante legal da empresa.
- 13.12. Declaração, assinada pelo representante da empresa que mencione os técnicos e os serviços técnicos, estejam ou não integrados na empresa, a afectar à exploração.
- 13.13. Programa de Trabalhos de acordo com o estipulado no nº 11 deste Programa de Concurso.
- 13.14. Indicação dos trabalhos previstos para o estacionamento de superfície.
- 13.15. Procuração bastante, se o concorrente for representado por mandatário.
- 13.16. Documentos comprovativos da capacidade económica e financeira e documentos comprovativos da capacidade técnica das pessoas, sociedades ou grupos de sociedades que se apresentem a concurso.
- 13.17. Declaração de que assume a obrigação de subscrever um seguro de projecto.
- 13.18. Estudos prévios do parque subterrâneo e dos respectivos arruamentos de acessos ao Parque.

- 13.19. Estimativa do custo da totalidade dos trabalhos, discriminando nomeadamente os de escavações, desvio das ocupações existentes no subsolo, estruturas.
- 13.20. Estudos económico-financeiros da proposta, considerando as duas componentes, elaborado para os prazos de 10, 20 e 50 anos, incluindo nomeadamente os seguintes elementos:
- Plano de fórmulas de financiamento que prevejam
 - Plano e orçamento de vendas
 - Contas de exploração previsionais
 - Orçamento de tesouraria
 - Orçamento financeiro
 - Balanços previsionais
 - Plano de Investimentos
 - Valor das contrapartidas financeiras e das rendas a assumir pelo superficiário perante a CMO e respectivo plano de pagamentos
 - Número de lugares no parque subterrâneo a ceder à CMO
- 13.21. Quando o concorrente for estrangeiro, declaração feita por forma autêntica no país onde residia ou tenha sede, de que se submete à legislação portuguesa e ao foro do tribunal português que for competente com renúncia a qualquer outro foro, em tudo respeite ou se relacione com a concessão.
- 13.22. Informação bancária.
- 13.23. Experiência do concorrente na exploração de parques públicos subterrâneos e parquímetros na via pública.
- 13.24. Documentação de apresentação facultativa pelo concorrente no qual este indique condições especiais de laboração, bem como obrigações adicionais que pretenda assumir em termos de garantir a mais adequada execução e progressão dos trabalhos e que não estejam em oposição com o estipulado no caderno de encargos.
- 13.25. Eventual especificação dos aspectos considerados essenciais pelo concorrente para a manutenção da sua proposta e cuja rejeição implicará a ineficácia da mesma.
- 13.26. Outros documentos que porventura as condições técnicas e o anúncio do concurso especifiquem.
- 13.27. As empresas estrangeiras, para além do disposto no número anterior, deverão apresentar documentos semelhantes aos referidos no número anterior fazendo prova de validade dos mesmos nos respectivos países.
- 13.28. Quando os documentos a que se alude no nº1 não estiverem redigidos em língua portuguesa, serão acompanhados de tradução legalizada.

- 13.29. Os documentos exigidos no nº1 deste artigo observarão a sua validade legal, devendo ser apresentados os originais emitidos pelos serviços competentes ou fotocópias autenticadas.
- 13.30. A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas na lei penal e concorrente será excluído do concurso, ou, se a obra já lhe houver sido adjudicada, ficará a adjudicação sem efeito.
- 13.31. Declarações de compromisso subscritas pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros, acompanhadas dos certificados de classificação de empreiteiro de obras públicas.
- 13.32. Identificação e endereço dos parques de estacionamento construídos e explorados pelo concorrente.

14. MODO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA

- 14.1. A proposta e o seu duplicado formulada em conformidade com o disposto no presente Programa, bem como os documentos referidos nos números 13.18, 13.19 e 13.20, deverá ser encerrada em subscrito opaco, fechado e lacrado, acompanhado de outro, nas mesmas condições, contendo os restantes documentos exigidos em 13.
- 14.2. Os invólucros a que se refere o número anterior são encerrados num terceiro, igualmente opaco, fechado e lacrado, que se denominará "Invólucro Exterior", indicando-se o nome ou denominação social do concorrente, a designação do concurso e a entidade que o promoveu, para ser remetido sob registo e com aviso de recepção, para a Câmara Municipal de Odivelas, na Avenida D. Dinis, 96 - C, em Odivelas, ou entregue, contra recibo, na Câmara Municipal de Odivelas, Departamento de Planeamento Estratégico, sito na Urbanização Jardim da Radial, Avenida 25 de Abril, lote 49, loja frente, Ramada, Odivelas, até à data e hora fixadas no Anúncio.
- 14.3. O disposto nos números anteriores é aplicado à proposta com projecto base do concorrente, com variantes ao projecto e aos restantes documentos que a acompanham, os quais têm de ser devidamente identificados.

15. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

- 15.1. Decorrido o prazo de 66 (sessenta e seis) dias, contados a partir da data do Acto Público do Concurso, cessa, para os concorrentes que não hajam recebido comunicação de lhes haver sido adjudicado o direito de superfície para concepção, construção e exploração em regime de direito de superfície em subsolo do parque de estacionamento subterrâneo para viaturas e a concessão para instalação e exploração de parquímetros na superfície, a obrigação de manter as respectivas propostas.

15.2. Se os concorrentes nada requererem em contrário, dentro dos oito dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, considerar-se-á o mesmo prorrogado por mais 44 (quarenta e quatro) dias.

16. ESCLARECIMENTOS A PRESTAR PELOS CONCORRENTES

16.1. Os concorrentes poderão, dentro do prazo do concurso, apresentar, em volume lacrado, quaisquer elementos técnicos que julguem úteis para o esclarecimento das suas propostas e não se destinem a publicidade, não devendo, em caso algum, esses elementos contrariar o que conste dos documentos entregues com a proposta, nem ser invocados para o efeito de interpretação destes últimos.

16.2 Os concorrentes obrigam-se a prestar relativamente à documentação que instrua as suas propostas, os esclarecimentos que a C.M.O. considere necessários à avaliação das garantias de boa execução técnica, das condições de prazos e preços, ou de quaisquer outras que revistam especial interesse público.

16.2. Sempre que, na fase de apreciação das propostas, a entidade que presida ao concurso tenha dúvidas sobre a real situação económica e financeira ou a capacidade técnica de qualquer dos concorrentes, poderá exigir deles e solicitar de outras entidades, todos os documentos e elementos de informação, inclusive de natureza contabilística, indispensáveis para o esclarecimento dessas dúvidas.

16.3. À entidade que preside ao concurso assiste o direito de se poder informar das condições técnicas, financeiras e outras, de qualquer dos concorrentes junto de quaisquer entidades, se for caso disso, para efeitos do número anterior,

17. CAUSAS DE EXCLUSÃO DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS

17.1. A proposta não será considerada:

- a) Se não for redigida em língua portuguesa ou acompanhada dos documentos exigidos, também em língua portuguesa ou, no caso de estes não o serem, com tradução devidamente legalizada.
- b) Se nela faltar algum elemento essencial dos incluídos no Modelo 1 em anexo;
- c) Se contiver alterações das cláusulas do concurso;
- d) Se tiverem sido entregues depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação;

18. CRITÉRIOS DE APRECIÇÃO DAS PROPOSTAS PARA ADJUDICAÇÃO

18.1. Avaliação da capacidade económica-financeira dos concorrentes:

18.1.1. A capacidade económica financeira e técnica dos concorrentes será analisada através dos elementos de referência dos documentos apresentados. Serão excluídos os concorrentes que não demonstrem aptidão para a execução do objecto do concurso.

18.2. Apreciação das propostas:

18.2.1. A adjudicação será feita à proposta mais vantajosa para os interesses da C.M.O., resultante da aplicação dos critérios e respectivos índices de ponderação abaixo indicados, por ordem decrescente de importância, sobre as partes que constituem o objecto do concurso:

18.2.2. A cada uma das partes que constituem o objecto do concurso, atribui-se a seguinte ponderação:

- a) concepção, construção e exploração de um parque público subterrâneo de estacionamento para viaturas ligeiras 85%
- b) concessão da instalação e exploração de parquímetros à superfície, incluindo o fornecimento e aplicação do equipamento 15%

18.2.3. Os factores a considerar para cada parte do objecto do concurso, são os seguintes:

a) concepção, construção e exploração de um parque público subterrâneo de estacionamento para viaturas ligeiras:

- 1- Qualidade e concepção funcional do estudo do parque de estacionamento, respectivos acessos e arruamentos 0,20
- 2 - Modalidade e valor das tarifas a praticar 0,20
- 3 - Contrapartida financeira a entregar à C.M.O. no acto de concessão. 0,15
- 4 - Montante anual a pagar à C.M.O. a título de renda pela constituição do direito de superfície 0,10
- 5 - Número de lugares de estacionamento no parque subterrâneo a entregar à C.M.O. 0,10
- 6 - Qualidade global do ponto de vista do utilizador relativa aos parques em exploração pelo concorrente 0,10
- 7 - Capacidade inicial do parque e possibilidade da sua futura

ampliação.....	0,10	
8 - Numero de lugares no parque subterrâneo affectos a residentes, a tarifa mensal reduzida a 50% , sem reserva de lugar	0,05	
b) Concessão da instalação e exploração de parquímetros à superfície, incluindo o fornecimento e aplicação do equipamento		
1 - Montante anual a pagar a C. M. O., a título de renda pela concessão da zona tarifada à superfície	0,30	
2 - Modalidades e valor das tarifas a praticar.....	0,30	
3 - Eficiência dos parquímetros do ponto de vista da cobrança das tarifas	0,25	
4 - Quaisquer outros factores susceptíveis de valorizar a proposta nomeadamente a capacidade do parque	0,15	

18.3. A C.M.O. reserva-se o direito de escolher de entre as propostas apresentadas, a que mais lhe convier, ou de não considerar qualquer delas, não assistindo aos proponentes direito a qualquer indemnização.

19. NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO, MINUTA DO CONTRATO E PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO

19.1. A C.M.O. enviará a minuta do contrato antes da adjudicação, ao concorrente preferido.

19.2. O concorrente cuja proposta haja sido preferida fica obrigado a pronunciar-se sobre a minuta do contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua recepção, findo o qual, se o não fizer, considerar-se-á aprovada a mesma.

19.3. A adjudicação será notificada ao concorrente preferido, determinando-se-lhe logo que preste, no prazo de 6 (seis) dias a contar da notificação, a caução que for devida e cujo valor expressamente se indicará.

19.4. Se o adjudicatário não prestar em tempo a caução e não houver sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade que seja reputado justificação bastante pela C.M.O., a adjudicação caduca.

19.5. A adjudicação será também comunicado aos restantes concorrentes.

seguro-caução, nos termos do Caderno de Encargos e de acordo com os Modelos 2 e 3 em anexo.

20. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

O contrato deverá ser celebrado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da prestação da caução.

21. ENCARGOS DO CONCORRENTE

21.1. São encargo dos concorrentes as despesas inerentes à elaboração das suas propostas, bem como, no caso do adjudicatário, as despesas com a prestação da caução.

21.2. São ainda da conta do concorrente adjudicatário as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato por escritura pública.

22. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o omissis no presente programa de concurso observar-se-á o disposto nos artigos 10º a 14º do DL 390/82, de 17 de Setembro, bem como nos artigos 19º a 21º da Lei dos Solos, aprovada pelo DL 794/76, de 5 de Novembro e, subsidiariamente, nos artigos 1524º a 1542º do Código Civil.

23. CONSULTA DO PROCESSO E FORNECIMENTO DE CÓPIAS DO PROCESSO

23.1. O processo do concurso pode ser consultado nas instalações do Departamento de Planeamento Estratégico da C.M.O. sitas na Urbanização Jardim da Radial, Avenida 25 de Abril, lote 49, loja frente, Ramada, Odivelas.

23.2. As cópias do processo de concurso referidas no n.º 1.3 poderão ser adquiridas pelos interessados nas instalações do Departamento de Planeamento Estratégico da C.M.O., sitas na Urbanização Jardim da Radial, Avenida 25 de Abril, lote 49, loja frente, Ramada, Odivelas, mediante o pagamento de €250, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

23.3. Complementarmente ao Processo de Concurso estará disponível para consulta nas instalações do Departamento de Planeamento Estratégico, sito na Urbanização Jardim da Radial, Avenida 25 de Abril, lote 49, loja frente, Ramada, Odivelas, o Estudo de Infra-Estruturas de Parqueamento Automóvel no Concelho de Odivelas, do qual poderão ser fornecidos elementos fotocopiados.

ANEXO

MODELO 1

(1)..... depois de ter tomado perfeito conhecimento do objecto do concurso para a constituição de direito de superfície em subsolo, por 50 anos, para concepção, construção e exploração de um parque público subterrâneo de estacionamento para viaturas ligeiras numa zona da cidade de Odivelas e para a concessão da instalação e exploração de parquímetros na superfície, por 10 anos, a que se refere o anúncio publicado no Diário da República de, obriga-se a executar essas obras e a manter a sua exploração em conformidade com o Programa de Concurso e Caderno de Encargos, nas seguintes condições:

1. O prazo de execução das obras será de meses, para o parque subterrâneo e de meses para a instalação dos parquímetros para tarifação da superfície.
2. O montante anual a pagar a título de renda pela constituição do direito de superfície do parque será de ... % (.... por cento) das receitas brutas de exploração, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.
3. O montante anual a pagar a título de renda pela concessão da zona tarifada será de ... % (.... por cento) das receitas brutas de exploração, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.
4. A contrapartida financeira a prestar, no acto de concessão, à C.M.O. é de:
5. As tarifas a cobrar dos utentes do parque são as seguintes, sem inclusão do imposto sobre o valor acrescentado:
 - por hora
 - por mês/semestre/ano, estacionamento periódico sem reserva de espaço:
6. As tarifas a cobrar aos utentes da zona tarifada são as seguintes: por hora
7. O número de lugares de estacionamento subterrâneo é o seguinte:
 - Públicos: lugares,
 - Para residentes, a tarifa reduzida a 50%: lugares.
 - O número de lugares no parque subterrâneo a atribuir gratuitamente à C.M.O. é o seguinte:

8. O número de lugares de estacionamento na zona tarifada é o seguinte:
..... lugares.

Às quantias mencionadas supra acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

..... (2)

..... (3)

OBSERVAÇÕES:

(1) *Nome, estado, profissão e morada ou firma e sede*

(2) *Local e data*

(3) *Assinatura*

As importâncias das tarifas, os números de meses e os lugares de estacionamento, bem como os prazos de execução das obras, devem indicar-se por extenso e por algarismos, sendo que, em caso de divergência, prevalecerá a forma escrita.

Cada proposta, formulada como acima ficou exposto, bem como os documentos que a devem acompanhar, nos termos do disposto em 13. do Programa de Concurso, deve ser entregue no local indicado em 4. e obedecer ao prescrito em 14., ambos também do Programa de Concurso.

MODELO Nº2

A

A firma adjudicatária fica obrigada á prestação de (valor) como caução definitiva, exigido para celebração do contrato escrito para a constituição de direito de superfície em subsolo tento por objecto a concepção, construção e exploração de um parque público de estacionamento subterrâneo para viaturas, em Odivelas.

O depósito poderá ser feito em valor ou através de apólice de seguro de harmonia com o artigo únicos do DL nº 57/75 de 14 de Fevereiro, devendo ter a cláusula:

Ou ainda por garantia bancária autónoma á primeira solicitação, de acordo com o modelo seguinte:

B

(nome do banco) presta por este documento uma garantia bancária autónoma á primeira solicitação, a pedido de (nome da empresa) e a favor da Câmara Municipal de Odivelas, pessoa colectiva de direito público nº, com sede na Quinta da Memória, Rua Guilherme Gomes Fernandes, em Odivelas, na qualidade de concedente e fundeira, nos termos seguintes:

1. A presente garantia respeita ao contrato de constituição do direito de superfície em subsolo destinado à construção e exploração de um parque público de estacionamento subterrâneo para viaturas ligeiras de passageiros e concessão de exploração de parquímetros á superfície, em Odivelas.
2. O Banco obriga-se, a título de garantia, a pagar á Câmara Municipal de Odivelas, até ao montante de (valor) correspondente á caução definitiva devida pelo art. 19.6, do Programa de Concurso.
3. O Banco compromete-se a pagar á Câmara Municipal a importância que esta lhe exigir, em conformidade com o disposto no nº2, procedendo a esse pagamento imediatamente após o primeiro pedido escrito que dele lhe faça a C.M.O., sem o que serão devidos juros moratórios;
4. O Banco não só não goza do benefício de excussão como não pode recusar o pagamento sob alegação de que não está demonstrada a mora, cumprimento defeituoso ou a falta de cumprimento do contrato;

5. O Banco não pode, outrossim, opor à C.M.O. quaisquer outros meios de defesa de que a (nome da empresa) possa porventura prevalecer-se em face dela;
6. Ao Banco assistirá o direito de haver da (nome da empresa) a título de regresso, tudo aquilo que tenha desembolsado em consequência da presente garantia, não podendo aquela, por seu turno, opor ao Banco os meios de defesa que lhe compitam em relação à C.M.O.
7. A presente garantia bancária é emitida sem prazo.

[Handwritten signatures and initials]
285
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

MODELO Nº3

GUIA DE DEPÓSITO

Vai(1) (2) depositar na (3) à ordem da Câmara Municipal de Odivelas, a quantia de (4)€ (por extenso), em numerário, com caução provisória para admissão ao Concurso Público para a constituição de direito de superfície por 50 anos tendo por objecto a concepção, construção e exploração de um parque público de estacionamento subterrâneo para viaturas em Odivelas.

Este depósito é efectuado em conformidade com o Anúncio de concurso publicado no Diário da República nº(5), de(6).

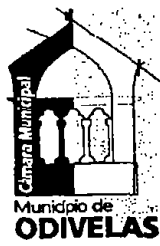
____/____/____

- (1) Nome ou Firma
- (2) Morada ou Sede
- (3) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, Filiais, Agências ou Delegações
- (4) Valor
- (5) Número e data do Diário da República que publica o Anúncio do Concurso
- (6) Local e data
- (7) Assinatura

O Banco fará pois, a entrega de quaisquer importâncias de caução à mesma Câmara, logo e na medida em que esta a exija, entendendo-se, esta obrigação existente para o banco, independentemente da época e circunstância em que a Câmara faça valer os seus direitos.
A importância total desta garantia é, assim, de%..... (extenso).

Data:.....

Assinatura



[Handwritten signatures and initials]
291
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

“CONCURSO PÚBLICO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE EM SUBSOLO, TENDO POR OBJECTO A CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM PARQUE PÚBLICO SUBTERRÂNEO DE ESTACIONAMENTO PARA VIATURAS LIGEIRAS E A CONCESSÃO DA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE E PARQUÍMETROS, NUMA ZONA DA CIDADE DE ODIVELAS”

CADERNO DE ENCARGOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

“CONCURSO PÚBLICO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE EM SUBSOLO, TENDO POR OBJECTO A CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM PARQUE PÚBLICO SUBTERRÂNEO DE ESTACIONAMENTO PARA VIATURAS LIGEIRAS E A CONCESSÃO DA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO NUMA ZONA DE PARQUÍMETROS, DA CIDADE DE ODIVELAS”

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

- Artigo 1º Objecto do Concurso
- Artigo 2º Financiamento
- Artigo 3º Objecto do Direito de Superfície
- Artigo 4º Duração do Direito de Superfície
- Artigo 5º Direitos do Proprietário do Solo/Fundeiro
- Artigo 6º Poderes e Deveres do Superficiário
- Artigo 7º Transmissão do Direito de Superfície
- Artigo 8º Resgate do Direito de Superfície
- Artigo 9º Renda do Direito de Superfície
- Artigo 10º Resolução do Direito de Superfície
- Artigo 11º Caducidade do Direito de Superfície
- Artigo 12º Sequestro do Direito de Superfície
- Artigo 13º Regime Tarifário
- Artigo 14º Adjudicação

(Handwritten signatures and initials)

- Artigo 15º Caução
- Artigo 16º Seguro
- Artigo 17º Características Técnicas Genéricas
- Artigo 18º Características Técnicas Específicas
- Artigo 19º Condicionamentos Futuros
- Artigo 20º Estudo Prévio
- Artigo 21º Estudo de Viabilidade Económica e Financeira
- Artigo 22º Projectos de Execução do Parque e dos Arruamentos de Acesso
- Artigo 23º Execução das Obras e Início da Exploração
- Artigo 24º Inspeção da Exploração
- Artigo 25º Responsabilidade Civil e Criminal
- Artigo 26º Regulamento

- Artigo 27º Normas Supletivas

- Artigo 28º Tribunal Arbitral
- Artigo 29º Interpretação, Validade ou Execução do Contrato
- Artigo 30º Objecto do Concurso

PARTE II – DA CONCESSÃO

Financiamento

- Artigo 31º

- Artigo 32º Objecto da Concessão
- Artigo 33º Duração da Concessão
- Artigo 34º Direitos do Concedente
- Artigo 35º Poderes e Deveres do Concessionário
- Artigo 36º Princípios Orientadores a que Obedecerá o Estacionamento dos Residentes na Zona Concessionada
- Artigo 37º Transmissão da Concessão
- Artigo 38º Resgate da Concessão
- Artigo 39º Renda da Concessão
- Artigo 40º Resolução da Concessão
- Artigo 41º Caducidade da Concessão
- Artigo 42º Sequestro da Concessão

- Artigo 43° Regime Tarifário
- Artigo 44° Modificações ao Plano de Estacionamento
- Artigo 45° Caução
- Artigo 46° Seguro
- Artigo 47° Condicionantes Genéricas e Específicas
- Artigo 48° Condicionamentos Futuros
- Artigo 49° Elementos a Apresentar com a Proposta
- Artigo 50° Projecto Definitivo
- Artigo 51° Execução das Obras e Início da Exploração
- Artigo 52° Inspeção da Exploração
- Artigo 53° Regulamento
- Artigo 54° Normas Supletivas
- Artigo 55° Tribunal Arbitral
- Artigo 56° Interpretação, Validade ou Execução do Contrato

A series of handwritten signatures and initials are present in the right margin of the page. At the top, there are two large, stylized signatures. Below them, there are several smaller initials and marks, including what appears to be a signature starting with 'M', a signature starting with 'A', a signature starting with 'J', a signature starting with 'R', a signature starting with 'P', a signature starting with 'H', and a signature starting with 'M'. There are also some other marks and scribbles.

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

ARTIGO 1º - OBJECTO DO CONCURSO

1. A Câmara Municipal de Odivelas (C.M.O.) atribui por concurso público, a constituição de direito de superfície em subsolo, tendo por objecto a construção e exploração de um parque público subterrâneo de estacionamento para viaturas ligeiras, com recolha pública e personalizada, na cidade de Odivelas.
2. O parque poderá incluir, acessoriamente, outras instalações relacionadas com a natureza da exploração e com interesse para os seus utentes, quando devidamente autorizadas, caso a caso, pela C.M.O.
3. Constitui ainda encargo complementar do superficiário, a elaboração do Projecto e execução dos Arruamentos de Acesso ao parque, em conformidade com os elementos do estudo de implantação, designadamente:
 - Reformulação os pavimentos e iluminação da Rua Lourenço Marques;
 - Execução das Ruas B e C;
 - Beneficiação de um troço da Rua Gil Eanes.
4. A C.M.O. atribui ainda, em conformidade com a Parte II deste Caderno de Encargos, a concessão da exploração por 10 anos dos lugares de estacionamento na via pública, tomando como referência a área assinalada na planta anexa.
5. A instalação da exploração referida no número anterior, poderá implicar a execução dos arranjos de superfície, os quais serão objecto de aprovação prévia pela C.M.O.

ARTIGO 2º - FINANCIAMENTO

1. O superficiário assumirá o financiamento da totalidade das obras a executar, bem como o da aquisição e instalação do equipamento e apetrechamento necessário à perfeita e económica exploração do empreendimento, o que compreende as instalações de estacionamento, e outras relacionadas com a natureza da exploração e com interesse para os utentes, nos termos definidos no n.º 2 do artigo anterior.

2. A C.M.O. não participará no investimento, nem avaliará empréstimos que o superficiário venha a contrair para o efeito.

ARTIGO 3º - OBJECTO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

A C.M.O. transmite em regime de direito de superfície em subsolo, regulamentado neste processo de concurso, o parque público de estacionamento subterrâneo para viaturas a construir na Quinta da Memória, com recolha pública e personalizada.

ARTIGO 4º - DURAÇÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

1. O direito de superfície ficará titulado por Escritura Pública e durará pelo prazo de cinquenta anos, de acordo com o estabelecido no Título V do Livro III do Código Civil (artigo 1524º e seguintes) contados a partir da data do início da exploração, ainda que parcial, do parque.
2. Uma vez expirado o prazo de duração do direito de superfície previsto no número anterior, poderá ser reconhecido o direito de preferência ao anterior superficiário desde que verificados determinados requisitos por parte daquele, durante o período referido no número anterior, designadamente a verificação de condições abonatórias, em especial as que permitam tal conclusão através de um estudo comparativo com outros parques em idêntica localização e características, no respeitante a ambiente, manutenção e condições de segurança.

ARTIGO 5º - DIREITOS DO PROPRIETÁRIO DO SOLO/FUNDEIRO

É reservado à C.M.O. o direito de fiscalizar o cumprimento dos deveres do superficiário nos termos prescritos pelo Programa de Concurso e Caderno de Encargos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO 6º - PODERES E DEVERES DO SUPERFICIÁRIO

1. A situação jurídica do superficiário acha-se definida nas disposições constantes do presente processo de concurso.
2. É garantido ao superficiário o exclusivo da exploração do parque público de estacionamento subterrâneo para viaturas, constante do presente Concurso Público.
3. O superficiário obriga-se a pagar a renda de acordo com o estipulado no artigo 9º do presente Caderno de Encargos.

4. O superficiário obriga-se a manter em perfeitas condições de segurança, de conservação e manutenção, de higiene e ventilação as instalações do parque e do seu equipamento.
5. Sempre que lhe seja solicitado, o superficiário facultará ao proprietário do solo/fundeiro todos os elementos necessários à formulação de juízos de valor sobre as condições técnicas e económicas no período de exploração.
6. A inexecução das obrigações assumidas pelo superficiário está sujeita às sanções previstas no artigo 10º deste documento.
7. O superficiário obriga-se a manter o parque aberto 24 horas por dia e 366 dias por ano.

ARTIGO 7º - TRANSMISSÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

1. O direito de superfície não poderá ser transmitido, total ou parcialmente, sem autorização expressa e prévia da C.M.O.
2. Ficam igualmente dependentes de idêntica autorização a constituição de quaisquer direitos reais sobre o direito de superfície, assim como os contratos pelos quais o superficiário pretenda ceder a terceiros, por arrendamento, cessão de exploração ou qualquer outro título contratual cujos efeitos materiais sejam idênticos, a exploração autónoma do parque de estacionamento ou de qualquer parte dele e cuja duração não poderá, em caso algum, ultrapassar o prazo do direito de superfície.
3. Ficam isentos de autorização prévia os contratos que tenham por objecto os lugares de estacionamento reservado (lugares cativos), devendo o superficiário facultar à C.M.O. todos os elementos referentes ao mesmo, bem como os contratos que visem assegurar a gestão corrente do parque.
4. No termo do direito de superfície, pelo decurso do prazo estipulado, a totalidade das obras e instalações (equipamentos, mobiliário, etc.) afectos à gestão e exploração do parque, com excepção dos bens móveis que estejam ligados a outras actividades nele incluídas, ficarão pertença da C.M.O., sem que o superficiário tenha direito a qualquer indemnização. Todos os bens referidos deverão ser entregues em perfeito estado de conservação e livres de qualquer ónus ou encargos de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 1538º do Código Civil.
5. Verificando-se subcontratação ou constituição de quaisquer direitos reais sobre o direito de superfície, o superficiário conserva a sua posição jurídica perante o proprietário do solo/C.M.O., para com quem é responsável.

ARTIGO 8º - RESGATE DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

1. A C.M.O. reserva-se, mediante aviso prévio, o direito, decorridos que sejam 10 anos sobre a adjudicação, de resgatar o direito de superfície antes do seu termo, sempre que circunstâncias de interesse público o justifiquem.
2. A C.M.O. assumirá, após o resgate, os direitos e obrigações do superficiário, emergentes dos contratos legalmente celebrados para assegurar a conservação e a exploração do parque e das instalações complementares referidas no n.º 2 do artigo 1º.
3. O preço do resgate, salvo quando a decisão se baseie em motivos imputáveis a culpa ou dolo do superficiário, obter-se-á pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Vr = \sum_{k=0}^r Ik \times \left(\frac{1}{1+i} \right)^{r-k}$$

em que

Vr - Valor do resgate

Ik - Investimento no ano k

i - Taxa média de amortização legal para o tipo de investimentos considerados

r - Ano de rescisão.

ARTIGO 9º - RENDA DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

1. Os concorrentes apresentarão propostas de renda, para o parque, a pagar anualmente à C.M.O., de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 1530º do Código Civil.
2. Os concorrentes apresentarão igualmente uma proposta de cedência de lugares à CMO, num mínimo de 30.
3. O montante da renda a pagar anualmente pela constituição do direito de superfície, será uma percentagem fixa das receitas brutas de exploração, excluindo o Imposto sobre Valor Acrescentado, não inferior a 10% (dez por cento).
4. O superficiário pagará a renda anual a título de preço correspondentes à constituição do direito de superfície de acordo e nos termos do estabelecido no número anterior no primeiro dia útil de cada anuidade ou nos 8 dias seguintes, entendendo-se que, se o último for Sábado, Domingo ou feriado, o prazo terminará no dia útil imediato.

5. Na falta de pagamento, nos prazos indicados no número anterior, o superficiário pagará, o valor correspondente ao triplo da(s) prestação(ões) em dívida, independentemente da resolução do direito de superfície nos termos do n.º 7 do artigo seguinte.
6. Só será possível efectuar alterações extraordinárias das rendas do direito de superfície, mediante acordo expresso entre a C.M.O. e o superficiário.

ARTIGO 10º - RESOLUÇÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Constituem causas legítimas de resolução do direito de superfície, para além das situações expressamente previstas na legislação aplicável, as seguintes:

1. Abandono pelo superficiário da realização do projecto durante as obras de construção, entendendo-se por tal a suspensão dos trabalhos, sem causa justificado, durante um prazo superior a 30 dias consecutivos ou 60 dias interpelados.
2. O não cumprimento dos prazos de início e de duração das obras.
3. O aumento das tarifas de estacionamento em vigor sem prévia autorização da C.M.O.
4. A utilização das instalações para uso distinto dos especificamente indicados no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos.
5. A transmissão para terceiros de qualquer actividade, sem prévia autorização da C.M.O.
6. A desobediência reiterada às instruções emanadas da C.M.O. relativamente à conservação das instalações e à eficiência do serviço.
7. A falta, por parte do superficiário, do pagamento das rendas devidas, subsistindo essa situação por um período superior a seis meses após ter-se o mesmo constituído em mora.
8. O fornecimento de dados falseados no tocante ao n.º 5 do artigo 6º da Parte I deste Caderno de Encargos.

ARTIGO 11º - CADUCIDADE DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

1. O direito de superfície caduca com a falência do superficiário.
2. Em caso de caducidade, a obra executada ficará propriedade da C.M.O. sem que o superficiário tenha direito a qualquer indemnização e/ou à devolução da caução prestada.

ARTIGO 12° - SEQUESTRO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

1. A C.M.O. poderá declarar o sequestro sempre que o superficiário abandone, sem causa legítima, a exploração do serviço.
2. Todas as despesas de exploração ficam a cargo do superficiário faltoso.
3. Se o superficiário se mostrar disposto a reassumir a exploração do serviço e der garantias de a conduzir nos termos estabelecidos no contrato de constituição do direito de superfície, aquela poderá ser-lhe restituída, se assim o entender a C.M.O.
4. A C.M.O. poderá prolongar o sequestro pelo tempo que julgar conveniente ou necessário, abstendo-se de aplicar a sanção da rescisão se assim o entender.

ARTIGO 13° - REGIME TARIFÁRIO

1. O regime tarifário de exploração, referido à duração da permanência dos veículos no parque, será composto por um período diurno, em princípio das 8:00 horas às 20:00 horas, e um nocturno, complementar.
2. O superficiário estabelecerá na proposta de concurso o valor máximo das tarifas horárias a aplicar, atento o disposto no n.º 18 do Programa de Concurso.
3. O superficiário é livre de praticar tarifas abaixo ou iguais aos valores máximos estabelecidos no número anterior.
4. O estacionamento reservado (recolha personalizada) não poderá exceder o limite apresentado na proposta (respeitando, de qualquer forma o previsto no artigo 18º, nº 1.2 deste Caderno de Encargos, devendo o superficiário facultar à C.M.O. todos os elementos relativos ao estacionamento com efectiva reserva de espaço.
5. Os valores máximos a aplicar no regime tarifário de exploração, que inclui as taxas horárias de estacionamento e ainda as taxas de estacionamento periódico sem reserva de espaço, obedecerão a uma indexação anual, sendo modificados todos os anos para entrar em vigor no dia 1 de Abril, pela aplicação da taxa de inflação do ano anterior, determinada através dos índices de preços no consumidor (total com exclusão da habitação) calculados pelo I.N.E. (Instituto Nacional de Estatística). Os valores das tarifas máximas assim apuradas, serão arredondados para o múltiplo imediatamente superior da menor moeda em circulação nessa data, após a aplicação do IVA à taxa legal em vigor.

6. Para efeitos de aumentos de tarifas de estacionamento horárias e das mensais/semestrais e/ou anuais sem reserva de espaço, o superficiário facultará à C.M.O. até ao dia 1 de Março de cada ano, os elementos necessários à formulação de Parecer vinculativo.
7. O parecer da C.M.O. considerar-se-á favorável quando não emitido no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Excepcionalmente, e para além do disposto n.º 5, a C.M.O. poderá alterar o regime estabelecido nos números 1 e 2 deste artigo, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada do superficiário, em face de circunstâncias anormais e excepcionais relativas, designadamente, à evolução da urbanização da zona, aos próprios condicionamentos de trânsito e aos hábitos sociais, mas sempre sem prejuízo do interesse público e do equilíbrio económico da exploração do parque. Na falta de acordo entre as partes sobre a excepcionalidade das circunstâncias, recorrer-se-á à arbitragem, nos termos do artigo 28º da Parte I deste Caderno de Encargos, ficando o tribunal arbitral ali previsto igualmente investido dos poderes necessários para decidir quanto ao regime tarifário.

ARTIGO 14º - ADJUDICAÇÃO

1. Dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à comunicação de que foi o concorrente preferido deverá o mesmo respeitar as modificações ao estudo prévio que a C.M.O. entenda necessárias, salvo se sobre elas e naquele prazo apresentar alternativas.
2. Só depois de haver acordo sobre as modificações referidas no número anterior os serviços municipais competentes promoverão a adjudicação.

ARTIGO 15º - CAUÇÃO

1. Dentro do prazo de 6 (seis) dias após a data da notificação da adjudicação, deverá o superficiário/adjudicatário, mediante guia passada pela C.M.O., depositar a caução na Caixa Geral de Depósitos, suas filiais, agências ou delegações, em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução,
2. O montante da caução é de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato.
3. O montante referido no número anterior poderá sofrer uma redução após o decurso do prazo mínimo de cinco anos contado a partir do início da exploração, ainda que parcial, do parque, se durante o mesmo período o titular do direito de superfície tiver demonstrado uma

correcta e eficiente gestão e exploração do mesmo, de acordo com os critérios de apreciação da C.M.O.

4. A caução de acordo com o definido no n.º 3 do presente artigo, garantirá a boa e regular execução das condições do presente Caderno de Encargos e será restituída em caso de resgate ou no fim do período normal de duração do direito de superfície.
5. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% (noventa por cento) dessa média.
6. Tratando-se de Seguro-Caução, o concorrente apresentará apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela C.M.O. em virtude do incumprimento das obrigações a que o seguro respeita, sem que para o efeito se torne necessário demonstrar o incumprimento contratual.

ARTIGO 16º - SEGURO

1. O adjudicatário efectuará, antes do início da obra, os seguros exigidos na lei em vigor à data do contrato, e ainda o seguro relativo à execução da obra - Seguro de Garantia de Conclusão da Obra.
2. Os seguros previstos no número anterior são obrigatórios, constituindo condição exigível para efectivação da adjudicação.
3. Deverá ser, ainda, efectuado pelo adjudicatário um Seguro de Projecto,

ARTIGO 17º - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS GENÉRICAS

Deverá ser respeitado o estudo urbanístico de implantação a fornecer pela C.M.O., no que respeita aos limites da parcela destinada ao parque de estacionamento, bem como os respectivos arruamentos de acesso, e ainda observados os seguintes condicionamentos genéricos:

1. Em caso algum, a capacidade do parque poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da capacidade base indicativa.
2. As instalações relacionadas com a natureza da exploração e com interesse para os utentes do parque, a autorizar caso por caso, pela C.M.O., deverão ser objecto de estudo pormenorizado por forma a atender, em especial, à sua localização interior adequada.
3. Ter-se-á em conta a garantia das facilidades de circulação de veículos e de peões à superfície.

4. O aspecto exterior do parque será tratado, do ponto de vista estético e construtivo, em conformidade com os elementos do Projecto Urbanístico e do Estudo de Arranjos Exteriores promovidos pela C.M.O., para o local da Quinta da Memória.
5. Constituirá encargo do superficiário, a realização de estudo geológicos e geotécnicos, o desvio de todas as ocupações danificadas existentes no subsolo e à superfície, bem como a repavimentação das zonas de via pública adjacente aos acessos e após a colocação dos parquímetros e da sinalização vertical.
6. Deverá incluir-se na construção do parque subterrâneo, um espaço reservado a Posto de Transformação de Energia eléctrica para abastecimento não só da própria infra-estrutura, mas também dos restantes usos, a instalar no conjunto urbano projectado para a Quinta da Memória.
7. Qualquer intervenção em pontos em que se assinalem infra-estruturas, nomeadamente de gás, deverá ser antecedida pela realização de sondagens, visando a salvaguarda da integridade dessas infra-estruturas.
8. Na elaboração dos projectos do parque subterrâneo, deverão ser encontradas soluções mais convenientes que permitam ultrapassar os problemas relacionados com as possíveis interferências das obras previstas com as instalações existentes, nomeadamente condutas de água de grande diâmetro.
9. Deverão ser cumpridas as estipulações do Regulamento de Segurança Contra Incêndio em Parques de Estacionamento Cobertos, aprovado pelo Decreto Lei n.º 66/95 de 8 de Abril.
10. A iluminação no interior do parque e seus acessos será a suficiente para alcançar os seguintes níveis luminosos:
 - 100 lux - nas rampas para veículos
 - 100 lux - nos acessos de peões, incluindo escadas
 - 200 lux - nos acessos para veículos
 - 25 a 50 lux - nas zonas de estacionamento
 - 50 a 100 lux - nas zonas de circulação de veículos
 - 250 a 500 lux - nos escritórios
 - mínimo 150 lux - nas instalações sanitárias.
 - a) Os pontos de luz no eixo dos acessos serão colocados por forma a orientar o percurso dos veículos.

M
303
F
R
H
15
R
A
H
M

- b) A iluminação deverá ser homogénea, por forma a eliminar a existência de zonas escuras.
11. O parque subterrâneo deverá comportar um circuito eléctrico de emergência, que assegure em menos de 30 segundos, o correcto funcionamento, durante pelo menos 60 minutos, de todas as instalações de ventilação, iluminação de segurança, dos ascensores, sistemas de detecção e alarme de monóxido de carbono e de incêndio.
12. As instalações eléctricas bem como os aparelhos eléctricos a intercalar nestas, deverão obedecer em tudo à legislação vigente, quanto ao seu modo de constituição, tendo em atenção a classificação do ambiente e utilização dos locais as instalações sejam colocadas.
13. As tomadas de corrente colocar-se-ão a uma altura mínima de 1,50m acima do solo a não ser que apresentem características especialmente resistentes às acções mecânicas, devendo a protecção mecânica ser igual ou superior à conferido pela classe M6.
14. A instalação eléctrica de emergência que accionar os ventiladores será blindada e independente.
15. A instalação eléctrica de alimentação da ventilação e da iluminação de emergência no respeitante à protecção contra o risco de incêndios será da classe Y2; as restantes instalações terão uma protecção da classe Y1.
16. Nas zonas acessíveis ao público não será permitida a existência de aparelhos de comando da iluminação.
17. Deverão as tomadas estar desligadas sempre que não se necessitar de as utilizar ou, deverá a sua constituição garantir só com a introdução de uma ficha macho que fiquem sob tensão.
18. Os aparelhos a instalar deverão ter um índice de protecção mínima de IP 545 nas zonas a que o público tem acesso, e de IP 433 nas restantes zonas.
19. Quando a fonte de energia eléctrica de emergência for um grupo electrogéneo accionado por motor térmico, a alimentação de combustível não deveria ser feita a partir de depósito em carga mas sim a partir de depósito instalado a nível inferior ao do grupo, dentro de bacia de retenção com capacidade superior à do depósito acrescida das tubagens a ele ligadas.
20. Deverão ser respeitados os regulamentos e as normas oficiais portuguesas em vigor, além do conjunto das Normas Portuguesas e Especificações Portuguesas relacionadas com a execução de estruturas de betão armado, nomeadamente os regulamentos:

- Regulamento de Segurança e Acções para Estruturas de Edifícios e Pontes - Decreto Lei 235/83, de 31 de Maio;
 - Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos - Decreto Lei 445/89, de 30 de Dezembro;
 - Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-Esforçado - Decreto Lei 349C/83, de 30 de Julho.
21. No caso de o parque de estacionamento ser construído, na totalidade ou parcialmente sob uma via, os valores da carga uniformemente distribuída e carga pontual a considerar nessa zona deverão ser os constantes do Regulamento de Segurança e Acções para Estruturas de Edifícios e Pontes.
 22. Salvo indicação em contrário nas condições específicas do parque, quando sobre a laje superior estiver prevista a plantação ou reposição de árvores, a cota dessa laje deverá ficar a uma profundidade mínima de 1,50m em relação à cota de superfície, devendo neste caso a laje ser dimensionada para as sobrecargas daí resultantes. Também nestes casos se deverá prever a drenagem necessária.
 23. As lajes do parqueamento, bem como as rampas de acesso, deverão ser calculadas considerando os valores de sobrecarga a que faz referência o Regulamento de Segurança e Acções para as Estruturas de Edifícios e Pontes.
 24. A área de estacionamento deverá ficar completamente isolada das caixas de escadas, dos elevadores, dos pisos superior e inferior e lateralmente quando confinam com outros tipos de ocupação.
 25. Deverá prever-se um sistema de ventilação eficiente, por forma a não ocorrer a concentração de gases nocivos ou inflamáveis, podendo aquele sistema ser natural ou forçado. Contudo se o parque possuir três ou mais pisos, apenas se admitirá ventilação forçada.
 26. O parque deverá ser dotado de sistema de detecção de incêndio com ligação aos bombeiros.
 27. Deverá ser montado no exterior de cada acesso automóvel, e ainda na entrada da Rua Lourenço Marques, um painel luminoso a indicar que a lotação do parque está completa, quando for caso disso. Também no interior deverá ser instalada sinalização luminosa adequada que indique se o piso está completo.
 28. Deverá ser prevista a centralização de controlo que permita a ligação integrada de estacionamento e informação rodoviária, por forma a possibilitar que a C.M.O. venha posteriormente a instalar o sistema referido, no número anterior com a finalidade de fornecer, em tempo

real, os percursos aconselhados para os parques com lugares disponíveis.

29. O número de saídas de emergência será determinado pela área, desenvolvimento e configuração do estacionamento, tendo em vista ainda o número de pessoas que possam vir a utilizá-las.
30. As águas e líquidos inflamáveis derramados nos pisos deverão ser conduzidos para câmaras retentoras de líquidos inflamáveis ligadas a caixas de visita e estas ao colector da rede pública de águas residuais.
31. Os acessos ao parque de estacionamento deverão ser cuidados, quer em termos de sinalização vertical, quer no que respeita à sua localização, não podendo esta última interferir directamente, quer com o trânsito de passagem, quer com a circulação pedonal.
- a) As larguras mínimas dos acessos automóveis (excluindo eventuais rampas de peões) deverão ser de 3,0m e 6,0m caso possuam um ou dois sentidos respectivamente. Nas zonas de controlo de entradas e saídas, essa largura poderá ser inferior
- b) A pendente máxima admitida para os acessos e rampas será de 16,5%. No entanto, aquelas que servem como saída, e nos quatro metros imediatamente antes do arruamento, deverão ter uma pendente máxima de 4%.
- c) Se a pendente de uma rampa for superior a 12%, deverá prever-se uma zona de transição, entre esta e a laje do piso, com pelo menos 3,5m de comprimento, cuja pendente seja metade da pendente da rampa.
- d) Estas pendentes serão medidas no eixo central da faixa interior, quando em curva.
- e) A largura mínima das rampas de intercomunicação dos pisos (excluindo eventuais rampas de peões) será de 3,0m no caso de serem rectilíneas e de um só sentido e terão 6,0m de largura caso possuam os dois sentidos.
- f) No caso de as rampas de comunicação entre pisos serem em curva e de sentido único, terão uma largura de 4,0m e um raio mínimo em relação ao bordo exterior da rampa de 6,5m. Se a rampa for de sentido duplo, terá uma largura mínima de 7,0m e um raio mínimo de 9,5m em relação ao bordo exterior. Estas larguras excluem eventuais rampas de peões.
- g) No caso de as rampas de comunicação entre pisos serem helicoidais e de sentido único, a faixa de rodagem automóvel terá uma largura de 4,0m e um raio mínimo em relação ao bordo

exterior da rampa de 8,5m. Se a rampa for de sentido duplo, a faixa de interior terá um raio de 8,0m em relação ao seu bordo exterior com uma largura de 3,5m. A faixa automóvel exterior terá uma largura mínima de 3,5m.

32. O pé direito das zonas de estacionamento não deverá ser inferior a 2,2m, medido entre o pavimento e as faces inferiores das vigas, ou quaisquer outras instalações técnicas.
33. As dimensões mínimas dos espaços úteis para o estacionamento de veículos deverão ser de 2,20 x 5,00m.
34. As larguras mínimas dos lugares de estacionamento e dos acessos no interior do parque, tendo em conta o posicionamento dos lugares de estacionamento, serão as seguintes:

COLOCAÇÃO	LARGURA DO LUGAR	LARGURA DO ACESSO
45°	2,20 a 2,40	4,50 a 4,00
60°	2,20 a 2,40	5,00 a 4,50
90°	2,20 a 2,40	6,00 a 5,50
longitudinal	2,00 a 2,20	3,50 a 3,00

A largura dos lugares indicados deverão sofrer um aumento de 20 cm no caso de um dos lados da viatura ficar junto a um muro e, de 30 cm caso esta situação se verifique em ambos os lados.

35. Para os condutores deficientes, prever-se-ão, em todos os pisos do parqueamento, lugares junto aos acessos dos peões com 3,5m de largura, numa proporção de um lugar deste tipo por cada cem lugares ou fracção do total do estacionamento.
36. Se o parque tiver dois ou mais pisos terão de ser previstos, no mínimo, um elevador servindo todos os pisos com capacidade para 5 pessoas, em número suficiente tal que a área máxima servida por cada elevador seja de 3.000m². Os elevadores deverão estar preparados para serem utilizados por deficientes.
- 37.1 Os elevadores a instalar poderão ser eléctricos ou a óleo. No entanto, a casa das máquinas deverá sempre situar-se no piso inferior ou abaixo deste.
- 37.2 As caixas dos ascensores deverão ser separadas do resto do edifício por paredes de classe de resistência ao fogo igual à indicada no n.º 10.1 deste artigo para os pavimentos dos pisos servidos.
- 37.3 A ligação entre pisos ou sectores resultantes da compartimentação dos pisos e ascensores deverá ser realizada, em cada piso, através de porta

de funcionamento automático e de classe de resistência ao fogo não inferior a PC30.

[Handwritten signatures and initials]
308

37.4 Junto das portas de patamar dos ascensores, deverão ser afixados indicativos de segurança recomendando a não utilização dos ascensores, mas sim das escadas, como meio de evacuação em caso de incêndio.

[Handwritten initials]

37.5 Os ascensores que servem o parque, deverão estar equipados com um dispositivo accionável por activação da instalação de detecção de incêndio, o qual, uma vez accionado, produz os seguintes efeitos:

[Handwritten initials]

- Envio das cabinas para o piso de saída para o exterior do parque, mesmo que elas se encontrem em marcha afastando-se desse piso, onde deverão ficar estacionadas com as portas abertas;
- Anulação de todas as ordens de chamada ou de envio eventualmente registadas;
- Neutralização dos botões de chamada dos acessos, dos botões de envio das cabinas e, quando existirem, dos botões de paragem das cabinas e dos dispositivos automáticos ou manuais de comando da abertura das portas.

[Handwritten initials]

37.6 Um dos ascensores deverá ser destinado a uso exclusivo dos bombeiros em caso de incêndio e esse ascensor deve satisfazer as condições seguintes:

- A cabina deverá ter comprimento não inferior a 1,4m, largura não inferior a 1,1m, e altura não inferior a 2,2m;
- A capacidade nominal do ascensor não deverá ser inferior a 630 Kg;
- As portas de acesso à caixa e a porta da cabina do ascensor deverão ter uma largura de passagem inferior a 0,8m;
- A duração teórica do percurso da cabina entre o piso de referência e o último piso servido não deverá ser superior a 60s;
- O ascensor deverá estar equipado com um sistema de intercomunicação entre a cabina e o piso de saída para o exterior do parque.

[Handwritten initials]

38. As disposições gerais de construção, acessos e circulações interiores do parque, deverão permitir a redução ao mínimo da demora da entrada dos veículos, cuja espera nunca será feita com prejuízo da circulação nas vias de tráfego existentes à superfície.

39. As características de equipamento de controlo de veículos e pagamento das taxas de utilização (modo, implantação e dimensionamento) deverão assegurar um volume horário da saída igual a metade da capacidade do parque.
40. Na central, o encarregado deverá poder observar em qualquer momento os quadros eléctricos e os de controle de ventilação de CO, de iluminação e de sistema de detecção e alarme de incêndio e monóxido de carbono por forma a que seja possível uma actuação imediata.
41. A pintura e decoração do parque deverá ter em conta uma melhor iluminação, aspecto e segurança. A qualidade da pintura e sua colocação deverão permitir ao superficiário assegurar um perfeito estado de conservação.
42. Junto a um dos acessos pedonais, deverão situar-se instalações sanitárias públicas, separadas por sexos, para uso dos utentes do parque e do espaço público exterior.
43. O parque deverá ter ligação à rede telefónica, de acordo com o Regime de Instalação das Infra-estruturas de Telecomunicações em Edifícios aprovado pelo DL 59/2000, de 19 de Abril.
44. A recepção/sala de controlo e cada um dos pontos de controlo de acesso de veículos (barreiras) deverão estar comunicáveis por sistema de intercomunicação.
45. O estabelecimento de condutas e de ductos de protecção de condutas no interior do parque deverá ser realizado de modo que tanto aquelas como estes fiquem protegidos contra acções de choque.
46. As condutas de água em pressão estabelecidos no interior do parque poderão ser construídas com materiais da classe de reacção ao fogo M4.
47. As condutas de água não permanentemente cheias estabelecidos no interior do parque deverão ser construídas com materiais de classe de reacção ao fogo não superior a M1.
48. As condições de implantação do parque, face à topografia do local, poderão permitir, em parte, a ventilação natural. Recomenda-se que se tire o máximo partido dessas condições para o efeito.
49. No caso do controle da poluição do ar e do controle do fumo nos pisos do parque serem realizados por instalações de ventilação mecânica, as condutas de admissão ou de insuflação de ar exterior e as condutas de extracção do ar viciado e do fumo deverão ser individuais.
50. As condutas de ventilação para controle da poluição do ar e para controle do fumo nos pisos do parque deverão ser construídas com

materiais de classe de reacção ao fogo não superior a M0 e ser de classe de resistência ao fogo não inferior a CF30.

310

51. As condutas de líquidos inflamáveis estabelecidos no interior do parque deverão ficar protegidas dentro de ductos de classe de resistência ao fogo não superior a CF120, construídos com materiais de classe de reacção ao fogo não superior a M0 e os ductos deverão ser preenchidos com materiais e granel de classe de reacção ao fogo não superior a M0.
52. Nos compartimentos destinados a serviços técnicos e a serviços de exploração do parque deverão ser respeitados os seguintes condicionantes:
- 52.1 A ventilação das instalações onde se preveja permanência demorada de pessoas deverá ser independente da ventilação dos pisos do parque.
- 52.2 Os compartimentos destinados a serviços técnicos considerados como locais de risco de incêndio elevado, tais como os destinados a postos de transformação, a quadros gerais de baixa tensão e a grupos electrógenos de emergência situados no interior do parque, deverão ser delimitados por envolventes de classe de resistência ao fogo não inferior a CF90, construídas com materiais de classe de reacção ao fogo não superior a M0 e as portas de acesso a esses compartimentos deverão ser de classe de resistência ao fogo não inferior a CF60 e abrir para o exterior desses compartimentos.
- 52.3 Os compartimentos destinados a serviços técnicos considerados como locais de risco de incêndio médio, tais como os destinados ao posto central de segurança, a centrais de bombagem de água e a centrais de bombagem de águas residuais situados no interior do parque, deverão ser delimitados por envolventes de classe de resistência ao fogo não inferior a CF60, construídas com materiais de classe de reacção ao fogo não superior a M0 e as portas de acesso a esses compartimentos deverão ser de classe de resistência ao fogo não inferior a CF30.

ARTIGO 18º - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

1. O parque de estacionamento constante do presente Concurso Público comportará as seguintes características, a saber:
 - 1.1. Parque localizado na Quinta da Memória, de acordo com planta de localização anexa.
 - 1.2. Terá uma lotação indicativa de 400 (quatrocentos) lugares de estacionamento, dos quais um máximo de 50% serão destinados

à recolha personalizada (lugares reservados) por período não superior à duração estabelecida neste Processo de Concurso, para o direito de superfície em subsolo.

2. No caso das capacidades referidas no número anterior serem largamente alteradas em proposta(s) variante(s), e venham a ser uma dessa(s) a ser preferida pela C.M.O. ficará a mesma dependente de uma apreciação "à posteriori" mais detalhada, de acordo com os resultados que se obtiverem através de um estudo de impacto global na cidade e ainda dos estudos económico-financeiros apresentados devendo o adjudicatário levar em conta os resultados obtidos.

ARTIGO 19º - CONDICIONAMENTOS FUTUROS

1. A C.M.O. reserva-se o direito de, independentemente das condições de exploração do parque de estacionamento, alterar os sentidos de circulação à superfície e modificar as condições de estacionamento nas suas imediações. Estas providências nunca poderão, todavia, vir a impedir a livre e permanente entrada e saída de veículos do parque.
2. Se, por motivo de modificação de sentidos de circulação ou do esquema viário da zona em que se situa o parque de estacionamento, for necessário executar obras nos acessos, os encargos daí resultantes serão por conta da C.M.O.
3. Em caso de manifesta insuficiência do parque em concurso, que justifique a construção de novo parque num raio de 250 metros, será reconhecido ao superficiário o direito de preferência em futura constituição do direito de superfície dentro da área correspondente.
4. Poderá considerar-se que um parque é insuficiente, quando a ocupação atinge os 80% (oitenta por cento) da sua capacidade, em média, e a zona onde o mesmo está instalado, dadas as suas características, aponta para um aumento de densificação.

ARTIGO 20º - ESTUDO PRÉVIO

1. O Estudo Prévio, de autoria de técnico ou técnicos habilitados, elaborado de acordo com o estudo urbanístico fornecido pela C.M.O. e que é que obedeça às bases e indicações constantes destas condições, incluirá o parque e os arruamentos de acesso referidos no ponto 3. do artigo 1º, e compreenderá os seguintes elementos:

PEÇAS ESCRITAS

- 1.1. Nota explicativa geral.

1.2. Discriminação detalhada de toda a obra, natureza dos materiais e sua aplicação, desvio das ocupações existentes no subsolo, estruturas, drenagem superficial, impermeabilização, instalações de electricidade, iluminação, ventilação, ascensores, telefones, sinalização, sistemas de detecção e alarme de protecção contra incêndios e monóxido de carbono, etc.

1.3. Plano de trabalhos.

1.4. Estimativa do custo, discriminando os de escavações, desvio das ocupações de subsolo (rede de esgotos, água, electricidade, telefones, gás e outras estruturas), fundações, estrutura, arquitectura, instalações especiais, de modo separado para o parque subterrâneo e para os arruamentos de acesso.

PEÇAS DESENHADAS

1.5. Planta de conjunto definindo os acessos e a localização da obra em relação às vias edificações e espaços públicos existentes ou previstos na envolvente (escala 1:500).

1.6. Plantas ao nível de cada pavimento, indicando o esquema de circulação previsto, os lugares de estacionamento dos veículos, as rampas de acesso, as escadas, os elevadores, etc. (escala 1:200).

1.7. Cortes longitudinais e transversais (escala 1:200).

1.8. Todos os demais desenhos de pormenor e esquemas considerados necessários à perfeita compreensão do estudo, relativos aos esgotos da rede geral, drenagem da superfície da cobertura, esgotos dos diferentes pisos e instalações sanitárias, redes de água e electricidade, ventilação, ascensores, sinalização e controlo de acessos, dispositivos de segurança, saídas de emergência, etc.

1.9. Desenhos que elucidem sobre as sucessivas fases de execução do parque e dos arruamentos de acesso, por forma a garantir a continuidade do tráfego à superfície.

2. Após a aprovação do Estudo Prévio por deliberação da C.M.O., que deverá ocorrer num prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sua entrega pelo concorrente preferido, o futuro superficiário elaborará o Projecto de Execução, o qual será submetido a deliberação da C.M.O.

ARTIGO 21º - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA

1. Para efeitos do processo de concurso, deverá ser apresentado o estudo económico e financeiro da proposta compreendendo, em principio, os seguintes elementos:

- 1.1. Taxas de estacionamento (horárias, de estacionamento periódico sem reserva de espaço e de recolha personalizada) aplicáveis aos utentes.
- 1.2. Formas de financiamento.
- 1.3. Plano de amortização dos investimentos considerados de primeiro estabelecimento.
- 1.4. Estimativa das receitas e despesas anuais do parque provenientes da exploração (compreendidas as de outras instalações se as houver).
- 1.5. Orçamento financeiro e de tesouraria.
- 1.6. Balanços e demonstrações de resultados dos exercícios.
- 1.7. Indicadores de rentabilidade.
2. A análise da rentabilidade do empreendimento deverá ser apresentada para os horizontes de 10, 20 e 50 anos.

ARTIGO 22º - PROJECTOS DE EXECUÇÃO DO PARQUE E DOS ARRUAMENTOS DE ACESSO

1. O superficiário comprometer-se-á a entregar os Projectos de Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação do Estudo Prévio, de acordo com o disposto no artigo 14º do Caderno de Encargos, designadamente integrando as modificações acordadas entre a C.M.O. e o superficiário.
2. Os projectos de execução deverão vir acompanhados do respectivo orçamento, do plano de trabalhos definitivo e do Plano de Segurança da Obra.
3. A inobservância do disposto nos números 1 e 2 deste artigo implicará, salvo caso de força maior aceite pela C.M.O., a resolução da adjudicação.
4. A C.M.O. deliberará sobre os Projectos de Execução no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua entrega efectiva.
5. O concessionário deverá assegurar a aprovação, pelas entidades competentes, dos projectos de especialidades.

ARTIGO 23º - EXECUÇÃO DAS OBRAS E INÍCIO DA EXPLORAÇÃO

1. Deverá ser apresentado, pelo adjudicatário, como peça integrante dos Projectos de execução, um cronograma de execução das obras previstas.
2. O adjudicatário terá o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da de aprovação dos projectos de arquitectura, de contenção periférica e de estabilidade, para iniciar as obras, sob pena da aplicação do disposto no n.º 1.2 do artigo 10º.
3. A duração das obras do parque não poderá em caso algum exceder prazo máximo limite de 15 (quinze) meses, a contar da data da consignação sob pena de resolução do direito de superfície nos termos do número 1.2 do artigo 10º.
4. Por cada dia de atraso não justificado, na conclusão do parque, incorrerá o superficiário no pagamento da multa de 0,5/1000 da estimativa de custo do parque.
5. Os trabalhos de construção serão executados de acordo com o disposto no Caderno de Encargos, sob fiscalização municipal, por indivíduo ou entidade inscrita como empreiteiro de obras públicas, e com alvará e demais requisitos habilitacionais exigidos para o efeito.
6. O superficiário deverá garantir a segurança pública durante a execução dos trabalhos e submeter-se às orientações da C.M.O. (tapume, iluminação, sinalização da obra, estaleiro).
7. São da responsabilidade do superficiário todos os trabalhos necessários para salvaguardar as estruturas existentes que correspondem à antiga nora em pedra que abastecia de água a Quinta assim como de alguns pilares que faziam parte dessa levada de água, e guardar em lugar seguro alguns objectos designadamente, as pias em pedra calcária e as cantarias em pedra, existentes no local.
8. As estruturas referidas no ponto anterior serão posteriormente colocadas em local a indicar pela CMO, sendo da responsabilidade do superficiário a execução de todos os trabalhos necessários para a sua transladação.
9. A colocação da sinalização temporária das obras ficará a cargo do superficiário, que deverá para o efeito, cumprir o disposto no "Regulamento de Sinalização de Carácter Temporário de Obras e Obstáculos na Via Pública" aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/88 de 12 de Setembro, devendo ainda após a conclusão das obras retirar essa mesma sinalização e/ou remover qualquer obstáculo ocasional, restituindo-se à via as condições normais de circulação.

10. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, ficará o superficiário sujeito às penalidades previstas no n.º 2 do artigo 3º do Decreto Regulamentar n.º 33/88, de 12 de Setembro.
11. Deverá ser sempre assegurado o funcionamento das redes de abastecimento público (esgotos, água, gás, electricidade, telefones, etc.) durante a execução dos trabalhos. Qualquer interrupção só poderá ocorrer com prévio acordo da respectiva empresa fornecedora e a C.M.O..
12. O superficiário deverá dar conhecimento de imediato à C.M.O. da descoberta de qualquer objecto de valor arqueológico, guardá-lo em segurança, sem que este facto possa justificar um atraso ou interrupção dos trabalhos, excepto se essa for a vontade da C.M.O., garantindo-se, nesse caso, os interesses do superficiário.
13. A C.M.O. obriga-se a proceder à vistoria do parque de estacionamento no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega do respectivo pedido e, cumpridas que sejam as condições do projecto aprovado e eventuais alterações, e concluídos que estejam todos os trabalhos impostos ao superficiário, a passar a respectiva licença de utilização no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização daquela.
14. O início da exploração do parque de estacionamento só poderá verificar-se após ter sido concedida a licença de utilização.
15. O prazo máximo para o início de exploração será de 30 (trinta) dias após a concessão da licença de utilização.

ARTIGO 24º - INSPECÇÃO DA EXPLORAÇÃO

1. A C.M.O. exercerá inspecção à exploração e conservação do parque.
2. A C.M.O. reserva-se o direito de tomar as providências necessárias para que o serviço seja prestado em condições de regularidade e eficiência e por forma a que sejam salvaguardados os seus legítimos interesses.

ARTIGO 25º - RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Para efeitos de responsabilidade civil e criminal, a C.M.O. considera o parque de estacionamento objecto do presente processo de concurso como extensão da via pública.

ARTIGO 26º - REGULAMENTO

Compete ao superficiário elaborar o Regulamento Interno de Exploração, que deverá ser submetido à aprovação dos órgãos da C.M.O. por forma a que comece a vigorar na data do início do funcionamento do parque, no qual deverá estar previsto:

1. Um sistema de segurança para os veículos e os utentes.
2. O livre acesso às instalações do parque por parte das empresas fornecedoras de serviços, com vista às necessárias reparações nas redes.
3. A obrigação de o superficiário assegurar a manutenção do parque de estacionamento no que respeita ao perfeito estado de conservação, higiene e limpeza da construção, serviços e equipamento, fazendo as reparações necessárias para o efeito.
4. A obrigação de o superficiário ter seguro contra incêndio.

ARTIGO 27º - NORMAS SUPLETIVAS

Na execução, não só dos estudos como das obras, observar-se-ão as disposições legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis.

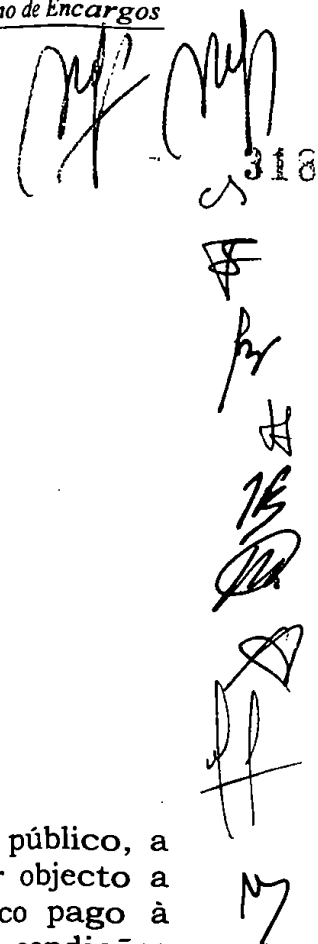
ARTIGO 28º - TRIBUNAL ARBITRAL

1. Em caso de divergência entre as partes na interpretação de qualquer dos documentos que regem a concessão ou de discordância do concessionário quanto a qualquer decisão do dono da obra ou seu representante, será a questão resolvida por três árbitros a nomear pelas partes.
2. Se as partes não chegarem a acordo quanto à nomeação dos árbitros, cada uma delas nomeará um e os árbitros nomeados pelas partes nomearão um terceiro, que presidirá.
3. Na falta de acordo entre os árbitros para tal nomeação, poderá ser a mesma requerido pelo concessionário ao Bastonário da Ordem dos Advogados ou ao presidente da ordem dos Engenheiros conforme a questão revista carácter predominantemente jurídico ou técnico.
4. A nomeação dos árbitros deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar do recebimento, pelo dono da obra, do pedido por escrito do concessionário, solicitando a arbitragem.

5. A decisão arbitral deverá ser pronunciada segundo a equidade, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à nomeação dos árbitros, não havendo recurso da respectiva decisão.
6. A recusa de nomeação de árbitros por qualquer das partes, a não solicitação do terceiro árbitro ou falta de assinatura, do compromisso arbitral implicam a renúncia à pretensão pelo concessionário ou a sua aceitação pelo dono da obra, conforme o caso.
7. Todos os litígios ou diferendo relativos ao contrato que se venham a estabelecer pelo dono da obra, por um lado, e o concessionário por outro, e que não sejam resolvidos arbitralmente sê-lo-ão nos termos do artigo 29º da Parte I do Caderno de Encargos.

ARTIGO 29º - INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os litígios, quando emergentes da interpretação da validade ou da execução do contrato ou que não sejam dirimidos por meios gratuitos, nem submetidos ao Tribunal Arbitral ou não resolvidos por este, serão regulados pela legislação portuguesa e submetidos ao foro do tribunal português que for competente, com renúncia a qualquer outro.



 318

PARTE II - DA CONCESSÃO

ARTIGO 30º - OBJECTO DO CONCURSO

A Câmara Municipal de Odivelas (C.M.O.) atribui, por concurso público, a concessão de espaços do domínio público municipal, tendo por objecto a instalação e exploração de sistemas de estacionamento público pago à superfície, na zona urbana da cidade de Odivelas nos termos e condições indicados na Parte II do presente Caderno de Encargos.

ARTIGO 31º - FINANCIAMENTO

1. O concessionário assumirá o financiamento da totalidade das obras a executar, bem como o da aquisição e instalação do equipamento e apetrechamento necessário à perfeita e económica exploração do empreendimento.
2. A C.M.O. não participará no investimento, nem avalizará empréstimos que o concessionário venha a contrair para o efeito

ARTIGO 32º - OBJECTO DA CONCESSÃO

A C.M.O. transmite em regime de concessão, regulamentado neste processo de concurso, os espaços do domínio público municipal de estacionamento na zona urbana da cidade de Odivelas, tendo por objecto a instalação e exploração de sistemas de estacionamento público pago à superfície, e de acordo com o estabelecido no Artigo 47º do Caderno de Encargos.

ARTIGO 33º - DURAÇÃO DA CONCESSÃO

1. A concessão ficará titulada por Escritura Pública e durará pelo prazo de 10 (dez) anos, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 11º do DL n.º 390/82, de 17 de Setembro, contados a partir da data do início da exploração, ainda que parcial, de estacionamento pago à superfície.
2. A exploração da zona de estacionamento pago à superfície deverá iniciar-se no prazo máximo de quatro meses após o termo das obras de construção do parque subterrâneo.
3. Para vigorar após o termo do contrato de concessão, a C.M.O. abrirá novo concurso tendo por objecto nova concessão, por prazo a definir, no âmbito do qual poderá ser reconhecido o direito de preferência ao anterior concessionário desde que verificados determinados requisitos por parte daquele, durante o período referido no número anterior, designadamente a verificação de condições abonatórias, em especial as que permitam tal conclusão através de um estudo respeitante a rentabilidade, serviços de ambiente, manutenção e condições de segurança.
4. Se, no decorrer da vigência do contrato de concessão, for publicado diploma legal que amplie o prazo máximo actualmente estabelecido, a C.M.O. obriga-se a negociar um novo contrato com o concessionário, tendo em vista a alteração do prazo da concessão.

ARTIGO 34º - DIREITOS DO CONCEDENTE

É reservado à C.M.O. o direito de fiscalizar o cumprimento dos deveres do concessionário nos termos prescritos pelo Programa de Concurso e Caderno de Encargos e demais legislação aplicável em vigor

ARTIGO 35º - PODERES E DEVERES DO CONCESSIONÁRIO

1. A situação jurídica do concessionário acha-se definida nas disposições constantes do presente processo de concurso.
2. É garantido ao concessionário o exclusivo da exploração do estacionamento pago à superfície na via pública na zona urbana da cidade de Odivelas que vier a ser definida no contrato.
3. O concessionário obriga-se a pagar a renda de acordo com o estipulado no Artigo 39º do presente Caderno de Encargos.
4. Sempre que lhe seja solicitado, o concessionário facultará ao concedente todos os elementos necessários à formulação de juízos de

328

valor sobre as condições técnicas e económicas no período de exploração.

5. O concessionário fica obrigado à apresentação de relatórios semestrais contendo elementos relativos à procura de estacionamento e às eventuais reclamações apresentadas pelos utentes.
6. O concessionário compromete-se, ainda, a cumprir com as seguintes obrigações:
 - a) A elaboração dos projectos de execução necessários, referidos nos artigos 49º e 50º do presente Caderno de Encargos.
 - b) Diligenciar a aprovação dos projectos de obras necessárias à instalação de parquímetros, pelas entidades competentes.
 - c) A execução das obras de infra-estruturas e de instalação dos equipamentos necessários, de acordo com os projectos aprovados.
 - d) Fornecer, instalar, manter em perfeitas condições de funcionamento, operar e administrar todo o sistema instalado, a expensas suas.
 - e) O sistema instalado deverá permitir à C.M.O. controlar os recibos emitidos no âmbito da exploração, por via informática.
 - f) Disponibilizar os equipamentos e recursos humanos adequados, para efeito de fiscalização do estacionamento tarifado objecto do concurso, em articulação com a Polícia de Segurança Pública.
 - g) Cumprir o Regulamento Municipal das zonas de estacionamento condicionado.
 - h) Se, em estudo a realizar futuramente, a C.M.O. verificar a possibilidade de se aumentar a oferta de estacionamento existente na zona concessionada, terá o concessionário a exploração dos lugares a criar. Se o concessionário optar por não explorar esses lugares, a Câmara procederá à sua gestão nos moldes que considerar adequados.
7. Sempre que circunstâncias relacionadas com o ordenamento /planeamento urbanístico ou com o desenvolvimento local impossibilitem a continuação de parte da exploração no âmbito da concessão atribuída ao abrigo do presente concurso, a C.M.O. obriga-se a negociar com o concessionário as soluções que se julguem as mais adequadas por forma a garantir a justa compensação pelos prejuízos a suportar por este, preferencialmente mediante a atribuição do número de lugares correspondente aos suprimidos.

8. O incumprimento das obrigações assumidas pelo concessionário está sujeito às sanções previstas no artigo 10º deste documento.

ARTIGO 36º - PRINCÍPIOS ORIENTADORES A QUE OBEDECERÁ O ESTACIONAMENTO DOS RESIDENTES NA ZONA CONCESSIONADA

1. A cada fogo com uso habitacional inserido na zona concessionada, será concedido um cartão que permitirá o estacionamento gratuito de um veículo, das 00.00 horas às 24.00 horas, todos os dias da semana e durante o período que durar a concessão.
2. O Regulamento Municipal de Estacionamento em Zonas Tarifadas preverá os procedimentos e os requisitos específicos para atribuição do cartão previsto no número anterior.

ARTIGO 37º - TRANSMISSÃO DA CONCESSÃO

1. A concessão não poderá ser transmitida, total ou parcialmente, sem autorização expressa e prévia da C.M.O.
2. Ficam igualmente dependentes de idêntica autorização as subconcessões, assim como a constituição de quaisquer direitos reais sobre a concessão e os contratos pelos quais o concessionário pretenda ceder a terceiros, por arrendamento, cessão de exploração ou qualquer outro título contratual cujos efeitos materiais sejam idênticos, a exploração autónoma da zona tarifada ou de qualquer parte dela e cuja duração não poderá, em caso algum, ultrapassar o prazo da concessão.
3. No termo da concessão, pelo decurso do prazo estipulado, a totalidade das obras e instalações (equipamentos, mobiliário, etc.) afectos à gestão e exploração da zona tarifada, ficarão pertença da C.M.O., sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização. Todos os bens referidos deverão ser entregues em perfeito estado de conservação e livres de quaisquer ónus ou encargos
4. Verificando-se subconcessão ou constituição de quaisquer direitos reais sobre a concessão, o concessionário conserva a sua posição jurídica perante o concedente, para com quem é responsável.

ARTIGO 38º - RESGATE DA CONCESSÃO

1. A C.M.O. reserva-se, mediante aviso prévio, o direito de resgatar a concessão antes do seu termo, mas nunca antes que sejam decorridos 2 (dois) anos sobre a data da adjudicação, sempre que circunstâncias de interesse público o justifiquem e de acordo com o n.º 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 390/82 de 17 de Setembro.

2. A C.M.O. assumirá, após o resgate, os direitos e obrigações do superficiário, emergentes dos contratos legalmente celebrados para assegurar a conservação e a exploração do estacionamento tarifado na via pública.
3. O preço do resgate, salvo quando a decisão se baseie em motivos imputáveis a culpa ou dolo do concessionário, obter-se-á pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Vr = \sum_{k=0}^r Ik \times \left(\frac{1}{1+i} \right)^{r-k}$$

em que

Vr - Valor do resgate

Ik - Investimento no ano k

i - Taxa média de amortização legal para o tipo de investimentos considerados

r - Ano de rescisão.

ARTIGO 39º - RENDA DA CONCESSÃO

1. Os concorrentes apresentarão proposta de renda, para o estacionamento tarifado à superfície, a pagar anualmente à C.M.O., por referência a uma percentagem sobre a receita bruta apurada, excluindo o Imposto sobre Valor Acrescentado, não inferior a 10% (dez por cento).
2. Para efeito do disposto no número anterior, proceder-se-á à contagem do tempo/prazo para pagamento da primeira renda apenas a partir do início da exploração, ainda que parcial, do estacionamento tarifado na via pública.
3. O concessionário pagará as rendas anuais no primeiro dia útil de cada ano ou nos 8 (oito) dias seguintes, entendendo-se que, se o último for Sábado, Domingo ou feriado, o prazo terminará no dia útil imediato.
4. Só será possível efectuar alterações extraordinárias da renda da concessão, mediante acordo expresse entre a C.M.O. e o concessionário.

ARTIGO 40º - RESOLUÇÃO DA CONCESSÃO

1. Constituem causas legítimas de resolução da concessão, nomeadamente as seguintes:

- 1.1. Abandono pelo concessionário da realização do projecto durante as obras de execução, entendendo-se por tal a suspensão dos trabalhos, sem causa justificado, durante um prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias interpolados.
- 1.2. O não cumprimento do disposto nos números 1 e 2 do Artigo 51º do Caderno de Encargos, respectivamente, os prazos de início e de duração das obras.
- 1.3. O aumento das tarifas de estacionamento em vigor sem prévia autorização da C.M.O.
- 1.4. Transmissão para terceiros de qualquer actividade, incluindo subconcessões, sem prévia e expressa autorização da C.M.O.
- 1.5. Desobediência reiterada às instruções emanadas da C.M.O. relativamente à conservação dos equipamentos e à eficiência do serviço.
- 1.6. Falta por parte do concessionário, do pagamento da renda devida, subsistindo essa situação por um período superior a trinta dias.
- 1.7. Fornecimento de dados falseados no tocante ao n.º 4 do Artigo 35º do Caderno de Encargos.

ARTIGO 41º - CADUCIDADE DA CONCESSÃO

1. A concessão caduca com a falência do superficiário.
2. Em caso de caducidade, todos os equipamentos e instalações afectos à exploração ficarão propriedade da C.M.O. sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 42º - SEQUESTRO DA CONCESSÃO

1. A C.M.O. poderá declarar o sequestro sempre que o concessionário abandone, sem causa legítima, a exploração do serviço.
2. Todas as despesas de exploração ficam a cargo do concessionário faltoso.
3. Se o concessionário se mostrar disposto a reassumir a exploração do serviço e der garantias de a conduzir nos termos estabelecidos no contrato de concessão, aquela poderá ser-lhe restituída, se assim o entender a C.M.O.
4. A C.M.O. poderá prolongar o sequestro pelo tempo que julgar conveniente ou necessário, abstendo-se de aplicar a sanção da rescisão se assim o entender.

ARTIGO 43º - REGIME TARIFÁRIO

1. O regime tarifário de exploração, será num período diurno, em princípio das 8:00 horas às 20:00 horas, nos dias úteis e das 8:00 às 13:00 nos Sábados.
2. O concessionário estabelecerá na proposta de concurso o valor máximo das tarifas horárias a aplicar.
3. O concessionário é livre de praticar tarifas abaixo ou iguais aos valores máximos estabelecidos no número anterior.
4. Os valores máximos a aplicar no regime tarifário de exploração, obedecerá a uma indexação anual, sendo modificado todos os anos para entrar em vigor no dia 1 de Abril, pela aplicação da taxa de inflação do ano anterior, determinada através dos índices de preços no consumidor (total com exclusão da habitação) calculados pelo I.N.E. (Instituto Nacional de Estatística). Os valores das tarifas máximas assim apuradas, serão arredondados para o múltiplo imediatamente superior da menor moeda em circulação nessa data, após a aplicação do IVA à taxa legal em vigor.
5. Para efeitos de aumentos de tarifas de estacionamento o concessionário facultará à C.M.O até ao dia 1 de Março de cada ano, os elementos necessários à formulação de parecer vinculativo.
6. O parecer da C.M.O considerar-se-á favorável quando não emitido no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Excepcionalmente, e para além do disposto n.º 4, a C.M.O poderá alterar o regime estabelecido nos números 1 e 2 deste artigo, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada do superficiário, em face de circunstâncias anormais e excepcionais relativas, designadamente, à evolução da urbanização da zona, aos próprios condicionamentos de trânsito e aos hábitos sociais, mas sempre sem prejuízo do interesse público e do equilíbrio económico da exploração do parque. Na falta de acordo entre as partes sobre a excepcionalidade das circunstâncias, recorrer-se-á à arbitragem, nos termos do Artigo 55º do Caderno de Encargos, ficando o tribunal arbitral ali previsto igualmente investido dos poderes necessários para decidir quanto ao regime tarifário.

ARTIGO 44º - MODIFICAÇÕES AO PLANO DE ESTACIONAMENTO

1. Dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à comunicação de que foi o concorrente preferido, deverá o mesmo respeitar as modificações ao Plano de Estacionamento que a C.M.O entenda necessárias, salvo se sobre elas e naquele prazo apresentar alternativas.

2. Só depois de haver acordo sobre as modificações referidas no número anterior os serviços municipais competentes promoverão a adjudicação.

ARTIGO 45º - CAUÇÃO

1. Dentro do prazo de 6 (seis) dias após a data da notificação da adjudicação, deverá o superficiário/adjudicatário, mediante guia passada pela C.M.O, depositar a caução na Caixa Geral de Depósitos, suas filiais, agências ou delegações, em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução,
2. O montante da caução é de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, acumulando com a caução prevista no Artigo 15º deste Caderno de Encargos.
3. O montante referido no número anterior poderá sofrer uma redução após o decurso do prazo mínimo de cinco anos contado a partir do início da exploração se durante o mesmo período o concessionário tiver demonstrado uma correcta e eficiente exploração do estacionamento, de acordo com os critérios de apreciação da C.M.O.
4. A caução de acordo com o definido no n.º 3 do presente artigo, garantirá a execução das condições da Parte II do presente Caderno de Encargos e será restituída em caso de resgate ou no fim do período normal de concessão.
5. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% (noventa por cento) dessa média.
6. Tratando-se de Seguro-Caução, o concorrente apresentará apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela C.M.O em virtude do incumprimento das obrigações a que o seguro respeita.

ARTIGO 46º - SEGURO

1. O adjudicatário efectuará, antes do início da exploração, os seguros exigidos na lei em vigor à data do contrato.
2. Os seguros previstos no número anterior são obrigatórios, constituindo condição exigível para efectivarão da adjudicação.

ARTIGO 47º - CONDICIONANTES GENÉRICAS E ESPECÍFICAS

1. Deverão ser observados os seguintes condicionamentos:
- O Plano de Estacionamento a apresentar deverá ter como referência a zona e as orientações programáticas a fornecer pela C.M.O., bem como as facilidades de circulação de veículos e peões, assim como a integração paisagística da sinalização e equipamentos.
 - As zonas de estacionamento deverá estar devidamente sinalizada, com a sinalização de código, vertical e horizontal, aplicável. O Plano de Estacionamento a apresentar incluirá a sinalização proposta, a aprovar e homologar pela Câmara.
 - Constituirá encargo do concessionário, o desvio de todas as ocupações existentes no subsolo e à superfície, bem como a repavimentação da via pública após a colocação dos parquímetros e sinalização vertical.
 - Deverá ser prevista a centralização de controlo que permita a ligação integrada de estacionamento e informação rodoviária, por forma a possibilitar que a C.M.O venha posteriormente a instalar o sistema (acima) referido, no número anterior com a finalidade de fornecer, em tempo real, os percursos aconselhados para os parques e zonas de estacionamento com lugares disponíveis.
 - Os acessos à zona de estacionamento deverão ser estudados de modo a não interferir directamente, quer com o trânsito de passagem, quer com a circulação pedonal.
 - As dimensões mínimas dos espaços úteis para o estacionamento de veículos ficam estipuladas da seguinte forma:
 - estacionamento longitudinal: 5.0m x 2.0m;
 - estacionamento oblíquo ou a 90º: 4.5m x 2.3m.
 - Deverão ser cumpridas as normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, aprovadas pelo Decreto Lei n.º 123/97 de 22 de Maio.
 - A C.M.O poderá sempre, mediante prévia comunicação ao concessionário e sem pagamento de qualquer compensação, proceder à sinalização, dentro da zona de estacionamento pago, de parques privativos e zonas destinadas a cargas e descargas, nos termos do Código da Estrada e legislação complementar, assim como proceder à colocação de qualquer outra sinalização viária, guardas metálicas e pilaretes, paragens de transportes públicos, iluminação pública ou outro mobiliário urbano que a Câmara considere necessário.

- i) Se, por motivo de obras, for necessário ocupar, temporariamente, alguns lugares de estacionamento pago com tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos e contentares, quem der causa a tal ocupação deverá pagar ao concessionário o montante correspondente, aferido pelo número de lugares ocupados e pela tarifa aplicável, em função da duração da ocupação.
- j) O disposto na alínea anterior não é aplicável às obras de iniciativa e responsabilidade camarária.

ARTIGO 48º - CONDICIONAMENTOS FUTUROS

1. A C.M.O, ao abrigo da sua liberdade de gestão da via pública, reserva-se o direito de alterar os sentidos de circulação à superfície, influenciando no trânsito de passagem ou que se possa reflectir na zona, assim como o direito de modificar as condições de estacionamento nas suas imediações, sem que haja lugar ao pagamento de quaisquer compensações ao concessionário.
2. Nos casos previstos no número anterior a C.M.O informará o concessionário, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com vista à eventual remoção ou realocação dos parquímetros nas zonas afectadas.

ARTIGO 49º - ELEMENTOS A APRESENTAR COM A PROPOSTA

O Estudo Prévio deverá incluir um Plano de Estacionamento que contemple a identificação das zonas a tarifar, estimativa do número de lugares por zona, incluindo tarifados e reservados a usos específicos (nomeadamente cargas e descargas) e uma planta de pavimentos cotada à escala 1:500 e com a caracterização dos materiais.

ARTIGO 50º - PROJECTO DEFINITIVO

1. O concessionário deverá a respeitar as modificações acordadas com a C.M.O, apresentando o projecto definitivo do Plano de Estacionamento no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Estacionamento incluído no Estudo Prévio da proposta.
2. O Projecto definitivo referido no número anterior deverá incluir a identificação dos lugares e a localização da sinalização horizontal e vertical, bem como a localização exacta dos parquímetros a instalar, em desenho à escala 1:500.

ARTIGO 51º. - EXECUÇÃO DAS OBRAS E INÍCIO DA EXPLORAÇÃO

1. As obras de instalação dos parquímetros e de sinalização deverão iniciar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que for aprovado o projecto definitivo do Plano de Estacionamento, sob pena da aplicação do disposto no n.º 1.2 do Artigo 40º do presente Caderno de Encargos.
2. A duração das obras não poderá em caso algum exceder o prazo máximo limite de quatro meses, a contar da data de conclusão das obras do parque respectivo (ou da data em que esta devesse ter-se verificado), sob pena de resolução da concessão nos termos do n.º 1.2. do Artigo 40º do presente Caderno de Encargos.
3. Os trabalhos serão executados de acordo com o disposto neste Caderno de Encargos, sob fiscalização municipal.
4. O concessionário deverá garantir a segurança pública durante a execução dos trabalhos e submeter-se às orientações da C.M.O
5. A colocação da sinalização temporária das obras ficará a cargo do concessionário, que deverá para o efeito, cumprir o disposto no "Regulamento de Sinalização do Trânsito", aprovado pelo Decreto Regulamentar no. 22-A/98 de 1 de Outubro, devendo ainda após a conclusão das obras retirar essa mesma sinalização e/ou qualquer obstáculo ocasional, restituindo-se à via as condições normais de circulação.
6. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, ficará o concessionário sujeito às penalidades previstas no n.º 2 do artigo 80º do Regulamento de Sinalização nele referido.
7. Deverá ser sempre assegurado o funcionamento das redes de abastecimento público (esgotos, água, gás, electricidade, comunicações, etc.) durante a execução dos trabalhos. Qualquer interrupção só poderá ocorrer com prévio acordo da respectiva empresa fornecedora e a C.M.O
8. O concessionário deverá dar conhecimento à C.M.O da descoberta de qualquer objecto de valor arqueológico e guardá-lo em segurança, sem que este facto possa justificar um atraso ou interrupção dos trabalhos.

ARTIGO 52º - INSPECÇÃO DA EXPLORAÇÃO

1. A C.M.O exercerá inspecção à exploração e conservação das zonas de estacionamento pago à superfície e dos respectivos equipamento.

2. A C.M.O reserva-se o direito de tomar as providências necessárias para que o serviço seja prestado em condições de regularidade e eficiência e por forma a que sejam salvaguardados os seus legítimos interesses.
3. O sistema de parquímetros a instalar deverá permitir o controlo directo por parte da C.M.O. das receitas brutas geradas pelo mesmo. Este sistema de controlo directo deverá ser inviolável e estar preparado para ser escrutinado através de auditorias independentes.

ARTIGO 53° - REGULAMENTO

O estacionamento pago à superfície rege-se pelo Regulamento Municipal que estiver em vigor.

ARTIGO 54° - NORMAS SUPLETIVAS

Na execução, não só dos estudos como das obras, observar-se-ão as disposições legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 55° - TRIBUNAL ARBITRAL

1. Em caso de divergência entre as partes na interpretação de qualquer dos documentos que regem a concessão ou de discordância do concessionário quanto a qualquer decisão do dono da obra ou seu representante, será a questão resolvida por três árbitros a nomear pelas partes.
3. Se as partes não chegarem a acordo quanto à nomeação dos árbitros, cada uma delas nomeará um e os árbitros nomeados pelas partes nomearão um terceiro, que presidirá.
3. Na falta de acordo entre os árbitros para tal nomeação, poderá ser a mesma requerido pelo concessionário ao Bastonário da Ordem dos Advogados ou ao presidente da ordem dos Engenheiros conforme a questão revista carácter predominantemente jurídico ou técnico.
4. A nomeação dos árbitros deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, pelo dono da obra, do pedido por escrito do concessionário, solicitando a arbitragem.
5. A decisão arbitral deverá ser pronunciada segundo a equidade, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à nomeação dos árbitros, não havendo recurso da respectiva decisão.
6. A recusa de nomeação de árbitros por qualquer das partes, a não solicitação do terceiro árbitro ou falta de assinatura, do compromisso

arbitral implicam a renúncia à pretensão pelo concessionário ou a sua aceitação pelo dono da obra, conforme o caso.

7. Todos os litígios ou diferendos relativos ao contrato que se venham a estabelecer pelo dono da obra, por um lado, e o concessionário por outro, e que não sejam resolvidos arbitrariamente sê-lo-ão nos termos do artigo 56º do Caderno de Encargos.

ARTIGO 56º - INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os litígios, quando emergentes da interpretação da validade ou da execução do contrato ou que não sejam dirimidos por meios gratuitos, nem submetidos ao tribunal arbitral ou não resolvidos por este, serão regulados pela legislação portuguesa e submetidos ao foro do tribunal português que for competente, com renúncia a qualquer outro.

Handwritten signatures and marks on the right margin, including the number 330 and various initials.